

# BOLETIM DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Nº 2019/03/27 (061/2019) 27 de Março de 2019

## Sumário

Aviso.....	3
Códigos .....	3
TRIBUNAIS .....	7
Decisões judiciais relativas a processos de propriedade industrial.....	7
Cópia da sentença do Tribunal da Propriedade Intelectual - 1º Juízo, proferida no processo de registo de marca nacional nº 579571, que julga o recurso improcedente e mantém a concessão do registo. ....	7
O acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa - 1ª Secção, confirma a sentença recorrida. ....	7
PATENTES DE INVENÇÃO .....	55
Patentes europeias vigentes em Portugal - FG4A.....	55
Recusas - FC4A .....	57
Caducidades por falta de pagamento de taxa - MM3A .....	58
Caducidades por falta de pagamento de taxa - Patente europeia - MM4A .....	59
Caducidades por limite de vigência - MM3A .....	60
Caducidades por limite de vigência - Patente europeia - MM3A.....	61
Averbamentos - Patente europeia - PD1A, PD3A, PC1A, PC3A .....	62
CERTIFICADOS COMPLEMENTARES DE PROTECÇÃO .....	63
Pedidos e avisos de concessão.....	63
MODELOS DE UTILIDADE .....	64
Pedidos - BB/CA1K.....	64
DESENHOS OU MODELOS .....	65
Caducidades por falta de pagamento de taxa - MM4Y .....	65
MODELOS INDUSTRIAIS .....	66
Revalidações - NF4L .....	66
REGISTO NACIONAL DE MARCAS.....	67
Pedidos .....	67
Concessões .....	107
Vigências por sentença.....	109
Recusas.....	110
Renovações .....	111
Revalidações .....	112
Averbamentos.....	113
Requerimentos indeferidos.....	114
REGISTO INTERNACIONAL DE MARCAS .....	115
Concessões .....	115
REGISTO DE LOGÓTIPOS .....	116
Pedidos .....	116
Concessões .....	119
Renovações .....	120

---

<b>Averbamentos.....</b>	<b>121</b>
<b>Outros Atos.....</b>	<b>122</b>
<b>AGENTES OFICIAIS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL.....</b>	<b>123</b>
<b>PROCURADORES AUTORIZADOS .....</b>	<b>142</b>

## Aviso

À matéria publicada no presente Boletim são aplicáveis as disposições do Código da Propriedade Industrial.

## Códigos

### Códigos das rubricas (St. 17 OMPI)

Títulos de propriedade industrial:

- A — Patente de invenção.
- K — Modelo de utilidade.
- L — Modelo industrial.
- Q — Desenho industrial.
- Y — Desenho ou modelo.
- 1 — Pedido não examinado.
- 3 — Pedido examinado sem pesquisa.
- 4 — Pedido examinado com pesquisa.

Publicação:

BB — Publicação de pedidos e correspondente disponibilização dos documentos ao público, para consulta ou fornecimento de cópias, a pedido.

Oposição:

CA — Fase de oposição.

Procedimento de concessão:

- FA — Desistências.
- FC — Recusas.
- FF — Concessão provisória.
- FG — Concessão; Registo; Estatuto legal; Licenças.
- GA — Transformação de pedido de título de propriedade industrial.
- PC — Transmissão.
- PD — Mudanças de identidade/sede.
- QB — Licenças concedidas e registadas.

Correções; outros:

- HK — Retificações.
- HZ — Requerimentos indeferidos.

Caducidade dos direitos de propriedade industrial:

- MA — Renúncias.
- MM — Caducidades.

Manutenção dos direitos de propriedade industrial:

- NF — Revalidações.

Outras decisões:

RL — Despachos proferidos por sentença alterando despacho anterior.

### Lista dos Códigos INID — Identificação Numérica Internacional de Dados Bibliográficos (Normas St. 9, St. 60, St. 80 OMPI)

Patentes, Modelos de Utilidade, Certificados Complementares de Proteção, Desenhos ou Modelos:

- (11) Número de pedido.
- (19) Organismo emissor, país.
- (22) Data do pedido.
- (28) Número de objetos de um pedido múltiplo.
- (30) Data, país e número de prioridade.
- (43) Data de publicação de pedido não examinado.
- (44) Data de publicação de pedido examinado.
- (51) Classificação internacional:
  - A, U — Int. Cl. 7;
  - L, Q, Y — LOC (8).
- (54) Título em português.
- (55) Reprodução fotográfica do desenho ou modelo.
- (57) Resumo e desenho da invenção/descrição do desenho ou modelo.
  - (71) Requerente, nacionalidade, profissão, morada.
  - (72) Inventor(es)/autor(es).

Marcas, Nomes e Insígnias de Estabelecimento, Logótipos, Denominações de Origem e Indicações Geográficas, Recompensas:

- (210) Número de pedido.
- (220) Data do pedido.
- (300) Data, país e número de prioridade.
- (441) Data de publicação do pedido não examinado.
- (442) Data de publicação do pedido examinado.
- (511) Lista de produtos ou serviços segundo a Classificação Internacional de Nice [NCL (8)].
- (512) Classificação Nacional e/ou lista de produtos ou serviços.
  - (531) Descrição dos elementos figurativos das marcas segundo a Classificação Internacional de Viena [CFE (5)].
  - (540) Reprodução do sinal.
  - (551) Indicação de que a marca é coletiva, de certificação ou de associação.
  - (561) Transliteração da marca.
  - (566) Tradução da marca ou das palavras nela contidas.
  - (591) Informações de cores reivindicadas.
  - (730) Nome do requerente, nacionalidade, profissão, morada.

**Outros códigos**

MNA — Marca nacional.  
MCA — Marca Coletiva de Associação.  
MCC — Marca Coletiva de Certificação.  
NOM — Nome de estabelecimento.  
INS — Insígnia de estabelecimento.  
LOG — Logótipo.  
DNO — Denominação de Origem Nacional.  
DOI — Denominação de Origem Internacional.  
IGR — Indicação Geográfica.  
RCS — Recompensa.

**Lista alfabética dos códigos de países,  
organizações intergovernamentais  
e outras entidades  
(Norma St. 3 OMPI)**

AD — Andorra.  
AE — Emirados Árabes Unidos.  
AF — Afeganistão.  
AG — Antígua e Barbuda.  
AI — Anguila.  
AL — Albânia.  
AM — Arménia.  
AN — Antilhas Holandesas.  
AO — Angola.  
AP — ARIPO — Organização Regional Africana da Propriedade Industrial.  
AR — Argentina.  
AT — Áustria.  
AU — Austrália.  
AW — Aruba.  
AZ — Azerbaijão.  
BA — Bósnia-Herzegovina.  
BB — Barbados.  
BD — Bangladesh.  
BE — Bélgica.  
BF — Burquina Faso.  
BG — Bulgária.  
BH — Barém.  
BI — Burundi.  
BJ — Benin.  
BM — Bermudas.  
BN — Brunei Darussalam.  
BO — Bolívia.  
BOIP — *Office* da Propriedade Intelectual do Benelux.  
BR — Brasil.  
BS — Baamas.  
BT — Butão.  
BV — Ilha Bouvet.  
BW — Botswana.  
BY — Bielo-Rússia.  
BZ — Belize.  
CA — Canadá.  
CD — República Democrática do Congo.  
CF — República Centro-Africana.  
CG — Congo.  
CH — Suíça.  
CI — Costa do Marfim.  
CK — Ilhas Cook.  
CL — Chile.  
CM — Camarões.  
CN — China.  
CO — Colômbia.  
CR — Costa Rica.  
CU — Cuba.  
CV — Cabo Verde.  
CY — Chipre.  
CZ — República Checa.  
DE — Alemanha.  
DJ — Djibuti.  
DK — Dinamarca.  
DM — Dominica.  
DO — República Dominicana.  
DZ — Argélia.  
EA — EAPO — Organização Euro-Asiática de Patentes.  
EC — Equador.  
EE — Estónia.  
EG — Egipto.  
EH — Sara Ocidental.  
EM — EUIPO — Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia.  
EP — IEP — Instituto Europeu de Patentes.  
ER — Eritreia.  
ES — Espanha.  
ET — Etiópia.  
FI — Finlândia.  
FJ — Fiji.  
FK — Ilhas Malvinas.  
FO — Ilhas Faroé.  
FR — França.  
GA — Gabão.  
GB — Reino Unido.  
GC — Instituto de Patentes do Conselho de Cooperação dos Estados Árabes do Golfo (GCC).  
GD — Granada.  
GE — Geórgia.  
GG — Guernsey.  
GH — Gana.  
GI — Gibraltar.  
GL — Gronelândia.  
GM — Gâmbia.  
GN — Guiné.  
GQ — Guiné Equatorial.  
GR — Grécia.  
GS — Geórgia do Sul e as ilhas Sandwich do Sul.  
GT — Guatemala.  
GW — Guiné-Bissau.  
GY — Guiana.  
HK — Hong-Kong/China.  
HN — Honduras.  
HR — Croácia.  
HT — Haiti.  
HU — Hungria.  
IB — Secretaria Internacional da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI).  
ID — Indonésia.  
IE — Irlanda.  
IL — Israel.



IM — Ilha de Man.	OA — OAPI — Organização Africana da Propriedade Intelectual.
IN — Índia.	OM — Omã.
IQ — Iraque.	PA — Panamá.
IR — República Islâmica do Irão.	PE — Peru.
IS — Islândia.	PG — Papua Nova Guiné.
IT — Itália.	PH — Filipinas.
JE — Jersey.	PK — Paquistão.
JM — Jamaica.	PL — Polónia.
JO — Jordânia.	PT — Portugal.
JP — Japão.	PW — Palau.
KE — Quênia.	PY — Paraguai.
KG — Quirguistão.	QA — Quatar.
KH — Camboja.	QZ — Instituto Comunitário de Variedades Vegetais (CPVO).
KI — Quiribáti.	RO — Roménia.
KM — Comores.	RS — Sérvia.
KN — S. Kitts e Nevis.	RU — Federação Russa.
KP — República Popular Democrática da Coreia.	RW — Ruanda.
KR — República da Coreia.	SA — Arábia Saudita.
KW — Koweit.	SB — Ilhas Salomão.
KY — Ilhas Caimão.	SC — Seychelles.
KZ — Cazaquistão.	SD — Sudão.
LA — República Popular Democrática do Laos.	SE — Suécia.
LB — Líbano.	SG — Singapura.
LC — Santa Lúcia.	SH — Santa Helena.
LI — Listenstaina.	SI — Eslovénia.
LK — Sri Lanka.	SK — Eslováquia.
LR — Libéria.	SL — Serra Leoa.
LS — Lesoto.	SM — São Marinho.
LT — Lituânia.	SN — Senegal.
LU — Luxemburgo.	SO — Somália.
LV — Letónia.	SR — Suriname.
LY — Líbia.	ST — São Tomé e Príncipe.
MA — Marrocos.	SV — El Salvador.
MC — Mónaco.	SY — República Árabe da Síria.
MD — República da Moldávia.	SZ — Suazilândia.
ME — Montenegro.	TC — Ilhas Turcas e Caicos.
MG — Madagáscar.	TD — Chade.
MK — Ex-República Jugoslava da Macedónia.	TG — Togo.
ML — Mali.	TH — Tailândia.
MM — Myanmar (Birmânia).	TJ — Tajiquistão.
MN — Mongólia.	TL — Timor-Leste.
MO — Macau.	TM — Turquemenistão.
MP — Ilhas Marianas do Norte.	TN — Tunísia.
MR — Mauritânia.	TO — Tonga.
MS — Montserrat.	TR — Turquia.
MT — Malta.	TT — Trindade e Tobago.
MU — Maurícias.	TV — Tuvalu.
MV — Ilhas Maldivas.	TW — Taiwan/China.
MW — Malavi.	TZ — República Unida da Tanzânia.
MX — México.	UA — Ucrânia.
MY — Malásia.	UG — Uganda.
MZ — Moçambique.	US — Estados Unidos da América.
NA — Namíbia.	UY — Uruguai.
NE — Níger.	UZ — Uzbequistão.
NG — Nigéria.	VA — Vaticano.
NI — Nicarágua.	VC — São Vicente e Granadinas.
NL — Holanda.	VE — Venezuela.
NO — Noruega.	VG — Ilhas Virgens (GB).
NP — Nepal.	VN — Vietname.
NPI — Instituto Nórdico de Patentes.	VU — Vanuatu.
NR — Nauru.	
NZ — Nova Zelândia.	

---

WO — OMPI — Organização Mundial da  
Propriedade Intelectual.  
WS — Samoa.  
YE — Iémen.  
YU — Jugoslávia. (1)  
ZA — África do Sul.  
ZM — Zâmbia.  
ZW — Zimbabwe.

(1) O código YU foi retirado da lista, em Novembro de 2006. Até essa data identifica a ex-Jugoslávia, a Sérvia e o Montenegro.

**TRIBUNAIS****Decisões judiciais relativas a processos de propriedade industrial**

**Cópia da sentença do Tribunal da Propriedade Intelectual - 1.º Juízo, proferida no processo de registo de marca nacional n.º 579571, que julga o recurso improcedente e mantém a concessão do registo. O acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa - 1.ª Secção, confirma a sentença recorrida.**

Assinado eletronicamente. Esta assinatura substitui a assinatura autógrafa.  
Dr(a). Maria João Galado

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. n.º 417/17.1YHLSB

Recurso de Propriedade Industrial  
329473**CONCLUSÃO - 16-03-2018***(Termo eletrónico elaborado por Escrivão de Direito Célia Maria Catarino)*

=CLS=

**SENTENÇA*****I – Relatório:***

“MHCS”, com sede em 9, Anenue de Champagne, 51200 Epernay, França, veio, ao abrigo do disposto nos artigos 39.º e seguintes do Código da Propriedade Industrial, interpor recurso do despacho do Diretor de Marcas do INPI que concedeu o registo à marca nacional n.º 579571 “MOOT”, requerida por “Enm- Engenho Novo da Madeira, Lda.” pedindo que seja revogado o despacho recorrido e recusada a concessão do referido registo de marca.

Alegou em síntese, que é titular das marcas da União Europeia n.ºs 000515569 e 000515338 e das marcas de registo internacional, n.ºs 354553 e 488553 – “Möet” e “Möet & Chandon”, que existe afinidade entre os produtos assinalados pelas marcas em apreço e que a marca recorrida apresenta numerosas semelhanças com a sua e é, susceptível de gerar confusão no consumidor, pois os vocábulos são visual e foneticamente semelhantes, sendo que as suas marcas gozam de notoriedade e prestígio. Alegou ainda a possibilidade de existência de concorrência desleal.

\*

A recorrida afectada apresentou resposta ao recurso, propugnando pela manutenção da concessão da marca em causa.

\*

Face ao disposto no n.º 3 do artigo 44.º do CPI é chegado o momento de ser proferida a respectiva decisão.

\*

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria e da hierarquia. O processo é o próprio e não enferma de nulidades que invalidem todo o

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 417/17.1YHLSB

processado. As partes têm personalidade e capacidade judiciárias, estão regularmente representadas. Não existem outras nulidades, excepções ou quaisquer questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito da causa e que cumpra agora conhecer.

\*

Fixo aos presentes autos o valor de € 30.000,01 (artigos 303.º e 306.º do Código do Processo Civil).

\*

**II – Fundamentação – Matéria de facto provada:**

Do acordo das partes e dos documentos juntos, resultam como provados os seguintes factos, com interesse para a decisão da causa:

1. A recorrente é titular da marca de registo internacional nº 354553 “MOËT”, pedida em 22/04/1969 e concedida em 15/01/1970.

2. Esta marca destina-se a assinalar, nas classes 29, 30, 31, 32 e 33 da Classificação Internacional de Nice ”.

*29 viande, poisson, volaille et gibier; extraits de viande; fruits et légumes conservés, séchés et cuits; gelées, confitures; oeufs, lait et autres produits laitiers; huiles et graisses comestibles; conserves, pickles.*

*30 café, thé, cacao, chocolat, sucre, riz, tapioca, sagou, succédanés du café; farines et préparations faites de céréales, pain, biscuits, gâteaux, pâtisserie et confiserie, glaces comestibles; miel, sirop de mélasse; levure, poudre pour faire lever; sel, moutarde; poivre, vinaigre, sauces; épices; glace.*

*31 produits agricoles, horticoles, forestiers et graines, non compris dans d'autres classes; animaux vivants; fruits et légumes frais; semences, plantes vivantes et fleurs naturelles; substances alimentaires pour les animaux, malt.*

*32 eaux minérales et gazeuses, bières, limonades, sirops, jus de fruits et toutes autres boissons non alcooliques.*

*33 vins, vins de champagne, vins mousseux, cidres, apéritifs, alcools et eaux-de-vie, liqueurs et spiritueux divers.*

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 417/17.1YHLSB

3. A recorrente é titular da marca de registo internacional nº 488633 “MOET & CHANDON”, registada em 12/11/1984.

4. Esta marca destina-se a assinalar os produtos e serviços elencados a fls. 27 verso a 28 verso, nas classes 1 a 42 da Classificação Internacional de Nice ", os quais dou por reproduzidos.

5. A recorrente é titular da marca da União Europeia nº 000515569 “Möet”, pedida em 17/04/1997 e concedida em 16/12/1998.

6. Esta marca destina-se a assinalar, nas classes 32, 33 e 42 da Classificação Internacional de Nice ":

*32 - Cervejas, águas minerais e gasosas, bebidas não alcoólicas e preparações para fazer bebidas (exceptuando as bebidas à base de café, de chá ou de cacau e as bebidas lácteas); bebidas de fruta e sumos de fruta; xaropes.*

*33 - Bebidas alcoólicas (com excepção de cervejas); Extratos alcoólicos; Essências alcoólicas; Extratos de fruta com álcool.*

*42 - Serviços hoteleiros; restaurantes (alimentação); cafés-restaurantes, cafetarias, serviços de bares, salões de cabeleireiro, institutos de beleza; gravação (filmagem) em fitas de video Gestão de locais de exposição.*

7. A recorrente é titular da marca da União Europeia nº 000515338 “Möet & Chandon”, pedida em 17/04/1997 e concedida em 26/01/1999.

8. Esta marca destina-se a assinalar, nas classes 32, 33 e 42 da Classificação Internacional de Nice ":

*32 - Cervejas, águas minerais e gasosas, bebidas não alcoólicas e preparações para fazer bebidas (exceptuando as bebidas à base de café, de chá ou de cacau e as bebidas lácteas); bebidas de fruta e sumos de fruta; xaropes.*

*33 - Bebidas alcoólicas (com excepção de cervejas); Extratos alcoólicos; Essências alcoólicas; Extratos de fruta com álcool.*

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 417/17.1YHLSB

*42 - Serviços hoteleiros; restaurantes (alimentação); cafés-restaurantes, cafetarias, serviços de bares, salões de cabeleireiro, institutos de beleza; gravação (filmagem) em fitas de vídeo Gestão de locais de exposição.*

9. A recorrida solicitou, em 20/03/2017, ao INPI o registo da marca nacional nº 579571"MOOT", pedido esse concedido em 22/08/2017.

10. Tal marca destina-se a assinalar na classe 33 da Classificação Internacional de Nice «vermute; aguardente; aguardentes; aguardente (bebidas espirituosas à base de cana-de-açúcar); rum; brandy para cozinhar; conhaque [brandy].

10. A recorrente apresentou reclamação contra este pedido de registo.

\*

**III – Fundamentação de Direito:**

Conforme se constata a recorrente vem requerer a recusa do registo da marca da recorrida, alegando essencialmente que o mesmo é susceptível de confundir o consumidor, atentas as semelhanças existentes entre ambas, defendendo ainda a existência de concorrência desleal.

“*Marca é um sinal distintivo de produtos ou serviços, visando individualizá-los no mercado, perante o consumidor e em relação aos demais, com os propósitos de assegurar e potenciar a clientela, simultaneamente protegendo o consumidor do risco de confusão ou associação com marcas concorrentes*” (Ac. do STJ de 11/01/2011, proc. 627/06.7TBAMT.P1, em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), e Ferrer Correia - *Lições de Direito Comercial*, vol. I, p. 253. A sua função essencial é a distintiva, ou seja, a marca distingue e garante que os produtos ou serviços se reportam a uma pessoa que assume pelos mesmos o ónus de uso não enganoso, nessa medida cumprindo uma função de garantia de qualidade dos produtos e serviços, por referência a uma origem não enganosa e podendo, ainda, contribuir para a promoção dos produtos ou serviços que assinala (cf. Luís Couto Gonçalves - *Direito das Marcas*, pp. 17 – 30).

A composição das marcas é tendencialmente livre, limitada apenas por algumas restrições impostas por lei ou pelos princípios da eficácia distintiva da verdade, novidade, independência e licitude (artigos 238º e 239º do CPI).

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 417/17.1YHLSB

Conforme se estipula no artigo 245.º n.º 1 do CPI “a marca registada considera-se imitada ou usurpada por outra, no todo ou em parte, quando, **cumulativamente**:

a) A marca registada tiver prioridade; b) Sejam ambas destinadas a assinalar produtos ou serviços idênticos ou afins; c) Tenham tal semelhança gráfica, figurativa, fonética ou outra que induza facilmente o consumidor em erro ou confusão, ou que compreenda um risco de associação com marca anteriormente registada, de forma que o consumidor não as possa distinguir senão depois do exame atento ou confronto”.

O primeiro requisito prende-se com dados objectivos, ou seja, a data em que foi concedido o registo, tendo porém de se considerar a prioridade resultante do pedido. O segundo, refere-se à identidade do tipo de produtos ou serviços em causa, face à sua utilidade e fim ou ainda à sua origem, não sendo naturalmente suficiente que estes se integrem na mesma classe, antes que se destinem a assinalar produtos ou serviços idênticos.

No caso dos autos, não restam dúvidas da prioridade do registo em Portugal da marca internacional da recorrente, sendo que as partes não colocam, sequer, tal em causa.

No que respeita ao segundo requisito, o da afinidade dos produtos/serviços, a recorrente, diversamente da recorrida, vem defender a existência de afinidade dos produtos e serviços assinalados pelos sinais em confronto. A recorrida entende, pois, que os seus produtos não são uma variante dos produtos da recorrente.

Contudo, a nosso ver, não lhe assiste razão.

Ora, a identidade do tipo de produtos ou serviços deve ser aferido face à sua utilidade e fim ou ainda à sua origem, não sendo naturalmente suficiente que estes se integrem na mesma classe, mas antes que se destinem a assinalar produtos ou serviços idênticos. “Na comparação entre duas marcas ou entre uma marca e outro sinal distintivo prioritário, a identidade ou afinidade dos sinais deve em primeiro lugar aferir-se em função dos produtos ou serviços a que se destinam, sendo necessário que estes se situem o mesmo *mercado relevante*, de modo a permitir uma relação de concorrência entre os agentes económicos que os oferecem ao público. Ou seja, exige-se que entre os produtos ou serviços se verifique o que se costuma designar por *elasticidade cruzada da procura* (Ac. da RL, de 2/07/2013, proc. 451.06.7TYLSB.L1-7, em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 417/17.1YHLSB

Dentro destes critérios, verifica-se, indubitavelmente, a inexistência de identidade e afinidade entre os produtos assinalados pela recorrida na classe 33 e os assinalados pela recorrente também na classe 33 da Classificação Internacional de Nice da recorrente. Com efeito, os produtos da recorrente prendem-se com bebidas alcoólicas assim como os da recorrida.

São assim manifestamente produtos que são consumidos e procurados pelo mesmo tipo de consumidores, sendo substituíveis entre si. "Como ensinava Pinto Coelho, 'uma marca não tem de ser distinta de toda e qualquer outra marca já existente, seja qual for o produto para que tiver sido adotada e esteja sendo usada; tem de ser distinta, e portanto nova, no sentido de que não deve confundir-se com qualquer outra que tenha sido usada para produtos do mesmo género' (citação *apud*. Pedro Sousa e Silva in O princípio da especialidade das marcas - ROA, Jan. 1998). (...) Continuando nesse artigo, defende o seu autor que por afinidade manifesta 'só deverão ter-se por afins produtos ou serviços que apresentem entre si um grau de semelhança ou proximidade suficiente para permitir, ainda que parcialmente, uma procura conjunta, para satisfação de idênticas necessidades dos consumidores' (p. 396)" (Ac. do STJ de 26/10/2004, proc. 04A3054, em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)). Só existe possibilidade da existência de afinidade quando os produtos apresentam "a possibilidade de satisfazer a mesma ou idêntica função, isto é, na sua possibilidade concorrencial no mercado" (Justino Cruz - *Anotações ao Código da Propriedade Industrial*, 2ª ed., pp. 207 e 210).

Ora, no caso dos autos, isto, manifestamente, acontece, razão pela qual entendo existir a tal afinidade entre os produtos assinalados pelas marcas da recorrente e da recorrida.

Vejamos então agora se se verifica o terceiro requisito supra referido – o da imitação.

"O consumidor quando compra determinado produto marcado com um sinal semelhante a outro que já conhecia, não tem à vista (em regra) as duas marcas, para fazer delas um exame comparativo. Compra o produto por se ter convencido de que a marca que o assinala é aquela que retinha na memória" "No exame comparativo das marcas, feito nestes termos, deve considerar-se decisivo o juízo que emitiria o consumidor médio do produto ou produtos em questão. Se, por exemplo, se trata de um produto consumido em regra por pessoas de certo grau de cultura, a confusão de marcas com alguns elementos comuns não será tão fácil como nos casos em que determinado produto se destine de preferência a



**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 417/17.1YHLSB

camadas sociais de cultura rudimentar (Ferrer Correia - Lições de Direito Comercial, 1994, p. 188).

No caso em apreço, verifica-se que os sinais em confronto são meramente verbais. O único ponto de encontro entre os referidos sinais, são que ambos contêm as letras "M" "O" e "T". Contudo, a reprodução sonora das marcas é totalmente diversa.

Com efeito, aos sinais têm que ser apreciados no seu conjunto e não nas partes que os compõem e, a reprodução do conjunto é diferente no confronto dos sinais, pois o som "MOOT" confere uma sonorização totalmente distinta de "Moët" facilmente apreensível, já que uma se lê MUT e outra MUÉ.

A distinção deverá ser efectuada de acordo com o tipo de produtos em causa e as suas condições normais de venda ao público, tendo em conta se o consumidor normalmente observa os produtos antes de os comprar ou se os compra sem os ver, apenas pela indicação verbal do nome.

*A notoriedade e prestígio* das marcas "MOËT & CHANDON", aliás, esse é um facto notório nos termos do disposto no art. 412.º do CPC, levará, sem dúvida, a que o consumidor dos produtos assinalados por estas marcas não as confundirá, sem mais, com qualquer outra.

Ou seja, no caso, atenta a notoriedade e prestígio das marcas da recorrente, menos razões haverá para que possa ocorrer alguma confundibilidade.

Não existe assim, quanto a nós, qualquer semelhança relevante entre os sinais em confronto que possa confundir o consumidor. Esta "questão da imitação deve ser apreciada pela semelhança que resulta do conjunto dos elementos que constituem a marca" (Bédarride. *Apud.*, Pupo Correia - *Direito Comercial*, 6ª ed., 1999, p. 340).

Resumindo, apreciando os sinais em causa e a sua reprodução fonética entendemos que não se verifica confundibilidade que possa por em dúvida uma pessoa média posta na posição de consumidor e induzi-lo em erro, comprando produtos ou serviços da recorrida pensando que são da recorrente ou associando ambas as empresas.

Quanto à invocada possível existência de concorrência desleal, prescreve o artigo 239.º n.º 1, alínea e) do CPI, que é fundamento de recusa do registo "O reconhecimento de que o requerente pretende fazer concorrência desleal ou que esta é possível

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 417/17.1YHLSB

independentemente da sua intenção". Por sua vez prescreve a alínea a) do artigo 317.º do mesmo código de que constitui concorrência desleal todo o ato de concorrência às normas e usos honestos de qualquer ramo de actividade económica, nomeadamente, os actos susceptíveis de criar confusão com a empresa, o estabelecimento, os produtos ou os serviços dos concorrentes, qualquer que seja o meio empregue. A concorrência existe quando o consumidor é levado a atribuir os produtos à mesma fonte produtiva (estabelecimento ou sociedade) ou a pensar que existem relações comerciais, económicas ou de organização entre as empresas que produzem ou comercializam os produtos. Neste último caso o consumidor atribui a origem dos produtos ou serviços a um denominador comum pensando tratar-se da mesma organização, entendida esta em sentido lato, pelo que ainda assim se pode dizer que atribui os produtos à mesma origem (cf. Américo da Silva Carvalho - *Marca Comunitária*, pp. 82 e ss.). Acto de concorrência é aquele ato susceptível de, no desenvolvimento de uma dada actividade económica, prejudicar um outro agente económico que, por sua vez, exerce também uma actividade económica determinada, prejuízo esse que se consubstancia num desvio de clientela própria em benefício de um concorrente (...) Quando tal se verificar em termos contrários às normas e usos honestos de qualquer ramo de actividade, dá-se um acto de concorrência desleal, que é ilícito na medida em que constitui um abuso da liberdade de concorrência (cf. Ac. do STJ de 26/09/2013, proc. 6742/1999.L1.S2, em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)). No entanto, como já se referiu a diferença entre os sinais em apreciação é apreensível não se configurando que o consumidor médio deste tipo de produtos caia no erro de os associar, confundido os produtos da recorrente com os da recorrida.

Por outro lado não ressaltam quaisquer factos ou indícios de qualquer uso desonesto por parte da recorrida, pelo que também não se nos apresenta uma situação de concorrência desleal mesmo que não intencional.

\*\*\*

**IV – Decisão:**

Pelo exposto, e ao abrigo das citadas disposições legais, julgo o presente recurso improcedente e, conseqüentemente, mantém-se o despacho recorrido que aceitou o registo da marca nº 579572 “MOOT” .

\*

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 417/17.1YHLSB

Custas pela recorrente (artigo 527.º n.º 1 do Código do Processo Civil).

Registe e notifique.

\*

Após trânsito da sentença e com cópia da mesma devolva-se o processo em apenso ao INPI. Cumpra-se igualmente o estabelecido no n.º 3 do artigo 35.º do CPI (artigo 47.º do mesmo código).

\*

Lisboa, 19 de Março de 2018

(Documento elaborado em processador de texto e revisto pela signatária com aposição de assinatura electrónica)



**Tribunal da Relação de Lisboa**

**1.ª Secção**


Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc.Nº 417/17.1YHLSB.L1

13594520

**CONC.** - 11-10-2018, ao Exmº Sr. Desembargador **Dr. Eurico Reis**, Relator.

  
=CLS=

\*

*Segue decisão (236/2018)*





**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA****236/2018****PROC. N.º 417/17.1YHLSB.L1****APELANTE: MHCS** (*Recorrente no recurso de marca*).**APELADA: "ENM - ENGENHO NOVO DA MADEIRA, LDA"** (*Requerente da marca nacional registada*).

\*

1. Mostrando-se já transitada em julgado a decisão que constitui o ponto 2. do despacho de fls. 119 a 125, cumpre agora, finalmente, apreciar o mérito da apelação deduzida nos presentes autos pela sociedade **MHCS**.

O que, como já anunciado a fls. 108 e verso, será realizado, sempre sem prejuízo do estatuído nos n.ºs 3 e 4 do art.º 652º do CPC 2013, mediante decisão apenas subscrita pelo relator do processo.

O atraso na prolação deste julgamento [pese embora, considerando a data em que o processo foi apresentado concluso para decisão no gabinete do subscritor (11/10/2018), o mesmo esteja a ser realizado dentro do prazo previsto no n.º 1 do art.º 657º do CPC 2013, mas, sendo certo que, repete-se, a primeira conclusão aberta nestes autos nesta fase a correr termos neste Tribunal Superior está datada de 02/07/2018, estando o processo mental do relator conducente à construção da solução jurídica do pleito e à formulação do texto escrito que dá corpo à indispensável *fundamentação* dessa decisão, a desenvolver-se desde essa altura] deve-se à persistência da situação descrita na nota final a fls. 123 a 125, com algumas pequenas alterações, a saber: o processo em que o relator é parte, com a sua irmã, já terá subido ao STJ e o número de processos que, entretanto e desde o início deste ano de 2018, foram distribuídos ao relator (87) e decididos pelo mesmo, incluindo este (92).

\*

21. Ao abrigo do disposto nos art.ºs 39º a 47º do CPI, a sociedade **MHCS** deduziu recurso contra o despacho do Diretor de Marcas do INPI que concedeu o registo à marca nacional n.º 579571 "MOOT", requerida pela sociedade "**ENM - ENGENHO NOVO DA MADEIRA, LDA**", pedindo que seja revogado o despacho recorrido e recusada a concessão do referido registo de marca.

Os presentes autos, originados por esse recurso, correram termos, sob o n.º 417/17.1YHLSB, pelo 1º Juízo do Tribunal da Propriedade Intelectual, tendo nos mesmos sido proferida em 19/03/2018 a decisão que ocupa fls. 79 a 83 (com a referência 329473) cujo decreto judicial tem o seguinte teor:

*"Pelo exposto, e ao abrigo das citadas disposições legais, julgo o presente recurso improcedente e, consequentemente, mantém-se o despacho recorrido que aceitou o registo da marca n.º 579572 "MOOT".*

*Custas pela recorrente (artigo 527.º n.º 1 do Código do Processo Civil).*

*Registe e notifique.*

*Após trânsito da sentença e com cópia da mesma devolva-se o processo em apenso ao INPI.*

*Cumpra-se igualmente o estabelecido no n.º 3 do artigo 35.º do CPI (artigo 47.º do mesmo código)."* (sic).

Inconformada com essa decisão, a mesma sociedade **MHCS** intentou contra ela a apelação que a este LX PROC N.º 417/17.1YHLSB.L1 (recurso de marca - TPI)



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Tribunal Superior cumpre apreciar que conclui com o pedido de que *“seja o presente recurso de apelação julgado totalmente procedente, assim se recusando o registo da marca nacional n.º 579571 MOOT para assinalar todos os produtos solicitados e, em consequência, revogando-se a decisão proferida pela primeira instância”* e formulando para tanto as seguintes conclusões:

“a) O objecto do recurso apresentado pela Apelante subsume-se às seguintes questões que foram erradamente apreciadas, interpretadas e aplicadas pelo Tribunal a quo:

I - Da imitação das marcas da aqui Apelante (art.º 245.º n.º 1, alínea c) e art.º 239.º, n.º 1, alínea a) do CPI);

II - Da imitação das marcas notórias da Apelante e do benefício indevido do carácter distintivo e do prestígio das marcas da Apelante (art.º 241º e 242º do CPI).

III - Da concorrência desleal (artigo 317º, n.º 1, alínea a) do C.P.I.)

b) Não obstante ter concluído, portanto, pela verificação dos requisitos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do art.º 245.º, a sentença recorrida entendeu não se verificar o requisito previsto na alínea c) do citado artigo, ou seja, entendeu não se verificar o requisito da semelhança entre os sinais em confronto susceptível de induzir em erro o consumidor, nos termos que a seguir se transcreve:

*“No caso em apreço verifica-se que os sinais em confronto são meramente verbais. O único ponto de encontro entre os referidos sinais são que ambos contêm as letras “M”, “O” e “T. Contudo, a reprodução sonora das marcas é totalmente diversa.”*

(...)

*“... já que uma se lê MUT e outra MUÉ.”*

*“A notoriedade e prestígio das marcas MOËT & CHANDON, aliás, esse é um fato notório nos termos do disposto no art. 412º do CPC, levará, sem dúvida, a que o consumidor dos produtos assinalados por estas marcas não as confundirá, sem mais, com qualquer outra.”*

c) Desde já se adianta não concordar a Apelante com tal apreciação simplista quando aí se refere ao *“único ponto de encontro entre os referidos sinais...”* dando a entender que poderiam in casu haver muitos mais pontos de encontro entre os sinais.

d) É que vejamos, do ponto de vista visual os sinais são meramente verbais, e se no caso de algumas das marcas prioritárias estas são compostas apenas por uma palavra de 4 letras o mesmo sucede com o sinal registando. Ora não havendo nenhum elemento figurativo a comparar nem nenhum outro elemento verbal, temos que a comparação a efectuar terá que residir na comparação de uma palavra apenas com 4 letras com outra palavra de 4 letras também e, como adianta a sentença recorrida, em 4 letras os sinais em confronto coincidem em 3.

e) Efectivamente, as marcas prioritárias da Apelante, nomeadamente a marca da União Europeia “MOËT” com o n.º 000515569 e a marca internacional n.º 354553 “MOËT”, são ambas marcas:

(i) verbais,

(ii) constituídas apenas por uma palavra,

(iii) palavra esta por sua vez composta por 4 letras,

(iv) 2 letras das quais consoantes e 2 letras das quais vogais.

f) Por outro lado, a marca registanda n.º 579571 – MOOT - de cuja concessão se recorre é também ela uma marca:

(i) verbais,

(ii) constituídas apenas por uma palavra,



S. R.

## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

(iii) palavra esta por sua vez composta por 4 letras,

(iv) 2 letras das quais consoantes e 2 letras das quais vogais.

g) Em suma os sinais coincidem em 3 das 4 letras, sendo que as letras coincidentes estão posicionadas pela mesma ordem e sequência: M O \_ T. Portanto, na verdade, temos que do ponto de vista visual os sinais diferem numa letra apenas, colocada na mesma exacta posição no meio da palavra, conforme a seguir se evidencia:

MOËT

MOOT

h) Aqui chegados é fácil de constatar que os sinais em confronto apresentam claras e evidentes semelhanças, as quais não podem ser negadas.

i) Refere ainda a sentença recorrida que: *"(...) a reprodução sonora das marcas é totalmente diversa. (...) já que uma se lê MUT e outra MUË."* Ora ainda que teoricamente e por mero exercício de raciocínio se possa colocar a hipótese de os sinais poderem serem lidos de forma diferente, tal diferença não é suficiente para afastar as elevadas semelhanças que os sinais apresentam. De resto, quando o consumidor se deparar com o produto assinalado pelo sinal registando na prateleira de um supermercado, sem que tenha lado a lado para poder confrontar o produto assinalado pelo sinal prioritário, é o aspecto visual do sinal que ressalta e não a sua fonética.

j) Não obstante tal hipótese teórica que se colocou, a verdade é que não é líquido sequer que os sinais se pronunciem de formas diferentes pois de facto muitos consumidores pronunciam também as marcas da Apelante como "moot" / "mut". Efectivamente, tal como a Apelante alegou em sede de recurso interposto na 1ª instância e conforme documentação diversa junta aos autos - documentos nos 10, 11 e 12 - a forma como se deve pronunciar as marcas "MOËT" da recorrente é de resto assunto debatido em diversos fóruns, imprensa, blogues, etc, é que "MOËT"; é um nome de família de um francês com origem holandesa, pelo que por muitos é pronunciado como "MOOT" o que por certo não será desconhecido da Apelada, já que opera no mesmo mercado da Apelante.

k) Em suma, face à dificuldade e até à existência de diferentes pronúncias da palavra "MOËT" em face da origem da mesma e subsequentes influências linguísticas sofridas desde 1743 estranha-se que face às elevadas semelhanças visuais ente os sinais, a sentença recorrida tenha entendido ser preponderante no conjunto da análise a diferença do ponto de vista fonético que entendeu existir entre os mesmos, conclusão que não se aceita.

l) Ora sendo a comparação visual entre os sinais uma análise importante a realizar por ser a visualização dos sinais aquele elemento que consumidor melhor irá reter na sua memória, mais do que a memória fonética ou auditiva, desvalorizar essa comparação como parece ser o que se extrai da sentença em causa é errado.

m) Por outro lado, os produtos que a marca registanda assinala na classe 33ª "vermute, aguardente, aguardentes, aguardente (bebidas espirituosas à base de cana de açúcar; rum; brandy para cozinhar, conhaques (brandy)" estão incluídos nos produtos mais latos que as marcas prioritárias visam assinalar na mesma classe como sejam "bebidas alcoólicas" e "vinho" - logo, porque uns integram os outros são idênticos.

n) Ora a sentença recorrida tanto fala umas vezes em identidade como noutras vezes fala em afinidade quando, como vimos, os produtos são idênticos. É que afinidade não é o mesmo que identidade o que releva em sede da análise comparativa que tem de ser efectuada pois que atento o princípio da interdependência dos vários factores (que a doutrina e jurisprudência reconhecem nesta matéria) *"um reduzido grau de semelhança entre os produtos e serviços designados pode ser compensado por um elevado grau de semelhança entre as marcas e inversamente"* (acórdão de LX PROC N.º 417/17.1YHLSB.L1 (recurso de marca - TPI)



S. R.

**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA**

29/09/1998, C-39/97, «Canon», n.º 17).

o) Ademais, acresce ainda que, de acordo com o mesmo princípio, quanto maior é o reconhecimento e reputação da marca anterior, maior é o âmbito da sua protecção, na medida em que o uso da marca registanda é susceptível de prejudicar ou diluir de forma injusta, o carácter distintivo da marca conhecida e reputada e dele retirar vantagens e benefícios injustos e ilegítimos. Em suma, a concessão do registo à marca recorrida levaria ao enfraquecimento da força distintiva das marcas da Apelante e à depreciação do poder de atracção de tais marcas notórias. Com efeito, o predito muito certamente acarretará um efeito nocivo no mercado da família de marcas da Apelante, na medida em que, sem dúvida, existirá certamente uma diluição intolerável da reputação e carácter distintivo daquelas.

p) Ora no caso, e pese embora a sentença recorrida tenha reconhecido o carácter notório das marcas prioritárias, referindo aliás tratar-se de facto notório nos termos do disposto no artigo 412º do CPC, daí não retirou as conclusões que se impunham nos termos supra explanados. De facto, ao invés de ter concluído que, por se tratarem de marcas de prestígio, as marcas da Apelante sempre beneficiariam de um regime de protecção alargado, concluiu que tal facto levará a que o consumidor não confundirá as marcas.

q) Em conclusão, considerando a apreciação global e de conjunto que é aquela comparação que deve ser feita entre os sinais em confronto, considerando ainda o princípio da interdependência entre os factores a ter em consideração que quer a doutrina quer a jurisprudência entendem dever aplicar-se nesta análise e considerando, por fim, a recordação que o consumidor retém das marcas e que é sempre imperfeita por se reportar a uma simples memória que este tem dos sinais prioritários, conclui-se que:

- Quanto ao grau de semelhança entre os produtos: é elevado pois estes são idênticos;

- Quanto ao grau de semelhança entre os sinais e a impressão produzida por um dos níveis de comparação (visual/fonética/conceptual): os sinais apresentam claras e elevadas semelhanças visuais; algumas dissemelhanças ao nível fonético; sendo que do ponto de vista conceptual nenhum têm qualquer significado para o consumidor; a única diferença existente entre os sinais e que reside numa diferente vogal no meio das palavras que constituem os mesmos e que lhes imprime diferente entoação não é susceptível de neutralizar as semelhanças entre eles existentes;

- Acresce ainda que as marcas prioritárias gozam de distintividade reforçada e consequente âmbito de protecção legal mais alargado;

- O grau de atenção prestado pelo público relevante a esses produtos: é normal, dado que o público relevante não é especialista, tratando-se de produtos de uso normal ou corrente;

- Logo, a conclusão a tirar terá de ser a que as marcas são semelhantes.

r) Assim, a sentença não aplicou nem interpretou correctamente a lei, pois da comparação entre os sinais em confronto resulta que os mesmos oferecem um aspecto global ou de conjunto semelhante e inegavelmente confundível, sendo susceptível de confundir o consumidor ou, pelo menos de provocar o risco de associação do sinal registando com as marcas prioritárias reputadas da Apelante.

s) Ou seja, não há dúvidas que as marcas em confronto apresentam elementos não semelhantes, porém a questão que importa decidir é se as diferenças existentes são suficientes para afastar as semelhanças existentes, e não são, como se viu já.

t) Ora, considerando quer o elevado prestígio das marcas prioritárias atentas as provas oportunamente juntas aos autos pela ora Apelante, e que de resto a sentença reconhecer, quer a semelhança incontestável que os sinais apresentam pelo menos do ponto de vista visual, será não só mais tentador para a Apelada tentar beneficiar do valor daquelas, como também mais fácil haver uma associação daquelas com o sinal pedido a registo, pois quanto mais semelhantes as  
LX PROC N.º 417/17.1YHLSB.L1 (recurso de marca - TPI)





## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

marcas, mais fácil e mais provável é, que a última marca traga à memória do público relevante a marca prioritária conhecida.

u) Consequentemente, o pedido de registo sub judice é susceptível de poder dispersar o carácter distintivo dos sinais prioritários, enfraquecendo-os. Na verdade, a requerente da marca retiraria, entre outras, vantagem desleal do carácter distintivo e da reputação das marcas da Apelante, pretendendo *“seguir na esteira da marca de renome para poder beneficiar do seu poder de atracção, da sua reputação e do seu prestígio, e para poder explorar sem contrapartidas financeiras o esforço publicitário de promoção no qual o titular da marca investiu de forma a criar e manter a imagem da marca.”* (Cfr. Decisão do Tribunal de Justiça Europeu de 18 de Junho de 2009, Processo C-487/07, L'ORÉAL / BELLURE, n.º 50).

Pelo que, in casu, também se aplica o disposto no art.º 242.º do CPI, pelo que o registo deveria ter sido recusado para os produtos que a marca registanda visa assinalar.

v) Ora a aplicação da referida norma do artigo 242º não exige sequer a verificação de risco de confusão do consumidor (ao inverso do disposto na alínea c) do n.º 1 do art.º 245.º do CPI), pelo que verificados os requisitos do art.º 242º - os quais se verificam - não há de cuidar de saber se existe ou não risco de confusão bastando a existência de semelhança entre os sinais e carácter distintivo e reputação dos sinais prioritários.

w) Por fim, para que se verifique concorrência desleal a que se refere a alínea e) do n.º 1 do art.º 239.º do CPI não é necessária a existência de dolo, basta que a concorrência desleal seja possível independentemente da intenção do agente, isto é, basta que esse resultado seja objectivamente concebível e provável, atenta a manifesta semelhança entre as marcas em confronto e a identidade ou afinidade entre os produtos e/ou serviços que tais marcas se destinam a assinalar. Ora, in casu, essa possibilidade existe.” (*sic*).

A sociedade contra-alegou, pugnando pela *confirmação* desse julgado, culminando nestes termos essa sua peça processual:

“A) Respeitosamente, o recurso interposto pela Recorrente carece de fundamento, atendendo que a decisão proferida pelo Tribunal *a quo* limitou-se a aplicar o Direito em conformidade com a matéria de facto provada nos presentes autos;

B) Contrariamente ao alegado pela Recorrente, inexistente imitação das marcas da Recorrente.

C) A Recorrente não logrou sequer indiciariamente provar a existência de requisitos da alínea c) do número 1 do artigo 245º do CPI.

D) Veio a Recorrente peticionar, em 2ª Instância, novos pedidos contra a Recorrida, nomeadamente, por violação dos artigos 241º e 242º do CPI, nunca o tendo mencionado, nem na causa de pedir, nem no pedido, em 1ª Instância, os quais são inadmissíveis;

E) Ainda neste aspecto e não obstante a inadmissibilidade de apreciar esse pedido, igualmente não logrou a Recorrente sequer indiciariamente provar a inexistência de requisitos dos artigos 241º e 242º, ambos do CPI.

F) Concluiu-se que as marcas em confronto não se confundem.

G) Ficando prejudicada a posição da Recorrente, como de resto bem entendeu o Tribunal *a quo*.” (*sic*).

E são estes os contornos da lide que a esta Relação cabe dirimir.

**22** Considerando o conteúdo das conclusões das alegações da apelante (que definem o objecto do recurso e os limites do poder de cognição do Tribunal *ad quem*, pois, como impõe - e bem - o n.º 2 do art.º 608º do LX PROC N.º 417/17.1YHLSB.L1 (recurso de marca - TPI)



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

CPC 2013, o Juiz *deve* (na verdade, tem de) *resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, excetuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras*), a única questão de que, em termos lógicos e ontológicos, este Tribunal Superior tem de conhecer é a seguinte:

- com a decisão recorrida foi ou não violado o estatuído nos artºs 239º n.º 1 a), c) e e), 241º, 242º, 245º n.º 1 c) e 317º n.º 1 a) e c) do Código da Propriedade Industrial?

E sendo esta a matéria que compete apreciar, tal se fará de imediato, por nada obstar a esse conhecimento e por estarem cumpridas as formalidades legalmente prescritas, não tendo sido colhidos Vistos dos Ex.mos Desembargadores Adjuntos pelas razões expostas no ponto 1 da decisão liminar do relator proferida em 02/07/2018 (fls. 108 e verso).

**23.** Na decisão recorrida foram considerados provados os seguintes factos (*corrigindo-se aqui os evidentes e totalmente inócuos lapsos de numeração e de escrita que constam dessa decisão*):

1. A recorrente é titular da marca de registo internacional n.º 354553 "MOËT", pedida em 22/04/1969 e concedida em 15/01/1970.

2. Esta marca destina-se a assinalar, nas classes 29, 30, 31, 32 e 33 da Classificação Internacional de Nice:

29 - *viande, poisson, volaille et gibier; extraits de viande; fruits et legumes conserves, séchés et cuits; gelées, confitures; oeufs, lait et autres produits laitiers; huiles et graisses comestibles; conserves, pickles.*

30 - *café, the, cacao, chocolat, sucre, riz, tapioca, sagou, succédanés du café; farines et préparations faites de céréales, pain, biscuits, gâteaux, pâtisserie et confiserie, glaces comestibles; mie, sirop de mélasse; levure, poudre pour faire lever; sel, moutarde; poivre, vinaigre, sauces; épices; glace.*

31 - *produits agricoles, horticoles, forestiers et graines, non compris dans d'autres classes; animaux vivants; fruits et legumes frais; semences, plantes vivantes et fleurs naturelles; substances alimentaires pour les animaux, malt.*

32 - *eaux minérales et gazeuses, bières, limonades, sirops, jus de fruits et toutes autres boissons non alcooliques.*

33 - *viris, viris de champagne, viris mousseux, cidres, apéritifs, alcools et eaux-de-vie, liqueurs et spiritueux divers.*

3. A recorrente é titular da marca de registo internacional n.º 488633 "MOËT & CHANDON", registada em 12/11/1984.

4. Esta marca destina-se a assinalar os produtos e serviços elencados a fls. 27 verso a 28 verso, nas classes 1 a 42 da Classificação Internacional de Nice, os quais dou por reproduzidos.

5. A recorrente é titular da marca da União Europeia n.º 000515569 "Moët", pedida em 17/04/1997 e concedida em 16/12/1998.

6. Esta marca destina-se a assinalar, nas classes 32, 33 e 42 da Classificação Internacional de Nice:



S. R.

## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

32 - Cervejas, águas minerais e gasosas, bebidas não alcoólicas e preparações para fazer bebidas (exceptuando as bebidas à base de café, de chá ou de cacau e as bebidas lácteas); bebidas de fruta e sumos de fruta; xaropes.

33 - Bebidas alcoólicas (com excepção de cervejas); Extratos alcoólicos; Essências alcoólicas; Extratos de fruta com álcool.

42 - Serviços hoteleiros; restaurantes (alimentação); cafés-restaurantes, cafetarias, serviços de bares, salões de cabeleireiro, institutos de beleza; gravação filmagem) em fitas de vídeo Gestão de locais de exposição.

7. A recorrente é titular da marca da União Europeia n.º 000515338 "Moët & Chandon", pedida em 17/04/1997 e concedida em 26/01/1999.

8. Esta marca destina-se a assinalar, nas classes 32, 33 e 42 da Classificação Internacional de Nice:

32 - Cervejas, águas minerais e gasosas, bebidas não alcoólicas e preparações para fazer bebidas (exceptuando as bebidas à base de café, de chá ou de cacau e as bebidas lácteas); bebidas de fruta e sumos de fruta; xaropes.

33 - Bebidas alcoólicas (com excepção de cervejas); Extratos alcoólicos; Essências alcoólicas; Extratos de fruta com álcool.

42 - Serviços hoteleiros; restaurantes (alimentação); cafés-restaurantes, cafetarias, serviços de bares, salões de cabeleireiro, institutos de beleza; gravação filmagem) em fitas de vídeo Gestão de locais de exposição.

9. A recorrida solicitou, em 20/03/2017, ao INPI o registo da marca nacional n.º 579571 "MOOT", pedido esse concedido em 22/08/2017.

10. Tal marca destina-se a assinalar na classe 33 da Classificação Internacional de Nice: «vermute; aguardente; aguardentes; aguardente (bebidas espirituosas à base de cana-de-açúcar); rum; brandy para cozinhar; conhaque [brandy].

11. A recorrente apresentou reclamação contra este pedido de registo.

### 2.4. Discussão jurídica da causa.

**Com a decisão recorrida foi ou não violado o estatuído nos art.ºs 239º n.º 1 a), c) e e), 241º, 242º, 245º n.º 1 c) e 317º n.º 1 a) e c) do Código da Propriedade Industrial?**

2.4.1. Ao iniciar o julgamento do mérito (ou demérito) da apelação, cumpre evidenciar que nestes autos não está em causa realizar qualquer debate acerca de uma qualquer matéria de facto uma vez que o objecto da presente lide recursiva se reconduz única e exclusivamente à discussão de questões de Direito.

E porque assim é, naturalmente, na apreciação dessas questões valem integralmente e serão aqui igualmente utilizados os critérios conceptuais e os parâmetros de julgamento expostos nos pontos 2.1. e 2.2. do despacho proferido em 14/09/2018, que ocupa fls. 119 a 125 destes autos, para os quais se remete e que aqui se dão por integralmente reproduzidos.

Outrossim e dada a especial natureza da área do comércio jurídico a que respeitam os direitos em discussão, na qual a segurança e a certeza (em suma, a necessidade de uma maior previsibilidade na LX PROC N.º 417/17.1YHLSB.L1 (recurso de marca - TPI)



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

interpretação e aplicação dos comandos legislativos reguladores aplicáveis a este tipo de litígios) assumem uma particular relevância, importa ter em conta o disposto no n.º 3 do art.º 8º do Código Civil - sendo os Tribunais a considerar não apenas os nacionais mas também os de outras jurisdições e com particular ênfase a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (adiante TJUE).

E, feita que está essa clarificação, cabe proceder à concreta apreciação *quer* da bondade dos argumentos expostos pela Mma Juíza *a quo* para justificar o seu decreto judicial criticado pela apelante *quer* da das objecções que contra eles estão a ser esgrimidas por esta recorrente.

Antes, porém, é imperioso tomar posição acerca de uma questão suscitada pela recorrida, a saber: se a apelante formulou ou não «em 2ª Instância, novos pedidos contra a Recorrida, nomeadamente, por violação dos artigos 241º e 242º do CPI, nunca o tendo mencionado, nem na causa de pedir, nem no pedido, em 1ª Instância».

Nesta conformidade, interessa anotar que, no seu requerimento inicial de fls. 1 verso a 14 verso, a recorrente invoca que a marca nacional n.º 579571 constitui uma imitação das marcas da União Europeia n.ºs 000515569 e 000515338 e das marcas de registo internacional n.ºs 354553 e 488633, todas pertencentes a essa demandante, pelo que a sua concessão pelo INPI constitui uma violação do disposto nos art.ºs 245º n.º 1 e 239º n.º 1 a), c) e e) do Código da Propriedade Industrial (CPI), mas também do art.º 222º desse mesmo Código, sendo que com essa decisão do INPI se criou igualmente a possibilidade de verificação de uma situação de concorrência desleal nos termos previstos na já referida alínea e) do n.º 1 do art.º 239º do CPI e nas alíneas a) e c) do art.º 317º desse mesmo Código.

Ora, compulsado o texto das alegações de recurso, constata-se que, realmente, a apelante invoca um novo argumento que não esgrimiou em 1ª instância, a saber: que as marcas de que é titular gozam de prestígio (são *marcas de prestígio*) pelo que beneficiam da protecção que lhes é garantida pelo estatuído no art.º 242º do CPI, norma essa cujo conteúdo foi de igual modo violado, devendo, à luz dessa provisão legal, ter sido recusado o registo da marca nacional da apelada.

Acontece, porém, que a *notoriedade e prestígio* das marcas "MOËT & CHANDON" foi uma das questões expressamente abordadas pela Mma Juíza *a quo* na fundamentação em matéria de direito do decreto judicial que culmina a decisão recorrida, tendo nessa peça processual sido até afirmado que tal se tratava de um facto notório nos termos do disposto no art. 412º do CPC.

O que significa que essa matéria foi discutida em 1ª instância.

Acresce que essa é realmente uma questão de direito e não de facto e, como é bem sabido, *o Juiz não está sujeito às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito* (art.º 5º n.º 3 do CPC 2013).

Deste modo e por estas sucintas razões, é totalmente improcedente a supra identificada objecção deduzida pela apelada.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

**2.4.2.** Ultrapassada esta primeira questão suscitada pelas partes nesta sede de recurso, importa, então, recordar a fundamentação que a Mma Juíza *a quo* apresentou para justificar o seu sentenciamento, a qual é a seguinte:

"Conforme se constata a recorrente vem requerer a recusa do registo da marca da recorrida, alegando essencialmente que o mesmo é susceptível de confundir o consumidor, atentas as semelhanças existentes entre ambas, defendendo ainda a existência de concorrência desleal.

"*Marca é um sinal distintivo de produtos ou serviços, visando individualizá-los no mercado, perante o consumidor e em relação aos demais, com os propósitos de assegurar e potenciar a clientela, simultaneamente protegendo o consumidor do risco de confusão ou associação com marcas concorrentes*" (Ac. do STJ de 11/01/2011, proc. 627/06.7TBAMT.P1, em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), e Ferrer Correia - *Lições de Direito Comercial*, vol. I, p. 253.)

A sua função essencial é a distintiva, ou seja, a marca distingue e garante que os produtos ou serviços se reportam a uma pessoa que assume pelos mesmos o ónus de uso não enganoso, nessa medida cumprindo uma função de garantia de qualidade dos produtos e serviços, por referência a uma origem não enganosa e podendo, ainda, contribuir para a promoção dos produtos ou serviços que assinala (*cf.* Luís Couto Gonçalves - *Direito das Marcas*, pp. 17 — 30).

A composição das marcas é tendencialmente livre, limitada apenas por algumas restrições impostas por lei ou pelos princípios da eficácia distintiva da verdade, novidade, independência e licitude (artigos 238º e 239º do CPI).

Conforme se estipula no artigo 245.º n.º 1 do CPI *"a marca registada considera-se imitada ou usurpada por outra, no todo ou em parte, quando, cumulativamente:*

- a) A marca registada tiver prioridade;*
- b) Sejam ambas destinadas a assinalar produtos ou serviços idênticos ou afins;*
- c) Tenham tal semelhança gráfica, figurativa, fonética ou outra que induza facilmente o consumidor em erro ou confusão, ou que compreenda um risco de associação com marca anteriormente registada, de forma que o consumidor não as possa distinguir senão depois do exame atento ou confronto".*

O primeiro requisito prende-se com dados objectivos, ou seja, a data em que foi concedido o registo, tendo porém de se considerar a prioridade resultante do pedido. O segundo, refere-se à identidade do tipo de produtos ou serviços em causa, face à sua utilidade e fim ou ainda à sua origem, não sendo naturalmente suficiente que estes se integrem na mesma classe, antes que se destinem a assinalar produtos ou serviços idênticos.

No caso dos autos, não restam dúvidas da prioridade do registo em Portugal da marca internacional da recorrente, sendo que as partes não colocam, sequer, tal em causa.

No que respeita ao segundo requisito, o da afinidade dos produtos/serviços, a recorrente, diversamente da recorrida, vem defender a existência de afinidade dos produtos e serviços assinalados pelos sinais em confronto. A recorrida entende, pois, que os seus produtos não são uma variante dos produtos da recorrente.

Contudo, a nosso ver, não lhe assiste razão.

Ora, a identidade do tipo de produtos ou serviços deve ser aferido face à sua utilidade e fim ou ainda à sua origem, não sendo naturalmente suficiente que estes se integrem na mesma classe, mas antes que se destinem a assinalar produtos ou serviços idênticos.

"Na comparação entre duas marcas ou entre uma marca e outro sinal distintivo prioritário, a identidade ou afinidade dos sinais deve em primeiro lugar aferir-se em função dos produtos ou serviços a que se destinam, sendo necessário que estes se situem o mesmo



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

*mercado relevante*, de modo a permitir uma relação de concorrência entre os agentes económicos que os oferecem ao público. Ou seja, exige-se que entre os produtos ou serviços se verifique o que se costuma designar por *elasticidade cruzada da procura* (Ac. da RL, de 2/07/2013, proc. 451.06.7TYLSB.L1-7, em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

Dentro destes critérios, verifica-se, indubitavelmente, a inexistência de identidade e afinidade entre os produtos assinalados pela recorrida na classe 33 e os assinalados pela recorrente também na classe 33 da Classificação Internacional de Nice da recorrente.

Com efeito, os produtos da recorrente prendem-se com bebidas alcoólicas assim como os da recorrida.

São assim manifestamente produtos que são consumidos e procurados pelo mesmo tipo de consumidores, sendo substituíveis entre si.

"Como ensinava Pinto Coelho, 'uma marca não tem de ser distinta de toda e qualquer outra marca já existente, seja qual for o produto para que tiver sido adotada e esteja sendo usada; tem de ser distinta, e portanto nova, no sentido de que não deve confundir-se com qualquer outra que tenha sido usada para produtos do mesmo género' (citação *apud*. Pedro Sousa e Silva in O princípio da especialidade das marcas - ROA, Jan. 1998). (...) Continuando nesse artigo, defende o seu autor que por afinidade manifesta só deverão ter-se por afins produtos ou serviços que apresentem entre si um grau de semelhança ou proximidade suficiente para permitir, ainda que parcialmente, uma procura conjunta, para satisfação de idênticas necessidades dos consumidores' (p. 396)" (Ac. do STJ de 26/10/2004, proc. 04A3054, em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

Só existe possibilidade da existência de afinidade quando os produtos apresentam "a possibilidade de satisfazer a mesma ou idêntica função, isto é, na sua possibilidade concorrencial no mercado" (Justino Cruz *Anotações ao Código da Propriedade Industrial*, 1ª ed., pp. 207 e 210).

Ora, no caso dos autos, isto, manifestamente, acontece, razão pela qual entendo existir a tal afinidade entre os produtos assinalados pelas marcas da recorrente e da recorrida.

Vejamos então agora se se verifica o terceiro requisito supra referido - o da imitação.

"O consumidor quando compra determinado produto marcado com um sinal semelhante a outro que já conhecia, não tem à vista (em regra) as duas marcas, para fazer delas um exame comparativo. Compra o produto por se ter convencido de que a marca que o assinala é aquela que retinha na memória" "No exame comparativo das marcas, feito nestes termos, deve considerar-se decisivo o juízo que emitiria o consumidor médio do produto ou produtos em questão. Se, por exemplo, se trata de um produto consumido em regra por pessoas de certo grau de cultura, a confusão de marcas com alguns elementos comuns não será tão fácil como nos casos em que determinado produto se destine de preferência a camadas sociais de cultura rudimentar." (Ferrer Correia - *Lições de Direito Comercial*, 1994, p. 188).

No caso em apreço, verifica-se que os sinais em confronto são meramente verbais. O único ponto de encontro entre os referidos sinais, são que ambos contêm as letras "M" "O" e "T". Contudo, a reprodução sonora das marcas é totalmente diversa.

Com efeito, aos sinais têm que ser apreciados no seu conjunto e não nas partes que os compõem e, a reprodução do conjunto é diferente no confronto dos sinais, pois o som "MOOT" confere uma sonorização totalmente distinta de "Moët" facilmente apreensível, já que uma se lê MUT e outra MUÉ.

A distinção deverá ser efectuada de acordo com o tipo de produtos em causa e as suas condições normais de venda ao público, tendo em conta se o consumidor normalmente observa os produtos antes de os comprar ou se os compra sem os ver, apenas pela indicação verbal do nome.

A *notoriedade e prestígio* das marcas "MOËT & CHANDON", aliás, esse é um facto notório nos termos do disposto no art. 412º do CPC, levará, sem dúvida, a que o consumidor dos produtos assinalados por estas marcas não as confundirá, sem mais, com qualquer outra.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Ou seja, no caso, atenta a notoriedade e prestígio das marcas da recorrente, menos razões haverá para que possa ocorrer alguma confundibilidade.

Não existe assim, quanto a nós, qualquer semelhança relevante entre os sinais em confronto que possa confundir o consumidor.

Esta "questão da imitação deve ser apreciada pela semelhança que resulta do conjunto dos elementos que constituem a marca" (Bédarride. *Apud.*, Pupo Correia - *Direito Comercial*, 6ª ed., 1999, p. 340).

Resumindo, apreciando os sinais em causa e a sua reprodução fonética entendemos que não se verifica confundibilidade que possa por em dúvida uma pessoa média posta na posição de consumidor e induzi-lo em erro, comprando produtos ou serviços da recorrida pensando que são da recorrente ou associando ambas as empresas.

Quanto à invocada possível existência de concorrência desleal, prescreve o artigo 239.º n.º 1, alínea e) do CPI, que é fundamento de recusa do registo "O reconhecimento de que o requerente pretende fazer concorrência desleal ou que esta é possível independentemente da sua intenção".

Por sua vez prescreve a alínea a) do artigo 317.º do mesmo código de que constitui concorrência desleal todo o ato de concorrência às normas e usos honestos de qualquer ramo de actividade económica, nomeadamente, os actos susceptíveis de criar confusão com a empresa, o estabelecimento, os produtos ou os serviços dos concorrentes, qualquer que seja o meio empregue.

A concorrência existe quando o consumidor é levado a atribuir os produtos à mesma fonte produtiva (estabelecimento ou sociedade) ou a pensar que existem relações comerciais, económicas ou de organização entre as empresas que produzem ou comercializam os produtos.

Neste último caso o consumidor atribui a origem dos produtos ou serviços a um denominador comum pensando tratar-se da mesma organização, entendida esta em sentido lato, pelo que ainda assim se pode dizer que atribui os produtos à mesma origem (*cf.* Américo da Silva Carvalho - *Marca Comunitária*, pp. 82 e ss.).

"Acto de concorrência é aquele ato susceptível de, no desenvolvimento de uma dada actividade económica, prejudicar um outro agente económico que, por sua vez, exerce também uma actividade económica determinada, prejuízo esse que se consubstancia num desvio de clientela própria em benefício de um concorrente (...) Quando tal se verificar em termos contrários às normas e usos honestos de qualquer ramo de actividade, dá-se um acto de concorrência desleal, que é ilícito na medida em que constitui um abuso da liberdade de concorrência." (*cf.* Ac. do STJ de 26/09/2013, *proc.* 6742/1999.L1.S2, em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

No entanto, como já se referiu a diferença entre os sinais em apreciação é apreensível não se configurando que o consumidor médio deste tipo de produtos caia no erro de os associar, confundido os produtos da recorrida com os da recorrida.

Por outro lado não ressaltam quaisquer factos ou indícios de qualquer uso desonesto por parte da recorrida, pelo que também não se nos apresenta uma situação de concorrência desleal mesmo que não intencional." (*sic*).

E é a solidez deste raciocínio que, em última análise, cabe aquilatar.

**2.4.3.** Nessa conformidade e porque a recorrente se abona fortemente no conteúdo desse acórdão para pôr em causa o agora transcrito julgamento da 1ª instância, é útil recordar o sumário do acórdão proferido em 18 de junho de 2009 pela Primeira Secção do TJUE no Processo C-487/07 (L'Oréal SA e outros contra Bellure NV e outra), respeitante a um pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Court of Appeal of England & Wales (Civil Division), cujo teor integral é o seguinte:





## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

“1) O artigo 5.º, n.º 2, da Primeira Directiva 89/104/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, que harmoniza as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas, deve ser interpretado no sentido de que o partido indevidamente tirado do carácter distintivo ou do prestígio da marca, na aceção desta disposição, não pressupõe a existência do risco de confusão nem a do risco de ser causado prejuízo a esse carácter distintivo ou a esse prestígio, ou, mais geralmente, ao titular daquela. O partido que um terceiro obtém com o uso de um sinal semelhante a uma marca de prestígio é por ele indevidamente tirado do referido carácter distintivo ou do referido prestígio quando procura, através desse uso, colocar-se na esteira da marca de prestígio para beneficiar do poder de atracção, da reputação e do prestígio desta última, e para explorar, sem nenhuma compensação financeira, o esforço comercial despendido pelo titular da marca para gerar e manter a imagem desta.

2) O artigo 5.º, n.º 1, alínea a), da Directiva 89/104 deve ser interpretado no sentido de que o titular de uma marca registada está habilitado a proibir o uso por um terceiro, em publicidade comparativa que não cumpre todas as condições de licitude previstas no artigo 3.º-A, n.º 1, da Directiva 84/450/CEE do Conselho, de 10 de Setembro de 1984, em matéria de publicidade enganosa e de publicidade comparativa, conforme alterada pela Directiva 97/55/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Outubro de 1997, de um sinal idêntico a essa marca para produtos ou serviços idênticos àqueles para os quais a referida marca foi registada, mesmo quando esse uso não é susceptível de prejudicar a função essencial da marca, que é indicar a proveniência dos produtos ou dos serviços, desde que o referido uso prejudique ou seja susceptível de prejudicar uma das outras funções da marca.

3) O artigo 3.º-A, n.º 1, da Directiva 84/450, conforme alterada pela Directiva 97/55, deve ser interpretado no sentido de que um anunciante que refere, expressa ou implicitamente, em publicidade comparativa, que o produto que comercializa constitui uma imitação de um produto que ostenta uma marca muito conhecida apresenta «um bem ou serviço como sendo imitação ou reprodução», na aceção desse artigo 3.º-A, n.º 1, alínea h). Há que considerar que o partido que o anunciante obtém com essa publicidade comparativa ilícita é «indevidamente tirado» do renome dessa marca, na aceção do referido artigo 3.º-A, n.º 1, alínea g).” (sic).

Por sua vez, são os seguintes os textos dos normativos referenciados nesse aresto:

**a) art.º 5º nºs 1 a) e 2 da Primeira Directiva 89/104/CEE do Conselho, de 21 de dezembro de 1988:**

*1. A marca registada confere ao seu titular um direito exclusivo. O titular fica habilitado a proibir que um terceiro, sem o seu consentimento, faça uso na vida comercial:*

*a) De qualquer sinal idêntico à marca para produtos ou serviços idênticos àqueles para os quais a marca foi registada;*

...

*2. Qualquer Estado-membro poderá também estipular que o titular fique habilitado a proibir que terceiros façam uso, na vida comercial, sem o seu consentimento, de qualquer sinal idêntico ou semelhante à marca para produtos ou serviços que não sejam semelhantes àqueles para os quais a marca foi registada, sempre que esta goze de prestígio no Estado-membro e que o uso desse sinal, sem justo motivo, tire partido indevido do carácter distintivo ou do prestígio da marca ou os prejudique.*

LX PROC N.º 417/17.1YHLSB.L1 (recurso de marca - TPI)





## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

b) **art.º 3ºA n.º 1 h)** da Directiva 84/450 (*que foi, entretanto, materialmente revogada pela Directiva 2006/114/EC do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006*), com as alterações introduzidas pela Directiva 97/55, que aditou este artigo ao texto inicial:

*1 . A publicidade comparativa é autorizada, no que se refere exclusivamente à comparação, quando se reúnam as seguintes condições:*

...

*h) Não apresentar um bem ou serviço como sendo imitação ou reprodução de um bem ou serviço cuja marca ou designação comercial seja protegida.*

Contudo e em boa verdade, os textos que agora se deixaram transcritos não afastam as premissas de julgamento enunciadas na decisão recorrida que aqui se syndica.

Efectivamente, o dilema submetido ao julgamento deste Tribunal é, como foi já definido em 1ª instância, o de aquilatar se a expressão verbal “MOOT” constitui ou não *um sinal semelhante à marca de prestígio “MOËT”* (crê-se que ninguém se atreverá a afirmar que a semelhança deverá ser buscada entre “MOOT” e o sinal gráfico “Moët & Chandon” - *aliás, a recorrente não o fez*), ou *um sinal idêntico a essa marca para produtos ou serviços idênticos àqueles para os quais a referida marca foi registada*, ou *ainda uma imitação ou reprodução dessa marca ou dos bens e serviços que essa marca de comercializa.*

Antes de prosseguir, importa acentuar que, como resulta do estatuído no n.º 1 do art.º 9º do Código Civil [“*a unidade do sistema jurídico*”], o Ordenamento Jurídico é **uno**, o que significa que nenhum normativo desse Ordenamento (*aí considerando, em igualdade de circunstâncias para os diplomas de igual dignidade institucional, os dispositivos constantes de instrumentos legais internacionais aplicáveis em Portugal mas também as normas que regulam a tramitação dos processos que correm termos perante os Tribunais Judiciais*) pode alguma vez ser interpretado isoladamente.

### **O Ordenamento Jurídico é um continente, não um arquipélago.**

Por outro lado, decorre do disposto no n.º 3 desse comando legal que, para além de uno, esse Ordenamento é lógica e ontologicamente coerente e, bem assim, que as palavras usadas nos textos legislativos têm um peso e um significado muito específicos e que foram escritas propositadamente e com o propósito de consagrar as soluções ética e socialmente mais adequadas.

Nessa medida, mais do que discorrer (ou, pelo menos, *antes* de o fazer) sobre o modo como devem ser interpretados os artigos referenciados na epígrafe deste ponto 4. da presente decisão do relator e nas Directivas europeias aplicáveis, exige-se ao Julgador que perscrute a realidade material que perante ele (ou ela) se depara por forma a apurar se existe realmente ou não essa semelhança, imitação, reprodução ou esse carácter idêntico entre as duas expressões verbais em conflito.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

E, pelas razões agora aduzidas acerca do carácter unitário e da coerência lógica interna do Ordenamento Jurídico, nesse exercício lógico que o acto soberano de julgar tem de constituir, não obstante o modelo de apreciação neste tipo de casos ser, não *o/a declaratório/a normal colocado/a na posição do/a real declaratório/a* mas sim *o/a médio/a consumidor/a* (informado/a), é ainda assim indispensável que o Julgador a quem cabe dirimir o litígio pondere a factualidade [*a verdade formal*] apurada no processo usando uma *razoabilidade adequada* operada sempre tendo por base *raciocínios de experiência comum* e de *bom senso* conformes ou referenciáveis à *normal diligência de um/a bom pai/boa mãe de família*, instituto jurídico que constitui a corporização ficcionada dos Valores ou Princípios Éticos estruturantes e conformadores da Comunidade inscritos nos art.ºs 334º e 335º do Código Civil - normas cuja aplicação é total e irrestrita quanto a todas as áreas do Direito.

**2.4.4.** Passando, então, a essa análise crítica da factualidade apurada nos autos, impõe-se referir que, para a recorrente e sem sombra de dúvida, como pela mesma é afirmado na sua conclusão q) “Em conclusão, considerando a apreciação global e de conjunto que é aquela comparação que deve ser feita entre os sinais em confronto, considerando ainda o princípio da interdependência entre os factores a ter em consideração que quer a doutrina quer a jurisprudência entendem dever aplicar-se nesta análise e considerando, por fim, a recordação que o consumidor retém das marcas e que é sempre imperfeita por se reportar a uma simples memória que este tem dos sinais prioritários, conclui-se que:

- Quanto ao grau de semelhança entre os produtos: é elevado pois estes são idênticos;
- Quanto ao grau de semelhança entre os sinais e a impressão produzida por um dos níveis de comparação (visual/fonética/conceptual): os sinais apresentam claras e elevadas semelhanças visuais; algumas dissimelhanças ao nível fonético; sendo que do ponto de vista conceptual nenhum têm qualquer significado para o consumidor; a única diferença existente entre os sinais e que reside numa diferente vogal no meio das palavras que constituem os mesmos e que lhes imprime diferente entoação não é susceptível de neutralizar as semelhanças entre eles existentes;
- Acresce ainda que as marcas prioritárias gozam de distintividade reforçada e conseqüente âmbito de protecção legal mais alargado;
- O grau de atenção prestado pelo público relevante a esses produtos: é normal, dado que o público relevante não é especialista, tratando-se de produtos de uso normal ou corrente;
- Logo, a conclusão a tirar terá de ser a que as marcas são semelhantes.” (*sic*).

Por comodidade, toma-se nesta decisão por guia de análise essa estrutura conceptual fornecida pela recorrente.

Indubitavelmente, destinando-se as duas marcas a assinalar produtos da mesma classe (classe 33) da Classificação Internacional de Nice, é inegável e indisputável que os bens comercializados pelas litigantes têm de ser considerados *idênticos*.

Outrossim, resulta incontornavelmente do disposto no art.º 242º do CPI que *as marcas de prestígio gozam de distintividade reforçada e conseqüente âmbito de protecção legal mais alargado*.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Ao invés, é mínimo contraditório com a afirmação, esta sim correcta, de que se trata de uma *marca de prestígio* (na verdade é até insultuoso para a elevada qualidade dos produtos vinícolas da marca “Moët & Chandon”, logo “Moët”) alegar que os bens comercializados por ambas as sociedades são *produtos de uso normal ou corrente*, e que, por essa razão ou portanto, o *grau de atenção prestado pelo público relevante a esses produtos é normal, dado que o público relevante não é especialista*.

De facto, como muito bem é enunciado na decisão recorrida, *“o consumidor dos produtos assinalados por estas marcas não as confundirá, sem mais, com qualquer outra”*.

As marcas “Moët & Chandon”, logo “Moët”, e os produtos por elas assinalados existem no mercado há muitos anos e, por muito que a recorrente neste processo se recuse reconhecê-lo [ou formalmente não o queira], são realmente inconfundíveis para *um/a qualquer normal e mediano/a consumidor/a* minimamente informado/a e conhecedora/a.

E o grau de atenção desse segmento dos consumidores só por pura estultícia pode ser considerado *“normal”* ou quiçá - mas a tanto a recorrente, ainda bem para ela, não se atreve - *desatento*.

Para além disso, sendo totalmente verdadeiro que, *mais do que a memória fonética ou auditiva, é a visualização dos sinais o elemento que consumidor melhor irá reter na sua memória*, a *comparação visual entre os sinais uma análise* demonstra à saciedade quão diferentes esses sinais são, a começar pelo uso bem visível e nítido dos dois pontos sobre a vogal “E” ou “e” que, de todo, não existe na expressão “MOOT”.

O que, por si só, já seria um suficiente elemento distintivo.

Por outro lado, nem um iletrado confundiria a forma “E” ou a forma “e” (esta ainda menos) com a forma, redonda e não sincopada, “O”.

Nesta conformidade, uma qualquer (*mas, de facto, efectivamente inexistente para uma pessoa ouvinte normal*) confusão entre a sonoridade das expressões “MOOT” e “MOËT” tornar-se-ia (e torna-se) completamente irrelevante.

E, sinceramente, está para além de qualquer adjectivação sequer configurar como possível que *um/a qualquer normal consumidor/a*, ainda que informado/a e conhecedora/a para além da média [*claro que existem fanáticos e insaciáveis e desocupados/ociosos perseguidores de curiosidades mas essas pessoas são irrelevantes quando está em causa decidir o que é ou não socialmente exigível àqueles que interagem no comércio jurídico*], saiba que «“MOËT” é um nome de família de um francês com origem holandesa».

Outrossim, não existe nos autos [*e só a verdade formal do processo pode servir de fundamento para o julgamento dos litígios submetidos ao poder de cognição dos Juízes*] qualquer sinal ou registo probatório de «“MOËT” é por muitos pronunciado como “MOOT”», (mas e quantas pessoas são esses “muitos”, pergunta-se?) nem sequer que *esse facto não será desconhecido da Apelada*.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Aliás, o que vivamente se assinala, repare-se que a apelante, ao usar a expressão «por certo», acaba por nem sequer fazer uma *afirmação* inequívoca, mas antes formula uma **conjectura**, também ela completamente não consubstanciada em qualquer facto ou tão só num mero indício.

E, sendo inquestionável a conclusão de que não existe *semelhança* ou *hipótese/possibilidade de confusão* entre as expressões “MOOT” e “MOËT”, que *não são*, portanto, e por uma qualquer forma idênticas, não existe, por parte da recorrida, a invocada imitação ou reprodução de marcas (que são de prestígio) tituladas pela recorrente, logo, não ocorre qualquer diluição ou enfraquecimento do carácter e da força distintivas das conhecidas e reputadas marcas da Apelante ou depreciação do poder de atracção de tais marcas notórias ou de prestígio, com o objectivo de retirar vantagens e benefícios injustos e ilegítimos dessa situação.

E, conseqüentemente, tal como decidido (e bem) em 1ª instância, não existe concorrência desleal.

**2.4.5.** Em suma, perante o agora exposto e tendo em conta o conteúdo das alegações de recurso da apelante, forçoso se torna concluir que o argumentário apresentado por esta litigante nessa sua peça processual **não põe** em causa, *nem sequer minimamente*, a solidez e a consistência do fio de raciocínio que a Mma Juíza *a quo* desenvolveu na decisão recorrida, razão pela qual tem necessariamente de ser reconhecido que nesse sentenciamento, que aqui se acolhe favoravelmente e se sufraga, foi feita uma adequada ponderação e subsunção da situação fáctica que a motivou e que por ela foi julgada nos normativos legais reguladores aplicáveis à presente situação conflitual.

E é isso que igualmente resulta de uma adequada interpretação da extensão/compreensão lógica e ontológica da previsão/estatuição normativa dos comandos legislativos identificados na epígrafe deste ponto 2.4. da presente decisão singular do relator.

Nestas condições, pouco mais resta a este Tribunal Superior a não ser julgar improcedente a apelação e, conseqüentemente, confirmar o agora escrutinado julgamento operado em 1ª instância, com todas as consequências que desse facto decorrem, nomeadamente quanto à decisão do INPI que concedeu o registo à marca nacional n.º 579571 “MOOT”, requerida pela sociedade “**ENM - ENGENHO NOVO DA MADEIRA, LDA**”.

E, indubitavelmente, essa é não apenas a solução ético-socialmente mais acertada da lide, mas também aquela da qual melhor resulta a salvaguarda da *segurança* e a *confiança jurídicas* (*legal certainty*).

E tanto basta para dirimir o litígio submetido à apreciação deste Tribunal Superior, em sede de recurso, sendo dispensável a apresentação de uma mais extensa argumentação fundamentadora porque a função institucional e social dos Juízes é a de dirimir os conflitos que realmente existam e sejam submetidos ao seu julgamento *e na exacta medida do que é necessário e indispensável à resolução desses conflitos ou litígios* (art.º 608º n.º 2 do CPC 2013, que corresponde ao n.º 2 do art.º 660º do entretanto revogado CPC 1961), sendo sua estrita obrigação não só não praticar como, ao mesmo tempo, impedir a prática nos processos de actos inúteis, impertinentes e dilatatórios.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Ou seja e dito de outro modo, no exercício dessa sua actividade estatutária, devem os Juizes, no mínimo, ter sempre presente o *Princípio da Parcimónia* ou *Navalha de Occam* (ou de *Ockham*), postulado lógico atribuído ao frade franciscano inglês William de Ockham, que viveu entre 1287 e 1347 dC, que enuncia que “as entidades não devem ser multiplicadas além da necessidade”, sendo, neste caso, as “entidades” os passos lógicos do silogismo judicial através dos quais se opera a subsunção dos factos provados na previsão das normas que regulam a concreta relação material controvertida.

O que significa que nas decisões e deliberações judiciais deve ser evitado tudo o que não seja necessário ao julgamento do real e efectivo objecto do litígio submetido ao julgamento do Tribunal em qualquer das suas instâncias.

2.4.6. Deste modo e em conclusão, com os fundamentos agora expostos, julga-se totalmente improcedente a apelação e, em consequência, confirma-se, na íntegra, a decisão recorrida, com todas as consequências que decorrem desse decretamento.

*O que, sem que se mostre necessária a apresentação de qualquer outra argumentação lógica justificativa, aqui se declara e decreta.*

25. Pelo exposto e em conclusão, com os fundamentos enunciados no ponto 2.4. da presente decisão singular do relator, julgam-se totalmente improcedentes as conclusões das alegações de recurso da apelante e, em consequência, **confirma-se**, na íntegra, a decisão apelada e **mantém-se inalterado** e plenamente eficaz e vinculativo o despacho do INPI que concedeu o registo à marca nacional n.º 579571 “MOOT”, requerida pela sociedade “ENM - ENGENHO NOVO DA MADEIRA, LDA”.

Custas pela apelante.

Lisboa, 31/10/2018

(Eurico José Marques dos Reis)

**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA**

## CONCLUSÃO

Em 20 de dezembro de 2018

ao Ex.mo Desembargador Dr. Eurico Reis

\*

**300/2018****PROC. N.º 417/17.1YHLSB.L1****RECLAMANTE: MHCS** (*Recorrente/apelante no recurso de marca*).**RECLAMADA: "ENM - ENGENHO NOVO DA MADEIRA, LDA"** (*Requerente/apelada da marca nacional registada*).

\*

Acordam, **em conferência**, os Juízes deste Tribunal da Relação de Lisboa:

1 Na sequência da prolação da decisão singular do relator datada de 31/10/2018, através da qual se decidiu julgar improcedentes as conclusões das alegações de recurso da apelante e, em consequência, se *confirmou*, na íntegra, a decisão apelada e se *manteve inalterado* e plenamente eficaz e vinculativo o despacho do INPI que concedeu o registo à marca nacional n.º 579571 "MOOT", requerida pela sociedade "ENM - ENGENHO NOVO DA MADEIRA, LDA", veio a apelante **MHCS** requerer que sobre o objecto da acção recaia acórdão, não invocando quaisquer novos argumentos a propósito da matéria em disputa.

Ouvida a "parte contrária" e corridos os Vistos, cumpre, então, proferir acórdão apreciando uma vez mais, agora em Conferência, o mérito da supra aludida apelação intentada por aquela reclamante contra a sentença lavrada no Tribunal de 1ª Instância.

\*

21 Ao abrigo do disposto nos art.ºs 39º a 47º do CPI, a sociedade **MHCS** deduziu recurso contra o despacho do Diretor de Marcas do INPI que concedeu o registo à marca nacional n.º 579571 "MOOT", requerida pela sociedade "ENM - ENGENHO NOVO DA MADEIRA, LDA", pedindo que seja revogado o despacho recorrido e recusada a concessão do referido registo de marca.

Os presentes autos, originados por esse recurso, correram termos, sob o n.º 417/17.1YHLSB, pelo 1º Juízo do Tribunal da Propriedade Intelectual, tendo nos mesmos sido proferida em 19/03/2018 a decisão que ocupa fls. 79 a 83 (com a referência 329473) cujo decreto judicial tem o seguinte teor:

*"Pelo exposto, e ao abrigo das citadas disposições legais, julgo o presente recurso improcedente e, consequentemente, LX PROC N.º 417/17.1YHLSB.L1 (recurso de marca - TPI)*

1



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

mantém-se o despacho recorrido que aceitou o registo da marca n.º 579572 "MOOT".

Custas pela recorrente (artigo 527.º n.º 1 do Código do Processo Civil).

Registe e notifique.

Após trânsito da sentença e com cópia da mesma devolva-se o processo em apenso ao INPI.

Cumpra-se igualmente o estabelecido no n.º 3 do artigo 35.º do CPI (artigo 47.º do mesmo código)."*(sic)*.

Inconformada com essa decisão, a mesma sociedade **MHCS** intentou contra ela a apelação que a este Tribunal Superior cumpre apreciar que conclui com o pedido de que *"seja o presente recurso de apelação julgado totalmente procedente, assim se recusando o registo da marca nacional n.º 579571 MOOT para assinalar todos os produtos solicitados e, em consequência, revogando-se a decisão proferida pela primeira instância"* e formulando para tanto as seguintes conclusões:

"a) O objecto do recurso apresentado pela Apelante subsume-se às seguintes questões que foram erradamente apreciadas, interpretadas e aplicadas pelo Tribunal a quo:

I - Da imitação das marcas da aqui Apelante (art.º 245.º n.º 1, alínea c) e art.º 239.º, n.º 1, alínea a) do CPI);

II - Da imitação das marcas notórias da Apelante e do benefício indevido do carácter distintivo e do prestígio das marcas da Apelante (art.º 241º e 242º do CPI).

III - Da concorrência desleal (artigo 317º, n.º 1, alínea a) do C.P.I.)

b) Não obstante ter concluído, portanto, pela verificação dos requisitos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do art.º 245.º, a sentença recorrida entendeu não se verificar o requisito previsto na alínea c) do citado artigo, ou seja, entendeu não se verificar o requisito da semelhança entre os sinais em confronto susceptível de induzir em erro o consumidor, nos termos que a seguir se transcreve:

*"No caso em apreço verifica-se que os sinais em confronto são meramente verbais. O único ponto de encontro entre os referidos sinais são que ambos contêm as letras "M", "O" e "T. Contudo, a reprodução sonora das marcas é totalmente diversa."*

(...)

*"... já que uma se lê MUT e outra MUÉ."*

*"A notoriedade e prestígio das marcas MOËT & CHANDON, aliás, esse é um fato notório nos termos do disposto no art. 412º do CPC, levará, sem dúvida, a que o consumidor dos produtos assinalados por estas marcas não as confundirá, sem mais, com qualquer outra."*

c) Desde já se adianta não concordar a Apelante com tal apreciação simplista quando aí se refere ao *"único ponto de encontro entre os referidos sinais..."* dando a entender que poderiam in casu haver muitos mais pontos de encontro entre os sinais.

d) É que vejamos, do ponto de vista visual os sinais são meramente verbais, e se no caso de algumas das marcas prioritárias estas são compostas apenas por uma palavra de 4 letras o mesmo sucede com o sinal registando. Ora não havendo nenhum elemento figurativo a comparar nem nenhum outro elemento verbal, temos que a comparação a efectuar terá que residir na comparação de uma palavra apenas com 4 letras com outra palavra de 4 letras também e, como adianta a sentença recorrida, em 4 letras os sinais em confronto coincidem em 3.

e) Efectivamente, as marcas prioritárias da Apelante, nomeadamente a marca da União Europeia "MOËT" com o n.º 000515569 e a marca internacional n.º 354553 "MOËT", são ambas marcas:

(i) verbais,

(ii) constituídas apenas por uma palavra,





## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

(iii) palavra esta por sua vez composta por 4 letras,

(iv) 2 letras das quais consoantes e 2 letras das quais vogais.

f) Por outro lado, a marca registanda n.º 579571 - MOOT - de cuja concessão se recorre é também ela uma marca:

(i) verbais,

(ii) constituídas apenas por uma palavra,

(iii) palavra esta por sua vez composta por 4 letras,

(iv) 2 letras das quais consoantes e 2 letras das quais vogais.

g) Em suma os sinais coincidem em 3 das 4 letras, sendo que as letras coincidentes estão posicionadas pela mesma ordem e sequência: M O \_ T. Portanto, na verdade, temos que do ponto de vista visual os sinais diferem numa letra apenas, colocada na mesma exacta posição no meio da palavra, conforme a seguir se evidencia:

MOËT

MOOT

h) Aqui chegados é fácil de constatar que os sinais em confronto apresentam claras e evidentes semelhanças, as quais não podem ser negadas.

i) Refere ainda a sentença recorrida que: "(...) a reprodução sonora das marcas é totalmente diversa. (...) já que uma se lê MUT e outra MUË." Ora ainda que teoricamente e por mero exercício de raciocínio se possa colocar a hipótese de os sinais poderem serem lidos de forma diferente, tal diferença não é suficiente para afastar as elevadas semelhanças que os sinais apresentam. De resto, quando o consumidor se deparar com o produto assinalado pelo sinal registando na prateleira de um supermercado, sem que tenha lado a lado para poder confrontar o produto assinalado pelo sinal prioritário, é o aspecto visual do sinal que ressalta e não a sua fonética.

j) Não obstante tal hipótese teórica que se colocou, a verdade é que não é líquido sequer que os sinais se pronunciem de formas diferentes pois de facto muitos consumidores pronunciam também as marcas da Apelante como "moot" / "mut". Efectivamente, tal como a Apelante alegou em sede de recurso interposto na 1.ª instância e conforme documentação diversa junta aos autos - documentos nos 10, 11 e 12 - a forma como se deve pronunciar as marcas "MOËT" da recorrente é de resto assunto debatido em diversos fóruns, imprensa, blogues, etc, é que "MOËT"; é um nome de família de um francês com origem holandesa, pelo que por muitos é pronunciado como "MOOT" o que por certo não será desconhecido da Apelada, já que opera no mesmo mercado da Apelante.

k) Em suma, face à dificuldade e até à existência de diferentes pronúncias da palavra "MOËT" em face da origem da mesma e subsequentes influências linguísticas sofridas desde 1743 estranha-se que face às elevadas semelhanças visuais ente os sinais, a sentença recorrida tenha entendido ser preponderante no conjunto da análise a diferença do ponto de vista fonético que entendeu existir entre os mesmos, conclusão que não se aceita.

l) Ora sendo a comparação visual entre os sinais uma análise importante a realizar por ser a visualização dos sinais aquele elemento que consumidor melhor irá reter na sua memória, mais do que a memória fonética ou auditiva, desvalorizar essa comparação como parece ser o que se extrai da sentença em causa é errado.

m) Por outro lado, os produtos que a marca registanda assinala na classe 33.ª "vermute, aguardente, aguardentes, aguardente (bebidas espirituosas à base de cana de açúcar; rum; brandy para cozinhar, conhaques (brandy)" estão incluídos nos produtos mais latos que as marcas prioritárias visam assinalar na mesma classe como sejam "bebidas LX PROC N.º 417/17.1YHLSB.L1 (recurso de marca - TPI)





## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

alcoólicas" e "vinho" – logo, porque uns integram os outros são idênticos.

n) Ora a sentença recorrida tanto fala umas vezes em identidade como noutras vezes fala em afinidade quando, como vimos, os produtos são idênticos. É que afinidade não é o mesmo que identidade o que releva em sede da análise comparativa que tem de ser efectuada pois que atento o princípio da interdependência dos vários factores (que a doutrina e jurisprudência reconhecem nesta matéria) *"um reduzido grau de semelhança entre os produtos e serviços designados pode ser compensado por um elevado grau de semelhança entre as marcas e inversamente"* (acórdão de 29/09/1998, C-39/97, «Canon», n.º 17).

o) Ademais, acresce ainda que, de acordo com o mesmo princípio, quanto maior é o reconhecimento e reputação da marca anterior, maior é o âmbito da sua protecção, na medida em que o uso da marca registanda é susceptível de prejudicar ou diluir de forma injusta, o carácter distintivo da marca conhecida e reputada e dele retirar vantagens e benefícios injustos e ilegítimos. Em suma, a concessão do registo à marca recorrida levaria ao enfraquecimento da força distintiva das marcas da Apelante e à depreciação do poder de atracção de tais marcas notórias. Com efeito, o predito muito certamente acarretará um efeito nocivo no mercado da família de marcas da Apelante, na medida em que, sem dúvida, existirá certamente uma diluição intolerável da reputação e carácter distintivo daquelas.

p) Ora no caso, e pese embora a sentença recorrida tenha reconhecido o carácter notório das marcas prioritárias, referindo aliás tratar-se de facto notório nos termos do disposto no artigo 412º do CPC, daí não retirou as conclusões que se impunham nos termos supra explanados. De facto, ao invés de ter concluído que, por se tratarem de marcas de prestígio, as marcas da Apelante sempre beneficiariam de um regime de protecção alargado, concluiu que tal facto levará a que o consumidor não confundirá as marcas.

q) Em conclusão, considerando a apreciação global e de conjunto que é aquela comparação que deve ser feita entre os sinais em confronto, considerando ainda o princípio da interdependência entre os factores a ter em consideração que quer a doutrina quer a jurisprudência entendem dever aplicar-se nesta análise e considerando, por fim, a recordação que o consumidor retém das marcas e que é sempre imperfeita por se reportar a uma simples memória que este tem dos sinais prioritários, conclui-se que:

- Quanto ao grau de semelhança entre os produtos: é elevado pois estes são idênticos;

- Quanto ao grau de semelhança entre os sinais e a impressão produzida por um dos níveis de comparação (visual/fonética/conceptual): os sinais apresentam claras e elevadas semelhanças visuais; algumas dissimelhanças ao nível fonético; sendo que do ponto de vista conceptual nenhum têm qualquer significado para o consumidor; a única diferença existente entre os sinais e que reside numa diferente vogal no meio das palavras que constituem os mesmos e que lhes imprime diferente entoação não é susceptível de neutralizar as semelhanças entre eles existentes;

- Acresce ainda que as marcas prioritárias gozam de distintividade reforçada e conseqüente âmbito de protecção legal mais alargado;

- O grau de atenção prestado pelo público relevante a esses produtos: é normal, dado que o público relevante não é especialista, tratando-se de produtos de uso normal ou corrente;

- Logo, a conclusão a tirar terá de ser a que as marcas são semelhantes.

r) Assim, a sentença não aplicou nem interpretou correctamente a lei, pois da comparação entre os sinais em confronto resulta que os mesmos oferecem um aspecto global ou de conjunto semelhante e inegavelmente confundível, sendo susceptível de confundir o consumidor ou, pelo menos de provocar o risco de associação do sinal registando com as marcas prioritárias reputadas da Apelante.

s) Ou seja, não há dúvidas que as marcas em confronto apresentam elementos não semelhantes, porém a LX PROC Nº 417/17.1YHLSB.L1 (recurso de marca - TPI)



S. R.

**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA**

questão que importa decidir é se as diferenças existentes são suficientes para afastar as semelhanças existentes, e não são, como se viu já.

t) Ora, considerando quer o elevado prestígio das marcas prioritárias atentas as provas oportunamente juntas aos autos pela ora Apelante, e que de resto a sentença reconhecer, quer a semelhança incontestável que os sinais apresentam pelo menos do ponto de vista visual, será não só mais tentador para a Apelada tentar beneficiar do valor daquelas, como também mais fácil haver uma associação daquelas com o sinal pedido a registo, pois quanto mais semelhantes as marcas, mais fácil e mais provável é, que a última marca traga à memória do público relevante a marca prioritária conhecida.

u) Consequentemente, o pedido de registo sub judice é susceptível de poder dispersar o carácter distintivo dos sinais prioritários, enfraquecendo-os. Na verdade, a requerente da marca retiraria, entre outras, vantagem desleal do carácter distintivo e da reputação das marcas da Apelante, pretendendo *“seguir na esteira da marca de renome para poder beneficiar do seu poder de atracção, da sua reputação e do seu prestígio, e para poder explorar sem contrapartidas financeiras o esforço publicitário de promoção no qual o titular da marca investiu de forma a criar e manter a imagem da marca.”* (Cfr. Decisão do Tribunal de Justiça Europeu de 18 de Junho de 2009, Processo C-487/07, L'ORÉAL / BELLURE, n.º 50).

Pelo que, in casu, também se aplica o disposto no art.º 242.º do CPI, pelo que o registo deveria ter sido recusado para os produtos que a marca registanda visa assinalar.

v) Ora a aplicação da referida norma do artigo 242.º não exige sequer a verificação de risco de confusão do consumidor (ao inverso do disposto na alínea c) do n.º 1 do art.º 245.º do CPI), pelo que verificados os requisitos do art.º 242.º - os quais se verificam - não há de cuidar de saber se existe ou não risco de confusão bastando a existência de semelhança entre os sinais e carácter distintivo e reputação dos sinais prioritários.

w) Por fim, para que se verifique concorrência desleal a que se refere a alínea e) do n.º 1 do art.º 239.º do CPI não é necessária a existência de dolo, basta que a concorrência desleal seja possível independentemente da intenção do agente, isto é, basta que esse resultado seja objectivamente concebível e provável, atenta a manifesta semelhança entre as marcas em confronto e a identidade ou afinidade entre os produtos e/ou serviços que tais marcas se destinam a assinalar. Ora, in casu, essa possibilidade existe.” (*sic*).

A sociedade contra-alegou, pugnando pela *confirmação* desse julgado, culminando nestes termos essa sua peça processual:

“A) Respeitosamente, o recurso interposto pela Recorrente carece de fundamento, atendendo que a decisão proferida pelo Tribunal *a quo* limitou-se a aplicar o Direito em conformidade com a matéria de facto provada nos presentes autos;

B) Contrariamente ao alegado pela Recorrente, inexistente imitação das marcas da Recorrente.

C) A Recorrente não logrou sequer indiciariamente provar a existência de requisitos da alínea c) do número 1 do artigo 245.º do CPI.

D) Veio a Recorrente peticionar, em 2ª Instância, novos pedidos contra a Recorrida, nomeadamente, por violação dos artigos 241.º e 242.º do CPI, nunca o tendo mencionado, nem na causa de pedir, nem no pedido, em 1ª Instância, os quais são inadmissíveis;

E) Ainda neste aspecto e não obstante a inadmissibilidade de apreciar esse pedido, igualmente não logrou a Recorrente sequer indiciariamente provar a inexistência de requisitos dos artigos 241.º e 242.º, ambos do CPI.



S. R.

**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA**

F) Conclui-se que as marcas em confronto não se confundem.

G) Ficando prejudicada a posição da Recorrente, como de resto bem entendeu o Tribunal *a quo*.” (sic).

E são estes os contornos da lide que a esta Relação cabe dirimir.

**22.** Considerando o conteúdo das conclusões das alegações da apelante (que definem o objecto do recurso e os limites do poder de cognição do Tribunal *ad quem*, pois, como impõe - e bem - o n.º 2 do art.º 608º do CPC 2013, o Juiz *deve* (na verdade, tem de) *resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, exceptuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras*), a única questão de que, em termos lógicos e ontológicos, este Tribunal Superior tem de conhecer é a seguinte:

- com a decisão recorrida foi ou não violado o estatuído nos art.ºs 239º n.º 1 a), c) e e), 241º, 242º, 245º n.º 1 c) e 317º n.º 1 a) e c) do Código da Propriedade Industrial?

E sendo esta a matéria que compete apreciar, tal se fará de imediato, por nada obstar a esse conhecimento e por estarem cumpridas as formalidades legalmente prescritas, tendo, oportunamente, sido colhidos os Vistos dos Ex.mos Desembargadores Adjuntos.

**23.** Na decisão recorrida foram considerados provados os seguintes factos (*corrigindo-se aqui os evidentes e totalmente inócuos lapsos de numeração e de escrita que constam dessa decisão*):

1. A recorrente é titular da marca de registo internacional n.º 354553 "MOËT", pedida em 22/04/1969 e concedida em 15/01/1970.

2. Esta marca destina-se a assinalar, nas classes 29, 30, 31, 32 e 33 da Classificação Internacional de Nice:

29 - *viande, poisson, volaille et gibier; extraits de viande; fruits et legumes conserves, séchés et cuits; gelées, confitures; oeufs, lait et autres produits laitiers; huiles et graisses comestibles; conserves, pickles.*

30 - *café, the, cacao, chocolat, sucre, riz, tapioca, sagou, succédanés du café; farines et préparations faites de céréales, pain, biscuits, gâteaux, pâtisserie et confiserie, glaces comestibles; mie, sirop de mélasse; levure, poudre pour faire lever; sel, moutarde; poivre, vinaigre, sauces; épices; glace.*

31 - *produits agricoles, horticoles, forestiers et graines, non compris dans d'autres classes; animaux vivants; fruits et legumes frais; semences, plantes vivantes et fleurs naturelles; substances alimentaires pour les animaux, malt.*

32 - *eaux minérales et gazeuses, bières, limonades, sirops, jus de fruits et toutes autres boissons non alcooliques.*

33 - *viris, viris de champagne, viris mousseux, cidres, apéritifs, alcools et eaux-de-vie, liqueurs et spiritueux divers.*

3. A recorrente é titular da marca de registo internacional n.º 488633 "MOËT & CHANDON", registada em 12/11/1984.

4. Esta marca destina-se a assinalar os produtos e serviços elencados a fls. 27 verso a 28 verso, nas classes 1 a 42 da Classificação Internacional de Nice ", os quais dou por reproduzidos.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

5. A recorrente é titular da marca da União Europeia n.º 000515569 "Moët", pedida em 17/04/1997 e concedida em 16/12/1998.

6. Esta marca destina-se a assinalar, nas classes 32, 33 e 42 da Classificação Internacional de Nice:

32 - *Cervejas, águas minerais e gasosas, bebidas não alcoólicas e preparações para fazer bebidas (exceptuando as bebidas à base de café, de chá ou de cacau e as bebidas lácteas); bebidas de fruta e sumos de fruta; xaropes.*

33 - *Bebidas alcoólicas (com excepção de cervejas); Extratos alcoólicos; Essências alcoólicas; Extratos de fruta com álcool.*

42 - *Serviços hoteleiros; restaurantes (alimentação); cafés-restaurantes, cafetarias, serviços de bares, salões de cabeleireiro, institutos de beleza; gravação filmagem) em fitas de vídeo Gestão de locais de exposição.*

7. A recorrente é titular da marca da União Europeia n.º 000515338 "Moët & Chandon", pedida em 17/04/1997 e concedida em 26/01/1999.

8. Esta marca destina-se a assinalar, nas classes 32, 33 e 42 da Classificação Internacional de Nice:

32 - *Cervejas, águas minerais e gasosas, bebidas não alcoólicas e preparações para fazer bebidas (exceptuando as bebidas à base de café, de chá ou de cacau e as bebidas lácteas); bebidas de fruta e sumos de fruta; xaropes.*

33 - *Bebidas alcoólicas (com excepção de cervejas); Extratos alcoólicos; Essências alcoólicas; Extratos de fruta com álcool.*

42 - *Serviços hoteleiros; restaurantes (alimentação); cafés-restaurantes, cafetarias, serviços de bares, salões de cabeleireiro, institutos de beleza; gravação filmagem) em fitas de vídeo Gestão de locais de exposição.*

9. A recorrida solicitou, em 20/03/2017, ao INPI o registo da marca nacional n.º 579571 "MOOT", pedido esse concedido em 22/08/2017.

10. Tal marca destina-se a assinalar na classe 33 da Classificação Internacional de Nice: *«vermute; aguardente; aguardentes; aguardente (bebidas espirituosas à base de cana-de-açúcar); rum; brandy para cozinhar; conhaque [brandy].*

11. A recorrente apresentou reclamação contra este pedido de registo.

### 24. Discussão jurídica da causa.

**Com a decisão recorrida foi ou não violado o estatuído nos art.ºs 239.º n.º 1 a), c) e e), 241.º, 242.º, 245.º n.º 1 c) e 317.º n.º 1 a) e c) do Código da Propriedade Industrial?**

2.4.1. Ao iniciar o julgamento do mérito (ou demérito) da apelação, cumpre evidenciar que nestes autos não está em causa realizar qualquer debate acerca de uma qualquer matéria de facto uma vez que o objecto da presente lide recursiva se reconduz única e exclusivamente à discussão de questões de Direito.

E porque assim é, naturalmente, na apreciação dessas questões valem integralmente e serão aqui igualmente utilizados os critérios conceptuais e os parâmetros de julgamento expostos nos pontos 2.1. e



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

2.2. do despacho proferido em 14/09/2018, que ocupa fls. 119 a 125 destes autos, na qual está escrito o seguinte:

*“2.1. Para ... julgar de mérito quanto ao objecto da apelação interposta pelas recorrentes não é possível deixar de recordar que, como é sabido (ou melhor, não pode ser ignorado - art.º 6º do Código Civil), a interpretação de uma qualquer norma jurídica, seja ela de natureza substantiva ou adjectiva, tem forçosamente que obedecer aos critérios consubstanciados nos três números do art.º 9º do Código Civil, considerados na sua globalidade, aos quais acrescem, para a construção do conceito “solução mais acertada” - de facto e mais exactamente, a «solução ética e socialmente mais acertada» -, as exigências inscritas nos artºs 335º (proporcionalidade assente na posição que o valor ético que valida a norma e a torna em verdadeiro Direito ocupa na Hierarquia de Valores que enforma e dá consistência ao tecido social comunitário) e 334º do mesmo Código, destacando-se neste último e sem prejuízo de haver de atender também às finalidades económicas e sociais dos direitos em causa, a atenção que é dada, em primeira linha, à boa-fé e aos bons costumes (isto é, novamente e sempre, aos valores éticos que constituem os pilares estruturantes da Comunidade, que validam as normas legais produzidas pela forma prevista na Constituição e que servem de padrão aferidor quando está em causa apreciar a adequação das condutas individuais aos padrões comportamentais reputados exigíveis à vivência em Sociedade).*

*Tudo isto porque, efectivamente, se impõe que a interpretação manifestada nas decisões (ou deliberações) judiciais seja aquela que não só traduz essa solução ético-socialmente mais acertada mas também aquela da qual melhor resulta a salvaguarda da segurança e a confiança jurídicas (legal certainty), as quais constituem igualmente Valores ético-sociais da maior relevância, pois a segurança e a confiança são condições indispensáveis ao normal funcionamento do comércio jurídico e, mais do que isso, da própria vida em sociedade.*

*Mas, para além disso, aqueles que têm como função (e querem) buscar e administrar a Justiça nos casos concretos, têm/devem ter sempre em conta a natureza de certas coisas (v. Pedro Pais de Vasconcelos in “Última lição: A Natureza das Coisas” - Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 16 de maio de 2016), porquanto “a realidade das coisas” (ou seja, a realidade material da vida quotidiana tal como ela verdadeiramente é), não pode ser ignorada ou desprezada já que [é verdade que às vezes demorando mais tempo do que seria desejável] essa materialidade objectiva se impõe a todos, mesmo àqueles que fingem que ela não existe, e também porque, quando uma tal descuidada e desadequada representação (visão) dos factos prevalece ou se torna preponderante, é a tutela da certeza e da segurança jurídicas que é posta em perigo e, no final, é a protecção dos direitos de todos aqueles que interagem no comércio jurídico que está a ser desconsiderada.*

*2.2. Mais se entende ser útil lembrar igualmente que, em todas as circunstâncias, é indispensável que o Julgador a quem cabe dirimir o litígio submetido ao seu julgamento faça uso no cumprimento dessa sua obrigação indelegável (art.º 202º n.º 1 da Constituição da República) de uma razoabilidade adequada operada sempre tendo por base raciocínios de experiência comum e de bom senso conformes ou referenciáveis à normal diligência de um/a bom pai/boa mãe de família, instituto jurídico que constitui a corporização ficcionada*



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

*dos Valores ou Princípios Éticos estruturantes e conformadores da Comunidade inscritos nos art.ºs 334.º e 335.º do Código Civil.*

*Ou seja, exige-se ao concreto Julgador que escalpelize muito cuidadosamente tudo o que está em causa nos autos e que o faça (para usar um conceito originário da cultura jurídica francesa) sem paixão, ódio ou rancor e também (para usar uma expressão muito querida da cultura jurídica anglo-saxónica) sem preconceitos ou ideias pré-concebidas.*

*Tudo isto porque é inequívoco e indesmentível que em Portugal, mercê do estatuído nos art.ºs 20.º n.º 4 da Constituição da República, 10.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, adoptada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas através da sua Resolução 217A (III), de 10 de Dezembro de 1948, 6.º n.º 1 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, assinada em Roma a 4 de Novembro de 1950, e 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, Anexa ao Tratado de Lisboa, está garantido a todos os que interagem no comércio jurídico o **direito a um julgamento leal e não preconceituoso (fair and unbiased) e mediante processo equitativo**, sendo que uma das condições imprescindíveis para o exercício desse direito [uma verdadeira *conditio sine qua non*] é a de que todos os intervenientes processuais possam usufruir de uma lide cuja tramitação obedeça ao já anteriormente identificado ritual processual expressa e antecipadamente previsto na Lei (ou, para usar, uma vez mais, a referência em língua inglesa, o *due process of law*).*

*E, relembra-se, esse até é um dos direitos que está garantido com força obrigatória **directa** (ou seja, vinculativa sem necessidade de uma qualquer transposição para a Lei Ordinária) e geral (v. art.º 18.º n.º 1 da Constituição da República). " (sic).*

Outrossim e dada a especial natureza da área do comércio jurídico a que respeitam os direitos em discussão, na qual a segurança e a certeza (em suma, a necessidade de uma maior previsibilidade na interpretação e aplicação dos comandos legislativos reguladores aplicáveis a este tipo de litígios) assumem uma particular relevância, importa ter em conta o disposto no n.º 3 do art.º 8.º do Código Civil - sendo os Tribunais a considerar não apenas os nacionais mas também os de outras jurisdições e com particular ênfase a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (adiante TJUE).

E, feita que está essa clarificação, cabe proceder à concreta apreciação *quer* da bondade dos argumentos expostos pela Mma Juíza *a quo* para justificar o seu decreto judicial criticado pela apelante *quer* da das objecções que contra eles estão a ser esgrimidas por esta recorrente.

Antes, porém, é imperioso tomar posição acerca de uma questão suscitada pela recorrida, a saber: se a apelante formulou ou não «em 2.ª Instância, novos pedidos contra a Recorrida, nomeadamente, por violação dos artigos 241.º e 242.º do CPI, nunca o tendo mencionado, nem na causa de pedir, nem no pedido, em 1.ª Instância».

Nesta conformidade, interessa anotar que, no seu requerimento inicial de fls. 1 verso a 14 verso, a recorrente invoca que a marca nacional n.º 579571 constitui uma imitação das marcas da União Europeia n.ºs 000515569 e 000515338 e das marcas de registo internacional n.ºs 354553 e 488633, todas pertencentes a essa demandante, pelo que a sua concessão pelo INPI constitui uma violação do disposto nos art.ºs 245.º



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

n.º 1 e 239º n.º 1 a), c) e e) do Código da Propriedade Industrial (CPI), mas também do art.º 222º desse mesmo Código, sendo que com essa decisão do INPI se criou igualmente a possibilidade de verificação de uma situação de concorrência desleal nos termos previstos na já referida alínea e) do n.º 1 do art.º 239º do CPI e nas alíneas a) e c) do art.º 317º desse mesmo Código.

Ora, compulsado o texto das alegações de recurso, constata-se que, realmente, a apelante invoca um novo argumento que não esgrimiou em 1ª instância, a saber: que as marcas de que é titular gozam de prestígio (são *marcas de prestígio*) pelo que beneficiam da protecção que lhes é garantida pelo estatuído no art.º 242º do CPI, norma essa cujo conteúdo foi de igual modo violado, devendo, à luz dessa provisão legal, ter sido recusado o registo da marca nacional da apelada.

Acontece, porém, que a *notoriedade e prestígio* das marcas "MOËT & CHANDON" foi uma das questões expressamente abordadas pela Mma Juíza *a quo* na fundamentação em matéria de direito do decreto judicial que culmina a decisão recorrida, tendo nessa peça processual sido até afirmado que tal se tratava de um facto notório nos termos do disposto no art. 412º do CPC.

O que significa que essa matéria foi discutida em 1ª instância.

Acresce que essa é realmente uma questão de direito e não de facto e, como é bem sabido, *o Juiz não está sujeito às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito* (art.º 5º n.º 3 do CPC 2013).

Deste modo e por estas sucintas razões, é totalmente improcedente a supra identificada objecção deduzida pela apelada.

**2.4.2.** Ultrapassada esta primeira questão suscitada pelas partes nesta sede de recurso, importa, então, recordar a fundamentação que a Mma Juíza *a quo* apresentou para justificar o seu sentenciamento, a qual é a seguinte:

"Conforme se constata a recorrente vem requerer a recusa do registo da marca da recorrida, alegando essencialmente que o mesmo é susceptível de confundir o consumidor, atentas as semelhanças existentes entre ambas, defendendo ainda a existência de concorrência desleal.

"*Marca é um sinal distintivo de produtos ou serviços, visando individualizá-los no mercado, perante o consumidor e em relação aos demais, com os propósitos de assegurar e potenciar a clientela, simultaneamente protegendo o consumidor do risco de confusão ou associação com marcas concorrentes*" (Ac. do STJ de 11/01/2011, proc. 627/06.7TBAMT.P1, em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), e Ferrer Correia - *Licções de Direito Comercial*, vol. I, p. 253.)

A sua função essencial é a distintiva, ou seja, a marca distingue e garante que os produtos ou serviços se reportam a uma pessoa que assume pelos mesmos o ónus de uso não enganoso, nessa medida cumprindo uma função de garantia de qualidade dos produtos e serviços, por referência a uma origem não enganosa e podendo, ainda, contribuir para a promoção dos produtos ou serviços que assinala (*cf.* Luís Couto Gonçalves - *Direito das Marcas*, pp. 17 — 30).

A composição das marcas é tendencialmente livre, limitada apenas por algumas restrições impostas por lei ou pelos princípios da eficácia distintiva da verdade, novidade, independência e licitude (artigos 238º e 239º do CPI).





## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Conforme se estipula no artigo 245.º n.º 1 do CPI *"a marca registada considera-se imitada ou usurpada por outra, no todo ou em parte, quando, cumulativamente:*

- a) A marca registada tiver prioridade;*
- b) Sejam ambas destinadas a assinalar produtos ou serviços idênticos ou afins;*
- c) Tenham tal semelhança gráfica, figurativa, fonética ou outra que induza facilmente o consumidor em erro ou confusão, ou que compreenda um risco de associação com marca anteriormente registada, de forma que o consumidor não as possa distinguir senão depois do exame atento ou confronto".*

O primeiro requisito prende-se com dados objectivos, ou seja, a data em que foi concedido o registo, tendo porém de se considerar a prioridade resultante do pedido. O segundo, refere-se à identidade do tipo de produtos ou serviços em causa, face à sua utilidade e fim ou ainda à sua origem, não sendo naturalmente suficiente que estes se integrem na mesma classe, antes que se destinem a assinalar produtos ou serviços idênticos.

No caso dos autos, não restam dúvidas da prioridade do registo em Portugal da marca internacional da recorrente, sendo que as partes não colocam, sequer, tal em causa.

No que respeita ao segundo requisito, o da afinidade dos produtos/serviços, a recorrente, diversamente da recorrida, vem defender a existência de afinidade dos produtos e serviços assinalados pelos sinais em confronto. A recorrida entende, pois, que os seus produtos não são uma variante dos produtos da recorrente.

Contudo, a nosso ver, não lhe assiste razão.

Ora, a identidade do tipo de produtos ou serviços deve ser aferido face à sua utilidade e fim ou ainda à sua origem, não sendo naturalmente suficiente que estes se integrem na mesma classe, mas antes que se destinem a assinalar produtos ou serviços idênticos.

"Na comparação entre duas marcas ou entre uma marca e outro sinal distintivo prioritário, a identidade ou afinidade dos sinais deve em primeiro lugar aferir-se em função dos produtos ou serviços a que se destinam, sendo necessário que estes se situem o mesmo *mercado relevante*, de modo a permitir uma relação de concorrência entre os agentes económicos que os oferecem ao público. Ou seja, exige-se que entre os produtos ou serviços se verifique o que se costuma designar por *elasticidade cruzada da procura* (Ac. da RL, de 2/07/2013, proc. 451.06.7TYLSB.L1-7, em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

Dentro destes critérios, verifica-se, indubitavelmente, a inexistência de identidade e afinidade entre os produtos assinalados pela recorrida na classe 33 e os assinalados pela recorrente também na classe 33 da Classificação Internacional de Nice da recorrente.

Com efeito, os produtos da recorrente prendem-se com bebidas alcoólicas assim como os da recorrida.

São assim manifestamente produtos que são consumidos e procurados pelo mesmo tipo de consumidores, sendo substituíveis entre si.

"Como ensinava Pinto Coelho, 'uma marca não tem de ser distinta de toda e qualquer outra marca já existente, seja qual for o produto para que tiver sido adotada e esteja sendo usada; tem de ser distinta, e portanto nova, no sentido de que não deve confundir-se com qualquer outra que tenha sido usada para produtos do mesmo género' (citação *apud*. Pedro Sousa e Silva in *O princípio da especialidade das marcas* - ROA, Jan. 1998). (...) Continuando nesse artigo, defende o seu autor que por afinidade manifesta só deverão ter-se por afins produtos ou serviços que apresentem entre si um grau de semelhança ou proximidade suficiente para permitir, ainda que parcialmente, uma procura conjunta, para satisfação de idênticas necessidades dos consumidores' (p. 396)" (Ac. do STJ de 26/10/2004, proc. 04A3054, em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).





## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Só existe possibilidade da existência de afinidade quando os produtos apresentam "a possibilidade de satisfazer a mesma ou idêntica função, isto é, na sua possibilidade concorrencial no mercado" (Justino Cruz *Anotações ao Código da Propriedade Industrial*, 1ª ed., pp. 207 e 210).

Ora, no caso dos autos, isto, manifestamente, acontece, razão pela qual entendo existir a tal afinidade entre os produtos assinalados pelas marcas da recorrente e da recorrida.

Vejamos então agora se se verifica o terceiro requisito supra referido - o da imitação.

"O consumidor quando compra determinado produto marcado com um sinal semelhante a outro que já conhecia, não tem à vista (em regra) as duas marcas, para fazer delas um exame comparativo. Compra o produto por se ter convencido de que a marca que o assinala é aquela que retinha na memória" "No exame comparativo das marcas, feito nestes termos, deve considerar-se decisivo o juízo que emitiria o consumidor médio do produto ou produtos em questão. Se, por exemplo, se trata de um produto consumido em regra por pessoas de certo grau de cultura, a confusão de marcas com alguns elementos comuns não será tão fácil como nos casos em que determinado produto se destine de preferência a camadas sociais de cultura rudimentar." (Ferrer Correia - *Lições de Direito Comercial*, 1994, p. 188).

No caso em apreço, verifica-se que os sinais em confronto são meramente verbais. O único ponto de encontro entre os referidos sinais, são que ambos contêm as letras "M" "O" e "T". Contudo, a reprodução sonora das marcas é totalmente diversa.

Com efeito, aos sinais têm que ser apreciados no seu conjunto e não nas partes que os compõem e, a reprodução do conjunto é diferente no confronto dos sinais, pois o som "MOOT" confere uma sonorização totalmente distinta de "Moët" facilmente apreensível, já que uma se lê MUT e outra MUÉ.

A distinção deverá ser efectuada de acordo com o tipo de produtos em causa e as suas condições normais de venda ao público, tendo em conta se o consumidor normalmente observa os produtos antes de os comprar ou se os compra sem os ver, apenas pela indicação verbal do nome.

A *notoriedade e prestígio* das marcas "MOËT & CHANDON", aliás, esse é um facto notório nos termos do disposto no art. 412.º do CPC, levará, sem dúvida, a que o consumidor dos produtos assinalados por estas marcas não as confundirá, sem mais, com qualquer outra.

Ou seja, no caso, atenta a notoriedade e prestígio das marcas da recorrente, menos razões haverá para que possa ocorrer alguma confundibilidade.

Não existe assim, quanto a nós, qualquer semelhança relevante entre os sinais em confronto que possa confundir o consumidor.

Esta "questão da imitação deve ser apreciada pela semelhança que resulta do conjunto dos elementos que constituem a marca" (Bédarride. *Apud.*, Pupo Correia - *Direito Comercial*, 6ª ed., 1999, p. 340).

Resumindo, apreciando os sinais em causa e a sua reprodução fonética entendemos que não se verifica confundibilidade que possa por em dúvida uma pessoa média posta na posição de consumidor e induzi-lo em erro, comprando produtos ou serviços da recorrida pensando que são da recorrente ou associando ambas as empresas.

Quanto à invocada possível existência de concorrência desleal, prescreve o artigo 239.º n.º 1, alínea e) do CPI, que é fundamento de recusa do registo "O reconhecimento de que o requerente pretende fazer concorrência desleal ou que esta é possível independentemente da sua intenção".

Por sua vez prescreve a alínea a) do artigo 317.º do mesmo código de que constitui concorrência desleal todo o ato de concorrência às normas e usos honestos de qualquer ramo de actividade económica, nomeadamente, os actos



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

susceptíveis de criar confusão com a empresa, o estabelecimento, os produtos ou os serviços dos concorrentes, qualquer que seja o meio empregue.

A concorrência existe quando o consumidor é levado a atribuir os produtos à mesma fonte produtiva (estabelecimento ou sociedade) ou a pensar que existem relações comerciais, económicas ou de organização entre as empresas que produzem ou comercializam os produtos.

Neste último caso o consumidor atribui a origem dos produtos ou serviços a um denominador comum pensando tratar-se da mesma organização, entendida esta em sentido lato, pelo que ainda assim se pode dizer que atribui os produtos à mesma origem (cf. Américo da Silva Carvalho - *Marca Comunitária*, pp. 82 e ss.).

“Acto de concorrência é aquele ato susceptível de, no desenvolvimento de uma dada actividade económica, prejudicar um outro agente económico que, por sua vez, exerce também uma actividade económica determinada, prejuizo esse que se consubstancia num desvio de clientela própria em benefício de um concorrente (...) Quando tal se verificar em termos contrários às normas e usos honestos de qualquer ramo de actividade, dá-se um acto de concorrência desleal, que é ilícito na medida em que constitui um abuso da liberdade de concorrência.” (cf. Ac. do STJ de 26/09/2013, proc. 6742/1999.L1.S2, em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

No entanto, como já se referiu a diferença entre os sinais em apreciação é apreensível não se configurando que o consumidor médio deste tipo de produtos caia no erro de os associar, confundido os produtos da recorrente com os da recorrida.

Por outro lado não ressaltam quaisquer factos ou indícios de qualquer uso desonesto por parte da recorrida, pelo que também não se nos apresenta uma situação de concorrência desleal mesmo que não intencional.” (*sic*).

E é a solidez deste raciocínio que, em última análise, cabe aquilatar.

**2.4.3.** Nessa conformidade e porque a recorrente se abona fortemente no conteúdo desse acórdão para pôr em causa o agora transcrito julgamento da 1ª instância, é útil recordar o sumário do acórdão proferido em 18 de junho de 2009 pela Primeira Secção do TJUE no Processo C-487/07 (L'Oréal SA e outros contra Bellure NV e outra), respeitante a um pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Court of Appeal of England & Wales (Civil Division), cujo teor integral é o seguinte:

“1) O artigo 5.º, n.º 2, da Primeira Directiva 89/104/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, que harmoniza as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas, deve ser interpretado no sentido de que o partido indevidamente tirado do carácter distintivo ou do prestígio da marca, na acepção desta disposição, não pressupõe a existência do risco de confusão nem a do risco de ser causado prejuízo a esse carácter distintivo ou a esse prestígio, ou, mais geralmente, ao titular daquela. O partido que um terceiro obtém com o uso de um sinal semelhante a uma marca de prestígio é por ele indevidamente tirado do referido carácter distintivo ou do referido prestígio quando procura, através desse uso, colocar-se na esteira da marca de prestígio para beneficiar do poder de atracção, da reputação e do prestígio desta última, e para explorar, sem nenhuma compensação financeira, o esforço comercial despendido pelo titular da marca para gerar e manter a imagem desta.

2) O artigo 5.º, n.º 1, alínea a), da Directiva 89/104 deve ser interpretado no sentido de que o titular de uma marca registada está habilitado a proibir o uso por um terceiro, em publicidade comparativa que não cumpre todas as condições de licitude previstas no artigo 3.º-A, n.º 1, da Directiva 84/450/CEE do Conselho, de 10 de Setembro de 1984, em matéria de publicidade enganosa e de publicidade comparativa, conforme alterada pela Directiva 97/55/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Outubro de 1997, de um sinal  
LX PROC N° 417/17.1YHLSB.L1 (recurso de marca - TPI)

**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA**

idêntico a essa marca para produtos ou serviços idênticos àqueles para os quais a referida marca foi registada, mesmo quando esse uso não é susceptível de prejudicar a função essencial da marca, que é indicar a proveniência dos produtos ou dos serviços, desde que o referido uso prejudique ou seja susceptível de prejudicar uma das outras funções da marca.

3) O artigo 3.º-A, n.º 1, da Directiva 84/450, conforme alterada pela Directiva 97/55, deve ser interpretado no sentido de que um anunciante que refere, expressa ou implicitamente, em publicidade comparativa, que o produto que comercializa constitui uma imitação de um produto que ostenta uma marca muito conhecida apresenta «um bem ou serviço como sendo imitação ou reprodução», na acepção desse artigo 3.º-A, n.º 1, alínea h). Há que considerar que o partido que o anunciante obtém com essa publicidade comparativa ilícita é «indevidamente tirado» do renome dessa marca, na acepção do referido artigo 3.º-A, n.º 1, alínea g).” (sic).

Por sua vez, são os seguintes os textos dos normativos referenciados nesse aresto:

a) **art.º 5º nºs 1 a) e 2** da Primeira Directiva 89/104/CEE do Conselho, de 21 de dezembro de 1988:

*1. A marca registada confere ao seu titular um direito exclusivo. O titular fica habilitado a proibir que um terceiro, sem o seu consentimento, faça uso na vida comercial:*

*a) De qualquer sinal idêntico à marca para produtos ou serviços idênticos àqueles para os quais a marca foi registada;*

...

*2. Qualquer Estado-membro poderá também estipular que o titular fique habilitado a proibir que terceiros façam uso, na vida comercial, sem o seu consentimento, de qualquer sinal idêntico ou semelhante à marca para produtos ou serviços que não sejam semelhantes àqueles para os quais a marca foi registada, sempre que esta goze de prestígio no Estado-membro e que o uso desse sinal, sem justo motivo, tire partido indevido do carácter distintivo ou do prestígio da marca ou os prejudique.*

b) **art.º 3ºA n.º 1 h)** da Directiva 84/450 (que foi, entretanto, materialmente revogada pela Directiva 2006/114/EC do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006), com as alterações introduzidas pela Directiva 97/55, que aditou este artigo ao texto inicial:

*1. A publicidade comparativa é autorizada, no que se refere exclusivamente à comparação, quando se reúnam as seguintes condições:*

...

*h) Não apresentar um bem ou serviço como sendo imitação ou reprodução de um bem ou serviço cuja marca ou designação comercial seja protegida.*

Contudo e em boa verdade, os textos que agora se deixaram transcritos não afastam as premissas de julgamento enunciadas na decisão recorrida que aqui se syndica.

Efectivamente, o dilema submetido ao julgamento deste Tribunal Superior é, como foi já definido em 1ª instância, o de aquilatar se a expressão verbal “MOOT” constitui ou não *um sinal semelhante à marca* LX PROC N.º 417/17.1YHLSB.L1 (recurso de marca - TPI)



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

de prestígio “MOËT” (crê-se que ninguém se atreverá a afirmar que a semelhança deverá ser buscada entre “MOOT” e o sinal gráfico “Moët & Chandon” - *aliás, a recorrente não o fez*), ou um *sinal idêntico a essa marca para produtos ou serviços idênticos àqueles para os quais a referida marca foi registada, ou ainda uma imitação ou reprodução dessa marca ou dos bens e serviços que essa marca de comercializa.*

Antes de prosseguir, importa acentuar que, como resulta do estatuído no n.º 1 do art.º 9º do Código Civil [“a unidade do sistema jurídico”], o Ordenamento Jurídico é **uno**, o que significa que nenhum normativo desse Ordenamento (*aí considerando, em igualdade de circunstâncias para os diplomas de igual dignidade institucional, os dispositivos constantes de instrumentos legais internacionais aplicáveis em Portugal mas também as normas que regulam a tramitação dos processos que correm termos perante os Tribunais Judiciais*) pode alguma vez ser interpretado isoladamente.

Que seja permitida uma figura de estilo: **o Ordenamento Jurídico é um continente, não um arquipélago (ou uma soma de arquipélagos).**

Por outro lado, decorre do disposto no n.º 3 desse comando legal que, para além de uno, esse Ordenamento é lógica e ontologicamente coerente e, bem assim, que as palavras usadas nos textos legislativos têm um peso e um significado muito específicos e que foram escritas propositadamente e com o propósito de consagrar as soluções ética e socialmente mais adequadas.

Nessa medida, mais do discorrer (ou, pelo menos, *antes* de o fazer) sobre o modo como devem ser interpretados os artigos referenciados na epígrafe deste ponto 2.4. do presente acórdão e nas Directivas europeias aplicáveis, exige-se ao Julgador que perscrute a realidade material que perante ele (ou ela) se depara por forma a apurar se existe realmente ou não essa semelhança, imitação, reprodução ou esse carácter idêntico entre as duas expressões verbais em conflito.

E, pelas razões agora aduzidas acerca do carácter unitário e da coerência lógica interna do Ordenamento Jurídico, nesse exercício lógico que o acto soberano de julgar tem de constituir, não obstante o modelo de apreciação neste tipo de casos ser, não *o/a declaratório/a normal colocado/a na posição do/a real declaratório/a* mas sim *o/a médio/a consumidor/a* (informado/a), é ainda assim indispensável que o Julgador a quem cabe dirimir o litígio pondere a factualidade [a *verdade formal*] apurada no processo usando uma *razoabilidade adequada* operada sempre tendo por base *raciocínios de experiência comum* e de *bom senso* conformes ou referenciáveis à *normal diligência de um/a bom pai/boa mãe de família*, instituto jurídico que constitui a corporização ficcionada dos Valores ou Princípios Éticos estruturantes e conformadores da Comunidade inscritos nos art.ºs 334º e 335º do Código Civil - normas cuja aplicação é total e irrestrita quanto a todas as áreas do Direito.

**2.4.4.** Passando, então, a essa análise crítica da factualidade apurada nos autos, impõe-se referir que, para a recorrente e sem sombra de dúvida, como pela mesma é afirmado na sua conclusão q) “Em conclusão, considerando a apreciação global e de conjunto que é aquela comparação que deve ser feita entre os sinais em confronto, LX PROC N.º 417/17.1YHLSB.L1 (recurso de marca - TPI)



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

considerando ainda o princípio da interdependência entre os factores a ter em consideração que quer a doutrina quer a jurisprudência entendem dever aplicar-se nesta análise e considerando, por fim, a recordação que o consumidor retém das marcas e que é sempre imperfeita por se reportar a uma simples memória que este tem dos sinais prioritários, conclui-se que:

- Quanto ao grau de semelhança entre os produtos: é elevado pois estes são idênticos;
- Quanto ao grau de semelhança entre os sinais e a impressão produzida por um dos níveis de comparação (visual/fonética/conceptual): os sinais apresentam claras e elevadas semelhanças visuais; algumas dissemelhanças ao nível fonético; sendo que do ponto de vista conceptual nenhum têm qualquer significado para o consumidor; a única diferença existente entre os sinais e que reside numa diferente vogal no meio das palavras que constituem os mesmos e que lhes imprime diferente entoação não é susceptível de neutralizar as semelhanças entre eles existentes;
- Acresce ainda que as marcas prioritárias gozam de distintividade reforçada e conseqüente âmbito de protecção legal mais alargado;
- O grau de atenção prestado pelo público relevante a esses produtos: é normal, dado que o público relevante não é especialista, tratando-se de produtos de uso normal ou corrente;
- Logo, a conclusão a tirar terá de ser a que as marcas são semelhantes." (sic).

Por comodidade, toma-se nesta decisão por guia de análise essa estrutura conceptual fornecida pela recorrente.

Indubitavelmente, destinando-se as duas marcas a assinalar produtos da mesma classe (classe 33) da Classificação Internacional de Nice, é inegável e indisputável que os bens comercializados pelas litigantes têm de ser considerados *idênticos*.

Outrossim, resulta incontornavelmente do disposto no art.º 242º do CPI que *as marcas de prestígio gozam de distintividade reforçada e conseqüente âmbito de protecção legal mais alargado*.

Ao invés, é mínimo contraditório com a afirmação, esta sim correcta, de que se trata de uma *marca de prestígio* (na verdade é até insultuoso para a elevada qualidade dos produtos vinícolas da marca "Moët & Chandon", logo "Moët") alegar que os bens comercializados por ambas as sociedades *são produtos de uso normal ou corrente*, e que, por essa razão ou portanto, *o grau de atenção prestado pelo público relevante a esses produtos é normal, dado que o público relevante não é especialista*.

De facto, como muito bem é enunciado na decisão recorrida, *"o consumidor dos produtos assinalados por estas marcas não as confundirá, sem mais, com qualquer outra"*.

As marcas "Moët & Chandon", logo "Moët", e os produtos por elas assinalados existem no mercado há muitos anos e, por muito que a recorrente neste processo se recuse reconhecê-lo [ou formalmente não o queira], são realmente inconfundíveis para *um/a qualquer normal e mediano/a consumidor/a* minimamente informado/a e conhecedora/a.

E o grau de atenção desse segmento dos consumidores só por pura estultícia pode ser considerado *"normal"* ou quiçá - mas a tanto a recorrente, ainda bem para ela, não se atreve - *desatento*.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Para além disso, sendo totalmente verdadeiro que, *mais do que a memória fonética ou auditiva, é a visualização dos sinais o elemento que consumidor melhor irá reter na sua memória, a comparação visual entre os sinais uma análise demonstra à saciedade quão diferentes esses sinais são, a começar pelo uso bem visível e nítido dos dois pontos sobre a vogal “E” ou “e” que, de todo, não existe na expressão “MOOT”.*

O que, por si só, já seria um suficiente elemento distintivo.

Por outro lado, nem um iletrado confundiria a forma “E” ou a forma “e” (esta ainda menos) com a forma, redonda e não sincopada, “O”.

Nesta conformidade, uma qualquer (*mas, de facto, efectivamente inexistente para uma pessoa ouvinte normal*) confusão entre a sonoridade das expressões “MOOT” e “MOËT” tornar-se-ia (e torna-se) completamente irrelevante.

E, sinceramente, está para além de qualquer adjectivação sequer configurar como possível que *um/a qualquer normal consumidor/a, ainda que informado/a e conhecedora/a para além da média [claro que existem fanáticos e insaciáveis e desocupados/ociosos perseguidores de curiosidades mas essas pessoas são irrelevantes quando está em causa decidir o que é ou não socialmente exigível àqueles que interagem no comércio jurídico]*, saiba que «“MOËT” é um nome de família de um francês com origem holandesa».

Outrossim, não existe nos autos [*e só a verdade formal do processo pode servir de fundamento para o julgamento dos litígios submetidos ao poder de cognição dos Juízes*] qualquer sinal ou registo probatório de «“MOËT” é por muitos pronunciado como “MOOT”», (mas e quantas pessoas são esses “muitos”, pergunta-se?) nem sequer que *esse facto não será desconhecido da Apelada*.

Aliás, o que vivamente se assinala, repare-se que a apelante, ao usar a expressão «por certo», acaba por nem sequer fazer uma *afirmação* inequívoca, mas antes formula uma **conjectura**, também ela completamente não consubstanciada em qualquer facto ou tão só num mero indício.

E, sendo inquestionável a conclusão de que não existe *semelhança* ou *hipótese/possibilidade de confusão* entre as expressões “MOOT” e “MOËT”, que *não são*, portanto, e por uma qualquer forma idênticas, não existe, por parte da recorrida, a invocada imitação ou reprodução de marcas (que são de prestígio) tituladas pela recorrente, logo, não ocorre qualquer diluição ou enfraquecimento do carácter e da força distintivas das conhecidas e reputadas marcas da Apelante ou depreciação do poder de atracção de tais marcas notórias ou de prestígio, com o objectivo de retirar vantagens e benefícios injustos e ilegítimos dessa situação.

E, conseqüentemente, tal como decidido (e bem) em 1ª instância, não existe concorrência desleal.

**2.4.5.** Em suma, perante o agora exposto e tendo em conta o conteúdo das alegações de recurso da apelante, forçoso se torna concluir que o argumentário apresentado por esta litigante nessa sua peça processual **não põe** em causa, *nem sequer minimamente*, a solidez e a consistência do fio de raciocínio que a Mma Juíza *a quo* desenvolveu na decisão recorrida, razão pela qual tem necessariamente de ser





## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

reconhecido que nesse sentenciamento, que aqui se acolhe favoravelmente e se sufraga, foi feita uma adequada ponderação e subsunção da situação fáctica que a motivou e que por ela foi julgada nos normativos legais reguladores aplicáveis à presente situação conflitual.

E é isso que igualmente resulta de uma adequada interpretação da extensão/compreensão lógica e ontológica da previsão/estatução normativa dos comandos legislativos identificados na epígrafe deste ponto 2.4. da presente decisão singular do relator.

Nestas condições, pouco mais resta a este Tribunal Superior a não ser julgar, uma vez mais, improcedente a apelação e, conseqüentemente, confirmar novamente, desta vez em Colectivo, o agora escrutinado julgamento operado em 1ª instância, com todas as conseqüências que desse facto decorrem, nomeadamente quanto à decisão do INPI que concedeu o registo à marca nacional n.º 579571 "MOOT", requerida pela sociedade "ENM - ENGENHO NOVO DA MADEIRA, LDA".

E, indubitavelmente, essa é não apenas a solução ético-socialmente mais acertada da lide, mas também aquela da qual melhor resulta a salvaguarda da *segurança* e a *confiança jurídicas* (*legal certainty*).

E tanto basta para dirimir o litígio submetido à apreciação deste Tribunal Superior, em sede de recurso, sendo dispensável a apresentação de uma mais extensa argumentação fundamentadora porque a função institucional e social dos Juizes é a de dirimir os conflitos que realmente existam e sejam submetidos ao seu julgamento *e na exacta medida do que é necessário e indispensável à resolução desses conflitos ou litígios* (art.º 608º n.º 2 do CPC 2013, que corresponde ao n.º 2 do art.º 660º do entretanto revogado CPC 1961), sendo sua estrita obrigação não só não praticar como, ao mesmo tempo, impedir a prática nos processos de actos inúteis, impertinentes e dilatatórios.

Ou seja e dito de outro modo, no exercício dessa sua actividade estatutária, devem os Juizes, no mínimo, ter sempre presente o *Princípio da Parcimónia* ou *Navalha de Occam* (ou de *Ockham*), postulado lógico atribuído ao frade franciscano inglês William de Ockham, que viveu entre 1287 e 1347 dC, que enuncia que "as entidades não devem ser multiplicadas além da necessidade", sendo, neste caso, as "entidades" os passos lógicos do silogismo judicial através dos quais se opera a subsunção dos factos provados na previsão das normas que regulam a concreta relação material controvertida.

O que significa que nas decisões e deliberações judiciais deve ser evitado tudo o que não seja necessário ao julgamento do real e efectivo objecto do litígio submetido ao julgamento do Tribunal em qualquer das suas instâncias.

2.4.6. Deste modo e em conclusão, com os fundamentos agora expostos, julga-se totalmente improcedente a apelação e, em conseqüência, confirma-se, na íntegra, a decisão recorrida, com todas as conseqüências que decorrem desse decretamento.

*O que, sem que se mostre necessária a apresentação de qualquer outra argumentação lógica justificativa, aqui se declara e decreta.*

**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA**

25. Pelo exposto e em conclusão, com os fundamentos enunciados no ponto 2.4. do presente acórdão, tal como decretado na decisão singular do relator proferida em 31/10/2018, julgam-se totalmente improcedentes as conclusões das alegações de recurso da apelante e, em consequência, **confirma-se**, na íntegra, a decisão apelada e **mantém-se inalterado** e plenamente eficaz e vinculativo o despacho do INPI que concedeu o registo à marca nacional n.º 579571 "MOOT", requerida pela sociedade "**ENM-ENGENHO NOVO DA MADEIRA, LDA**".

Custas pela apelante, sendo certo que, porque nenhum novo argumento foi apresentado em sede de reclamação, a presente deliberação substitui integralmente, em termos ontológicos, a supra referida e agora confirmada decisão singular do relator, e, por essa razão, apenas é devida uma tributação por toda a tramitação da apelação submetida ao julgamento deste Tribunal Superior.

Lisboa, 20/12/2018

(Eurico José Marques dos Reis)

(Ana Maria Fernandes Grácio)

(Paulo Jorge Rijo Ferreira)

Vencido, conforme declaração  
de voto que junto. —





## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

### DECLARAÇÃO DE VOTO

**417/17.1YHLSB.L1**

[52/18]

Vencido porquanto entendo que (na esteira do decidido no acórdão desta Relação de 20MAR2018 no processo 272/15.6YHLSB.L1) o INPI, enquanto entidade recorrida, deveria ter tido intervenção como parte na apelação.

Vencido quanto à possibilidade de conhecimento da competência material e quanto à existência dessa competência.

A regra fundamental do julgamento nos Tribunais Superiores é a colegialidade das decisões (artigos 56º e 74º da LOSJ).

Por razões de funcionalidade na divisão do trabalho na apreciação dos recursos atribui-se ao relator toda uma série de tarefas interlocutórias (art.º 652º do CPC), mas sem que com isso se pretenda afastar aquela regra primordial, designadamente atribuindo ao relator qualquer supremacia, superintendência ou poder inspectivo sobre os demais membros do colectivo, a quem cabe sempre a última palavra, quer porque a sua intervenção é peticionada pelas partes (art.º 652º, nº 3, do CPC), quer porque há divergência entre os juízes que o compõem (art.º 658º, nº 1, do CPC).

No caso concreto destes autos, e como resulta do escrito a fls. 108 e 119, o Exmº Relator cindiu a apreciação das questões levantadas com o recurso com a confessada intencionalidade de inviabilizar de antemão a possibilidade de o colectivo (na eventualidade de ser chamado a intervir na sequência da sua anunciada decisão singular) apreciar da questão da competência material (onde desde logo sabia ocorrer divergência de entendimento); o que constitui uma directa afronta àquele fundamental princípio da colegialidade da decisão.

Por outro lado, ainda, o art.º 652º, nº 1, al. b), do CPC, só atribui ao relator a possibilidade de, singularmente, verificar se alguma circunstância (no caso a incompetência material) obsta ao conhecimento do recurso; mas já não lhe atribui competência para decidir que o colectivo pode conhecer do recurso, que é decisão da exclusiva competência deste último (daí que sempre se tenha entendido que o facto de no despacho liminar se fazer constar que 'nada obsta ao conhecimento do recurso' não impedia que em conferência se concluísse em contrário).

A decisão singular, constante de fls. 123 que considera o colectivo materialmente competente para conhecer do recurso é, pelo exposto, violadora do apontado princípio da colegialidade e da regra de competência constante do art.º 652º, nº 1, al. b).

A doutrina e a jurisprudência vêm afirmando que as nulidades previstas na lei não esgotam as causas de invalidade da sentença, subsistindo a possibilidade de inexistência da mesma quando, designadamente é proferida por quem não está investido de poder jurisdicional ou em violação de princípios estruturantes (cf. acórdãos do STJ de 24JUN1980 – BMJ, 298, 256 – e 06MAI2010 - proc. 4670/2000.S1).

Pelo que a referida decisão singular há-de ter-se por juridicamente inexistente, não havendo lugar à formação de caso julgado impeditivo da discussão da competência material do colectivo de julgamento.

Quanto a essa competência entendo que este colectivo de juízes, enquanto colectivo de competência genérica cível, não tem competência material para apreciar o



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

recurso. Com efeito o presente recurso insere-se em causa que correu termos no Tribunal da Propriedade Intelectual e é uma das causas referidas no art.º 111º da LOSJ, pelo que a competência para o julgamento de tal recurso é, não de uma qualquer secção cível de competência genérica, mas sim, conforme prescrito no n.º 2 do art.º 54º por remissão do n.º 1 do art.º 74º, todos da LOSJ, da secção cível especializada em causas da competência do Tribunal da Propriedade Intelectual (que não estando designada o haverá de ser uma vez que as referidas disposições legais estão plenamente em vigor desde 01SET2014, não se vislumbrando que neste momento possa ser invocado qualquer fundamento válido, designadamente inultrapassável obstáculo de natureza logística, organizacional ou financeiro, para obstar ao escrupuloso cumprimento da lei). Sendo que a constatação dessa incompetência não consubstancia violação da garantia constitucional de acesso aos tribunais; a eventualidade de tal garantia se encontrar afectada apenas poderá ser imputada à omissão de quem, detendo a competência para o efeito, veio omitindo a designação da secção com competência específica (situação para cujo remédio o sistema fornece adequado remédio – intimação para a prática de acto devido), e que se encontra sanada com a prolação do Despacho 16/2018 exarado pelo Exmº Presidente desta Relação em 13DEZ2018.

Vencido, também, quanto ao fundo da causa porquanto, tendo em conta o fraco grau de distinção gráfica (1ª, 2ª e 4ª letras idênticas em grafia e posição – MO[O]T / MO[Ë]T, em sinais compostos apenas por quatro letras), a identidade fonética da primeira e mais longa sílaba de ambas as marcas nominativas (MU), que o consumidor médio nunca se defronta com os dois sinais no mesmo momento, não levando a cabo uma comparação simultânea dos dois sinais mas antes uma comparação entre um sinal e a memória que se tem de outro (ao contrário da comparação simultânea em que ressaltam as diferenças entre os sinais, na comparação sucessiva, porque se apela à memória, ressaltam antes as semelhanças – no caso, um sinal com quatro letras, com o som inicial 'mu' e um 'T' no final), o poder de atracção da marca de prestígio, bem como a afinidade dos produtos e o público relevante (que, ao contrário do sugerido no acórdão não é apenas constituído pelos '*connaisseurs*' do mercado das 'bebidas de luxo', mas também pelos consumidores em geral que anseiam igualmente por ter acesso, ainda que esporádico, a 'bens de luxo'), considero que se verifica risco de confusão/associação.

20 DEZ 2018

  
\_\_\_\_\_  
(Rijo Ferreira)

## PATENTES DE INVENÇÃO

### Patentes europeias vigentes em Portugal - FG4A

Processo	Início de vigência	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
1626939	2004.05.17	2019.03.13	SAINT-GOBAIN GLASS FRANCE	FR	<b>C03B 23/25</b> (2019.01)	ART. 82º DO C.P.I.:
1641421	2004.03.08	2019.03.13	HDL THERAPEUTICS, INC.	US	<b>A61K 38/17</b> (2019.01)	ART. 82º DO C.P.I.:
1803327	2005.10.12	2019.03.13	SAINT-GOBAIN GLASS FRANCE	FR	<b>H05B 3/84</b> (2019.01)	ART. 82º DO C.P.I.:
1952922	2008.01.04	2019.03.13	EROWA AG	CH	<b>B23B 31/107</b> (2019.01)	ART. 82º DO C.P.I.:
2242168	2009.01.27	2019.03.14	TAKAITSU KOBAYASHI	JP	<b>H02K 35/02</b> (2019.01)	ART. 82º DO C.P.I.:
2557444	2011.04.05	2019.03.14	FUJIKURA CO., LTD.	JP	<b>G02B 6/44</b> (2013.01)	ART. 82º DO C.P.I.:
2578778	2012.10.05	2019.03.14	SAPA AS	NO	<b>E05B 47/00</b> (2013.01)	ART. 82º DO C.P.I.:
2607604	2012.12.04	2019.03.13	KAWNEER ALUMINIUM DEUTSCHLAND INC.	DE	<b>E06B 9/26</b> (2019.01)	ART. 82º DO C.P.I.:
2619622	2011.08.24	2019.03.14	TELEFONAKTIEBOLAGET LM ERICSSON (PUBL)	SE	<b>G02B 27/02</b> (2013.01)	ART. 82º DO C.P.I.:
2679274	2013.06.11	2019.03.14	HSIU-FENG PAN	TW	<b>A61M 39/26</b> (2019.01)	ART. 82º DO C.P.I.:
2715263	2012.05.22	2019.03.13	AUTOMATION, PRESS AND TOOLING, A.P. & T AB	SE	<b>F27D 3/00</b> (2019.01)	ART. 82º DO C.P.I.:
2774992	2014.02.06	2019.03.13	IFP ENERGIES NOUVELLES	FR	<b>C12P 7/10</b> (2019.01)	ART. 82º DO C.P.I.:
2818570	2013.02.20	2019.03.14	UNIVERSIDAD DE VALENCIA	ES	<b>C22C 38/08</b> (2019.01)	ART. 82º DO C.P.I.:
2844220	2013.04.29	2019.03.13	TILLOTTS PHARMA AG	CH	<b>A61K 9/00</b> (2019.01)	ART. 82º DO C.P.I.:
2864449	2013.06.24	2019.03.13	BAKER HUGHES, A GE COMPANY, LLC	US	<b>C10G 31/00</b> (2015.01)	ART. 82º DO C.P.I.:
2876962	2013.07.22	2019.03.13	NTT DOCOMO, INC.	JP	<b>H04L 5/00</b> (2019.01)	ART. 82º DO C.P.I.:
2902723	2014.12.10	2019.03.13	ROBERT BOSCH GMBH	DE	<b>F24S 80/65</b> (2019.01)	ART. 82º DO C.P.I.:
2906515	2013.10.09	2019.03.13	SANDVIK INTELLECTUAL PROPERTY AB	SE	<b>C04B 35/56</b> (2015.01)	ART. 82º DO C.P.I.:
2914917	2013.10.22	2019.03.14	VERSALIS S.P.A	IT	<b>F28D 15/00</b> (2019.01)	ART. 82º DO C.P.I.:
2930269	2006.06.12	2019.03.14	HENGELHOEF CONCRETE JOINTS MANUFACTURING N.V.	BE	<b>E01C 11/14</b> (2016.01)	ART. 82º DO C.P.I.:
2994356	2014.07.16	2019.03.14	HONDA PATENTS & TECHNOLOGIES NORTH AMERICA, LLC	US	<b>B60T 8/42</b> (2019.01)	ART. 82º DO C.P.I.:
3011051	2014.06.20	2019.03.13	SEQUENOM, INC.	US	<b>C12Q 1/6869</b> (2019.01)	ART. 82º DO C.P.I.:
3026130	2015.11.26	2019.03.13	LIFEZONE LIMITED	MU	<b>C22B 3/20</b> (2019.01)	ART. 82º DO C.P.I.:
3049430	2015.07.16	2019.03.13	DEPOFARMA S.P.A.	IT	<b>C07K 14/34</b> (2019.01)	ART. 82º DO C.P.I.:
3059953	2011.07.29	2019.03.14	M&K HOLDINGS INC.	KR	<b>H04N 19/117</b> (2019.01)	ART. 82º DO C.P.I.:
3062815	2014.10.17	2019.03.13	PFIZER INC	US	<b>A61K 39/00</b> (2019.01)	ART. 82º DO C.P.I.:
3089911	2014.12.22	2019.03.14	X DEVELOPMENT LLC	US	<b>B64F 3/00</b>	ART. 82º DO C.P.I.:

Processo	Início de vigência	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
3186257	2015.08.27	2019.03.13	PREXTON THERAPEUTICS SA	CH	(2019.01) <b>C07D 495/04</b>	ART. 82º DO C.P.I.:
3247857	2016.01.12	2019.03.13	ENTREMATIc BELGIUM NV	BE	(2019.01) <b>E06B 9/08</b>	ART. 82º DO C.P.I.:
3267750	2008.12.26	2019.03.14	PANASONIC CORPORATION	JP	(2019.01) <b>H04W 72/04</b>	ART. 82º DO C.P.I.:
3359146	2017.08.11	2019.03.14	INTRABIO LTD	GB	(2019.01) <b>A61K 31/13</b>	ART. 82º DO C.P.I.:

**Recusas - FC4A**

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
115186	2018.12.03	2019.03.21	ANA MARGARIDA SIMÕES NOBRE MARREIROS	PT		recusado ao abrigo da alínea c) do nº 1 do art. 24.º, com referência ao nº 3 do art. 65.º do código da propriedade industrial.

**Caducidades por falta de pagamento de taxa - MM3A**

Processo	Início de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
106147	2012.02.13	2018.08.13	UNIVERSIDADE DO ALGARVE	PT	
109619	2016.09.20	2019.03.20	NUNO JOSÉ ROLO COSTA	PT	

**Caducidades por falta de pagamento de taxa - Patente europeia - MM4A**

Processo	Início de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
1314683	2002.09.20	2019.03.20	AROL S.P.A.	IT	
1330163	2001.09.20	2019.03.20	NIPPON SODA,	JP	
1412031	2001.09.19	2019.03.19	FLUIDITY ENTERPRISES, INC.	US	
1509429	2002.09.20	2019.03.20	LOJACK CORPORATION	US	
1552694	2003.09.19	2019.03.19	NAGRAVISION SA	CH	
1791860	2005.09.20	2019.03.20	GLAXOSMITHKLINE BIOLOGICALS S.A.	BE	
1927596	2006.09.20	2019.03.20	TAKEDA PHARMACEUTICAL COMPANY LIMITED	JP	
2069310	2007.09.20	2019.03.20	ABBVIE BAHAMAS LTD.	BS	
2135937	2008.06.20	2019.03.20	BERNARD A. J. STROIAZZO-MOUGIN,	ES	
2570415	2011.09.19	2019.03.19	SANOFI	FR	
2711459	2012.09.20	2019.03.20	OMYA INTERNATIONAL AG	CH	
2758042	2012.09.20	2019.03.20	ARCADOPHTA	FR	
2758061	2012.09.19	2019.03.19	REDHILL BIOPHARMA LTD	IL	
2758157	2012.09.19	2019.03.19	EVONIK DEGUSSA GMBH	DE	
2839094	2013.09.20	2019.03.20	PRATI GROUP S.P.A.	IT	
2851460	2014.09.19	2019.03.19	DE POORTERE DECO	BE	
2897650	2013.09.20	2019.03.20	NESTEC S.A.	CH	
2992853	2013.09.19	2019.03.19	MARCUS LAUCH S.L.	ES	

**Caducidades por limite de vigência - MM3A**

Processo	Início de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
102277	1999.03.19	2019.03.19	NUOVA M.A.I.P.. MACCHINE AGR.IND.PIERALISI S.P.A.	IT	



**Caducidades por limite de vigência - Patente europeia - MM3A**

Processo	Início de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
943825	1999.03.19	2019.03.19	GIA S.P.A.	IT	
1062631	1999.03.19	2019.03.19	TOPGOLF SYSTEMS LIMITED	GE	
1064298	1999.03.19	2019.03.19	VERTEX PHARMACEUTICALS INCORPORATED	US	
1064419	1999.03.19	2019.03.19	ETS A. DESCHAMPS ET FILS	FR	
1067837	1999.03.19	2019.03.19	ECOLAB INC.	US	
1073508	1999.03.19	2019.03.19	STEINMÜLLER BABCOCK ENVIRONMENT GMBH	DE	

**Averbamentos - Patente europeia - PD1A, PD3A, PC1A, PC3A****Transmissões - Patente europeia**

Processo	Data do averbamento	Antigo requerente/titular	País resid.	Atual requerente/titular	País resid.	Observações
1833752	2019.03.18	INTEGRITY BIOSOLUTION, LLC	US	LYOTIP, INC.	US	
2349344	2019.03.20	INCANTHERA LIMITED	GB	ELLIPSES PHARMA LIMITED	GB	
3140655	2019.03.19	VINCENZO MACCALLINI	IT	VINCENZO MACCALLINI	IT	
		CIUSEPPE DI BENEDETTO	IT	MARINA IAKUSHEVA	IT	
				NICOLE DI BENEDETTO	IT	
				LUDOVICA DI BENEDETTO	IT	
				FEDERICA DI BENEDETTO	IT	

## CERTIFICADOS COMPLEMENTARES DE PROTECÇÃO

### Pedidos e avisos de concessão

Processo	Tipo de dado	Conteúdo dos dados	País resid.
720	(68) – Patente de Base (22) – Data do Pedido Data da Concessão (94) – Prazo de Validade Titulares (54) – Título da Invenção  (95) – Prod. (medicamento) (93) – 1ª Aut. Com. na U.E. (92) – Aut. Com. Nacional	PTE, 1781298 Z, de 2005.04.18 2015.12.01 2019.03.22 Início em: 2025.04.19, e fim em: 2030.04.18 Nome: BOEHRINGER INGELHEIM INTERNATIONAL GMBH COMBINAÇÕES FARMACÊUTICAS CONTENDO BENZOXAZINAS PARA O TRATAMENTO DE DOENÇAS RESPIRATÓRIAS OLODATEROL/ BROMETO DE TIOTRÓPIO Data: 2015.06.12, País: HR, Número: HR-H-555411623 Data: 2015.06.17, País: PT, Número: NL/H/3157/01/DC	DE
720	(68) – Patente de Base (22) – Data do Pedido Data da Concessão (94) – Prazo de Validade Titulares (54) – Título da Invenção  (95) – Prod. (medicamento) (93) – 1ª Aut. Com. na U.E. (92) – Aut. Com. Nacional	PTE, 1781298 Z, de 2005.04.18 2015.12.01 2019.03.22 Início em: 2025.04.19, e fim em: 2030.04.18 Nome: BOEHRINGER INGELHEIM INTERNATIONAL GMBH COMBINAÇÕES FARMACÊUTICAS CONTENDO BENZOXAZINAS PARA O TRATAMENTO DE DOENÇAS RESPIRATÓRIAS OLODATEROL/ BROMETO DE TIOTRÓPIO Data: 2015.06.12, País: HR, Número: HR-H-852053792 Data: 2015.06.17, País: PT, Número: NL/H/3157/01/DC	DE
720	(68) – Patente de Base (22) – Data do Pedido Data da Concessão (94) – Prazo de Validade Titulares (54) – Título da Invenção  (95) – Prod. (medicamento) (93) – 1ª Aut. Com. na U.E. (92) – Aut. Com. Nacional	PTE, 1781298 Z, de 2005.04.18 2015.12.01 2019.03.22 Início em: 2025.04.19, e fim em: 2030.04.18 Nome: BOEHRINGER INGELHEIM INTERNATIONAL GMBH COMBINAÇÕES FARMACÊUTICAS CONTENDO BENZOXAZINAS PARA O TRATAMENTO DE DOENÇAS RESPIRATÓRIAS OLODATEROL/ BROMETO DE TIOTRÓPIO Data: 2015.06.12, País: HR, Número: HR-H-555411623 Data: 2015.06.17, País: PT, Número: NL/H/3158/01/DC	DE
720	(68) – Patente de Base (22) – Data do Pedido Data da Concessão (94) – Prazo de Validade Titulares (54) – Título da Invenção  (95) – Prod. (medicamento) (93) – 1ª Aut. Com. na U.E. (92) – Aut. Com. Nacional	PTE, 1781298 Z, de 2005.04.18 2015.12.01 2019.03.22 Início em: 2025.04.19, e fim em: 2030.04.18 Nome: BOEHRINGER INGELHEIM INTERNATIONAL GMBH COMBINAÇÕES FARMACÊUTICAS CONTENDO BENZOXAZINAS PARA O TRATAMENTO DE DOENÇAS RESPIRATÓRIAS OLODATEROL/ BROMETO DE TIOTRÓPIO Data: 2015.06.12, País: HR, Número: HR-H-852053792 Data: 2015.06.17, País: PT, Número: NL/H/3158/01/DC	DE

## MODELOS DE UTILIDADE

### Pedidos - BB/CA1K

A publicação dos pedidos de modelos de utilidade a seguir indicados é efetuada nos termos do disposto no artigo 128.º do Código da Propriedade Industrial; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, nos termos do artigo 17.º do mesmo Código.

(11) **11806** (13) **U**

(22) 2018.09.27

(30)

(71) **PT NASRALLAH PLAST, LDA.**

(72) **HOUYEM MIGHRI DE OLIVEIRA**

**RUBEN DOS SANTOS MARQUES PEDRO**

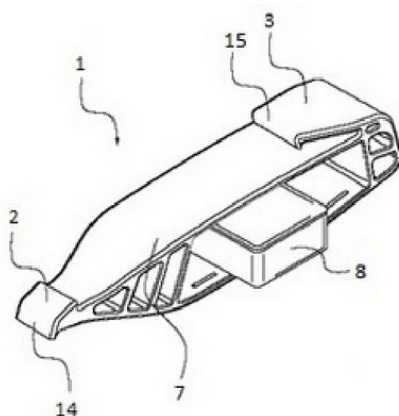
(51) **Int. Cl.**

**B60C 25/02 (2006.01)**

(54) **FERRAMENTA MULTIFUNÇÕES PARA REPARAÇÃO DE FUROS DE PNEUS DE BICICLETA.**

(28)

(57) A PRESENTE INVENÇÃO REFERE-SE A UMA FERRAMENTA MULTIFUNÇÕES (1) PARA REPARAÇÃO DE FUROS OCORRIDOS EM ATIVIDADES DE CICLISMO COMPREENDENDO UM PROTETOR DE FALANGES (7) QUE INCLUI UM GANCHO REMOVEDOR (2), CONTENDO UMA PORÇÃO CURVADA (14) NUMA EXTREMIDADE DO PROTETOR DE FALANGES (7) E UM GANCHO INSTALADOR (3), CONTENDO UMA ALA CURVADA (15) NUMA OUTRA EXTREMIDADE DO PROTETOR DE FALANGES (7); UMA CAIXA PARA ACESSÓRIOS (8) ALOJADA NO SEU INTERIOR.



Ver Fascículo Completo

**DESENHOS OU MODELOS****Caducidades por falta de pagamento de taxa - MM4Y**

Processo	Início de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
3356	2013.09.19	2019.03.19	ANA ISABEL LOPES MOREIRA DE SOUSA DIAS	PT	
3357	2013.09.19	2019.03.19	NUTRIMADEIRA - NUTRIÇÃO E DIETÉTICA DA MADEIRA, LDA.	PT	
3358	2013.09.19	2019.03.19	ANA MARIA CORDEIRO PEREIRA NICOLAU	PT	
3366	2013.09.20	2019.03.20	JOSÉ CARVALHO SOCIEDADE AGRÍCOLA, LDA.	PT	

**MODELOS INDUSTRIAIS****Revalidações - NF4L**

Processo	Início de vigência	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
28268	1997.12.19	2019.03.20	SOCIEDADE IRMÃOS MIRANDA S.A.	PT	

## REGISTO NACIONAL DE MARCAS

### Pedidos

De acordo com o artigo 236.º do Código da Propriedade Industrial, a seguir se publicam os pedidos de registo de marcas; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, em conformidade com o artigo 17.º do mesmo Código.

- |  |                   |   |
|--|-------------------|---|
| <p>(210) <b>616901</b><br/>         (220) 2019.01.15<br/>         (300)<br/>         (730) <b>PT JOSÉ MARIA GUERREIRO FERREIRA</b><br/>         (511) 35</p> | <p><b>MNA</b></p> | <p>ANÁLISES DE ESTUDOS DE MERCADO; ANÁLISES DE LUCROS COMERCIAIS; ANÁLISES DE MERCADO; ANÁLISES DE PREÇOS; ANÁLISES DE PREÇOS DE CUSTO; ANÁLISES DE PUBLICIDADE; ANÁLISES DE TENDÊNCIAS DE MERCADO; ANÁLISES E INVESTIGAÇÕES DE MERCADO; ANÁLISES RELACIONADAS COM DESPESAS; APOIO A FUNCIONÁRIOS EM QUESTÕES EMPRESARIAIS; APOIO COMERCIAL EM MATÉRIA DE IDENTIDADE CORPORATIVA; APOIO NA GESTÃO DE NEGÓCIOS OU FUNÇÕES COMERCIAIS DE UMA EMPRESA INDUSTRIAL OU COMERCIAL; ASSESSORIA DE EMPRESAS RELACIONADA COM REORGANIZAÇÃO FINANCEIRA; ASSESSORIA COMERCIAL RELACIONADA COM FRANCHISING; ASSESSORIA COMERCIAL RELACIONADA COM PUBLICIDADE; ASSESSORIA DE EMPRESAS RELACIONADA COM CONSULTAS DE GESTÃO DE MARKETING; ASSESSORIA DE EMPRESAS RELACIONADA COM MARKETING ESTRATÉGICO; ASSESSORIA DE GESTÃO; ASSESSORIA DE GESTÃO DE EMPRESAS; ASSESSORIA DE GESTÃO EM NEGÓCIOS DE EMPRESAS; ASSESSORIA DE GESTÃO RELACIONADA COM A COLOCAÇÃO DE PESSOAL; ASSESSORIA DE GESTÃO RELACIONADA COM O RECRUTAMENTO DE PESSOAL; ASSESSORIA DE NEGÓCIOS COMERCIAIS RELACIONADA COM MARKETING; ASSESSORIA DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; ASSESSORIA DE NEGÓCIOS COMERCIAIS RELACIONADA COM AQUISIÇÕES; ASSESSORIA DE NEGÓCIOS COMERCIAIS RELACIONADA COM ALIENAÇÕES; ASSESSORIA E INFORMAÇÕES SOBRE NEGÓCIOS COMERCIAIS; ASSESSORIA E INFORMAÇÕES RELATIVOS A GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; ASSESSORIA EM GESTÃO DE EMPRESAS RELACIONADA COM NEGÓCIOS DE PRODUÇÃO; ASSESSORIA EM GESTÃO DE MARKETING; ASSESSORIA EM GESTÃO DE PESSOAL; ASSESSORIA EM GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS; ASSESSORIA EM MARKETING; ASSESSORIA EM MATÉRIA DA ANÁLISE DOS HÁBITOS DE CONSUMO E DAS NECESSIDADES DOS CONSUMIDORES, FORNECIDA COM A AJUDA DE DADOS SENSORIAIS, BEM COMO DE DADOS RELACIONADOS COM A QUALIDADE E A QUANTIDADE; ASSESSORIA EM MATÉRIA DE NEGÓCIOS COMERCIAIS RELACIONADA COM FINANCIAMENTO DO CRESCIMENTO; ASSESSORIA EM MATÉRIA DE AQUISIÇÕES COMERCIAIS; ASSESSORIA EM MATÉRIA DE EFICIÊNCIA EMPRESARIAL; ASSESSORIA EM TRIBUTAÇÃO [CONTABILIDADE]; ASSESSORIA EMPRESARIAL; ASSESSORIA EMPRESARIAL RELACIONADA COM CONTABILIDADE; ASSESSORIA FISCAL (CONTABILIDADE); ASSESSORIA, INVESTIGAÇÃO</p> |
|--|-------------------|---|

OU INFORMAÇÃO COMERCIAIS; ACESSORIA NA GESTÃO DE ESTABELECIMENTOS DE FRANCHISING; ACESSORIA NO DOMÍNIO DA GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS E DE MARKETING; ACESSORIA RELACIONADA COM TROCAS COMERCIAIS; ACESSORIA RELACIONADA COM GESTÃO COMERCIAL; ACESSORIA RELACIONADA COM AQUISIÇÃO DE EMPRESAS; ACESSORIA RELACIONADA COM AQUISIÇÕES DE EMPRESAS COMERCIAIS; ACESSORIA RELACIONADA COM A VENDA DE EMPRESAS; ACESSORIA RELACIONADA COM GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; ACESSORIA RELACIONADA COM A GESTÃO COMERCIAL DE CLUBES DE SAÚDE; ACESSORIA RELACIONADA COM A ORGANIZAÇÃO E A GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; ACESSORIA RELATIVA A GESTÃO DE MARKETING; ACESSORIA RELACIONADA COM A OPERAÇÃO COMERCIAL DE CLUBES DE MANUTENÇÃO DA FORMA FÍSICA; ACESSORIA RELACIONADA COM A GESTÃO COMERCIAL DE CLUBES DE MANUTENÇÃO DA FORMA FÍSICA; ACESSORIA RELACIONADA COM A OPERAÇÃO COMERCIAL DE CLUBES DE SAÚDE; ACESSORIA SOBRE MARKETING DE PRODUTOS QUÍMICOS; ASSISTÊNCIA A EMPRESAS COMERCIAIS NA GESTÃO DA RESPECTIVA ATIVIDADE; ASSISTÊNCIA A EMPRESAS INDUSTRIAIS OU COMERCIAIS NA CONDUÇÃO DOS SEUS NEGÓCIOS; ASSISTÊNCIA A EMPRESAS INDUSTRIAIS NA CONDUÇÃO DOS SEUS NEGÓCIOS; ASSISTÊNCIA A EMPRESAS RELACIONADA COM A IMAGEM COMERCIAL; ASSISTÊNCIA DE GESTÃO A EMPRESAS COMERCIAIS; ASSISTÊNCIA DE GESTÃO PARA ORGANIZAÇÕES INDUSTRIAIS; ASSISTÊNCIA DE GESTÃO PARA EMPRESAS COMERCIAIS; ASSISTÊNCIA DE GESTÃO RELACIONADA COM O ESTABELECIMENTO DE EMPRESAS COMERCIAIS; ASSISTÊNCIA E ACONSELHAMENTO EM RELAÇÃO A GESTÃO EMPRESARIAL; ASSISTÊNCIA E ACONSELHAMENTO EM RELAÇÃO A ORGANIZAÇÃO COMERCIAL; ASSISTÊNCIA E ACONSELHAMENTO SOBRE ORGANIZAÇÃO E GESTÃO EMPRESARIAL; ASSISTÊNCIA E CONSULTORIA EM ORGANIZAÇÃO E GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; ASSISTÊNCIA EM GESTÃO DE ATIVIDADES EMPRESARIAIS; ASSISTÊNCIA EM GESTÃO DE PESSOAL; ASSISTÊNCIA EM GESTÃO DE EMPRESAS NO ÂMBITO DE CONTRATOS DE FRANCHISING; ASSISTÊNCIA EM GESTÃO PARA A PROMOÇÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; ASSISTÊNCIA EM MARKETING; ASSISTÊNCIA EM MATÉRIA DE MARKETING; ASSISTÊNCIA EM MATÉRIA DE GESTÃO; ASSISTÊNCIA EMPRESARIAL; ASSISTÊNCIA EMPRESARIAL RELACIONADA COM FRANCHISING; ASSISTÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; ASSISTÊNCIA NA DIREÇÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; ASSISTÊNCIA NA DIREÇÃO DE EMPRESAS COMERCIAIS OU INDUSTRIAIS; ASSISTÊNCIA NA GESTÃO COMERCIAL; ASSISTÊNCIA NA GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS DE FRANCHISING; ASSISTÊNCIA NA GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS PARA EMPRESAS INDUSTRIAIS OU COMERCIAIS; ASSISTÊNCIA NA GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS NA ÁREA DO FRANCHISING; ASSISTÊNCIA NA GESTÃO E OPERAÇÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; ASSISTÊNCIA NO PLANEAMENTO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; ASSISTÊNCIA OPERACIONAL DE NEGÓCIOS A EMPRESAS; ASSISTÊNCIA RELACIONADA COM ORGANIZAÇÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; ASSISTÊNCIA RELACIONADA COM O RECRUTAMENTO E COLOCAÇÃO DE PESSOAL; ASSISTÊNCIA, SERVIÇOS DE ACESSORIA E CONSULTORIA EM ANÁLISE COMERCIAL; ASSISTÊNCIA, SERVIÇOS DE ACESSORIA E

CONSULTORIA EM PLANEAMENTO COMERCIAL; ASSISTÊNCIA, SERVIÇOS DE ACESSORIA E CONSULTORIA EM MATÉRIA DE ORGANIZAÇÃO EMPRESARIAL; ASSISTÊNCIA, SERVIÇOS DE ACESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO COMERCIAL; AUDITORIA CONTABILÍSTICA; AUDITORIA DE CONTAS; AUDITORIA DE EMPRESAS; AUDITORIA INFORMATIZADA; AUDITORIAS DE CONTAS; AUDITORIAS DE EMPRESAS; AUDITORIAS FINANCEIRAS; AVALIAÇÃO COMPARATIVA (AVALIAÇÃO DAS PRÁTICAS DE ORGANIZAÇÃO EMPRESARIAL); AVALIAÇÃO DAS NECESSIDADES DE PESSOAL; CONSULTADORIA DE EMPREGO; CONSULTADORIA DE GESTÃO; CONSULTADORIA DE GESTÃO DE PESSOAL ; CONSULTADORIA DE GESTÃO DE EMPRESAS; CONSULTADORIA DE MARKETING; CONSULTADORIA DE NEGÓCIOS DESTINADA A EMPRESAS; CONSULTADORIA DE ORGANIZAÇÃO E GESTÃO DE EMPRESAS; CONSULTADORIA DE RECRUTAMENTO DE PESSOAL; CONSULTADORIA DE RECURSOS HUMANOS; CONSULTADORIA E GESTÃO DE PROCESSOS EMPRESARIAIS; CONSULTADORIA E INFORMAÇÃO RELATIVA A CONTABILIDADE; CONSULTADORIA EM AQUISIÇÃO DE EMPRESAS; CONSULTADORIA EM GESTÃO DE PESSOAL; CONSULTADORIA EM GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS; CONSULTADORIA EM GESTÃO INDUSTRIAL, INCLUINDO ANÁLISES DE CUSTO/BENEFÍCIO; CONSULTADORIA EM MATÉRIA DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS; CONSULTADORIA EM MATÉRIA DE GESTÃO DE PESSOAL; CONSULTADORIA EM MATÉRIA DE ORGANIZAÇÃO E GESTÃO DE; NEGÓCIOS INCLUINDO GESTÃO DE PESSOAL; CONSULTADORIA EM MATÉRIA DE RECRUTAMENTO DE PESSOAL; CONSULTADORIA EM MATÉRIA DE ORGANIZAÇÃO DE NEGÓCIOS; CONSULTADORIA EM ORGANIZAÇÃO DA GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; CONSULTADORIA EM ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; CONSULTADORIA EM ORGANIZAÇÃO EMPRESARIAL; CONSULTADORIA EM ORGANIZAÇÃO DE NEGÓCIOS; CONSULTADORIA EM RECURSOS HUMANOS; CONSULTADORIA EM SELEÇÃO DE RECURSOS HUMANOS; CONSULTADORIA EM TRIBUTAÇÃO [CONTABILIDADE]; CONSULTADORIA FISCAL [CONTABILIDADE]; CONSULTADORIA ESTRATÉGICA EMPRESARIAL; CONSULTADORIA PARA O PLANEAMENTO DE NEGÓCIOS; CONSULTADORIA PARA RECURSOS HUMANOS; CONSULTADORIA PROFISSIONAL RELACIONADA COM A GESTÃO DE NEGÓCIOS; CONSULTADORIA PROFISSIONAL EM NEGÓCIOS COMERCIAIS; CONSULTADORIA PROFISSIONAL EM MATÉRIA DE NEGÓCIOS; CONSULTADORIA RELACIONADA COM A ORGANIZAÇÃO OU A GESTÃO DE UMA EMPRESA COMERCIAL; CONSULTADORIA RELACIONADA COM GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; CONSULTADORIA RELACIONADA COM AUDITORIAS; CONSULTADORIA RELACIONADA COM A SELEÇÃO DE GESTORES; CONSULTADORIA RELACIONADA COM ORGANIZAÇÃO EMPRESARIAL; CONSULTAS PARA A DIREÇÃO DE NEGÓCIOS; CONSULTORIA DE GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; CONSULTORIA DE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS; CONSULTORIA EM CONTABILIDADE RELACIONADA COM TRIBUTAÇÃO; CONSULTORIA EM EFICIÊNCIA EMPRESARIAL; CONSULTORIA EM GESTÃO COMERCIAL NA ÁREA DE DESENVOLVIMENTO DE EXECUTIVOS E DE LÍDERES; CONSULTORIA EM MATÉRIA DE RECURSOS HUMANOS; CONSULTORIA EM MATÉRIA DE GESTÃO DE



NEGÓCIOS E ORGANIZAÇÃO DE EMPRESAS; CONSULTORIA EM ORGANIZAÇÃO E GESTÃO EMPRESARIAL NA ÁREA DE GESTÃO DE PESSOAL; CONSULTORIA EMPRESARIAL; CONSULTORIA PROFISSIONAL EM MATÉRIA DE GESTÃO DE PESSOAL; CONSULTORIA RELACIONADA COM SELEÇÃO DE PESSOAL; CONSULTORIA RELACIONADA COM GESTÃO E ORGANIZAÇÃO COMERCIAL; CONSULTORIA RELACIONADA COM ANÁLISE DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; CONSULTORIA RELATIVA A CONTABILIDADE FISCAL; CONSULTORIA RELATIVA A AVALIAÇÕES COMERCIAIS; CONTABILIDADE, GESTÃO DE CONTAS E AUDITORIA; ELABORAÇÃO DE INFORMAÇÕES ESTATÍSTICAS PARA EMPRESAS; ESTUDOS DE MERCADO; ESTUDOS ESTATÍSTICOS SOBRE NEGÓCIOS; ESTUDOS ECONÓMICOS PARA FINS DE NEGÓCIOS; ESTUDOS SOBRE EFICIÊNCIA EMPRESARIAL; INQUÉRITOS COMERCIAIS; INQUÉRITOS DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; INQUÉRITOS E INVESTIGAÇÕES COMERCIAIS; INQUÉRITOS PARA FINS COMERCIAIS; INVESTIGAÇÃO DE INFORMAÇÕES EMPRESARIAIS; INVESTIGAÇÃO DE NEGÓCIOS E DE MERCADO; INVESTIGAÇÕES DE ESTRATÉGIAS DE MARKETING; INVESTIGAÇÕES E INQUÉRITOS PARA NEGÓCIOS; INVESTIGAÇÕES EM NEGÓCIOS COMERCIAIS; INVESTIGAÇÕES PARA NEGÓCIOS COMERCIAIS; PESQUISA DE MERCADO; PESQUISA [INVESTIGAÇÃO] DE MERCADO; PESQUISAS COMERCIAIS; PESQUISAS E ANÁLISES DE MERCADO; PESSOAL (SELEÇÃO DE -) POR PROCESSOS PSICOTÉCNICOS; PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA EM MATÉRIA DE ORGANIZAÇÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA NA GESTÃO DE EMPRESAS INDUSTRIAIS OU COMERCIAIS; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO RELATIVA A RECRUTAMENTO; PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA NA ÁREA DE GESTÃO E PLANEAMENTO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÕES EMPRESARIAIS; REALIZAÇÃO DE ESTUDOS DE VIABILIDADE DE NEGÓCIOS 35 REALIZAÇÃO DE ESTUDOS DE MERCADO ENVOLVENDO SONDAgens DE OPINIÃO; REALIZAÇÃO DE ESTUDOS INTERNOS EM MATÉRIA DE COMUNICAÇÃO EMPRESARIAL; REALIZAÇÃO DE ESTUDOS ON-LINE SOBRE GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; REALIZAÇÃO DE TESTES DE PERSONALIDADE PARA SELEÇÃO DE PESSOAL; REALIZAÇÃO DE TESTES PARA DETERMINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PROFISSIONAL; REALIZAÇÃO DE TESTES PARA DETERMINAÇÃO DE COMPETÊNCIA DE TRABALHO; REALIZAÇÃO DE TESTES PSICOTÉCNICOS PARA A SELEÇÃO DE PESSOAL; REALIZAÇÃO DE TESTES PSICOLÓGICOS PARA A SELEÇÃO DE PESSOAL; RECOLHA DE INFORMAÇÃO RELACIONADA COM ANÁLISE DE MERCADO; RECOLHA DE INFORMAÇÃO RELACIONADA COM ESTUDOS DE MERCADO; RECOLHA DE DADOS; RECOLHA DE INFORMAÇÕES PARA NEGÓCIOS COMERCIAIS; RECOLHA E SISTEMATIZAÇÃO DE DADOS COMERCIAIS; RECRUTAMENTO DE PESSOAL DE ALTO NÍVEL DE GESTÃO; RECRUTAMENTO DE EXECUTIVOS; RECRUTAMENTO DE PESSOAL; SELEÇÃO DE PESSOAL ATRAVÉS DE TESTES PSICOTÉCNICOS; SELEÇÃO DE PESSOAL; SELEÇÃO DE PESSOAL EXECUTIVO; SELEÇÃO DE PESSOAL [PARA TERCEIROS]; SELEÇÃO DE PESSOAL POR MEIO DE TESTES PSICOTÉCNICOS; SERVIÇOS DE ACONSELHAMENTO EM MATÉRIA DE EMPREGO; SERVIÇOS DE ANÁLISE DE DADOS EMPRESARIAIS; SERVIÇOS DE ANÁLISE DE DADOS DE EMPRESAS; SERVIÇOS DE ANÁLISES, PESQUISAS E INFORMAÇÕES DE NEGÓCIOS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA E INFORMAÇÕES EMPRESARIAIS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA EM

CONTABILIDADE DE EMPRESAS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA EM EMPREGO; SERVIÇOS DE ASSESSORIA EMPRESARIAL RELACIONADOS COM A GESTÃO DE EMPRESAS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA, INFORMAÇÃO E CONSULTORIA COMERCIAIS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA NA GESTÃO DE NEGÓCIOS RELACIONADOS COM EMPRESAS INDUSTRIAIS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA NA GESTÃO DE NEGÓCIOS RELACIONADOS COM EMPRESAS COMERCIAIS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM PLANEAMENTO EMPRESARIAL; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM O PLANEAMENTO COMERCIAL; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM O RECRUTAMENTO DE PESSOAL; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM A PESQUISA DE MERCADOS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM ORGANIZAÇÃO DE NEGÓCIOS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM ANÁLISE DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS; SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE EMPRESAS; SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO EMPRESARIAL; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA E ASSESSORIA NO DOMÍNIO DA ESTRATÉGIA COMERCIAL; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA EM MATÉRIA DE ORGANIZAÇÃO E GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA EM GESTÃO DE PESSOAL; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA EM MATÉRIA DE COLOCAÇÃO PROFISSIONAL; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA DE EMPRESAS RELACIONADOS COM PROCESSOS DE FABRICO; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA EM MATÉRIA DE RECRUTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA NA ÁREA DE RECRUTAMENTO DE PESSOAL; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA RELACIONADOS COM RECRUTAMENTO DE PESSOAL; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA EM EFICIÊNCIA EMPRESARIAL; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA EM MATÉRIA DE RECRUTAMENTO PARA EMPRESAS; SERVIÇOS DE CONSULTORIA, ACONSELHAMENTO E ASSISTÊNCIA EM PUBLICIDADE, MARKETING E PROMOÇÃO; SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA RELACIONADOS COM GESTÃO DE PESSOAL; SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA RELACIONADOS COM A COLOCAÇÃO DE PESSOAL; SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA RELACIONADOS COM RECRUTAMENTO DE PESSOAL; SERVIÇOS DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E RECRUTAMENTO; SERVIÇOS DE PESQUISA DE MERCADO; SERVIÇOS DE PESQUISAS DE MERCADO; SERVIÇOS DE PROCURA DE EXECUTIVOS; SERVIÇOS DE PROCURA E COLOCAÇÃO DE EXECUTIVOS; SERVIÇOS DE PROCURA E SELEÇÃO DE EXECUTIVOS; SERVIÇOS DE RECOLHA DE DADOS SOBRE PESQUISAS DE MERCADO; SERVIÇOS DE RECOLHA DE DADOS DE PESQUISAS DE MERCADO; SERVIÇOS DE RECOLOCAÇÃO DE EMPREGADOS; SERVIÇOS DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO; SERVIÇOS DE RECRUTAMENTO E COLOCAÇÃO DE PESSOAL; SERVIÇOS DE RECRUTAMENTO DE EXECUTIVOS; SERVIÇOS DE RECRUTAMENTO PARA PESSOAL DE VENDAS E DE MARKETING; SERVIÇOS DE RECRUTAMENTO PROFISSIONAL; SERVIÇOS DE RECRUTAMENTO DE PESSOAL; SERVIÇOS DE RECRUTAMENTO E GESTÃO DE PESSOAL; SERVIÇOS DE RECRUTAMENTO; SERVIÇOS DE RECRUTAMENTO DE PESSOAL PARA APOIO ADMINISTRATIVO; SISTEMATIZAÇÃO DE DADOS EM BASES DE DADOS INFORMÁTICAS; SONDAgEM DE OPINIÃO; SONDAgEM DE OPINIÃO; TESTES

DE PERSONALIDADE PARA CONTRATAÇÃO; TESTES PARA DETERMINAR COMPETÊNCIAS EM MATÉRIA DE EMPREGO; TESTES PSICOMÉTRICOS PARA A SELEÇÃO DE PESSOAL.

(591)

(540)

## PROGRAMA DE INVESTIGAÇÃO E AUDITORIA

(550)

(210) **618311**

MNA

(220) 2019.02.04

(300)

(730) **PT HÉLIO ALBERTO DA SILVA PACHECO**

- (511) 16 CAIXAS DE MARCADORES; CADERNOS PARA CALIGRAFIA COM CANETA; CADERNOS PARA CALIGRAFIA COM PINCÊIS; CAIXAS PARA CANETAS; CAIXAS PARA LÁPIS; CANETAS; CANETAS [ARTIGOS DE ESCRITÓRIO]; CONJUNTOS DE CANETAS; CONJUNTOS DE ESFEROGRÁFICA E LÁPIS; CONJUNTOS DE INSTRUMENTOS PARA ESCRITA; ESFEROGRÁFICAS DE TINTA EM GEL; ESFEROGRÁFICAS DE METAIS PRECIOSOS; ESTOJOS DE OFERTA PARA INSTRUMENTOS DE ESCRITA; ESTOJOS PARA CANETAS E LÁPIS; ESTOJOS PARA ESFEROGRÁFICAS; MARCADORES (CANETAS) PARA ESCREVER NA PELE; MARCADORES DE FELTRO; MARCADORES DE TINTA SOLÚVEL EM ÁGUA; PORTA-ESFEROGRÁFICAS E LÁPIS; UTENSÍLIOS PARA ESCREVER
- 24 ARTIGOS DE FELTRO À PEÇA; ARTIGOS NÃO TECIDOS À PEÇA; ARTIGOS TECIDOS DE IMITAÇÃO EM COURO; ARTIGOS TÊXTEIS À PEÇA; ARTIGOS EM PEÇA DE MATERIAL PLÁSTICO TECIDO; ARTIGOS DE TÊXTEIS SINTÉTICOS EM PEÇA; ARTIGOS TÊXTEIS À PEÇA PARA VESTUÁRIO; ARTIGOS TÊXTEIS EM PEÇA FEITOS DE ALGODÃO; ARTIGOS TÊXTEIS IMPRESSOS À PEÇA; CAMISARIA; GANGA (TECIDO); MALHAS ELÁSTICAS PARA ROUPA DESPORTIVA; MALHAS ELÁSTICAS PARA ROUPA INTERIOR DE SENHORA; MALHAS ELÁSTICAS PARA ROUPAS DE GINÁSTICA; MATERIAIS PARA CONFEÇÃO DE VESTUÁRIO; MATERIAIS PARA CONFEÇÃO DE ARTIGOS DE VESTUÁRIO; MATERIAIS PARA FATOS [MATÉRIAS TÊXTEIS]; MATÉRIAS TÊXTEIS PARA A CONFEÇÃO DE VESTUÁRIO
- 25 ARTIGOS DE CHAPELARIA COM PALA; ARTIGOS DE CHAPELARIA DE DESPORTO (EXCETO CAPACETES); ARTIGOS DE CHAPELARIA DE DESPORTO [SEM SER CAPACETES]; ARTIGOS DE CHAPELARIA EM COURO; ARTIGOS DE CHAPELARIA PARA CRIANÇAS; ARTIGOS DE CHAPELARIA PARA SENHORA; BANDANAS; BANDANAS [LENÇOS PARA PESCOÇO]; BARRETES DE LÃ; BOINAS [BONÉS]; BONÉS; BONÉS [ARTIGOS DE CHAPELARIA]; BONÉS [CHAPÉUS]; BONÉS DE DESPORTO; BONÉS DE PALA; BONÉS EM MALHA; CAPUZES; CAPUZES [VESTUÁRIO]; CARAPUÇOS [CACHECÓIS]; CHAPÉU DE TECIDO; CHAPÉUS; CHAPÉUS DE MODA; CHAPÉUS DE PELE; CHAPÉUS DE SOL; CHAPÉUS DE PRAIA; CHAPÉUS EM PELE FALSA; COBERTURAS PARA A CABEÇA [VÉUS]; FITAS PARA A CABEÇA; FITAS PARA A CABEÇA CONTRA O SUOR; FITAS PARA CABEÇA [VESTUÁRIO]; FITAS PARA USAR NA CABEÇA [VESTUÁRIO]; GORROS [CHAPELARIA]; LENÇO DOBRADO PARA A CABEÇA; LENÇOS PARA

A CABEÇA; LENÇOS PARA COBRIR A CABEÇA; LENÇOS PARA USAR NA CABEÇA; LENÇOS PARA USAR SOBRE A CABEÇA; PALAS DE CHAPÉUS; PALAS DE BONÉ; PALAS PARA O SOL [ARTIGOS DE CHAPELARIA]; PASSA-MONTANHAS [GORRO QUE COBRE A CABEÇA E O PESCOÇO]; TAPA-ORELHAS [VESTUÁRIO]; ARTIGOS DE VESTUÁRIO PARA DESPORTO; ARTIGOS DE VESTUÁRIO PARA AQUECER OS PULSOS; ARTIGOS DE VESTUÁRIO PARA PÔR AO PESCOÇO; ARTIGOS DE VESTUÁRIO PARA CRIANÇAS; ARTIGOS DE VESTUÁRIO PARA CRIANÇA; BERMUDAS; BIQUÍNIS; BLUSAS; BLUSÕES; BLUSÕES [CASACOS]; BLUSÕES COM MANGAS; BLUSÕES DE COURO; BLUSÕES DE PENAS; BLUSÕES IMPERMEÁVEIS; BLUSÕES SEM MANGAS; BODIES COMPLETOS; BODIES [VESTUÁRIO]; BODY [ROUPA INTERIOR]; BOLSAS DE CINTURA PORTA-MOEDAS [VESTUÁRIO]; BOXERS [CALÇÕES]; BOXER SHORTS; BOXERS [CUECAS]; BOXERS [ROUPA INTERIOR]; CACHECÓIS; CACHECÓIS GOLA; CACHECÓIS [VESTUÁRIO]; CALÇAS; CALÇÃO DE BANHO; CALÇAS A TRÊS QUARTOS; CALÇAS ACOLCHADAS PARA DESPORTO; CALÇAS CAMUFLADAS; CALÇAS COM BOLSOS NAS PERNEIRAS; CALÇAS CURTAS; CALÇAS DE AQUECIMENTO; CALÇAS DE DESPORTO; CALÇAS DE DESPORTO ANTITRANSPIRANTES; CALÇAS DE FATO DE TREINO; CALÇAS DE FATO DE TREINO [USO DESPORTIVO]; CALÇAS DE FATO DE TREINO [VESTUÁRIO]; CALÇAS DEGANGA; CALÇAS DE FATOS COMPLETOS; CALÇAS DE JOGGING; CALÇAS DE PROTEÇÃO; CALÇAS DE PIJAMA; CALÇAS DE TREINO; CALÇAS DESPORTIVAS [FATO DE TREINO]; CALÇAS ELÁSTICAS; CALÇAS [FATO DE TREINO]; CALÇAS IMPERMEÁVEIS; CALÇAS INFORMAIS; CALÇAS JEANS; CALÇAS LARGAS; CALÇAS PARA ESTAR EM CASA; CALÇAS PARA JOGGING [ROUPA]; CALÇAS PARA TRANSPIRAÇÃO; CALÇÕES; CALÇÕES ACOLCHADOS PARA DESPORTO; CALÇÕES [CALÇAS CURTAS]; CALÇÕES DE BANHO; CALÇÕES DE BANHO ESTILO SURFISTA; CALÇÕES DE FUTEBOL AMERICANO; CALÇÕES DE GINÁSTICA; CALÇÕES DE NATAÇÃO; CALÇÕES DE TÊNIS; CALÇÕES DE TREINO; CALÇÕES INTERIORES TÉRMICOS; CALÇÕES [VESTUÁRIO]; CAMISA DE MANGA CURTA; CAMISAS; CAMISAS ACOLCHADAS PARA DESPORTO; CAMISAS CAMUFLADAS; CAMISAS-CASACO; CAMISAS COM DECOTE; CAMISAS CORTA-VENTO; CAMISAS DE BOMBAZINA; CAMISAS DE DESPORTO; CAMISAS DE DESPORTO ANTITRANSPIRANTES; CAMISAS DE FUTEBOL; CAMISAS DE MANGA COMPRIDA; CAMISAS DE MANGA CURTA; CAMISAS DE TECIDO; CAMISAS HAVAIANAS; CAMISAS HAVAIANAS ABOTOADAS À FRENTE; CAMISAS INFORMAIS; CAMISETAS; CAMISOLAS; CAMISOLAS COM CAPUZ; CAMISOLAS COMPRIDAS INTERIORES; CAMISOLAS DE DORMIR; CAMISOLAS DE DESPORTO DE MANGA CURTA; CAMISOLAS DE EQUIPAMENTOS DESPORTIVOS; CAMISOLAS DE DECOTE EM V; CAMISOLAS DE FUTEBOL; CAMISOLAS DE GOLA ALTA; CAMISOLAS DE GOLA ALTA FALSA; CAMISOLAS DE GOLA ALTA [VESTUÁRIO]; CAMISOLAS DE MALHA; CAMISOLAS DESPORTIVAS; CAMISOLAS INTERIORES; CAMISOLAS INTERIORES TÉRMICAS; CAMISOLAS POLARES; CAMISOLAS [PULLOVERES]; CAMISOLAS [PULLOVERS]; CAMISOLAS SEM ALÇAS (TOPS); CAMISOLAS TIPO SWEATSHIRTS; CAMISOLÕES DE GOLA ALTA; CAMISOLAS [VESTUÁRIO]; CAPAS IMPERMEÁVEIS; CASACOS; CASACÕES; CASACOS ACOLCHADOS [VESTUÁRIO]; CASACOS AVIADOR; CASACOS-CAMISA; CASACOS CAMUFLADOS; CASACOS COMPRIDOS; CASACOS CURTOS EM MATERIAIS

QUENTES; CASACOS DE ALGODÃO; CASACOS DE AQUECIMENTO; CASACOS DE COURO; CASACOS DE DESPORTO; CASACOS DE DORMIR; CASACOS DE FATO DE TREINO; CASACOS DE GANGA; CASACOS DE INVERNO; CASACOS DE MALHA; CASACOS DE MARINHEIRO; CASACOS DE NOITE; CASACOS DE PELES; CASACOS DE PROTEÇÃO CONTRA CONDIÇÕES METEOROLÓGICAS EXTREMAS; CASACOS DE TRAZER POR CASA; CASACOS DE SENHORA; CASACOS DESPORTIVOS; CASACOS E BLUSÕES DE PELES; CASACOS EM LÃ POLAR; CASACOS IMPERMEÁVEIS COM CAPUZ; CASACOS IMPERMEÁVEIS [VESTUÁRIO]; CASACOS INFORMAIS; CASACOS PARA A CHUVA [IMPERMEÁVEIS]; CASACOS PARA HOMEM; CASACOS REVERSÍVEL; CASACOS SEM MANGAS; CASACOS SEM MANGAS [JERKINS]; CASACOS SENDO VESTUÁRIO DESPORTIVO; CASACOS TIPO SAFARI; CASACOS [VESTUÁRIO]; COLETES; COLETES ACOLCHOADOS; COLETES CAMUFLADOS; COLETES CORTA-VENTO; COLETES DE ATLETISMO; COLETES DE FORRO POLAR; COLETES DE TREINO; COLETES INTERIORES; COLETES PARA DESPORTO; COLLANTS SEM PÉS; COMBINAÇÕES [ROUPA INTERIOR]; COMBINAÇÕES [VESTUÁRIO]; CONJUNTO CALÇA-CASACO PARA A CHUVA; CONJUNTOS PARA JOGGING [VESTUÁRIO]; CORSÁRIOS; ECHARPES DE HOMEM; ECHARPES [CACHECÓIS]; ECHARPES; DÓLMANES; ECHARPES [VESTUÁRIO]; ECHARPES PARA O PESCOÇO [CACHECÓIS]; FAIXAS PARA OS PULSOS; FAIXAS PARA VESTUÁRIO; FATINHOS INTEIROS PARA BEBÉS E CRIANÇAS; FATOS DE BANHO; FATOS DE BANHO COM SOUTIEN INTEGRADO; FATOS CORTA-VENTO; FATOS DE BANHO PARA CRIANÇAS; FATOS DE BANHO PARA HOMEM; FATOS DE BANHO PARA SENHORA; FATOS DE BANHO [SHORTS]; FATOS DE CORPO INTEIRO; FATOS DE CORRIDA; FATOS DE DORMIR; FATOS DE TREINO; FATOS DE TRÊS PEÇAS [VESTUÁRIO]; FATOS (DESPORTO); FATOS IMPERMEÁVEIS; FATOS ISOTÉRMICOS; FATOS ISOTÉRMICOS PARA DESPORTOS AQUÁTICOS; FATOS PARA A NEVE; FATOS PARA HOMEM; FATOS PARA SNOWBOARDING; FATOS ZOOT, FATO DE CASACO E CALÇAS COMPRIDAS; FITA DE CABELO [VESTUÁRIO]; FITAS DE PESCOÇO [PARTES DE VESTUÁRIO]; FOOTMUFFS", NÃO AQUECIDOS ELETRICAMENTE; GANGAS [VESTUÁRIO]; IMPERMEÁVEIS; JAQUETAS [CASACOS]; JAQUETAS, CASACOS, CALÇAS E COLETES PARA HOMEM E SENHORA; LAÇOS PARA O PESCOÇO; JÉRSEI [VESTUÁRIO]; JÉRSEIS SEM MANGAS; LENÇOS DE PESCOÇO; LENÇOS DE PÔR AO PESCOÇO; LENÇOS [VESTUÁRIO]; LUVAS; LUVAS ISOTÉRMICAS; LUVAS SEM DEDOS; LUVAS (VESTUÁRIO); MALHAS; MALHAS PARA GINÁSTICA; MALHAS [VESTUÁRIO]; MEIAS; MEIAS ANTITRANSPIRANTES; MEIAS ANTITRANSPIRANTES PARA ABSORVER O SUOR; MEIAS-CALÇAS; MEIAS DE CANO ALTO PARA DESPORTO; MEIAS DE ABSORÇÃO DE TRANSPIRAÇÃO; MEIAS DE DESPORTO; MEIAS PARA DESPORTO; MEIAS PARA BEBÉS E CRIANÇAS; MEIAS PELO JOELHO; MEIAS QUE ABSORVEM A TRANSPIRAÇÃO; MEIAS PARA ABSORÇÃO DE TRANSPIRAÇÃO; MEIAS IMPERMEÁVEIS; ORELHEIRAS; PANTUFAS AQUECEDORAS DE PÉS, NÃO SENDO ELETRICAMENTE AQUECIDAS; PARKAS; PEÇAS DE VESTUÁRIO PRONTO-A-VESTIR; PERNEIRAS [AQUECEDORES DE PERNAS]; PERNEIRAS PARA BOTAS; PIJAMAS; PIJAMAS [APENAS DE MALHA]; POLARES; POLO DE MANGA COMPRIDA; POLOS; POLOS E CALÇAS PARA DESPORTO; POLOS TRICOTADOS; PONCHOS PARA A CHUVA; PULÔVERES; PULÔVERES COM CAPUZ;

PULÔVERES DE MANGA COMPRIDA; PULÔVERES DE TÊNIS; PULÔVERES [VESTUÁRIO]; ROUPA DE DORMIR; ROUPA DE GINÁSTICA; ROUPA DE MALHA; ROUPA DE NOITE; ROUPA DE PRAIA; ROUPA DE USAR POR CASA; ROUPA INTERIOR; ROUPA INTERIOR COMPRIDA; ROUPA INTERIOR ANTITRANSPIRANTE; ROUPA INTERIOR DE HOMEM; ROUPA INTERIOR DE MALHA; ROUPA INTERIOR DE SENHORA; ROUPA INTERIOR FUNCIONAL; ROUPA INTERIOR PARA BEBÉS; ROUPA INTERIOR PARA SENHORA; ROUPA INTERIOR TÉRMICA; ROUPAS EXTERIORES; ROUPÕES DE PRAIA; ROUPÕES; ROUPÕES DE TRAZER POR CASA; ROUPÕES PARA BANHO; SACOS ESPECIALMENTE ADAPTADOS PARA BOTAS DE CAÇA; SUTIÁS DESPORTIVOS; SUTIÁS DESPORTIVOS ANTITRANSPIRANTES; SWEATSHIRTS; SWEATSHIRTS COM CAPUZ; T-SHIRTS; T-SHIRTS DE MANGA CURTA; T-SHIRTS IMPRESSAS; TOPS (CAMISOLAS SEM ALÇAS); TOPS CURTOS; TOPS DE JOGGING; TOPS PARA EXERCÍCIOS DE AQUECIMENTO; TOPS [VESTUÁRIO]; TOPS SEM ALÇAS; UNIFORMES; UNIFORMES DESPORTIVOS; UNIFORMES PARA USO COMERCIAL; VESTIDOS DE PRAIA; VESTIDOS DE VERÃO SEM MANGAS PARA SENHORAS; VESTUÁRIO DE DESPORTO; VESTUÁRIO DE BANHO; VESTUÁRIO DE DESPORTO [SEM SEREM LUVAS DE GOLFE]; VESTUÁRIO DE EXTERIOR IMPERMEÁVEL; VESTUÁRIO DE DORMIR; VESTUÁRIO DE MULHER; VESTUÁRIO DE PRAIA; VESTUÁRIO EXTERIOR PARA HOMEM; VESTUÁRIO EXTERIOR PARA CRIANÇA; VESTUÁRIO EXTERIOR PARA BEBÉ; VESTUÁRIO EXTERIOR DE SENHORA; VESTUÁRIO EXTERIOR PARA RAPARIGAS; VESTUÁRIO EXTERIOR PARA RAPAZES; VESTUÁRIO IMPERMEÁVEL; VESTUÁRIO INFORMAL; VESTUÁRIO INTERIOR; VESTUÁRIO INTERIOR (ROUPA); VESTUÁRIO PARA A CHUVA; VESTUÁRIO PARA CRIANÇA; VESTUÁRIO PARA CRIANÇAS; VESTUÁRIO PARA EXERCÍCIO FÍSICO; VESTUÁRIO PARA GINÁSTICA; VESTUÁRIO PARA HOMEM; VESTUÁRIO PARA RAPAZ; VESTUÁRIO PARA RAPARIGAS; VESTUÁRIO RESISTENTE À ÁGUA; XAILES E LENÇOS DE CABEÇA

(591)

(540)



(550)

(531) 27.5.2 ; 27.5.7 ; 27.5.22 ; 27.99.14 ; 27.99.17 ; 27.99.19

(210) 619458

MNA

(220) 2019.02.25

(300)

(730) PT SP TELEVISÃO, S.A.

(511) 41 PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO.

(591) PANTONES 186C, 432C.

(540)



(550)

(531) 3.9.2 ; 18.4.11 ; 27.5.1 ; 29.1.1 ; 29.1.4

(210) **619460** MNA  
 (220) 2019.02.25  
 (300)  
 (730) PT SP TELEVISÃO, S.A.  
 (511) 41 PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO.  
 (591) PANTONES: 561C, 563C.  
 (540)



(550)

(531) 1.15.24 ; 27.5.1 ; 29.1.3

(210) **619461** MNA  
 (220) 2019.02.25  
 (300)  
 (730) PT SP TELEVISÃO, S.A.  
 (511) 41 PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO.  
 (591)  
 (540)



(550)

(531) 27.5.10 ; 27.5.11

(210) **619666** MNA  
 (220) 2019.02.26  
 (300)  
 (730) PT REQUINTE ALTERNATIVE,  
 UNIPESSOAL, LDA  
 (511) 35 SERVIÇOS DE LOJAS DE VENDA A RETALHO  
 ONLINE RELACIONADOS COM VESTUÁRIO  
 (591)  
 (540)

## TOP FASHION

(550)

(210) **619808** MNA  
 (220) 2019.03.01  
 (300)  
 (730) PT RAINHA & SOUSA, LDA  
 (511) 33 VINHO DE UVAS; VINHO TINTO; VINHOS DE MESA  
 (591)  
 (540)

## VINHO DO MONTE RAINHA & SOUSA

(550)

(210) **619810** MNA  
 (220) 2019.03.01  
 (300)  
 (730) PT RAINHA & SOUSA, LDA  
 (511) 33 AGUARDENTE; AGUARDENTES  
 (591)  
 (540)

## AGUARDENTE VÍNICA - RAINHA DAS AGUARDENTES

(550)

(210) **619812** MNA  
 (220) 2019.03.01  
 (300)  
 (730) PT RAINHA & SOUSA, LDA  
 (511) 33 VINHO DE UVAS; VINHO TINTO; VINHOS DE MESA  
 (591)  
 (540)

## BOA GENTE - RAINHA & SOUSA

(550)

(210) **619813** MNA  
 (220) 2019.03.01  
 (300)  
 (730) **PT RAINHA & SOUSA, LDA**  
 (511) 33 VINHO DE UVAS; VINHO TINTO; VINHOS DE MESA  
 (591)  
 (540)  
**BONS ARES - RAINHA & SOUSA**  
 (550)

(210) **619815** MNA  
 (220) 2019.03.01  
 (300)  
 (730) **PT RAINHA & SOUSA, LDA**  
 (511) 33 VINHOS GENEROSOS; VINHOS FORTIFICADOS  
 (591)  
 (540)  
**VINHO ABAFADO - RAINHA & SOUSA**  
 (550)

(210) **619868** MNA  
 (220) 2019.03.04  
 (300)  
 (730) **PT ECOPROGRESSO-CONSULTORES EM AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, LDA**  
 (511) 35 PUBLICIDADE PARA EMPRESAS OU ORGANIZAÇÕES QUE PROCUREM VOLUNTARIAMENTE A COMPENSAÇÃO DAS SUAS EMISSÕES DE GASES COM EFEITO DE ESTUFA  
 41 FORMAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E CONDUÇÃO DE CONGRESSOS E SEMINÁRIOS, SOBRE ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS  
 (591)  
 (540)



(550)  
 (531) 26.1.1 ; 26.1.3 ; 26.2.8 ; 27.5.1 ; 27.99.3 ; 27.99.6

(210) **619885** MNA  
 (220) 2019.03.07  
 (300)  
 (730) **PT OBVIOUSELITE - LDA.**  
 (511) 39 TRANSPORTE; DISTRIBUIÇÃO DE ENCOMENDAS; SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM  
 (591)  
 (540)



(550)  
 (531) 2.1.15 ; 2.1.16 ; 18.1.5

(210) **619887** MNA  
 (220) 2019.03.07  
 (300)  
 (730) **PT ALEXANDRES2, LDA**  
 (511) 18 CARTEIRAS [MARROQUINARIA]; ESTOJOS DE VIAGEM [MARROQUINARIA]; ESTOJOS PARACHAVES [MARROQUINARIA]; ETIQUETAS PARA BAGAGEM [MARROQUINARIA]; MALAS DEVIAGEM (MARROQUINARIA); MALETAS DE VIAGEM [MARROQUINARIA]; PASTAS[MARROQUINARIA]; PASTAS [MARROQUINARIA] [PORTA-DOCUMENTOS]; PORTA-CARTÕES[MARROQUINARIA]  
 25 CALÇADO PARA VESTUÁRIO INFORMAL; ARTIGOS DE VESTUÁRIO EM COURO; LUVAS(VESTUÁRIO)  
 (591)  
 (540)



(550)  
 (531) 24.17.25 ; 27.5.1 ; 27.5.24 ; 27.99.1

<p>(210) <b>619900</b></p> <p>(220) 2019.03.07</p> <p>(300)</p> <p>(730) <b>PT EAUFRESH S.A.</b></p> <p>(511) 32 ÁGUAS [BEBIDAS]</p> <p>(591)</p> <p>(540)</p>	<p><b>MNA</b></p>	<p>(210) <b>619911</b></p> <p>(220) 2019.03.11</p> <p>(300)</p> <p>(730) <b>BRHANDARA LTDA</b></p> <p>(511) 03 PREPARAÇÕES COSMÉTICAS E DE HIGIENE PESSOAL, NÃO MEDICINAIS; DENTÍFRICOS NÃO MEDICINAIS; PERFUMARIA, ÓLEOS ESSENCIAIS.</p> <p>18 COURO E IMITAÇÕES DE COURO; BAGAGENS E MALAS DE MÃO; CHAPÉUS DE CHUVA E CHAPÉUS DE SOL; BENGALAS; CHICOTES, ARREIOS E SELARIA; COLEIRAS, TRELAS E VESTUÁRIO PARA ANIMAIS.</p> <p>25 VESTUÁRIO; CALÇADO; CHAPELARIA; CINTOS.</p> <p>35 PROMOÇÃO DE VENDAS PARA TERCEIROS NOMEADAMENTE ATRAVÉS DA INTERNET DE PREPARAÇÕES COSMÉTICAS E DE HIGIENE PESSOAL, NÃO MEDICINAIS, DENTÍFRICOS NÃO MEDICINAIS, PERFUMARIA, ÓLEOS ESSENCIAIS, ÓCULOS, ÓCULOS DE SOL, ESTOJOS PARA ÓCULOS E ÓCULOS DE SOL, BIJUTARIA, COURO E IMITAÇÕES DE COURO, BAGAGENS E MALAS DE MÃO, CHAPÉUS DE CHUVA E CHAPÉUS DE SOL, COLEIRAS, TRELAS E VESTUÁRIO PARA ANIMAIS, VESTUÁRIO, CALÇADO, CHAPELARIA, CINTOS.</p>	<p><b>MNA</b></p>
			
<p>(550)</p> <p>(531) 24.17.9 ; 24.17.25</p>		<p>(591)</p> <p>(540)</p>	
<p>(210) <b>619902</b></p> <p>(220) 2019.03.07</p> <p>(300)</p> <p>(730) <b>PT VERY INCREDIBLE PETS - SERVIÇOS VETERINÁRIOS, LDA</b></p> <p>(511) 05 PREPARAÇÕES E SUBSTÂNCIAS VETERINÁRIAS; PREPARAÇÕES VETERINÁRIAS; PREPARAÇÕES VETERINÁRIAS PARA O TRATAMENTO DE BACTÉRIAS INTESTINAIS; VACINAS VETERINÁRIAS; PREPARAÇÕES QUÍMICAS PARA USO VETERINÁRIO; VITAMINAS PARA ANIMAIS; PRODUTOS ANTIPARASITÁRIOS; PRODUTOS PARA LAVAR ANIMAIS; MEDICAMENTOS DE VENDA LIVRE; SUPLEMENTOS MEDICINAIS PARA RAÇÕES DE ANIMAIS; SUPLEMENTOS DIETÉTICOS PARA USO VETERINÁRIO</p> <p>18 ARREIOS PARA ANIMAIS; CAIXAS DE TRANSPORTE DE ANIMAIS [SACOS]; CAPAS PARA ANIMAIS; COBERTORES E AGASALHOS PARA ANIMAIS; COLEIRAS ELETRÔNICAS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO; COLEIRAS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO CONTENDO INFORMAÇÃO MÉDICA; COLEIRAS PARA ANIMAIS; ROUPAS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO; PERNEIRAS PARA ANIMAIS; MÁSCARAS ANTI-MOSCAS PARA ANIMAIS; LAÇOS PARA PELO DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO; COLEIRAS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO; TRELAS PARA ANIMAIS; SACOS DE RAÇÃO PARA ANIMAIS; VESTUÁRIO PARA ANIMAIS</p> <p>31 BISCOITOS PARA ANIMAIS; ALIMENTOS PARA ANIMAIS; ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO; ALIMENTOS PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS; AREIA AROMÁTICA PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO [LEITO PARA ANIMAIS]</p> <p>35 SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO OU A GROSSO DE PREPARAÇÕES FARMACÊUTICAS, VETERINÁRIAS E HIGIÊNICAS E PROVISÕES MÉDICAS</p>	<p><b>MNA</b></p>	<p>(591)</p> <p>(540)</p>	<p><b>MNA</b></p>
			
<p>(550)</p> <p>(531) 2.9.1 ; 5.5.20 ; 26.1.15 ; 26.1.98 ; 27.5.9</p>		<p>(591)</p> <p>(540)</p>	
<p>(591)</p> <p>(540)</p>	<p><b>PETS LOWCOST</b></p>	<p>(591)</p> <p>(540)</p>	<p><b>MNA</b></p>
<p>(550)</p>		<p>(591)</p> <p>(540)</p>	<p><b>MNA</b></p>
			
<p>(591)</p> <p>(540)</p>		<p>(591)</p> <p>(540)</p>	<p><b>MNA</b></p>
<p>(550)</p>		<p>(591)</p> <p>(540)</p>	<p><b>MNA</b></p>



(550)

(531) 24.17.25 ; 27.5.9

(210) **619972**

MNA

(220) 2019.03.05

(300)

(730) **PT ABREU FARO MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA, LDA**

(511) 37 CONSTRUÇÃO; CONSTRUÇÃO DE DIVISÓRIAS; CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS COMERCIAIS; CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS DESTINADOS AO ENSINO; CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS; CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS; CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS POR EMPREITADA; CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS MULTIFAMILIARES; CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS E OUTRAS ESTRUTURAS; CONSTRUÇÃO DE ESCRITÓRIOS; CONSTRUÇÃO DE EXTENSÕES DE CASAS; CONSTRUÇÃO DE FUNDAÇÕES EM EDIFÍCIOS; CONSTRUÇÃO DE FUNDAÇÕES PARA EDIFÍCIOS; CONSTRUÇÃO DE HABITAÇÕES; CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS; CONSTRUÇÃO DE LOJAS; CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL; CONSTRUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS; CONSTRUÇÃO DE PAREDES DIVISÓRIAS PARA INTERIORES; CONSTRUÇÃO DE PAREDES; CONSTRUÇÃO DE PARTES DE EDIFÍCIOS; CONSTRUÇÃO DE PISCINAS; CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS DE APARTAMENTOS; CONSTRUÇÃO E REPARAÇÃO DE EDIFÍCIOS; CONSTRUÇÃO PERSONALIZADA DE CASAS; CONSTRUÇÃO PERSONALIZADA DE MORADIAS; CONSULTADORIA EM ENGENHARIA CIVIL [CONSTRUÇÃO]; CONSULTADORIA EM SUPERVISÃO DE CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; CONSULTORIA EM CONSTRUÇÃO; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE CONSTRUÇÃO ATRAVÉS DE UM WEBSITE; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES ONLINE RELATIVAS À CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; GESTÃO DE PROJETOS DE CONSTRUÇÃO NO LOCAL; GESTÃO DE PROJETOS NO LOCAL RELACIONADA COM A CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; GESTÃO (SUPERVISÃO) DE TRABALHOS DE CONSTRUÇÃO; IMPERMEABILIZAÇÃO DE EDIFÍCIOS DURANTE A CONSTRUÇÃO; ISOLAMENTO DE EDIFÍCIOS DURANTE A CONSTRUÇÃO; ISOLAMENTOS (CONSTRUÇÃO); OBRAS DE CONSTRUÇÃO COM ESTRUTURAS DE AÇO; SERVIÇOS DE ACESSORAMENTO RELACIONADOS COM A CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL; SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E DE EDIFICAÇÃO; SERVIÇOS DE CONSULTORIA RELACIONADOS COM A CONSTRUÇÃO; SERVIÇOS

DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS [CONSTRUÇÃO]; SERVIÇOS DE EMPREITADA GERAL DE CONSTRUÇÃO; SERVIÇOS DE GESTÃO DE PROJETOS DE CONSTRUÇÃO; SERVIÇOS DE ISOLAMENTO CONTRA A HUMIDADE, PARA EDIFÍCIOS DURANTE A SUA CONSTRUÇÃO; SERVIÇOS DE ISOLAMENTO [CONSTRUÇÃO]; SERVIÇOS DE ISOLAMENTO DE EDIFÍCIOS CONTRA A HUMIDADE DURANTE A CONSTRUÇÃO; SERVIÇOS DE SUPERVISÃO DE CONSTRUÇÃO PARA PROJETOS DE CONSTRUÇÃO; SUPERVISÃO DA CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; SUPERVISÃO DA CONSTRUÇÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA CIVIL; SUPERVISÃO DE CONSTRUÇÃO; SUPERVISÃO DE CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; SUPERVISÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO; SUPERVISÃO DE TRABALHOS DE CONSTRUÇÃO; SUPERVISÃO DE TRABALHOS DE CONSTRUÇÃO NO LOCAL; TRABALHOS DE CONSTRUÇÃO; TRABALHOS DE CONSTRUÇÃO DE FUNDAÇÕES; TRABALHOS DE CONSTRUÇÃO PARA CASAS PREFABRICADAS; URBANIZAÇÃO DE TERRENOS PARA CONSTRUÇÃO; VEDAÇÃO DE EDIFÍCIOS DURANTE A CONSTRUÇÃO; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS À CONSTRUÇÃO, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EDIFÍCIOS; REMOÇÃO DE ESCOMBROS DE EDIFÍCIOS [SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO]; DECORAÇÃO DE EDIFÍCIOS; PINTURA E DECORAÇÃO DE EDIFÍCIOS; SERVIÇOS DE PINTURA E DECORAÇÃO

42 SERVIÇOS DE ENGENHARIA RELACIONADOS COM ARQUITECTURA; PROJETOS ARQUITETÓNICOS PARA DECORAÇÃO EXTERIOR

(591)

(540)

**WEBUILD**

(550)

(531) 26.4.18 ; 27.99.13 ; 27.99.23

(210) **619976**

MNA

(220) 2019.03.05

(300)

(730) **PT SOITO WINES, LDA.**

(511) 33 VINHO; VINHOS

(591)

(540)

**SUSTENTO**

(550)

(210) **619982**

MNA

(220) 2019.03.05

(300)

(730) **PT RUI PEDRO BATISTA GARCIA**



(511) 36 AGÊNCIA DE ARRENDAMENTO DE APARTAMENTOS; ARRENDAMENTO DE BENS IMOBILIÁRIOS; ARRENDAMENTO DE CASAS; ARRENDAMENTO DE IMÓVEIS; AGÊNCIAS DE ALUGUER DE ALOJAMENTO (PROPRIEDADES IMOBILIÁRIAS)

(591) AZUL;PRETO;BRANCO.

(540)



(550)

(531) 7.1.8 ; 24.7.1 ; 24.7.15 ; 27.5.1 ; 29.1.4

(210) **619990**

**MNA**

(220) 2019.03.07

(300)

(730) **PT PEDRO FILIPE ABREU CORREIA**

(511) 41 ADMINISTRAÇÃO [ORGANIZAÇÃO] DE COMPETIÇÕES; ADMINISTRAÇÃO [ORGANIZAÇÃO] DE CONCURSOS; CONDUÇÃO DE SEMINÁRIOS; CONSULTADORIA NA ORGANIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES CULINÁRIAS; DIREÇÃO DE EXPOSIÇÕES PARA FINS CULTURAIS; DIREÇÃO DE EXPOSIÇÕES PARA FINS EDUCATIVOS; DIREÇÃO DE SEMINÁRIOS DE INSTRUÇÃO; DIREÇÃO DE SEMINÁRIOS PEDAGÓGICOS; DIREÇÃO DE WORKSHOPS E SEMINÁRIOS SOBRE AUTOCONSCIÊNCIA; DIREÇÃO DE WORKSHOPS E SEMINÁRIOS SOBRE CONSCIÊNCIA PESSOAL; ORGANIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES PARA FINS DE DIVERTIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES PARA FINS DE TREINO; ORGANIZAÇÃO DE CERIMÓNIAS DE ATRIBUIÇÃO DE PRÉMIOS POR RECONHECIMENTO DE MÉRITO; ORGANIZAÇÃO DE CERIMÓNIAS DE ATRIBUIÇÃO DE PRÉMIOS; ORGANIZAÇÃO DE CERIMÓNIAS DE ATRIBUIÇÃO DE PRÉMIOS POR RECONHECIMENTO DE CORAGEM; ORGANIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES E DE ENTREGA DE PRÉMIOS; ORGANIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES EDUCATIVAS; ORGANIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES PARA FINS EDUCATIVOS; ORGANIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES DE EDUCAÇÃO OU ENTRETENIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES [EDUCAÇÃO OU DIVERTIMENTO ]; ORGANIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES PARA ENTRETENIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES DE DIVERTIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES RECREATIVAS; ORGANIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES; ORGANIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES [EDUCAÇÃO OU DIVERTIMENTO]; ORGANIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES PARA FINS CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES DE HALTEROFILIA; ORGANIZAÇÃO DE CONCURSOS EM MATÉRIA DE EDUCAÇÃO; ORGANIZAÇÃO DE CONCURSOS EDUCATIVOS; ORGANIZAÇÃO DE CONCURSOS NO DOMÍNIO DA EDUCAÇÃO; ORGANIZAÇÃO DE CONCURSOS DE PERGUNTAS E RESPOSTAS, JOGOS E COMPETIÇÕES; ORGANIZAÇÃO DE CONCURSOS DE PERGUNTAS E RESPOSTAS; ORGANIZAÇÃO DE CONCURSOS EDUCATIVOS OU DE DIVERTIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE CONCURSOS (EDUCAÇÃO OU DIVERTIMENTO); ORGANIZAÇÃO DE

CONFERÊNCIAS PARA FINS EDUCATIVOS; ORGANIZAÇÃO DE CONFERÊNCIAS RELACIONADAS COM EDUCAÇÃO; ORGANIZAÇÃO DE CONFERÊNCIAS DE EDUCAÇÃO; ORGANIZAÇÃO DE CONFERÊNCIAS EDUCATIVAS; ORGANIZAÇÃO DE CONFERÊNCIAS RELACIONADAS COM FORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO DE CONFERÊNCIAS RELACIONADAS COM NEGÓCIOS; ORGANIZAÇÃO DE CONFERÊNCIAS RELACIONADAS COM DIVERTIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE CONFERÊNCIAS E SIMPÓSIOS NO DOMÍNIO DAS CIÊNCIAS MÉDICAS; ORGANIZAÇÃO DE CONFERÊNCIAS COM FINS RECREATIVOS; ORGANIZAÇÃO DE CONFERÊNCIAS RELACIONADAS COM ATIVIDADES CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO DE CONVENÇÕES DE EDUCAÇÃO; ORGANIZAÇÃO DE CONVENÇÕES PARA FINS RECREATIVOS; ORGANIZAÇÃO DE CONVENÇÕES PARA FINS DE NEGÓCIOS; ORGANIZAÇÃO DE CONVENÇÕES PARA FINS CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO DE CONVENÇÕES PARA FINS COMERCIAIS; ORGANIZAÇÃO DE CONVENÇÕES PARA FINS DE FORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO DE CONVENÇÕES COM FINS EDUCATIVOS; ORGANIZAÇÃO DE CONVENÇÕES COM FINS RECREATIVOS; ORGANIZAÇÃO DE CURSOS DE INSTRUÇÃO PARA TURISTAS; ORGANIZAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES PARA FINS CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES PARA FINS DE FORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES PARA FINS EDUCATIVOS; ORGANIZAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES PARA FINS EDUCACIONAIS; ORGANIZAÇÃO DE ESPETÁCULOS COM FINS EDUCATIVOS; ORGANIZAÇÃO DE EXIBIÇÕES PARA FINS CULTURAIS OU EDUCATIVOS; ORGANIZAÇÃO DE EXIBIÇÕES PARA FINS DE ENTRETENIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES COM FINS RECREATIVOS; ORGANIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES PARA FINS DE DIVERTIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES COM FINS CULTURAIS E DIDÁTICOS; ORGANIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES PARA FINS CULTURAIS OU EDUCATIVOS; ORGANIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES COM FINS CULTURAIS E EDUCATIVOS; ORGANIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES COM FINS CULTURAIS OU EDUCATIVOS; ORGANIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES PARA FINS EDUCATIVOS; ORGANIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES EDUCATIVAS; ORGANIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES COM FINS EDUCATIVOS; ORGANIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES COM FINS CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES PARA FINS CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES PARA FINS DE FORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES PARA FINS EDUCACIONAIS; ORGANIZAÇÃO DE JOGOS; ORGANIZAÇÃO DE JOGOS E COMPETIÇÕES; ORGANIZAÇÃO DE MOSTRAS PARA FINS DE FORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO DE PALESTRAS; ORGANIZAÇÃO DE REUNIÕES E CONFERÊNCIAS; ORGANIZAÇÃO DE SEMINÁRIOS; ORGANIZAÇÃO DE SEMINÁRIOS RELACIONADOS COM DIVERTIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE SEMINÁRIOS COM FINS EDUCATIVOS; ORGANIZAÇÃO DE SEMINÁRIOS SOBRE EDUCAÇÃO; ORGANIZAÇÃO DE SEMINÁRIOS EDUCATIVOS; ORGANIZAÇÃO DE SEMINÁRIOS RELACIONADOS COM NEGÓCIOS COMERCIAIS; ORGANIZAÇÃO DE SEMINÁRIOS E CONFERÊNCIAS; ORGANIZAÇÃO DE SEMINÁRIOS RELATIVOS A FORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO DE SEMINÁRIOS RELACIONADOS COM FORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO DE SEMINÁRIOS RELACIONADOS COM EDUCAÇÃO; ORGANIZAÇÃO DE SEMINÁRIOS PARA FINS RECREATIVOS; ORGANIZAÇÃO DE SEMINÁRIOS RELACIONADOS COM PUBLICIDADE; ORGANIZAÇÃO DE SEMINÁRIOS RELACIONADOS



COM ATIVIDADES CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO DE SEMINÁRIOS E CONVENÇÕES NO ÂMBITO DA MEDICINA; ORGANIZAÇÃO DE TORNEIOS DESPORTIVOS; ORGANIZAÇÃO DE UMA CONFERÊNCIA EDUCATIVA ANUAL; ORGANIZAÇÃO E CONDUÇÃO DE CONFERÊNCIAS; ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE SIMPÓSIOS; ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE CONGRESSOS; ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE SEMINÁRIOS EDUCATIVOS; ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE SEMINÁRIOS; ORGANIZAÇÃO E CONDUÇÃO DE CONFERÊNCIAS COMERCIAIS, PROFISSIONAIS E DE NEGÓCIOS; ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE CONFERÊNCIAS E DE SEMINÁRIOS; ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE CONFERÊNCIAS EDUCACIONAIS; ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE CERIMÓNIAS DE ENTREGA DE PRÉMIOS; ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE CONFERÊNCIAS; ORGANIZAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE CONFERÊNCIAS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE SIMPÓSIOS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONGRESSOS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE SEMINÁRIOS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONFERÊNCIAS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES [EDUCAÇÃO OU DIVERTIMENTO]; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE SEMINÁRIOS E WORKSHOPS [FORMAÇÃO]; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONFERÊNCIAS E CONGRESSOS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONFERÊNCIAS, CONGRESSOS E SIMPÓSIOS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONVENÇÕES; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE PALESTRAS; PLANEAMENTO DE CONFERÊNCIAS PARA FINS EDUCATIVOS; PLANEAMENTO DE PALESTRAS COM FINS EDUCATIVOS; PLANEAMENTO DE SEMINÁRIOS COM FINS EDUCATIVOS; PREPARAÇÃO, DIREÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE SEMINÁRIOS; PREPARAÇÃO, DIREÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE CONGRESSOS; PREPARAÇÃO, DIREÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE CONFERÊNCIAS; PREPARAÇÃO, DIREÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE SIMPÓSIOS; PREPARAÇÃO, DIREÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE WORKSHOPS [FORMAÇÃO]; PREPARAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE JOGOS; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE EVENTOS DE CONGRESSOS; PROVIDENCIAMENTO DE JOGOS; REALIZAÇÃO DE CONCURSOS DE PERGUNTAS E RESPOSTAS; REALIZAÇÃO DE CONCURSOS POR INTERNET; REALIZAÇÃO DE CONFERÊNCIAS EDUCATIVAS; REALIZAÇÃO DE CONVENÇÕES; REALIZAÇÃO DE CONVENÇÕES PARA FINS DE ENTRETENIMENTO; REALIZAÇÃO DE SEMINÁRIOS E CONGRESSOS; SEMINÁRIOS; REALIZAÇÃO DE WORKSHOPS E SEMINÁRIOS SOBRE AVALIAÇÃO DE ARTE; SERVIÇOS CULTURAIS, DE EDUCAÇÃO E DE DIVERTIMENTO PRESTADOS POR GALERIAS DE ARTE; SERVIÇOS CULTURAIS, EDUCATIVOS OU DE ENTRETENIMENTO PRESTADOS POR GALERIAS DE ARTE; SERVIÇOS DE CONFERÊNCIAS; SERVIÇOS DE CONSULTORIA NO DOMÍNIO DOS CONCURSOS DE CULINÁRIA; SERVIÇOS DE EXPOSIÇÕES COM FINS RECREATIVOS; SERVIÇOS DE EXPOSIÇÕES COM FINS EDUCATIVOS; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA EM MATÉRIA DE PREPARAÇÃO, CELEBRAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE CONGRESSOS; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA EM MATÉRIA DE PREPARAÇÃO, CELEBRAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE SIMPÓSIOS; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA EM MATÉRIA DE PREPARAÇÃO, CELEBRAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE COLÓQUIOS; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA EM MATÉRIA DE PREPARAÇÃO, CELEBRAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE CONFERÊNCIAS; SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE JOGOS; SERVIÇOS PARA A ORGANIZAÇÃO DE QUESTIONÁRIOS; SERVIÇOS

RELACIONADOS COM A ORGANIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES; SIMPÓSIOS RELACIONADOS COM A EDUCAÇÃO; SIMPÓSIOS RELACIONADOS COM O ENTRETENIMENTO; ADAPTAÇÃO E EDIÇÃO CINEMATOGRAFICA; COMPOSIÇÃO FOTOGRÁFICA PARA TERCEIROS; CRIAÇÃO DE FORMATOS PARA PROGRAMAS DE TELEVISÃO; EDIÇÃO DE VÍDEO; EDIÇÃO DE VÍDEOS; EDIÇÃO FOTOGRÁFICA; EDIÇÃO OU GRAVAÇÃO DE SONS E IMAGENS; FORNECIMENTO DE ENTRETENIMENTO MULTIMÉDIA ATRAVÉS DE UM WEBSITE; FORNECIMENTO DE GRAVAÇÕES DE SOM DIGITAL, NÃO DESCARREGÁVEIS, ATRAVÉS DA INTERNET; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES DE GRAVAÇÃO; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES PARA PRODUÇÃO DE FILMES; FOTOGRAFIA; GRAVAÇÃO DE VÍDEO; GRAVAÇÃO E PRODUÇÃO DE ÁUDIO; MONTAGEM DE FILMES; PRODUÇÃO CINEMATOGRAFICA COM FINS EDUCATIVOS; PREPARAÇÃO DE PROGRAMAS DE RÁDIO E DE TELEVISÃO; PREPARAÇÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; PREPARAÇÃO DE PROGRAMAS DE RÁDIO; PREPARAÇÃO E PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO E DE RÁDIO; PRODUÇÃO DE APRESENTAÇÕES AUDIOVISUAIS; PRODUÇÃO DE ANIMAÇÃO; PRODUÇÃO DE EVENTOS DESPORTIVOS PARA RÁDIO; PRODUÇÃO DE EVENTOS DESPORTIVOS PARA FILMES; PRODUÇÃO DE EVENTOS DESPORTIVOS PARA TELEVISÃO; PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS RECREATIVOS AO VIVO; PRODUÇÃO DE FILMES DE FORMAÇÃO; PRODUÇÃO DE FILMES DE VÍDEO; PRODUÇÃO DE FILMES DE VÍDEO E DVD; PRODUÇÃO DE FILMES DE TELEVISÃO; PRODUÇÃO DE FILMES PARA FINS DE ENTRETENIMENTO; PRODUÇÃO DE FILMES PARA FINS EDUCATIVOS; PRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES DE SOM E DE IMAGEM EM SUPORTES DE REGISTOS DE SOM E DE IMAGENS; PRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES DE VÍDEO; PRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES DE SOM E DE VÍDEO; PRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES DE SOM E MÚSICA; PRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES DE SOM E DE VÍDEO NO DOMÍNIO DA EDUCAÇÃO; PRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES AUDIOVISUAIS; PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO COM LEGENDAS PARA DEFICIENTES AUDITIVOS; PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE ANIMAÇÃO PARA TELEVISÃO E TELEVISÃO POR CABO; PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE ENTRETENIMENTO EM TELEVISÃO; PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE ANIMAÇÃO E AO VIVO; PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO EDUCATIVOS; PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE RÁDIO, DE FILMES E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; PRODUÇÃO DE RELATÓRIOS SOBRE O ENSINO; PRODUÇÃO DE VÍDEOS; PRODUÇÃO DE VÍDEOS DE FORMAÇÃO; PRODUÇÃO E APRESENTAÇÃO DE PROGRAMAS DE RÁDIO; PRODUÇÕES DE TELEVISÃO; PROGRAMAÇÃO DE TELEVISÃO E RÁDIO [CALENDARIZAÇÃO]; PROGRAMAÇÃO [PLANEAMENTO HORÁRIO DE PROGRAMAS] NUMA REDE INFORMÁTICA MUNDIAL; PROJEÇÃO DE PELÍCULAS CINEMATOGRAFICAS PARA USO MÉDICO; REALIZAÇÃO DE FILMES, EXCLUINDO FILMES PUBLICITÁRIOS; REALIZAÇÃO DE PROGRAMAS DE RÁDIO; SERVIÇOS DE EDIÇÃO DE ÁUDIO E VÍDEO; SERVIÇOS DE ESTÚDIO PARA A GRAVAÇÃO DE VÍDEOS; SERVIÇOS DE ESTÚDIO DE GRAVAÇÃO PARAFILMES; SERVIÇOS DE ESTÚDIO DE GRAVAÇÃO; SERVIÇOS DE ESTÚDIO DE GRAVAÇÃO DE CINEMA, VÍDEO E TELEVISÃO; SERVIÇOS DE FOTÓGRAFOS; SERVIÇOS DE GRAVAÇÃO; SERVIÇOS DE GRAVAÇÃO DE ÁUDIO, FILME, VÍDEO E TELEVISÃO; SERVIÇOS DE MONTAGEM DE VÍDEOS PARA EVENTOS; SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS DE ENTRETENIMENTO AO VIVO; SERVIÇOS DE

PRODUÇÃO DE VÍDEOS; SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE FILMES; SERVIÇOS DE PRODUÇÃO E GRAVAÇÃO DE CONTEÚDOS DE ÁUDIO; ATIVIDADES DESPORTIVAS; ATIVIDADES DESPORTIVAS E RECREATIVAS; AULAS DE ATIVIDADES NO GINÁSIO; AULAS DE DESPORTO; AULAS DE EXERCÍCIO FÍSICO; AULAS DE GINÁSTICA; AULAS DE MANUTENÇÃO DA FORMA FÍSICA; COACHING [FORMAÇÃO]; CONSULTADORIA EM MATÉRIA DE CONDIÇÃO FÍSICA; CONSULTADORIA RELACIONADA COM O TREINO DE MANUTENÇÃO DA FORMA FÍSICA; CURSOS DE INSTRUÇÃO RELACIONADOS COM MANUTENÇÃO DA FORMA FÍSICA; CURSOS DE INSTRUÇÃO RELACIONADOS COM ATIVIDADES DESPORTIVAS; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE EXERCÍCIO FÍSICO ATRAVÉS DE UM SITE ONLINE; DISPONIBILIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES DE CENTROS DE ATIVIDADE FÍSICA; EDUCAÇÃO DESPORTIVA; EDUCAÇÃO FÍSICA; ENSINO DA GINÁSTICA; ENSINO DE DESPORTOS; ENSINO DE GINÁSTICA; ENSINO DE GINÁSTICA [FORMAÇÃO]; ENSINO [FORMAÇÃO]; ENSINO, TREINO E INSTRUÇÃO DE DESPORTOS; ENSINO NA ÁREA DO DESPORTO; ENTRETENIMENTO SOB A FORMA DE COMPETIÇÕES DE LEVANTAMENTO DE PESOS; ENTRETENIMENTO SOB A FORMA DE ATUAÇÕES DE GINÁSTICA; EXPLORAÇÃO DE CENTROS DE MANUTENÇÃO DA FORMA FÍSICA; EXPLORAÇÃO DE INSTALAÇÕES DESPORTIVAS; FORMAÇÃO DESPORTIVA; FORMAÇÃO EM DESPORTO; FORMAÇÃO EM GINÁSTICA; FORMAÇÃO NA ÁREA DA SAÚDE E FITNESS; FORNECIMENTO DE GINÁSIOS; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES PARA EXERCÍCIO FÍSICO E DE FITNESS; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES PARA O TREINO DESPORTIVO; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES DE GINÁSIO; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES DE GINÁSTICA; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES PARA TORNEIOS DESPORTIVOS; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES PARA MANUTENÇÃO DA FORMA FÍSICA; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES PARA EVENTOS DESPORTIVOS; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES DESPORTIVAS PARA CLUBES; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES PARA EVENTOS DESPORTIVOS, COMPETIÇÕES DE ATLETISMO E ENTREGA DE PRÉMIOS; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES PARA ATIVIDADES DESPORTIVAS DE RECREAÇÃO; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES DESPORTIVAS; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES PARA EXERCÍCIO EM GRUPO; FORNECIMENTO DE INSTRUÇÃO E EQUIPAMENTO NO DOMÍNIO DO EXERCÍCIO FÍSICO; FORNECIMENTO DE INSTRUÇÃO EM GINÁSTICA; FORNECIMENTO E GESTÃO DE EVENTOS DESPORTIVOS; INSTRUÇÃO DE EDUCAÇÃO FÍSICA; INSTRUÇÃO DESPORTIVA; INSTRUÇÃO EM ATIVIDADES DESPORTIVAS; INSTRUÇÃO EM ACONDICIONAMENTO FÍSICO PARA A PRÁTICA DE GOLFE; INSTRUÇÃO EM EXERCÍCIO FÍSICO; INSTRUÇÃO EM MANUTENÇÃO DA FORMA FÍSICA; INSTRUÇÃO NO DOMÍNIO DO TREINO COM PESOS; INSTRUÇÃO EM PILATES; INSTRUÇÃO PARA TREINO EM CIRCUITOS; INSTRUÇÃO RELATIVA A EXERCÍCIOS EM GRUPO; INSTRUÇÕES PARA MANTER A FORMA FÍSICA; OPERAÇÃO DE INSTALAÇÕES DESPORTIVAS; ORGANIZAÇÃO DE ACONTECIMENTOS DESPORTIVOS; ORGANIZAÇÃO DE ATIVIDADES DESPORTIVAS; ORGANIZAÇÃO DE ATIVIDADES DESPORTIVAS E DE COMPETIÇÕES DESPORTIVAS; ORGANIZAÇÃO DE ATIVIDADES E COMPETIÇÕES DESPORTIVAS; ORGANIZAÇÃO DE ATIVIDADES DESPORTIVAS E DE COMPETIÇÕES; ORGANIZAÇÃO DE ATIVIDADES OU COMPETIÇÕES DESPORTIVAS; ORGANIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES DESPORTIVAS; ORGANIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES DESPORTIVAS E EVENTOS; ORGANIZAÇÃO DE

COMPETIÇÕES DESPORTIVAS E ACONTECIMENTOS DESPORTIVOS; ORGANIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES DESPORTIVAS E EVENTOS DESPORTIVOS; ORGANIZAÇÃO DE DESPORTOS E DE EVENTOS DESPORTIVOS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DESPORTIVOS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DE GINÁSTICA; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DESPORTIVOS E COMPETIÇÕES; ORGANIZAÇÃO DE TORNEIOS; ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE COMPETIÇÕES DESPORTIVAS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS DESPORTIVOS; ORGANIZADORES DE EVENTOS DESPORTIVOS E DE COMPETIÇÕES DESPORTIVAS; PLANEAMENTO DE EVENTOS DESPORTIVOS; PRESTAÇÃO DE EVENTOS DESPORTIVOS; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS A EVENTOS DESPORTIVOS; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO RELACIONADOS COM O FITNESS; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CLUBE SOCIAL; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO RELACIONADOS COM EXERCÍCIO FÍSICO; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACADEMIA DESPORTIVA E GINÁSIO; PRODUÇÃO DE EVENTOS DESPORTIVOS; REALIZAÇÃO DE AULAS DE CONDICIONAMENTO DA FORMA FÍSICA; REALIZAÇÃO DE AULAS DE GINÁSTICA; REALIZAÇÃO DE EVENTOS DESPORTIVOS; RESERVA DE INSTALAÇÕES PARA EXERCÍCIO FÍSICO; RESERVA DE INSTALAÇÕES DESPORTIVAS; SERVIÇOS DE ACESSORIA RELACIONADOS COM EXERCÍCIO [MANUTENÇÃO DA FORMA FÍSICA]; SERVIÇOS DE ACESSORIA RELACIONADOS COM A ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DESPORTIVOS; SERVIÇOS DE CENTROS DE MANUTENÇÃO DA FORMA FÍSICA; SERVIÇOS DE CLUBE DE MANUTENÇÃO DA FORMA FÍSICA; SERVIÇOS DE CLUBES DE SAÚDE E GINÁSIOS; SERVIÇOS DE DESPORTO; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO DESPORTIVA; SERVIÇOS DE CLUBES DE DESPORTO; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO FÍSICA [MANUTENÇÃO DA FORMA FÍSICA]; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO FÍSICA; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO RELACIONADOS COM DESPORTO; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO RELACIONADOS COM MANUTENÇÃO DA FORMA FÍSICA; SERVIÇOS DE EXERCÍCIOS E DE TREINO PARA A MANUTENÇÃO DA FORMA FÍSICA; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO RELACIONADOS COM MANUTENÇÃO DA FORMA FÍSICA; SERVIÇOS DE GINÁSIO [EXERCÍCIO FÍSICO]; SERVIÇOS DE GINÁSIO RELACIONADOS COM TREINO COM PESOS; SERVIÇOS DE GINÁSIOS; SERVIÇOS DE GINÁSIOS RELACIONADOS COM CULTURISMO; SERVIÇOS DE HEALTH CLUB; SERVIÇOS DE HEALTH CLUB (MANUTENÇÃO DA FORMA FÍSICA); SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO DESPORTIVA; SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES RELACIONADOS COM DESPORTO; SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES DE GINÁSIO; SERVIÇOS DE INSTRUÇÃO DESPORTIVA; SERVIÇOS DE INSTRUÇÃO PARA MANTER A FORMA FÍSICA; SERVIÇOS DE INSTRUÇÃO RELACIONADOS COM DESPORTO; SERVIÇOS DE PERSONAL TRAINER [TREINO FÍSICO]; SERVIÇOS DE RECREAÇÃO E FORMAÇÃO; SERVIÇOS DE RESULTADOS DESPORTIVOS; SERVIÇOS DE TREINADOR PESSOAL [TREINO DESPORTIVO]; SERVIÇOS DE TREINADORES PESSOAIS; SERVIÇOS DE TREINO AERÓBICO; SERVIÇOS DE TREINO DA CONDIÇÃO FÍSICA; SERVIÇOS DE TREINO FÍSICO; SERVIÇOS DE TREINO PARA ATIVIDADES DESPORTIVAS; SERVIÇOS EDUCATIVOS RELACIONADOS COM DESPORTO; SERVIÇOS PARA A ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DESPORTIVOS; SERVIÇOS PARA O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE EXERCÍCIO FÍSICO; SERVIÇOS PARA O FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES DESPORTIVAS; SERVIÇOS PRESTADOS POR GINÁSIOS (MANUTENÇÃO FÍSICA); SUPERVISÃO DE EXERCÍCIO FÍSICO; TREINO DE FORÇA E

CONDICIONAMENTO FÍSICO; TREINO DE DESPORTISTAS; TREINO DESPORTIVO; AÇÕES DE FORMAÇÃO; ACOMPANHAMENTO TÉCNICO; ACOMPANHAMENTO TÉCNICO PESSOAL (FORMAÇÃO); APOIO EDUCATIVO; APOIO ESCOLAR EM ACADEMIAS DE ESTUDO; ASSESSORIA E ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL [ASSESSORIA EM MATÉRIA DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO]; ASSESSORIA RELACIONADA COM A FORMAÇÃO MÉDICA; CONDUÇÃO DE SEMINÁRIOS NO DOMÍNIO DA ONCOLOGIA; CONSULTADORIA EM FORMAÇÃO; CONSULTADORIA EM MATÉRIA DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL; CURSOS DE AUTOCONSCIENCIALIZAÇÃO [FORMAÇÃO]; CURSOS DE DESENVOLVIMENTO PESSOAL; CURSOS DE DESENVOLVIMENTO EM MATÉRIA DE COMPETÊNCIAS DE CONSULTADORIA; CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO PARA MÉDICOS ONCOLOGISTAS; CURSOS DE FORMAÇÃO; CURSOS DE FORMAÇÃO ASSISTIDOS POR COMPUTADOR; CURSOS DE FORMAÇÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO; CURSOS DE FORMAÇÃO ESCRITOS; CURSOS DE FORMAÇÃO RELACIONADOS COM INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO; CURSOS DE FORMAÇÃO RELACIONADOS COM CIÊNCIA; CURSOS DE FORMAÇÃO RELACIONADOS COM MEDICINA; CURSOS DE FORMAÇÃO RELACIONADOS COM SERVIÇOS A CLIENTES; CURSOS DE GINÁSTICA PRÉ-NATAL; CURSOS DE INSTRUÇÃO RELACIONADOS COM SAÚDE; CURSOS DE MEDITAÇÃO; CURSOS POR CORRESPONDÊNCIA, ENSINO À DISTÂNCIA; DEMONSTRAÇÕES PEDAGÓGICAS; DESENVOLVIMENTO DE MANUAIS EDUCATIVOS; DESENVOLVIMENTO DE MATERIAIS DE INSTRUÇÃO; DESENVOLVIMENTO DE MATERIAL EDUCATIVO; DIREÇÃO DE AULAS DE EXERCÍCIO FÍSICO; DIREÇÃO DE AULAS DE NUTRIÇÃO; DIREÇÃO DE AULAS SOBRE CONTROLO DO PESO; DIREÇÃO DE AULAS SOBRE REDUÇÃO DO PESO; DIREÇÃO DE CURSOS DE FORMAÇÃO; DIREÇÃO DE CURSOS DE INSTRUÇÃO; DIREÇÃO DE CURSOS EDUCATIVOS NO DOMÍNIO DA CIÊNCIA; DIREÇÃO DE CURSOS [FORMAÇÃO]; DIREÇÃO DE CURSOS, SEMINÁRIOS E WORKSHOPS; DIREÇÃO DE EXPOSIÇÕES PARA FINS RECREATIVOS; DIREÇÃO DE PROGRAMAS DE APOIO EDUCACIONAL PARA DOENTES; DIREÇÃO DE PROGRAMAS DE APOIO EDUCACIONAL PARA PROFISSIONAIS DE SAÚDE; DIREÇÃO DE PROGRAMAS DE APOIO EDUCACIONAL PARA CUIDADORES; DIREÇÃO DE SEMINÁRIOS EDUCATIVOS RELACIONADOS COM ASSUNTOS MÉDICOS; DISPONIBILIZAÇÃO DE CURSOS EDUCACIONAIS DIETÉTICOS; DISPONIBILIZAÇÃO DE FORMAÇÃO ONLINE; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE EDUCAÇÃO FÍSICA ATRAVÉS DE UM SITE ONLINE; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE EDUCAÇÃO CONTÍNUA ATRAVÉS DA INTERNET; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE TREINAMENTO FÍSICO ATRAVÉS DE UM SITE ONLINE; DIVULGAÇÃO DE MATERIAL EDUCATIVO; DISPONIBILIZAÇÃO DE TUTORIAIS ONLINE; DISPONIBILIZAÇÃO DE VÍDEOS ONLINE, NÃO DESCARREGÁVEIS; EDUCAÇÃO; EDUCAÇÃO DE ADULTOS; EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO EM MATÉRIA DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA E MEIO AMBIENTE; EDUCAÇÃO EM MATÉRIA DE SAÚDE FÍSICA; EDUCAÇÃO EM MATÉRIA DE SAÚDE; EDUCAÇÃO EM SENSIBILIZAÇÃO PARA O MOVIMENTO; EDUCAÇÃO EM UNIVERSIDADES OU INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR; EDUCAÇÃO [ENSINO]; EDUCAÇÃO NO DOMÍNIO DA SAÚDE; EDUCAÇÃO PROFISSIONAL EM MATÉRIA DE PREVENÇÃO DE PROBLEMAS RELACIONADOS COM A SAÚDE; ENSINO DE IOGA; ENSINO DE PRÁTICAS DE MEDITAÇÃO; ENSINO EM MATÉRIA DE SAÚDE;

ENSINO NA ÁREA MÉDICA; ENSINO NO DOMÍNIO DA OSTEOPATIA; ENSINO EM QUIROPÁTICA; ENSINO EM HOMEOPATIA; ENSINO EM TERAPIA MEDICINAL COM PLANTAS; ENTREVISTA A PERSONALIDADES CONTEMPORÂNEAS PARA FINS EDUCATIVOS; FORMAÇÃO CONTÍNUA; FORMAÇÃO DE ADULTOS; FORMAÇÃO; FORMAÇÃO AVANÇADA; EXAMES EDUCATIVOS; EXAMES PEDAGÓGICOS/EDUCAÇÃO; FORMAÇÃO DE EQUIPAS (EDUCAÇÃO); FORMAÇÃO DE PESSOAL; FORMAÇÃO DE PROFESSORES; FORMAÇÃO DE PROFESSORES DE DESPORTO; FORMAÇÃO E ENSINO NO DOMÍNIO DA MEDICINA; FORMAÇÃO E INSTRUÇÃO; FORMAÇÃO EM DESENVOLVIMENTO PESSOAL; FORMAÇÃO EM IOGA; FORMAÇÃO EM SAÚDE; FORMAÇÃO EM SAÚDE E BEM-ESTAR; FORMAÇÃO EM TÉCNICAS PROFISSIONAIS; FORMAÇÃO NO DOMÍNIO DA MEDICINA; FORMAÇÃO NO DOMÍNIO DO MANUSEAMENTO DE INSTRUMENTOS E APARELHOS CIENTÍFICOS PARA INVESTIGAÇÃO LABORATORIAL; FORMAÇÃO NO MANUSEAMENTO DE ALIMENTOS; FORMAÇÃO PRÁTICA; FORMAÇÃO PRÁTICA [DEMONSTRAÇÃO]; FORMAÇÃO PROFISSIONAL; FORNECIMENTO DE CURSOS CONTÍNUOS DE EDUCAÇÃO EM ENFERMAGEM; FORNECIMENTO DE CURSOS CONTÍNUOS DE FORMAÇÃO MÉDICA; FORNECIMENTO DE CURSOS DE FORMAÇÃO DESTINADOS A JOVENS, NO ÂMBITO DE PREPARAÇÃO PARA O EMPREGO; FORNECIMENTO DE CURSOS DE FORMAÇÃO PARA JOVENS NO DOMÍNIO DA PREPARAÇÃO DE CARREIRAS PROFISSIONAIS; FORNECIMENTO DE CURSOS DE FORMAÇÃO; FORNECIMENTO DE CURSOS DE INSTRUÇÃO; FORNECIMENTO DE CURSOS DE AVALIAÇÃO DE COMPETÊNCIAS; FORNECIMENTO DE CURSOS DE FORMAÇÃO EM MEDICINA; FORNECIMENTO DE CURSOS DE FORMAÇÃO EM MATÉRIA DE DESENVOLVIMENTO PESSOAL; FORNECIMENTO DE CURSOS DE INSTRUÇÃO EM MATÉRIA DE AUTOCONSCIENCIALIZAÇÃO; FORNECIMENTO DE CURSOS DE INSTRUÇÃO AO NÍVEL SUPERIOR; FORNECIMENTO DE CURSOS DE FORMAÇÃO CONTÍNUA; FORNECIMENTO DE CURSOS DE FORMAÇÃO COMPLEMENTAR; FORNECIMENTO DE CURSOS DE INSTRUÇÃO AO NÍVEL SECUNDÁRIO; FORNECIMENTO DE CURSOS DE INSTRUÇÃO AO NÍVEL DA PÓS-GRADUAÇÃO; FORNECIMENTO DE CURSOS EDUCATIVOS; FORNECIMENTO DE CURSOS PARA FORMAÇÃO; FORNECIMENTO DE EDUCAÇÃO; FORNECIMENTO DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO; FORNECIMENTO DE CURSOS POR CORRESPONDÊNCIA; FORNECIMENTO DE FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E CURSOS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO EDUCATIVA; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES E PREPARAÇÃO DE RELATÓRIOS DE PROGRESSO RELATIVOS À EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE MANUTENÇÃO DA FORMA FÍSICA ATRAVÉS DE UM PORTAL EM LINHA; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES PARA EDUCAÇÃO FÍSICA; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES PARA A PRÁTICA DE EXERCÍCIO FÍSICO; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES PARA EDUCAÇÃO; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES PARA O ENSINO; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES PARA FORMAÇÃO EM COMPETÊNCIAS PROFISSIONAIS; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES PARA FINS EDUCATIVOS; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES PARA FORMAÇÃO; FORNECIMENTO DE INSTRUÇÃO EM MATÉRIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS; FORNECIMENTO DE INSTRUÇÃO NO DOMÍNIO DO EXERCÍCIO FÍSICO; FORNECIMENTO DE INSTRUÇÕES PARA PESSOAS DEFICIENTES; FORNECIMENTO DE PROVAS E AVALIAÇÕES EDUCATIVAS ATRAVÉS DE COMPUTADOR;

FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO NO DOMÍNIO DA SAÚDE; INFORMAÇÃO EM MATÉRIA DE EDUCAÇÃO; INFORMAÇÃO RELACIONADA COM EDUCAÇÃO DESPORTIVA; INFORMAÇÃO RELACIONADA COM EDUCAÇÃO FORNECIDA ONLINE A PARTIR DE UMA BASE DE DADOS INFORMÁTICA OU DA INTERNET; INFORMAÇÃO SOBRE EDUCAÇÃO; INSTALAÇÕES PARA AERÓBICA E DANÇA; INFORMAÇÕES SOBRE EDUCAÇÃO; INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM A EDUCAÇÃO; INFORMAÇÕES SOBRE EDUCAÇÃO PRESTADAS ONLINE A PARTIR DE UMA BASE DE DADOS INFORMÁTICA OU ATRAVÉS DA INTERNET; INSTRUÇÃO DE IOGA; INSTRUÇÃO EDUCATIVA; INSTRUÇÃO DE TERAPIA POR CONTACTO CORPORAL; INSTRUÇÃO EM CONDIÇÃO FÍSICA PARA ADULTOS E CRIANÇAS; INSTRUÇÃO EM TRATAMENTO DO CORPO; INVESTIGAÇÃO EDUCATIVA; MINISTRAÇÃO DE ENSINO À DISTÂNCIA AO NÍVEL UNIVERSITÁRIO; MINISTRAÇÃO DE ENSINO À DISTÂNCIA AO NÍVEL DA LICENCIATURA; MINISTRAÇÃO DE ENSINO À DISTÂNCIA AO NÍVEL SUPERIOR; MINISTRAÇÃO DE ENSINO À DISTÂNCIA AO NÍVEL SECUNDÁRIO; OFERTA DE FORMAÇÃO ATRAVÉS DE UMA REDE INFORMÁTICA MUNDIAL; ORGANIZAÇÃO DE APRESENTAÇÕES PARA FINS DE FORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO DE APRESENTAÇÕES COM FINS EDUCATIVOS; ORGANIZAÇÃO DE ATIVIDADES DE FORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO DE AULAS; ORGANIZAÇÃO DE AULAS DE DESPORTO; ORGANIZAÇÃO DE CONFERÊNCIAS RELACIONADAS COM FORMAÇÃO VOCACIONAL; ORGANIZAÇÃO DE CONGRESSOS EDUCATIVOS; ORGANIZAÇÃO DE CURSOS DE FORMAÇÃO TÉCNICOS; ORGANIZAÇÃO DE CURSOS DE FORMAÇÃO EM INSTITUTOS DE ENSINO; ORGANIZAÇÃO DE CURSOS DE INSTRUÇÃO; ORGANIZAÇÃO DE CURSOS DE FORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO DE CURSOS POR CORRESPONDÊNCIA; ORGANIZAÇÃO DE CURSOS QUE UTILIZAM MÉTODOS DE ENSINO ABERTO; ORGANIZAÇÃO DE CURSOS QUE RECORREM A MÉTODOS DE APRENDIZAGEM À DISTÂNCIA; ORGANIZAÇÃO DE CURSOS QUE RECORREM A MÉTODOS AUTODIDÁTICOS; ORGANIZAÇÃO DE CURSOS QUE UTILIZAM MÉTODOS DE APRENDIZAGEM PROGRAMADA; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS EDUCATIVOS; ORGANIZAÇÃO DE FESTIVAIS PARA FINS DE FORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO DE FESTIVAIS PARA FINS EDUCATIVOS; ORGANIZAÇÃO DE JOGOS EDUCATIVOS; ORGANIZAÇÃO DE OFICINAS DE FORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO DE PALESTRAS EDUCATIVAS; ORGANIZAÇÃO DE REUNIÕES NO DOMÍNIO DA EDUCAÇÃO; ORGANIZAÇÃO DE PROGRAMAS DE ENSINO; ORGANIZAÇÃO DE SEMINÁRIOS DE FORMAÇÃO CONTÍNUA; ORGANIZAÇÃO DE SIMPÓSIOS EDUCATIVOS; ORGANIZAÇÃO DE SIMPÓSIOS RELACIONADOS COM EDUCAÇÃO; ORGANIZAÇÃO DE SIMPÓSIOS RELACIONADOS COM FORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO DE WORKSHOPS PROFISSIONAIS E CURSOS DE FORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO DE WORKSHOPS E SEMINÁRIOS; ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE COLÓQUIOS; ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE CURSOS PRÁTICOS DE FORMAÇÃO [WORKSHOPS]; ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE WORKSHOPS DE FORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE FÓRUMS EDUCATIVOS PRESENCIAIS; ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE FORUMS EDUCATIVOS PRESENCIAIS; ORGANIZAÇÃO E PREPARAÇÃO DE CURSOS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE COLÓQUIOS; ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE FEIRAS PARA FINS ACADÉMICOS; ORGANIZAÇÃO E GESTÃO DE FÓRUMS EDUCACIONAIS EM REGIME DE PRESENÇA; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE WORKSHOPS;

ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CURSOS DE FORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE TUTORIAIS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE REUNIÕES SOBRE TEMAS EDUCATIVOS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CURSOS PARA ADULTOS EM ESCOLAS DIURNAS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE SEMINÁRIOS NO DOMÍNIO DA ONCOLOGIA; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE WORKSHOPS E SEMINÁRIOS SOBRE AUTOCONSCIÊNCIA; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE SEMINÁRIOS DE FORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CURSOS DE ENSINO; ORIENTAÇÃO PESSOAL [FORMAÇÃO]; ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL; ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL [ASSESSORIA EM MATÉRIA DE EDUCAÇÃO OU FORMAÇÃO]; ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL [CONSULTORIA EM EDUCAÇÃO OU FORMAÇÃO]; ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL [EDUCAÇÃO]; PLANEAMENTO E REALIZAÇÃO DE AÇÕES DE FORMAÇÃO; PREPARAÇÃO DE CURSOS DE INSTRUÇÃO, EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO PARA JOVENS E ADULTOS; PRESTAÇÃO DE CURSOS DE FORMAÇÃO; PREPARAÇÃO DE CURSOS EDUCATIVOS E EXAMES; PRESTAÇÃO DE FORMAÇÃO NA ÁREA DA PREVENÇÃO DA SAÚDE E DA NUTRIÇÃO; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES EDUCATIVAS SOBRE SAÚDE E A CONDIÇÃO FÍSICA; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM EDUCAÇÃO; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM A FORMAÇÃO; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO RELACIONADOS COM QUESTÕES BIOLÓGICAS; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMAÇÃO; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMAÇÃO PARA EMPRESAS; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMAÇÃO PARA A INDÚSTRIA; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMAÇÃO E EDUCAÇÃO; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO RELACIONADOS COM DIETAS; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO RELACIONADOS COM QUESTÕES ECOLÓGICAS; PRODUÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO PARA DISTRIBUIÇÃO EM SEMINÁRIOS PROFISSIONAIS; PRODUÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO PARA DISTRIBUIÇÃO EM PALESTRAS PROFISSIONAIS; PRODUÇÃO E ALUGUER DE MATERIAL EDUCATIVO E DIDÁTICO; REALIZAÇÃO DE AÇÕES DE FORMAÇÃO; REALIZAÇÃO DE AULAS; REALIZAÇÃO DE CURSOS DE FORMAÇÃO RELACIONADOS COM NUTRIÇÃO EM LINHA; REALIZAÇÃO DE CURSOS DE FORMAÇÃO EM LINHA RELACIONADOS COM DIETAS; REALIZAÇÃO DE CURSOS DE INSTRUÇÃO; REALIZAÇÃO DE CURSOS EDUCATIVOS; REALIZAÇÃO DE SEMINÁRIOS NO DOMÍNIO DA ONCOLOGIA; REALIZAÇÃO DE SESSÕES DE FORMAÇÃO SOBRE A MANUTENÇÃO DA FORMA FÍSICA EM LINHA; REALIZAÇÃO DE PROVAS PEDAGÓGICAS; REALIZAÇÃO DE PROVAS E TESTES EDUCACIONAIS; REALIZAÇÃO DE EVENTOS EDUCATIVOS; REALIZAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES COM FINS EDUCATIVOS; SEMINÁRIOS EDUCATIVOS; SEMINÁRIOS EDUCATIVOS RELACIONADOS COM PROCEDIMENTOS DE INVESTIGAÇÃO; SERVIÇO DE EDUCAÇÃO NO ÂMBITO DO COACHING; SERVIÇOS DE ACADEMIA DE ENSINO; SERVIÇOS DE ACADEMIAS [EDUCAÇÃO]; SERVIÇOS DE ASSESSORIA EM MATÉRIA DE EDUCAÇÃO; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM EDUCAÇÃO; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM FORMAÇÃO; SERVIÇOS DE ATIVIDADES DE FORMAÇÃO; SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO EDUCATIVA; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA EM MATÉRIA DE EDUCAÇÃO; SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM MATÉRIA DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA RELACIONADOS COM

FORMAÇÃO; SERVIÇOS DE CONSULTORIA RELACIONADOS COM A ELABORAÇÃO DE CURSOS DE FORMAÇÃO; SERVIÇOS DE CONSULTORIA RELACIONADOS COM TEMAS ACADÉMICOS; SERVIÇOS DE CURSOS DE INSTRUÇÃO RELACIONADOS COM DESPORTO; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO DIETÉTICA; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO RELACIONADOS COM CUIDADOS DE SAÚDE; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO EM MATÉRIA DE ORIENTAÇÃO PESSOAL; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO SOBRE DESPORTOS; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO SOBRE JOGOS; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO EM MATÉRIA DE DESPORTO; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO NO DOMÍNIO DOS TRATAMENTOS TERAPÊUTICOS; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO NO SETOR DOS CUIDADOS DE SAÚDE; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO ON-LINE A PARTIR DE UMA BASE DE DADOS INFORMÁTICA OU ATRAVÉS DA INTERNET OU DE EXTRANETS; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO PARA ADULTOS RELACIONADOS COM MEDICINA; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO PARA ADULTOS NO DOMÍNIO DAS QUESTÕES AMBIENTAIS; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO PRESTADOS À INDÚSTRIA; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO RELACIONADOS COM NUTRIÇÃO; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO RELACIONADOS COM A SAÚDE; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO RELACIONADOS COM IOGA; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO RELACIONADOS COM MEDITAÇÃO; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO RELACIONADOS COM A MEDICINA; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO RELACIONADOS COM CULINÁRIA; SERVIÇOS DE ENSINO [EDUCAÇÃO]; SERVIÇOS DE ENSINO E EDUCACIONAIS; SERVIÇOS DE ENSINO MÉDICO; SERVIÇOS DE ENSINO NO DOMÍNIO MÉDICO; SERVIÇOS DE ENSINO RELACIONADOS COM FORMAÇÃO PROFISSIONAL; SERVIÇOS DE ENSINO RELACIONADOS COM TÉCNICAS PEDAGÓGICAS; SERVIÇOS DE ESTABELECIMENTOS EDUCATIVOS QUE PROPORCIONAM CURSOS DE FORMAÇÃO; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO DE PESSOAL; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO NO DOMÍNIO DOS DISTÚRBIOS MÉDICOS E RESPECTIVO TRATAMENTO; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO PARA DELEGADOS DE INFORMAÇÃO MÉDICA; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO PARA ENFERMEIRAS; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO PARA PESSOAL; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO RELACIONADOS COM MEDICINA ORTOPÉDICA; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO RELACIONADOS COM SAÚDE OCUPACIONAL; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA EM MATÉRIA DE PREPARAÇÃO, CELEBRAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE WORKSHOPS [FORMAÇÃO]; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO EM MATÉRIA DE EDUCAÇÃO; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO RELACIONADOS COM LIVROS; SERVIÇOS DE INSTITUTO DE EDUCAÇÃO; SERVIÇOS DE INSTRUÇÃO E FORMAÇÃO; SERVIÇOS DE INSTRUÇÃO NO DOMÍNIO DA NUTRIÇÃO; SERVIÇOS DE INSTRUÇÃO SENSORIAL; SERVIÇOS EDUCACIONAIS PARA FORNECIMENTO DE CURSOS DE EDUCAÇÃO; SERVIÇOS EDUCACIONAIS PARA FORNECIMENTO DE CURSOS DE INSTRUÇÃO; SERVIÇOS EDUCATIVOS DE CLUBES; SERVIÇOS EDUCATIVOS RELACIONADOS COM O DESENVOLVIMENTO ESPIRITUAL; SERVIÇOS EDUCATIVOS RELACIONADOS COM A CONSERVAÇÃO DA NATUREZA; SERVIÇOS EDUCATIVOS RELATIVOS À COZINHA JAPONESA; SERVIÇOS PARA A ORGANIZAÇÃO DE PROGRAMAS DE ENSINO; TRANSFERÊNCIA DE KNOW-HOW [FORMAÇÃO]; TREINO DE IOGA; WORKSHOPS DE FORMAÇÃO; WORKSHOPS PARA FINS EDUCATIVOS; ALUGUER DE EQUIPAMENTO EDUCATIVO; ALUGUER DE

EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES DESPORTIVAS; ALUGUER DE INSTALAÇÕES RECREATIVAS; ALUGUER DE MATERIAIS DE INSTRUÇÃO; ALUGUER DE MATERIAIS DIDÁTICOS; ALUGUER DE MATERIAIS E APARELHOS DIDÁTICOS; ALUGUER DE MATERIAL DE EDUCAÇÃO; ALUGUER DE MATERIAL EDUCATIVO; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES RECREATIVAS; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES PARA ATIVIDADES RECREATIVAS; INSTALAÇÕES RECREATIVAS; SERVIÇOS DE ALUGUER RELACIONADOS COM EQUIPAMENTO E INSTALAÇÕES DE EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO, DESPORTO E CULTURA

42 DIREÇÃO DE ENSAIOS CLÍNICOS; ENSAIOS CLÍNICOS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE INVESTIGAÇÕES MÉDICAS E CIENTÍFICAS NO DOMÍNIO DE ENSAIOS FARMACÊUTICOS E CLÍNICOS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM ESTUDOS CLÍNICOS ATRAVÉS DE UM SÍTIOS WEB INTERATIVO; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES CIENTÍFICAS NO DOMÍNIO DOS DISTÚRBIOS MÉDICOS E RESPECTIVO TRATAMENTO; INVESTIGAÇÃO CLÍNICA; INVESTIGAÇÃO MÉDICA; INVESTIGAÇÕES CIENTÍFICAS PARA USO MÉDICO; REALIZAÇÃO DE ENSAIOS CLÍNICOS; ORIENTAÇÃO DE ENSAIOS CLÍNICOS; REALIZAÇÃO DE ENSAIOS CLÍNICOS NO CAMPO DE DOENÇAS CARDIOVASCULAR; SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÃO MÉDICA; SERVIÇOS DE LABORATÓRIOS DE PESQUISA MÉDICA; SERVIÇOS DE LABORATÓRIOS MÉDICOS; ALUGUER DE APARELHOS DE MEDIÇÃO; ALUGUER DE APARELHOS E INSTRUMENTOS LABORATORIAIS; ALUGUER DE EQUIPAMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO; ALUGUER DE EQUIPAMENTOS CIENTÍFICOS

44 ACONSELHAMENTO EM SAÚDE PÚBLICA; ACONSELHAMENTO MÉDICO NO DOMÍNIO DA GERIATRIA; ACONSELHAMENTO MÉDICO NO DOMÍNIO DA PERDA DE PESO; ACONSELHAMENTO MÉDICO PARA INDIVÍDUOS COM DEFICIÊNCIAS; ACONSELHAMENTO MÉDICO RELACIONADO COM O STRESS; ACONSELHAMENTO SOBRE AS NECESSIDADES DOS IDOSOS QUANTO A CUIDADOS CLÍNICOS; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO, VIA INTERNET, SOBRE DIABETES; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO RELACIONADA COM SERVIÇOS MÉDICOS; ELABORAÇÃO DE RELATÓRIOS RELACIONADOS COM QUESTÕES MÉDICAS; FORNECIMENTO DE NOTÍCIAS E INFORMAÇÕES NO DOMÍNIO DA MEDICINA; FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA; RASTREIO DA OSTEOPOROSE; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM PROBLEMAS MÉDICOS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELATIVOS A DOENÇAS DEGENERATIVAS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM O TRATAMENTO DE DOENÇAS DEGENERATIVAS; SERVIÇOS DE CONSULTORIA TÉCNICA RELACIONADOS COM SAÚDE MÉDICA; SERVIÇOS DE EXAMES FÍSICOS; SERVIÇOS DE EXAMES MÉDICOS, NOMEADAMENTE AVALIAÇÃO DA FORMA FÍSICA; SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES MÉDICAS; SERVIÇOS DE MEDICINA ALTERNATIVA; SERVIÇOS DE MEDICINA DESPORTIVA; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM MODIFICAÇÃO COMPORTAMENTAL; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM PSICOLOGIA; SERVIÇOS DE ACONSELHAMENTO PSICOLÓGICO NA ÁREA DESPORTIVA; ALUGUER DE APARELHOS E INSTALAÇÕES NA ÁREA DA TECNOLOGIA MÉDICA; ALUGUER DE APARELHOS MÉDICOS; ALUGUER DE EQUIPAMENTO PARA USO MÉDICO; ALUGUER DE EQUIPAMENTO PARA SAÚDE

HUMANA; ALUGUER DE MÁQUINAS E APARELHOS  
PARA USO MÉDICO

(591)

(540)

## MASTER ATHLETE TRAINING LAB

(550)

*por ter sido publicado com inexatidão no boletim n.º 2019/03/26,  
novamente se publica este pedido.*



(550)

(531) 26.1.24 ; 26.99.4 ; 26.99.20

(210) **619993**

MNA

(220) 2019.03.07

(300)

(730) **PT MAURO JORGE CANDIDO DA FONSECA  
CAMPOS**

(511) 37 SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL

(591)

(540)



(550)

(531) 26.1.18 ; 26.1.24 ; 27.5.22 ; 27.99.3 ; 27.99.16

(210) **619996**

MNA

(220) 2019.03.07

(300)

(730) **PT JOÃO PEDRO DOMIGUES**(511) 37 ATIVIDADE DE SERRALHARIA DE ALUMÍNIOS;  
MONTAGEM; REPARAÇÃO.

(591)

(540)



(550)

(531) 26.3.23 ; 26.4.19

(210) **619994**

MNA

(220) 2019.03.07

(300)

(730) **PT NORFILME INDUSTRIA GRAFICA SA**

(511) 16 RÓTULOS ADERENTES

20 RÓTULOS EM PLÁSTICO

(591) PANTONE 072;PANTONE 485.

(540)



(550)

(531) 26.13.25 ; 27.5.8

(210) **620001**

MNA

(220) 2019.03.07

(300)

(730) **PT SERRALHARIA FAFENSE, LDA**

(511) 37 TRABALHOS DE SERRALHARIA [REPARAÇÕES]

(591) RGB: 3,135,207;218,37,28.

(540)



(550)

(531) 27.5.1 ; 27.99.6 ; 27.99.19 ; 29.1.1 ; 29.1.4

(210) **619995**

MNA

(220) 2019.03.07

(300)

(730) **PT HELCRIS - INDUSTRIA E COMERCIO DE  
CALÇADO, LDA.,**

(511) 25 CALÇADO; CHAPELARIA; VESTUÁRIO

(591) VERMELHO E BRANCO;

(540)

(210) **620003**

MNA

(220) 2019.03.07

(300)

(730) **PT VANIA FERREIRA**(511) 39 SERVIÇOS PARA RESERVAS DE VIAGENS;  
AGÊNCIAS DE RESERVAS DE VIAGENS; AGENTES  
DE ORGANIZAÇÃO DE VIAGENS;  
CONSULTADORIA EM VIAGENS; ORGANIZAÇÃO  
DE TRANSPORTE E VIAGENS; ORGANIZAÇÃO DE  
VIAGENS; ORGANIZAÇÃO DE VIAGENS AO  
ESTRANGEIRO; PLANIFICAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E

RESERVA DE VIAGENS; PLANEAMENTO E RESERVA DE VIAGENS AÉREAS, ATRAVÉS DE MEIOS ELETRÔNICOS; PLANEAMENTO E RESERVA DE VIAGENS E TRANSPORTES, ATRAVÉS DE MEIOS ELETRÔNICOS; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM VIAGENS; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM ITINERÁRIOS DE VIAGENS; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS A VIAGENS E TRANSPORTES, ATRAVÉS DE MEIOS ELETRÔNICOS; RESERVA DE ASSENTOS PARA VIAGENS; RESERVA DE BILHETES PARA VIAGENS; RESERVA DE LUGARES PARA VIAGENS; RESERVA DE LUGARES PARA VIAGENS DE AUTOCARRO; RESERVA DE LUGARES PARA VIAGENS AÉREAS; RESERVA DE VIAGENS; RESERVA DE VIAGENS ATRAVÉS DE AGÊNCIAS DE TURISMO; RESERVAS PARA VIAGENS; SERVIÇOS DE AGÊNCIA DE MARCAÇÃO DE VIAGENS AÉREAS; SERVIÇOS DE AGÊNCIA DE RESERVAS RELATIVAS A VIAGENS; SERVIÇOS DE AGÊNCIA DE VIAGENS, DESIGNADAMENTE ORGANIZAÇÃO DE TRANSPORTE PARA VIAJANTES; SERVIÇOS DE AGÊNCIA DE VIAGENS PARA A ORGANIZAÇÃO DE VIAGENS DE FÉRIAS; SERVIÇOS DE AGÊNCIA PARA ORGANIZAÇÃO DE VIAGENS; SERVIÇOS DE AGÊNCIA PARA A ORGANIZAÇÃO DE VIAGENS; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO RELACIONADOS COM VIAGENS; SERVIÇOS DE OPERADORES TURÍSTICOS PARA RESERVA DE VIAGENS; SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO E RESERVA DE VIAGENS; SERVIÇOS DE PLANEAMENTO DE VIAGENS; SERVIÇOS DE RESERVA DE VIAGENS E DE TRANSPORTES; SERVIÇOS DE RESERVAS DE VIAGENS TURÍSTICAS; SERVIÇOS DE RESERVAS DE VIAGENS DE FÉRIAS; SERVIÇOS DE RESERVAS PARA VIAGENS MARÍTIMAS; SERVIÇOS DE VIAGENS

(591)

(540)



**TOURS & DESTINOS**  
*Agência de Viagens*

(550)

(531) 24.15.1 ; 24.15.13 ; 24.17.97 ; 26.1.3 ; 26.1.16 ; 27.5.9 ; 27.5.10

(210) **620019****MNA**

(220) 2019.03.07

(300)

(730) **PT NORDIMETA - COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, LDA**

(511) 01 ADESIVOS À BASE DE ÁGUA PARA USO INDUSTRIAL; ADESIVOS À BASE DE BORRACHA [SEM SER PARA USO DOMÉSTICO OU DE PAPELARIA]; ADESIVOS À BASE DE BORRACHA DESTINADOS À INDÚSTRIA; ADESIVOS À BASE DE MATÉRIAS PLÁSTICAS, SEM SER PARA PAPELARIA OU USO DOMÉSTICO; ADESIVOS [APRESTOS]; ADESIVOS DE BORRACHA PARA USO INDUSTRIAL; ADESIVOS DE BORRACHA [SEM QUE SEJAM PARA

USO DOMÉSTICO OU DE PAPELARIA]; ADESIVOS DE ENXERTOS PARA ÁRVORES; ADESIVOS DE EPÓXIDO PARA USAR COM BETÃO; ADESIVOS DE ORIGEM SINTÉTICA PARA USO INDUSTRIAL; ADESIVOS DE POLIURETANO; ADESIVOS DE RESINA SINTÉTICA PARA USO EM LAMINAGEM; ADESIVOS DE SUPERFÍCIE [SEM SER PARA USO MÉDICO, DOMÉSTICO OU PARA PAPELARIA]; ADESIVOS DE TRABALHO EM MADEIRA PARA USO INDUSTRIAL; ADESIVOS DESTINADOS À CONSTRUÇÃO; ADESIVOS DESTINADOS À ENCADERNAÇÃO DE LIVROS; ADESIVOS DESTINADOS À INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO; ADESIVOS DESTINADOS À INDÚSTRIA MECÂNICA; ADESIVOS DESTINADOS À INDÚSTRIA COM A FORMA DE ESCAMAS; ADESIVOS DESTINADOS À INDÚSTRIA ELETRO-ÓTICA; ADESIVOS DESTINADOS À INDÚSTRIA ELETROACÚSTICA; ADESIVOS DESTINADOS À INDÚSTRIA ELETRÔNICA; ADESIVOS DESTINADOS AO FABRICO DE CONTRAPLACADOS; ADESIVOS DESTINADOS AO FABRICO DE LIGADURAS CIRÚRGICAS; ADESIVOS DESTINADOS AO FABRICO DE REVESTIMENTOS DE PAREDES; ADESIVOS DESTINADOS AO FABRICO DE MÓVEIS; ADESIVOS DESTINADOS À TRANSFERÊNCIA DE DESENHOS PARA TECIDOS; ADESIVOS EM RESINA SINTÉTICA PARA USO INDUSTRIAL; ADESIVOS ESTRUTURAIS PARA A CONSTRUÇÃO; ADESIVOS ESTRUTURAIS PARA USO NA INDÚSTRIA AUTOMÓVEL; ADESIVOS INDUSTRIAIS PARA USO NA CONSTRUÇÃO; ADESIVOS INDUSTRIAIS DESTINADOS À METALURGIA; ADESIVOS INDUSTRIAIS PARA USO EM CANALIZAÇÃO; ADESIVOS INDUSTRIAIS PARA REVESTIMENTO E CALAFETAGEM; ADESIVOS INORGÂNICOS SÓLIDOS PARA A FORMAÇÃO DE RESINAS SINTÉTICAS SÓLIDAS DESTINADAS À CONSOLIDAÇÃO DE ROCHA; ADESIVOS LÍQUIDOS PARA UTILIZAÇÃO COMO ENDURECEDORES DE TECIDOS [SEM SER PARA LAVANDARIAS]; ADESIVOS (MATÉRIAS COLANTES) PARA COLAR METAIS [SEM SER PARA PAPELARIA OU PARA USO DOMÉSTICO]; ADESIVOS (MATÉRIAS COLANTES) DE FIXAÇÃO RÁPIDA DESTINADOS À INDÚSTRIA; ADESIVOS [MATÉRIAS COLANTES] TERMOFUNDÍVEIS, SEM SER PARA PAPELARIA OU USO DOMÉSTICO; ADESIVOS (MATÉRIAS COLANTES) PARA CARTAZES; ADESIVOS [MATÉRIAS COLANTES] DESTINADOS À INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO; ADESIVOS PARA A INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL; ADESIVOS PARA ACABAMENTO E CONDICIONAMENTO; ADESIVOS PARA CONSERTAR ARTIGOS QUEBRADOS; ADESIVOS PARA COURO; ADESIVOS PARA COUROS; ADESIVOS PARA ECRÃS; ADESIVOS PARA ENVIDRAÇAMENTOS; ADESIVOS PARA FINS INDUSTRIAIS; ADESIVOS PARA PNEUMÁTICOS; ADESIVOS PARA PRODUTOS FABRICADOS EM CIMENTO; ADESIVOS PARA REPARAÇÃO DE PNEUS; ADESIVOS PARA REVESTIMENTO CERÂMICO; ADESIVOS PARA SERIGRAFIAS; ADESIVOS PARA USO COMERCIAL [SEM SER PARA PAPELARIA OU PARA USO DOMÉSTICO]; ADESIVOS PARA USO EM FOTOGRAFIA; ADESIVOS PARA USO EM MATERIAIS DE UNIÃO [INDUSTRIAIS]; ADESIVOS PARA USO INDUSTRIAL SOB A FORMA DE PASTILHAS; ADITIVOS DE LÁTEX PARA ADESIVOS; ANTIESPUMANTES PARA USO NA INDÚSTRIA DOS ADESIVOS; CIMENTOS ADESIVOS; COMPOSTOS ADESIVOS À BASE DE RESINAS EPÓXIS; COMPOSTOS QUÍMICOS DESTINADOS AO FABRICO DE ADESIVOS; COLAS DE CONTATO; COLAS EM SPRAY; COLAS, EXCETO PARA ARTIGOS DE PAPELARIA OU PARA USO DOMÉSTICO; COLAS LÍQUIDAS, SEM SER PARA USO DOMÉSTICO OU DE PAPELARIA; COLAS PARA



- A INDÚSTRIA; GOMAS [COLAS] PARA FINS INDUSTRIAIS; GOMAS [COLAS] PARA USO INDUSTRIAL
- 07 ACESSÓRIOS PARA FIXAÇÃO DE PEÇAS DE TRABALHO [MÁQUINAS]; ACESSÓRIOS PARA FIXAÇÃO DE PEÇAS DE TRABALHO [PEÇAS DE MÁQUINAS]; ACOPLAMENTOS PARA MÁQUINAS; ACOPLAMENTOS PARA MÁQUINAS-FERRAMENTAS; ADAPTADORES PARA MÁQUINAS FERRAMENTAS; AERADORES [MÁQUINAS]; APARELHOS E MÁQUINAS DE ENCADERNAÇÃO, PARA USO INDUSTRIAL; APARELHOS PARA DECAPAGEM DE TINTAS [MÁQUINAS]; APARELHOS PARA EMBALAR [MÁQUINAS]; APARELHOS TINTEIROS PARA MÁQUINAS IMPRESSORAS; ARMAÇÕES DE MÁQUINAS; EIXOS DE MÁQUINAS; EIXOS PARA MÁQUINAS; FERRAMENTAS PARA MÁQUINAS; MÁQUINAS; MÁQUINAS DE ACOLCHOAR DESTINADAS AO FABRICO DE COLCHÕES; MÁQUINAS PARA APLICAR DEBRUNS EM BORDAS DE COLCHÕES; LAMINADORAS; MÁQUINAS DESTINADAS A SELAR CAIXAS DE CARTÃO CONTENDO ALIMENTOS; MÁQUINAS PARA ENCHIMENTO DE CAIXAS DE CARTÃO; MÁQUINAS SEMIAUTOMÁTICAS PARA APLICAÇÃO DE FITA ADESIVA EM CAIXAS; MÁQUINAS PARA FABRICAR CAIXAS DE CARTÃO; CAIXAS DE MÁQUINAS; MÁQUINAS DE EMBALAGEM A VÁCUO; MÁQUINAS DE EMBALAGEM DE ALIMENTOS; MÁQUINAS DE EMBALAGEM POR VÁCUO; MÁQUINAS DE EMBALAGEM POR ENVOLVIMENTO COM FOLHA ESTIRÁVEL PARA APLICAR PELÍCULA ADERENTE EM CARGAS PALETIZADAS; MÁQUINAS DE EMBALAGEM ROBÓTICAS; MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA FINS DE EMBALAGEM; MÁQUINAS DE ENCHER E INSERIR ENVELOPES [MÁQUINAS DE EMBALAGEM]; MÁQUINAS DE EMBALAGEM POR ENVOLVIMENTO COM FOLHA ESTIRÁVEL PARA APLICAR PELÍCULA DE MATÉRIAS PLÁSTICAS EM CARGAS PALETIZADAS; MÁQUINAS DE EMBALAGEM POR ENVOLVIMENTO COM FOLHA ESTIRÁVEL PARA APLICAR MATERIAL DE PLÁSTICO EM CARGAS PALETIZADAS; FERRAMENTAS DE EMBALAGEM [MÁQUINAS]; MÁQUINAS PARA A EMBALAGEM DE VESTUÁRIO; MÁQUINAS PARA SELAR RECIPIENTES DE EMBALAGEM
- 09 PLOTADORAS [PLOTTERS]; PLOTTERS COM EIXO XY; PLOTTERS ELETRÓNICOS; PLOTTERS (IMPRESSORAS) DE GRÁFICOS; PLOTTERS (IMPRESSORAS) DE SUPERFÍCIE PLANA; PLOTTERS (IMPRESSORAS) ELETROSTÁTICAS; TRAÇADORES DIGITAIS (PLOTTERS); TRAÇADORES [PLOTTERS]; TRAÇADORES (PLOTTERS) DE DESENHO
- 37 ASSISTÊNCIA A MÁQUINAS FERRAMENTAS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS À REPARAÇÃO OU MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E APARELHOS DE PINTURA; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS À REPARAÇÃO OU MANUTENÇÃO DE MOTORES ELÉTRICOS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS À REPARAÇÃO OU MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS DE IMPRESSÃO; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS À REPARAÇÃO OU MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E INSTRUMENTOS PARA A FABRICAÇÃO DE CALÇADO; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS À REPARAÇÃO OU MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E APARELHOS DE ESCRITÓRIO; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS À REPARAÇÃO OU MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E APARELHOS DE EMPACOTAR OU EMBALAR; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS À REPARAÇÃO OU MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E APARELHOS DE PROCESSAMENTO QUÍMICO; MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E APARELHOS DE FABRICO; MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS; REPARAÇÃO OU MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E INSTRUMENTOS DE TESTES; REPARAÇÃO OU MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E APARELHOS DE MEDIÇÃO; REPARAÇÃO OU MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E APARELHOS DE EMBALAGEM E EMPACOTAMENTO; REPARAÇÃO OU MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E APARELHOS PARA A INDÚSTRIA MADEIREIRA; REPARAÇÃO OU MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS DE IMPRESSÃO
- (591)  
(540)
- (550)
- (531) 26.13.25 ; 27.5.10
- 
- (210) **620025** MNA  
(220) 2019.03.07  
(300)  
(730) **PT PEDRO TEIXEIRA PINTO - CONSULTORIA FISCAL UNIPESSOAL LDA**
- (511) 35 CONTABILIDADE; CONSULTADORIA DE GESTÃO; CONSULTORIA RELATIVA A CONTABILIDADE FISCAL
- (591)  
(540)
- (550)
- (531) 27.5.10
- 
- (210) **620029** MNA  
(220) 2019.03.07  
(300)  
(730) **PT HOME REPUBLIC, UNIPESSOAL LDA**
- (511) 36 AGÊNCIA DE ARRENDAMENTO DE APARTAMENTOS; AGÊNCIAS OU MEDIAÇÃO PARA ARRENDAMENTO DE EDIFÍCIOS; ALUGUER DE APARTAMENTOS; ALUGUER DE BENS IMOBILIÁRIOS; ALUGUER DE CASAS; ALUGUER DE ESCRITÓRIOS E APARTAMENTOS; ALUGUER DE ESCRITÓRIOS [IMOBILIÁRIO]; ALUGUER DE ESPAÇO PARA ESCRITÓRIOS; ALUGUER DE MORADIAS; ALUGUER DE PROPRIEDADES; ALUGUER DE VIVENDAS; ALUGUER E ARRENDAMENTO DE INSTALAÇÕES COMERCIAIS; ARRENDAMENTO DE APARTAMENTOS; ARRENDAMENTO DE ANDARES; ALUGUER OU ARRENDAMENTO DE EDIFÍCIOS; ARRENDAMENTO DE APARTAMENTOS, DE ESTÚDIOS E DE QUARTOS; ARRENDAMENTO DE BENS IMOBILIÁRIOS; ARRENDAMENTO DE CASAS; ARRENDAMENTO DE EDIFÍCIOS; ARRENDAMENTO DE ESPAÇO NUM ESTABELECIMENTO DE VENDA A RETALHO; ARRENDAMENTO DE IMÓVEIS; ARRENDAMENTO





DE PROPRIEDADES; ORGANIZAÇÃO DE ACORDOS DE ARRENDAMENTO E DE ALUGUER DE BENS IMOBILIÁRIOS; ORGANIZAÇÃO DE ARRENDAMENTOS [UNICAMENTE BENS IMOBILIÁRIOS]; ORGANIZAÇÃO DE ARRENDAMENTO DE IMÓVEIS; SERVIÇOS DE AGÊNCIA PARA LOCAÇÃO DE PROPRIEDADES IMOBILIÁRIAS; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS IMOBILIÁRIAS PARA O ALUGUER DE EDIFÍCIOS; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS IMOBILIÁRIAS PARA O ARRENDAMENTO DE TERRENOS; SERVIÇOS DE ALUGUER DE APARTAMENTOS; SERVIÇOS DE CESSÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO DE BENS IMOBILIÁRIOS; SERVIÇOS DE LISTAGEM DE IMOVEIS PARA ARRENDAMENTO OU ALUGUER

(591) PANTONE COOL GRAY 1 C;PANTONE 100 C;PANTONE 3935 C.

(540)



(550)

(531) 26.1.3 ; 26.1.18 ; 27.5.1 ; 27.99.18 ; 29.1.2

(210) **620032** MNA

(220) 2019.03.07

(300)

(730) **PT MARCOS PAULO LOTA TAVARES**

(511) 43 FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM RESTAURANTES E BARES; FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS PARA CLIENTES DE RESTAURANTES; PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS; PREPARAÇÃO E FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS PARA CONSUMO IMEDIATO; SERVIÇOS DE BEBIDAS ALCOÓLICAS; SERVIÇOS DE BARES DE SUMOS; SERVIÇOS DE BARES; SERVIÇOS DE BAR DE VINHOS; SERVIÇOS DE BAR DE COCKTAILS; SERVIÇOS DE BAR DE CERVEJA; SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO [ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS]; CAFETERIAS; CAFÉS; BARES DE VINHOS; BARES DE COCKTAILS; BARES

(591) CASTANHO, BEGE, PRETO, VERDE, AMARELO, BRANCO, AMARELO, CINZENTO.

(540)



(550)

(531) 2.9.12 ; 7.15.5 ; 27.5.1 ; 29.1.15

(210) **620042** MNA

(220) 2019.03.07

(300)

(730) **PT EXPO MUNDO, S.A.**

(511) 37 CONSTRUÇÃO DE STANDS DE EXPOSIÇÃO; INSTALAÇÃO DE STANDS PARA EXPOSIÇÕES 42 CONCEÇÃO DE STANDS DE EXPOSIÇÃO

(591) Pantone 447 C ;Pantone 7453 C ;Pantone Process Black ;Pantone White/paper;

(540)



(550)

(531) 27.99.24

(210) **620043** MNA

(220) 2019.03.07

(300)

(730) **PT FÁBIO MANUEL SILVA SANTOS**

(511) 43 DISPONIBILIZAÇÃO DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO PARA HÓSPEDES; ALOJAMENTO TEMPORÁRIO

(591)

(540)



(550)

(531) 27.5.15

(210) **620045** MNA

(220) 2019.03.07

(300)

(730) **PT ALEXANDRA SOFIA MORAIS FERRAZ E SILVA**

(511) 18 MALAS DE MÃO; BOLSAS; CARTEIRAS [MARROQUINARIA]; MOCHILAS

25 CALÇADO PARA SENHORA; CALÇADO PARA HOMEM; CALÇADO PARA CRIANÇA; VESTUÁRIO PARA HOMEM; VESTUÁRIO DE MULHER; VESTUÁRIO DE CRIANÇA

(591)

(540)



**FASHIONLAB**

(550)

(531) 26.4.1

FORMAÇÃO SOBRE JOGOS; SERVIÇOS DE  
FORMAÇÃO PROFISSIONAL; WORKSHOPS DE  
FORMAÇÃO

44 SERVIÇOS DE SAÚDE MENTAL

(591)

(540)

**M'BE MINDFUL BUTTERFLY  
EFFECT**

(550)

(210) **620048**

MNA

(220) 2019.03.07

(300)

(730) **PT VÍTOR HUGO - COORDENAÇÃO E  
GESTÃO DE PROJECTOS, S.A.**

(511) 42 ENGENHARIA; ESTUDOS DE PROJETOS DE  
ENGENHARIA; ARQUITETURA; CONSULTADORIA  
EM ARQUITETURA; DESENVOLVIMENTO DE  
PROJETOS DE CONSTRUÇÃO; CONSULTORIA NA  
ÁREA DE PROJETOS DE CONSTRUÇÃO; SERVIÇOS  
DE ENGENHARIA E ARQUITETURA; SERVIÇOS DE  
ENGENHARIA RELACIONADOS COM  
ARQUITECTURA

(591) CINZA; BRANCO;

(540)



(550)

(531) 27.5.1

(210) **620052**

MNA

(220) 2019.03.07

(300)

(730) **PT SUITE IDEAS, LDA**

(511) 03 PRODUTOS DE LIMPEZA; GELES DE DUCHE E  
BANHO

24 ROUPA DE CASA

36 SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE ALOJAMENTO  
TEMPORÁRIO [APARTAMENTOS]

(591)

(540)

**THE SUITE**

(550)

(210) **620053**

MNA

(220) 2019.03.07

(300)

(730) **PT HERDADE CERRO DO TRIGO,  
UNIPESSOAL LDA**

(511) 31 ANIMAIS VIVOS; ANIMAIS PARA REPRODUÇÃO;  
ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO; AVES REPRODUTORAS;  
AVES PARA REPRODUÇÃO; AVES DE ESTIMAÇÃO;  
PÁSSAROS VIVOS; PRODUTOS PARA A CRIAÇÃO  
DE ANIMAIS

39 SERVIÇOS DE ENTREGA DE MERCADORIAS;  
TRANSPORTE DE ANIMAIS; TRANSPORTE DE  
ANIMAIS DOMÉSTICOS; ENTREGA E  
ARMAZENAMENTO DE MERCADORIAS; SERVIÇOS  
DE TRANSPORTE

41 PUBLICAÇÃO DE MATERIAL IMPRESSO  
RELACIONADO COM ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO;  
ORGANIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES DE ANIMAIS;  
ORGANIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES DE ANIMAIS PARA  
FINS CULTURAIS OU EDUCATIVOS; ALUGUER DE  
ANIMAIS PARA FINS RECREATIVOS; FORMAÇÃO  
RELACIONADA COM A GESTÃO DE ESPETÁCULOS  
DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO; FORMAÇÃO  
RELACIONADA COM A GESTÃO DE EXIBIÇÕES DE  
ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO; FORMAÇÃO  
RELACIONADA COM A GESTÃO DE MOSTRAS DE  
ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO; FORMAÇÃO EM  
ADESTRAMENTO DE ANIMAIS

(591)

(540)

(210) **620051**

MNA

(220) 2019.03.07

(300)

(730) **PT SÓNIA RAQUEL PEREIRA ARAÚJO  
MALTA**

(511) 41 AÇÕES DE FORMAÇÃO; COACHING [FORMAÇÃO];  
CONSULTADORIA EM FORMAÇÃO; CURSOS DE  
FORMAÇÃO; CURSOS DE FORMAÇÃO DE PÓS-  
GRADUAÇÃO; DIREÇÃO DE CURSOS DE  
FORMAÇÃO; DISPONIBILIZAÇÃO DE FORMAÇÃO  
ONLINE; FORMAÇÃO; FORMAÇÃO CONTÍNUA;  
FORMAÇÃO AVANÇADA; FORMAÇÃO DE  
PROFESSORES; FORMAÇÃO EM  
DESENVOLVIMENTO PESSOAL; FORMAÇÃO EM  
SAÚDE; FORMAÇÃO EM SAÚDE E BEM-ESTAR;  
FORMAÇÃO EM TÉCNICAS DE COMUNICAÇÃO;  
FORNECIMENTO DE CURSOS DE FORMAÇÃO;  
FORNECIMENTO DE CURSOS DE FORMAÇÃO EM  
MATÉRIA DE DESENVOLVIMENTO PESSOAL;  
FORNECIMENTO DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO;  
ORGANIZAÇÃO DE ATIVIDADES DE FORMAÇÃO;  
ORGANIZAÇÃO DE CURSOS DE FORMAÇÃO;  
ORGANIZAÇÃO DE OFICINAS DE FORMAÇÃO;  
ORGANIZAÇÃO DE WORKSHOPS PROFISSIONAIS E  
CURSOS DE FORMAÇÃO; REALIZAÇÃO DE AÇÕES  
DE FORMAÇÃO; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E



(550)

(531) 2.9.14 ; 3.7.11

(210) **620054** MNA  
 (220) 2019.03.07  
 (300)  
 (730) **PT MARIA MANUELA ARAÚJO DA COSTA**  
 (511) 32 ESSÊNCIAS PARA A PREPARAÇÃO DE BEBIDAS  
 33 VINHOS ESPUMANTES BRANCOS

(591)

(540)

ALYVE

(550)

(210) **620055** MNA  
 (220) 2019.03.07  
 (300)  
 (730) **PT CRISTINA GUERREIRO FIGUEIRA**  
 (511) 44 CUIDADOS DE SAÚDE RELACIONADOS COM  
 NATUROPATIA

(591)

(540)



(550)

(531) 5.1.3 ; 26.1.15

(210) **620056** MNA  
 (220) 2019.03.07  
 (300)  
 (730) **PT NUNO MIGUEL MIL-HOMENS  
 CARVALHO VEIGA**

(511) 35 CONSULTADORIA NEGÓCIOS A PARTICULARES  
 37 RESTAURO DE IMÓVEIS  
 42 SERVIÇOS DE ENGENHARIA RELACIONADOS COM  
 ARQUITECTURA; CONSULTADORIA DE  
 ENGENHARIA RELACIONADA COM DESIGN;  
 DESIGN DE ARQUITETURA; DESIGN DE ARTES  
 GRÁFICAS; DESIGN DE CASAS DE BANHO; DESIGN  
 DE CONSTRUÇÃO; DESIGN DE DECORAÇÃO DE  
 INTERIORES; DESIGN DE EMBALAGENS; DESIGN  
 DE ENGENHARIA; SERVIÇOS DE DESIGN  
 RELACIONADOS COM BENS IMÓVEIS

(591)

(540)

**ADAPTIVE SOLUTIONS  
 FORMA=FUNÇÃO**

(550)

(210) **620057** MNA  
 (220) 2019.03.07  
 (300)  
 (730) **PT GAZELLE PERSPECTIVE - INDUSTRIA  
 DE CALÇADO LDA**

(511) 25 ALPERCATAS; ALPERCATAS OU SANDÁLIAS;  
 BIQUEIRAS DE REFORÇO PARA CALÇADO; BOTAS;  
 BOTAS DE BORRACHA DE CANO ALTO; BOTAS DE  
 BORRACHA (GALOCHAS); BOTAS DE CAÇA;  
 BOTAS DE CANO CURTO; BOTAS DE DESPORTO;  
 BOTAS DE EQUITAÇÃO; BOTAS DE ESCALADA;  
 BOTAS DE ESCALADA [BOTAS DE  
 MONTANHISMO]; BOTAS DE ESQUI; BOTAS DE  
 FUTEBOL (CHUTEIRAS); BOTAS DE INVERNO;  
 BOTAS DE MONTANHISMO; BOTAS DE MONTAR;  
 BOTAS DE PESCA; BOTAS DE PLÁSTICO PARA  
 PESCA; BOTAS DE POLO; BOTAS DE RÂGUEBI;  
 BOTAS DE SENHORA; BOTAS DE SNOWBOARD;  
 BOTAS DE TRABALHO; BOTAS IMPERMEÁVEIS;  
 BOTAS IMPERMEÁVEIS PARA PESCA; BOTAS  
 MILITARES; BOTAS PARA A CHUVA; BOTAS PARA  
 A NEVE; BOTAS PARA A PESCA; BOTAS PARA  
 BEBÉ; BOTAS PARA BEBÉS; BOTAS PARA  
 CAMINHADAS; BOTAS PARA DEPOIS DE ESQUIAR;  
 BOTAS PARA DESPORTO; BOTAS PARA  
 MOTOCICLISMO; BOTAS PARA MOTOCICLISTAS;  
 BOTAS TIPO MILITAR; BOTINS; BOTINHAS DE  
 BEBÉ (SAPATOS DE LÃ PARA BEBÉ); CALÇADO  
 (BIQUEIRAS PARA -); CALÇADO [COM EXCEÇÃO  
 DO CALÇADO ORTOPÉDICO]; CALÇADO DE  
 BORRACHA [CALÇADO]; CALÇADO DE BOWLING;  
 CALÇADO DE CHUVA; CALÇADO DE CICLISMO;  
 CALÇADO DE CRIANÇA; CALÇADO DE DESPORTO;  
 CALÇADO DE ESQUI; CALÇADO DE ESQUI E DE  
 SNOWBOARD E RESPECTIVAS PEÇAS; CALÇADO DE  
 FUTEBOL; CALÇADO DE GINÁSTICA; CALÇADO  
 DE IOGA; CALÇADO DE MADEIRA; CALÇADO DE  
 MONTANHISMO; CALÇADO DE PRAIA; CALÇADO  
 DE SAPATEADO; CALÇADO DE TRABALHO;  
 CALÇADO DE TREKKING; CALÇADO DE VINIL;  
 CALÇADO INFORMAL; CALÇADO MALEÁVEL DE  
 SENHORA DE TRAZER POR CASA; CALÇADO NÃO

PARA DESPORTO; CALÇADO PARA A PRAIA; CALÇADO PARA ATLETISMO; CALÇADO PARA BEBÉS; CALÇADO PARA CRIANÇA; CALÇADO PARA DESPORTO; CALÇADO PARA DESPORTOS DE PISTA; CALÇADO PARA FUTEBOL; CALÇADO PARA GINÁSTICA; CALÇADO PARA GOLFE; CALÇADO PARA HOMEM; CALÇADO PARA HOMEM E SENHORA; CALÇADO PARA LAZER; CALÇADO PARA MONTANHISMO; CALÇADO PARA PESCA; CALÇADO PARA VESTUÁRIO INFORMAL; CALÇADO PARA SENHORA; CALÇADO PARA VOLEIBOL DE PÉ; CALCANHEIRAS; CANOS DE BOTAS; CHINELOS; CHINELOS DE BANHO; CHINELOS DE PLÁSTICO; CHINELOS EM COURO; CHUTEIRAS; CHUTEIRAS DE FUTEBOL; GALOCHAS; MOCASSINS; MUKLUKS (BOTAS ALTAS USADAS PELOS ESQUIMÓS); PANTUFAS; PANTUFAS DE ESPUMA PARA PEDICURA; PANTUFAS DESCARTÁVEIS; POLAINAS; POLAINAS [GREVAS]; SANDÁLIAS; SANDÁLIAS DE BANHO; SANDÁLIAS DE ENFIAR NO DEDO; SANDÁLIAS DE ESTILO JAPONÊS EM COURO; SANDÁLIAS DE ESTILO JAPONÊS (ZORI); SANDÁLIAS DE ESTILO JAPONÊS EM FELTRO; SANDÁLIAS DE HOMEM; SANDÁLIAS DE SENHORA; SANDÁLIAS E SAPATOS DE PRAIA; SANDÁLIAS PARA BEBÉ; SANDÁLIAS PARA PEDICURA; SANDÁLIAS TIPO MULES; SAPATILHAS-BOTA DE GINÁSIO; SAPATILHAS [CALÇADO]; SAPATILHAS DE BALLE; SAPATOS; SAPATOS COM FECHO POR TIRAS ADESIVAS; SAPATOS COM RODAS; SAPATOS COM SALTO INTERNO; SAPATOS DE ANDEBOL; SAPATOS DE BALLE; SAPATOS DE BASQUETEBOL; SAPATOS DE BORRACHA; SAPATOS DE BOXE; SAPATOS DE CAMINHAR; SAPATOS DE CERIMÓNIA; SAPATOS DE CORRIDA; SAPATOS DE CORRIDA COM PITÕES; SAPATOS DE COURO; SAPATOS DE CRIANÇA; SAPATOS DE DANÇA; SAPATOS DE DESPORTO; SAPATOS DE ENFIAR [SEM ATACADORES]; SAPATOS DE EQUITACÃO; SAPATOS DE GOLFE; SAPATOS DE HÓQUEI; SAPATOS DE LAZER; SAPATOS DE LONA; SAPATOS DE PLATAFORMA; SAPATOS DE RÂGUEBI; SAPATOS DE SALTO ALTO; SAPATOS DE SENHORA; SAPATOS DE TACÃO ALTO [PUMPS]; SAPATOS DE TÊNIS; SAPATOS DE TREINO; SAPATOS DE USO DESPORTIVO; SAPATOS DE VELA; SAPATOS DE VOLEIBOL; SAPATOS IMPERMEÁVEIS; SAPATOS DESPORTIVOS; SAPATOS PARA A PRÁTICA DE SNOWBOARD; SAPATOS PARA ATIVIDADES DE LAZER; SAPATOS PARA BASEBOL; SAPATOS PARA CAMINHADAS; SAPATOS PARA CONDUÇÃO; SAPATOS PARA GINÁSTICA; SAPATOS RASOS; SAPATOS TRICOTADOS PARA BEBÉS; SOCAS E SANDÁLIAS DE ESTILO JAPONÊS; TAMANCOS ALTOS PARA A CHUVA (ASHIDA); TAMANCOS BAIXOS DE MADEIRA (HIYORI-GETA); TAMANCOS BAIXOS DE MADEIRA (KOMA-GETA); TAMANCOS (CALÇADO); TAMANCOS DE MADEIRA DE ESTILO JAPONÊS (GETA); TAMANCOS [SABOTS]; TAMANCOS TIPO SANDÁLIAS; TÊNIS PARA BASQUETEBOL

(591)

(540)

**ADVERSITY**  
FOOTWEAR

(550)

(531) 27.5.1

(210) 620058

MNA

(220) 2019.03.07

(300)

(730) PT PRESTAWOOD, UNIPESSOAL, LDA

(511) 06 DIVISÓRIAS (METAL -), SEM SER MÓVEIS; DIVISÓRIAS METÁLICAS [SEM SER MÓVEIS]; DIVISÓRIAS MÓVEIS DE METAL [ESTRUTURAS]; PAINÉIS DIVISÓRIOS DE ESPAÇOS DE METAL [SEM SER MÓVEIS]; PAREDES MÓVEIS METÁLICAS

20 ARCAS DE MADEIRA COM GAVETAS REVESTIDAS DE PAPEL DECORATIVO; ARCAS DE MADEIRA PARA GUARDAR BRINQUEDOS; BIOMBOS EM MADEIRA RIPADA; CAIXAS DE MADEIRA PARA ARRUMAR BRINQUEDOS; CAIXAS PARA ENXOVAL DE CRIANÇA [EM MADEIRA OU PLÁSTICO]; DIVÃS EM MADEIRA; DIVISÓRIAS DE MADEIRA PARA MÓVEIS; DIVISÓRIAS PARA MÓVEIS, EM MADEIRA; ESTANTES EM MADEIRA [MOBILIÁRIO]; FORROS DE MADEIRA PARA MÓVEIS; FITAS DE FRISOS DECORATIVOS EM MADEIRA PARA MÓVEIS; FITAS DE FRISOS DECORATIVOS EM MADEIRA PARA MÓVEIS PERSONALIZADOS; GUARNIÇÕES EM MADEIRA [MOBILIÁRIO] PARA APARELHOS ELÉTRICOS; GUARNIÇÕES EM MADEIRA [MOBILIÁRIO] PARA APARELHOS ELETRÓNICOS; MOBILIÁRIO DOMÉSTICO EM MADEIRA; MOBILIÁRIO EM MADEIRA; MÓVEIS DE JARDIM FABRICADOS EM MADEIRA; MÓVEIS EM MADEIRA CURVADA; MÓVEIS EM MINIATURA DE MADEIRA; MÓVEIS EM MINIATURA EM FIBRA DE MADEIRA; PRATELEIRAS FEITAS PRINCIPALMENTE DE MADEIRA, PARA FINS DE ARMAZENAMENTO; PRATELEIRAS E ESTANTES EM MADEIRA [MOBILIÁRIO]; PAINÉIS DECORATIVOS EM MADEIRA [MOBILIÁRIO]; PORTAS DE MADEIRA PRÉ-FABRICADAS PARA MÓVEIS; PAINÉIS DE MADEIRA PARA MÓVEIS; MÓVEIS FEITOS DE SUCEDÂNEOS DA MADEIRA; ARMAÇÕES DE CAMA, EM MADEIRA; ARMAÇÕES DE CAMAS EM MADEIRA; CAMAS DE MADEIRA; COLCHÕES DE MADEIRA FLEXÍVEL; ESTORES DE JANELAS INTERIORES EM MADEIRA ENTRELAÇADA; ESTORES DE MADEIRA PARA JANELAS [INTERIORES]; ESTORES EM MADEIRA TECIDA [MOBILIÁRIO]; GANCHOS DE SUPORTE EM MADEIRA PARA CORTINADOS; PERSIANAS DE MADEIRA; CAIXILHOS EM MADEIRA PARA MOLDURAS DE FOTOGRAFIAS; MOLDURAS PARA QUADROS EM MADEIRA; MOLDURAS DE MADEIRA PARA FOTOGRAFIAS; ACABAMENTOS PARA MÓVEIS, EM MATÉRIAS PLÁSTICAS; ARMAÇÕES NÃO METÁLICAS PARA MÓVEIS; ARMAÇÕES PARA MÓVEIS; BASES DE TAPETE PARA PROTEÇÃO DE PERNAS DE MÓVEIS; BENGALAIROS E CABIDES PARA ROUPA [MÓVEIS] E GANCHOS PARA A ROUPA; BIOMBOS (MÓVEIS); CAIXAS DE ARMAZENAGEM PARA ALMOFADAS [MÓVEIS]; COBERTURAS À MEDIDA EM TECIDO PARA MÓVEIS; CAPAS SOBRESSALENTES PARA ASSENTOS, AJUSTADAS, PARA MÓVEIS; CAPAS DE PROTEÇÃO PARA MÓVEIS (MOLDADAS); CANTEIROS [MÓVEIS]; CAPAS AJUSTÁVEIS PARA MÓVEIS; COBERTURAS DE PROTEÇÃO PARA MÓVEIS (À MEDIDA); COBERTURAS DE PROTEÇÃO PARA MÓVEIS (MOLDADAS); COBERTURAS DE PROTEÇÃO PARA MÓVEIS [AJUSTADAS À MEDIDA]; COBERTURAS MOLDADAS PARA MÓVEIS; COBERTURAS EM MATÉRIAS TÊXTEIS (À MEDIDA) PARA MÓVEIS; DIVISÓRIAS MÓVEIS DE PAREDE [MOBILIÁRIO] PARA ESCRITÓRIOS; DIVISÓRIAS METÁLICAS PARA PRATELEIRAS [PARTES DE MÓVEIS]; DIVISÓRIAS MÓVEIS [MOBILIÁRIO]; DIVISÓRIAS MÓVEIS PARA ESCRITÓRIOS; DIVISÓRIAS PARA MÓVEIS; FITAS DE FRISOS DECORATIVOS EM MATÉRIAS

PLÁSTICAS PARA MÓVEIS; ESTANTES PARA MÓVEIS; ESTANTES DE ARQUIVO SOB A FORMA DE MÓVEIS; ELEMENTOS DE PAINÉIS PARA MÓVEIS; ELEMENTOS DE LIGAÇÃO (NÃO METÁLICAS) PARA MÓVEIS; FITAS DE FRISOS DECORATIVOS EM PLÁSTICO PARA MÓVEIS PERSONALIZADOS; FIXAÇÕES NÃO METÁLICAS PARA MÓVEIS; FORROS [CAPAS] DE ASSENTO TALHADO PARA MÓVEIS; MÓVEIS COM RODAS PARA COMPUTADORES; MÓVEIS; MOLDURAS PARA MÓVEIS; MESAS [MÓVEIS]; JUNTAS PARA MÓVEIS; GAVETAS METÁLICAS [PARTES DE MÓVEIS]; MÓVEIS COM CAMAS INCORPORADAS; MÓVEIS DE COZINHA; MÓVEIS DE COMPONENTES COMBINÁVEIS; MÓVEIS DE CASAS DE BANHO COM LAVATÓRIO INCORPORADO; MÓVEIS DE CASA DE BANHO; MÓVEIS DE TUBOS DE AÇO; MÓVEIS DE RODAS PARA COMPUTADORES; MÓVEIS DE RIPAS; MÓVEIS DE LABORATÓRIO; MÓVEIS DE EXTERIOR; MÓVEIS DE CRIANÇA; MÓVEIS EM MATÉRIAS PLÁSTICAS; MÓVEIS EM MATÉRIAS PLÁSTICAS PARA CASAS DE BANHO; MÓVEIS PARA CAMPISMO; MÓVEIS PARA CAIXAS REGISTRADORAS; MÓVEIS PARA AUDITÓRIOS; MÓVEIS METÁLICOS E MOBILIÁRIO PARA CAMPISMO; MÓVEIS FEITOS PRINCIPALMENTE DE VIDRO; NAPERÕES [À MEDIDA] PARA MÓVEIS; MÓVEIS PARA TERRÁRIOS DE INTERIOR; MÓVEIS PARA RELVADOS; MÓVEIS PARA EXPOSIÇÃO DE ARTIGOS; MÓVEIS PARA ESTAÇÕES DE TRABALHO COM COMPUTADOR PESSOAL; MÓVEIS PARA CRIANÇAS; MÓVEIS PARA CASAS DE BANHO; MÓVEIS PARA CARAVANAS; PAINÉIS DIVISÓRIOS AMOVÍVEIS [MÓVEIS]; PAINÉIS EXPOSITORES SOB FORMA DE MÓVEIS; UNIDADES DE ARMAZENAMENTO [MÓVEIS]; TRINCOS DE MÓVEIS, NÃO METÁLICOS; TIRAS DE PLÁSTICO PARA PROTEÇÃO DOS REBORDOS DE MÓVEIS; SUPORTES PARAMÓVEIS NÃO METÁLICOS; UNIDADES MÓVEIS DE EXPOSITORES [MOBILIÁRIO]; PORTAS DE CORRER PARA MÓVEIS; PORTAS DE CORRER NÃO METÁLICAS PARA MÓVEIS; PÉS PARA MÓVEIS (NÃO METÁLICOS); PÉS PARA MÓVEIS; PEDESTAIS MÓVEIS [MOBILIÁRIO]; PAINÉIS SOB A FORMA DE MÓVEIS; PAINÉIS SEPARADORES DE DIVISÕES [MÓVEIS]; PAINÉIS TRASEIROS [PARTES DE MÓVEIS]; PERNAS PARA MÓVEIS; PORTAS DE MATERIAIS NÃO METÁLICOS PARA MÓVEIS; PORTAS DE METAL PARA MÓVEIS; PORTAS DE MÓVEIS; PORTAS DE PLÁSTICO PARA MÓVEIS; PORTAS DE VIDRO PARA MÓVEIS; PORTAS METÁLICAS PRÉ-FABRICADAS PARA MÓVEIS; SUPORTES DE PRATELEIRAS (NÃO METÁLICOS) [PARTES DE MÓVEIS]; SUPERFÍCIES DE TRABALHO SOB A FORMA DE MÓVEIS; SECRETÁRIAS MÓVEIS; RODÍZIOS, NÃO METÁLICOS, PARA MÓVEIS; REPRODUÇÕES DE MÓVEIS ANTIGOS; PORTAS PARA MÓVEIS; PORTAS TRANSPARENTES (COM CAIXILHO METÁLICO) PARA MÓVEIS; PROTETORES DE CHOQUE PARA MÓVEIS; PRATELEIRAS METÁLICAS PARA MÓVEIS; PROTETORES DE FELTRO PARA PERNAS DE MÓVEIS; REFORÇOS DE BORDAS DE PLÁSTICO EXTRUDIDO PARA MÓVEIS; RODÍZIOS NÃO METÁLICOS PARA MÓVEIS; SUPORTES METÁLICOS PARA PRATELEIRAS [PARTES DE MÓVEIS]; SUPORTES, NÃO METÁLICOS, PARA MÓVEIS

37 REPARAÇÃO DE MÓVEIS DE COZINHA; REPARAÇÃO DE MÓVEIS; RENOVAÇÃO DE MÓVEIS; PINTURA DE MÓVEIS; MÓVEIS (ESTOFAMENTO DE -); ENVERNIZAMENTO DE MÓVEIS; ESTOFAMENTO DE MÓVEIS

40 GRAVAÇÃO EM MADEIRA; ABATE E TRANSFORMAÇÃO DA MADEIRA; TRATAMENTO À PRESSÃO DE MADEIRA PARA FINS DE PRESERVAÇÃO; TRABALHOS SOBRE MADEIRA;

SERVIÇOS DE TORNEAMENTO DA MADEIRA; SERRAÇÃO DE MADEIRA; SECAGEM DE MADEIRA EM FORNO; PROCESSAMENTO DE MADEIRA; LAMINAGEM DE SUCEDÂNEOS DA MADEIRA; LAMINAGEM DE MADEIRA; DECAPAGEM DE OBJETOS DE MADEIRA; CONSERVAÇÃO DE MADEIRA; APLAINAMENTO DE MADEIRA; TRATAMENTO PRESERVATIVO DE MADEIRA [SEM SER PINTURA]; TRATAMENTO DA MADEIRA COM CONSERVANTES; TRATAMENTO DE PUTREFAÇÃO DA MADEIRA; FABRICO POR ENCOMENDA DE MÓVEIS

42 CONCEÇÃO DE MÓVEIS; DESIGN DE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO

(591)

(540)

(550)

## WOOD&BOIS

(210) **620060**

MNA

(220) 2019.03.07

(300)

(730) **PT JORGE ALEXANDRE VALENTE LOBO**

(511) 44 FISIOTERAPIA; SERVIÇOS DE ELETROTERRAPIA PARA FISIOTERAPIA; SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA; REABILITAÇÃO FÍSICA; TERAPIA OCUPACIONAL E REABILITAÇÃO; DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE REABILITAÇÃO FÍSICA INDIVIDUAL; DISPONIBILIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES PARA A PRÁTICA DE EXERCÍCIO FÍSICO COM FINS DE REABILITAÇÃO DA SAÚDE; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES DE REABILITAÇÃO FÍSICA

(591)

(540)

(550)

## FISINA

(210) **620108**

MNA

(220) 2019.03.10

(300)

(730) **PT PAÍS REAL - PRODUÇÕES DE ESPECTÁCULOS, UNIPESSOAL LDA.**

(511) 41 AGENCIAMENTO DE ARTISTAS; ADMINISTRAÇÃO [ORGANIZAÇÃO] DE ATIVIDADES CULTURAIS; ADMINISTRAÇÃO [ORGANIZAÇÃO] DE SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO; GRAVAÇÃO DE MÚSICA; PRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES DE MÚSICA; PRODUÇÃO DE MÚSICA; PRODUÇÃO DE OBRAS MUSICAIS NUM ESTÚDIO DE GRAVAÇÃO; PRODUÇÃO MUSICAL; SERVIÇOS DE PRODUÇÃO MUSICAL; SERVIÇOS DE ESTÚDIOS DE GRAVAÇÃO DE MÚSICA

(591)

(540)

(550)

## PAÍS REAL

(210) **620113** MNA

(220) 2019.03.11

(300)

(730) **PT EMILIA COELHO UNIPessoal LDA**

(511) 43 AGÊNCIAS DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO [HOTÉIS, PENSÕES]; AGÊNCIAS DE VIAGENS PARA ORGANIZAÇÃO DE ALOJAMENTO; ALOJAMENTO EM CASAS DE TURISMO; ALOJAMENTO TEMPORÁRIO EM RANCHOS; ALOJAMENTOS DE FÉRIAS; ALUGUER DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO EM CASAS E APARTAMENTOS DE FÉRIAS; ALUGUER DE CABANAS DE FÉRIAS; CASAS DE HÓSPEDES; CLASSIFICAÇÃO DE ALOJAMENTOS PARA FÉRIAS; DISPONIBILIZAÇÃO DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO EM CASAS DE FÉRIAS; AVALIAÇÃO DE ALOJAMENTOS HOTELEIROS; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO EM HOTÉIS; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO PARA FÉRIAS; ESTALAGENS; DISPONIBILIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOTEL E MOTEL; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO ONLINE SOBRE RESERVAS DE ALOJAMENTO EM FÉRIAS; DISPONIBILIZAÇÃO DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO EM PENSÕES; DISPONIBILIZAÇÃO DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO COMO PARTE DE PACOTES DE HOSPITALIDADE; DISPONIBILIZAÇÃO DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO PARA HÓSPEDES; DISPONIBILIZAÇÃO DE ALOJAMENTO EM HOTÉIS E MOTÉIS; PENSÕES; ORGANIZAÇÃO DE ALOJAMENTOS DE FÉRIAS; ORGANIZAÇÃO DE ALOJAMENTO TURÍSTICO; ORGANIZAÇÃO DE ALOJAMENTO EM HOTÉIS; MOTELS; MOTÉIS; INFORMAÇÕES SOBRE HOTÉIS; HOSPEDARIAS; INFORMAÇÃO RELACIONADA COM HOTÉIS; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES DE PARQUES DE REBOQUES E ATRELADOS; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES DE CAMPISMO; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES PARA CAMPISMO; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO DE ALOJAMENTO VIA INTERNET; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO ONLINE SOBRE RESERVAS DE HOTÉIS; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO EM APARTAMENTOS DE FÉRIAS; RESERVA DE ALOJAMENTOS TURÍSTICOS; RESERVA DE ALOJAMENTOS EM HOTÉIS; RESERVA DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO EM CASAS DE FÉRIAS; RESERVA DE ALOJAMENTO EM HOTÉIS; RESERVA DE ALOJAMENTO EM PARQUES DE CAMPISMO; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO SOBRE ALOJAMENTO DE VIAGENS E DE SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE RESERVA DE ALOJAMENTO DE VIAGENS PARA VIAJANTES; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS A HOTÉIS; Pousadas de turismo; Pousadas; REALIZAÇÃO DE RESERVAS DE HOTÉIS PARA TERCEIROS; SERVIÇOS DE AGÊNCIA PARA RESERVA DE ALOJAMENTOS EM HOTÉIS; SERVIÇOS DE AGÊNCIA DEVIAGENS PARA RESERVA DE ALOJAMENTO; SERVIÇOS DE AGÊNCIA DE MARCAÇÃO DE ALOJAMENTO EM HOTÉIS; SERVIÇOS DE ACAMPAMENTO PARA TURISTAS [ALOJAMENTO]; SERVIÇOS DE AGÊNCIA DE VIAGENS PARA RESERVA DE ALOJAMENTO EM HOTÉIS; RESERVAS DE QUARTOS DE HOTEL PARA VIAJANTES; RESERVAS DE HOTÉIS; RESERVA DE QUARTOS PARA VIAJANTES; RESERVA DE HOTÉIS; RESERVA DE HOTEIS; RESERVA DE PENSÕES; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE VIAGENS QUE REALIZAM RESERVA DE HOTÉIS; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE TURISMO PARA RESERVAS DE ALOJAMENTO; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE RESERVAS DE ALOJAMENTOS DE FÉRIAS; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO [HOTÉIS, PENSÕES]; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO EM CAMPOS DE FÉRIAS; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO

HOTELEIRO; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO EM COMPLEXOS HOTELEIROS; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO EM HOTEL; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE VIAGENS PARA RESERVA DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; SERVIÇOS DE HOTEL PARA CLIENTES PREFERENCIAIS; SERVIÇOS DE HOTÉIS E MOTÉIS; SERVIÇOS DE HOTÉIS; SERVIÇOS DE HOSPEDARIAS; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA RELACIONADOS COM INSTALAÇÕES HOTELEIRAS; SERVIÇOS DE CASAS DE TURISMO; SERVIÇOS DE CAMPOS DE FÉRIAS [HOSPEDAGEM/ALBERGARIA]; SERVIÇOS DE CAMPISMO; SERVIÇOS DE RESERVAS DE QUARTOS DE HOTEL; SERVIÇOS DE RESERVA DE QUARTOS E RESERVA DE HOTÉIS; SERVIÇOS DE RESERVA DE HOTÉIS VIA INTERNET; SERVIÇOS DE RESERVA DE HOTEL; SERVIÇOS DE RESERVA DE ALOJAMENTO EM HOTÉIS; SERVIÇOS DE Pousadas de juventude; SERVIÇOS DE PENSÕES; SERVIÇOS DE MOTÉIS; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO ELETRÔNICOS RELACIONADOS COM HOTÉIS; SERVIÇOS DE RESERVA DE QUARTOS DE HOTEL; SERVIÇOS PARA RESERVA DE ALOJAMENTO DE FÉRIAS; SERVIÇOS HOTELEIROS DE COMPLEXOS TURÍSTICOS; SERVIÇOS HOTELEIROS; SERVIÇOS DE RESERVAS PARA HOTÉIS; ALUGUER DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; CONSULTORIA FORNECIDA POR CENTROS DE CHAMADAS E LINHAS DIRETAS NA ÁREA DO ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; ARRENDAMENTO DE QUARTOS; ARRENDAMENTO DE PAVILHÕES; ALUGUER TEMPORÁRIO DE QUARTOS; ALUGUER DE TOLDOS; ALUGUER DE TENDAS GRANDES; ALUGUER DE TENDAS; ALUGUER DE SALAS PARA FINSSOCIAIS; ALUGUER DE QUARTOS ENQUANTO ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; ALUGUER DE CONSTRUÇÕES TRANSPORTÁVEIS METÁLICAS E NÃO METÁLICAS; ALUGUER DE CONSTRUÇÕES TRANSPORTÁVEIS; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO VIA INTERNET; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE SERVIÇOS DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; DISPONIBILIZAÇÃO DE ACOMODAÇÕES PARA ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; FORNECIMENTO DE ZONAS DE REPOUSO TEMPORÁRIAS PARA PASSAGEIROS; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES PARA EVENTOS E DE INSTALAÇÕES TEMPORÁRIAS PARA ESCRITÓRIOS E REUNIÕES; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES PARA ESTACIONAMENTO DE CARAVANAS; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES PARA PARQUES DE CARAVANAS; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO HABITACIONAL TEMPORÁRIO; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTOS TEMPORÁRIOS MOBILADOS; RESERVA DE ALOJAMENTO PARA VIAJANTES; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ABRIGOS DE EMERGÊNCIA NOMEADAMENTE DE HABITAÇÃO TEMPORÁRIA; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM RESERVA DE ALOJAMENTO; ORGANIZAÇÃO E FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; ORGANIZAÇÃO DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; INSTALAÇÕES PARA EVENTOS E INSTALAÇÕES TEMPORÁRIAS PARA ESCRITÓRIOS E REUNIÕES; INFANTÁRIOS, CENTROS DE DIA E CASAS DE REPOUSO; HOTÉIS, Pousadas e ALBERGUES, ALOJAMENTO PARA FÉRIAS E TURISMO; GESTÃO DOS SERVIÇOS DE ALOJAMENTO PARA MEMBROS; SERVIÇOS DE AGÊNCIA DE RESERVAS DE ALOJAMENTO EM REGIME DE TIME-SHARING; SERVIÇOS DE AGÊNCIA DE ARRENDAMENTO DE ALOJAMENTO [TIME-SHARING]; SERVIÇOS DE ACOMODAÇÃO PARA EVENTOS; RESERVAS DE ALOJAMENTOS TEMPORÁRIOS; SERVIÇOS DE ABRIGO DE EMERGÊNCIA [FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO]; RESERVAS DE ALOJAMENTO; RESERVA DE QUARTOS; RESERVA DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO VIA INTERNET;

RESERVA DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; RESERVAS DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; SERVIÇOS DE AGÊNCIA PARA A RESERVA DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE ALOJAMENTO; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO; SERVIÇOS DE ALOJAMENTOS PARA FÉRIAS; SERVIÇOS PARA MARCAÇÃO DE ALOJAMENTO; SERVIÇOS DE RESERVAS PARA ALOJAMENTO; SERVIÇOS DE RESERVAS DE ALOJAMENTO; SERVIÇOS DERESERVA PARA MARCAÇÃO DE ALOJAMENTO; SERVIÇOS DE RESERVA DE QUARTOS; SERVIÇOS DE RECEÇÃO PARA ALOJAMENTO TEMPORÁRIO [GESTÃO DE CHEGADAS E PARTIDAS]; SERVIÇOS DE OPERADORES TURÍSTICOS PARA A RESERVA DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; SERVIÇOS DE INTERCÂMBIO DE ALOJAMENTO [TIME-SHARING]; SERVIÇOS DE HOSPITALIDADE [ALOJAMENTO]; SERVIÇOS DE CUIDADOS DE CRIANÇAS PRESTADOS EM ÁREAS COMERCIAIS; SERVIÇOS DE BENEFICÊNCIA, NOMEADAMENTE FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; SERVIÇOS DE ALUGUER DE QUARTOS

(591)

(540)

## CASA MITCHELL

(550)

CARAVANAS; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTOS TEMPORÁRIOS MOBILADOS; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO HABITACIONAL TEMPORÁRIO; RESERVA DE ALOJAMENTO PARA VIAJANTES; SERVIÇOS DE AGÊNCIA PARA A RESERVA DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; SERVIÇOS DE AGÊNCIA DE VIAGENS PARA RESERVA DE ALOJAMENTO; SERVIÇOS DE AGÊNCIA DE RESERVAS DE ALOJAMENTO EM REGIME DE TIME-SHARING; SERVIÇOS DE AGÊNCIA DE ARRENDAMENTO DE ALOJAMENTO [TIME-SHARING]; SERVIÇOS DE ACOMODAÇÃO PARA EVENTOS; RESERVAS DE ALOJAMENTOS TEMPORÁRIOS; SERVIÇOS DE ABRIGO DE EMERGÊNCIA [FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO]; RESERVAS DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; RESERVA DE QUARTOS; RESERVAS DE ALOJAMENTO; RESERVA DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; RESERVA DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO VIA INTERNET; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE TURISMO PARA RESERVAS DE ALOJAMENTO; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE ALOJAMENTO; SERVIÇOS DE RESERVA DE QUARTOS; SERVIÇOS DE RECEÇÃO PARA ALOJAMENTO TEMPORÁRIO [GESTÃO DE CHEGADAS E PARTIDAS]; SERVIÇOS DE OPERADORES TURÍSTICOS PARA A RESERVA DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; SERVIÇOS DE INTERCÂMBIO DE ALOJAMENTO [TIME-SHARING]; SERVIÇOS DE BENEFICÊNCIA, NOMEADAMENTE FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; SERVIÇOS DE ALUGUER DE QUARTOS; SERVIÇOS DE ALOJAMENTOS PARA FÉRIAS; SERVIÇOS DE HOSPITALIDADE [ALOJAMENTO]; SERVIÇOS DE CUIDADOS DE CRIANÇAS PRESTADOS EM ÁREAS COMERCIAIS; SERVIÇOS DE RESERVA PARA MARCAÇÃO DE ALOJAMENTO; SERVIÇOS DE RESERVAS DE ALOJAMENTO; SERVIÇOS DE RESERVAS PARA ALOJAMENTO; SERVIÇOS PARA MARCAÇÃO DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO [HOTÉIS, PENSÕES]; AGÊNCIAS DE VIAGENS PARA ORGANIZAÇÃO DE ALOJAMENTO; ALOJAMENTO EM CASAS DE TURISMO; ALOJAMENTO TEMPORÁRIO EM RANCHOS; ALOJAMENTOS DE FÉRIAS; ALUGUER DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO EM CASAS E APARTAMENTOS DE FÉRIAS; ALUGUER DE CABANAS DE FÉRIAS; AVALIAÇÃO DE ALOJAMENTOS HOTELEIROS; CASAS DE HÓSPEDES; CLASSIFICAÇÃO DE ALOJAMENTOS PARA FÉRIAS; DISPONIBILIZAÇÃO DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO EM CASAS DE FÉRIAS; DISPONIBILIZAÇÃO DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO EM PENSÕES; DISPONIBILIZAÇÃO DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO COMO PARTE DE PACOTES DE HOSPITALIDADE; DISPONIBILIZAÇÃO DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO PARA HÓSPEDES; DISPONIBILIZAÇÃO DE ALOJAMENTO EM HOTÉIS E MOTÉIS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO ONLINE SOBRE RESERVAS DE HOTÉIS; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO EM APARTAMENTOS DE FÉRIAS; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO EM HOTÉIS; ESTALAGENS; DISPONIBILIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOTEL E MOTEL; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO PARA FÉRIAS; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO ONLINE SOBRE RESERVAS DE ALOJAMENTO EM FÉRIAS; MOTÉIS; INFORMAÇÕES SOBRE HOTÉIS; INFORMAÇÃO RELACIONADA COM HOTÉIS; HOSPEDARIAS; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES PARA CAMPISMO; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES DE PARQUES DE REBOQUES E ATRELADOS; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES DE CAMPISMO; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO DE ALOJAMENTO VIA INTERNET; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS A HOTÉIS; Pousadas de Turismo; Pensões; ORGANIZAÇÃO DE ALOJAMENTOS DE FÉRIAS;

(210) **620114****MNA**

(220) 2019.03.11

(300)

(730) **PT EMILIA COELHO UNIPessoal LDA**

(511) 43 ALUGUER DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; ALUGUER DE CONSTRUÇÕES TRANSPORTÁVEIS; ALUGUER DE CONSTRUÇÕES TRANSPORTÁVEIS METÁLICAS E NÃO METÁLICAS; CONSULTORIA FORNECIDA POR CENTROS DE CHAMADAS E LINHAS DIRETAS NA ÁREA DO ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; ARRENDAMENTO DE QUARTOS; ARRENDAMENTO DE PAVILHÕES; ALUGUER TEMPORÁRIO DE QUARTOS; ALUGUER DE TOLDOS; ALUGUER DE TENDAS GRANDES; ALUGUER DE TENDAS; ALUGUER DE SALAS PARA FINS SOCIAIS; ALUGUER DE QUARTOS ENQUANTO ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO VIA INTERNET; DISPONIBILIZAÇÃO DE ACOMODAÇÕES PARA ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE SERVIÇOS DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ABRIGOS DE EMERGÊNCIA NOMEADAMENTE DE HABITAÇÃO TEMPORÁRIA; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM RESERVA DE ALOJAMENTO; ORGANIZAÇÃO E FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; ORGANIZAÇÃO DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; INSTALAÇÕES PARA EVENTOS E INSTALAÇÕES TEMPORÁRIAS PARA ESCRITÓRIOS E REUNIÕES; HOTÉIS, Pousadas e Albergues, Alojamento para Férias e Turismo; FORNECIMENTO DE ZONAS DE REPOUSO TEMPORÁRIAS PARA PASSAGEIROS; GESTÃO DOS SERVIÇOS DE ALOJAMENTO PARA MEMBROS; INFANTÁRIOS, CENTROS DE DIA E CASAS DE REPOUSO; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES PARA ESTACIONAMENTO DE CARAVANAS; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES PARA EVENTOS E DE INSTALAÇÕES TEMPORÁRIAS PARA ESCRITÓRIOS E REUNIÕES; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES PARA PARQUES DE



ORGANIZAÇÃO DE ALOJAMENTO EM HOTÉIS; MOTELS; ORGANIZAÇÃO DE ALOJAMENTO TURÍSTICO; RESERVA DE ALOJAMENTOS TURÍSTICOS; RESERVA DE ALOJAMENTOS EM HOTÉIS; RESERVA DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO EM CASAS DE FÉRIAS; RESERVA DE ALOJAMENTO EM HOTÉIS; RESERVA DE ALOJAMENTO EM PARQUES DE CAMPISMO; REALIZAÇÃO DE RESERVAS DE HOTÉIS PARA TERCEIROS; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO SOBRE ALOJAMENTO DE VIAGENS E DE SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE RESERVA DE ALOJAMENTO DE VIAGENS PARA VIAJANTES; SERVIÇOS DE AGÊNCIA DE MARCAÇÃO DE ALOJAMENTO EM HOTÉIS; SERVIÇOS DE ACAMPAMENTO PARA TURISTAS [ALOJAMENTO]; RESERVAS DE QUARTOS DE HOTEL PARA VIAJANTES; RESERVAS DE HOTÉIS; RESERVA DE QUARTOS PARA VIAJANTES; RESERVA DE PENSÕES; RESERVA DE HOTÉIS; RESERVA DE HOTEIS; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE RESERVAS DE ALOJAMENTOS DE FÉRIAS; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO [HOTÉIS, PENSÕES]; SERVIÇOS DE AGÊNCIA PARA RESERVA DE ALOJAMENTOS EM HOTÉIS; SERVIÇOS DE AGÊNCIA DE VIAGENS PARA RESERVA DE ALOJAMENTO EM HOTÉIS; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE VIAGENS QUE REALIZAM RESERVA DE HOTÉIS; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE VIAGENS PARA RESERVA DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO EM HOTEL; SERVIÇOS DE HOTEL PARA CLIENTES PREFERENCIAIS; SERVIÇOS DE HOTÉIS E MOTÉIS; SERVIÇOS DE HOSPEDARIAS; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA RELACIONADOS COM INSTALAÇÕES HOTELEIRAS; SERVIÇOS DE CASAS DE TURISMO; SERVIÇOS DE CAMPOS DE FÉRIAS [HOSPEDAGEM/ALBERGARIA]; SERVIÇOS DE CAMPISMO; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO HOTELEIRO; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO EM COMPLEXOS HOTELEIROS; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO EM CAMPOS DE FÉRIAS; SERVIÇOS DE HOTÉIS; SERVIÇOS DE MOTÉIS; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO ELETRÔNICOS RELACIONADOS COM HOTÉIS; SERVIÇOS DE RESERVAS DE QUARTOS DE HOTEL; SERVIÇOS DE RESERVA DE QUARTOS E RESERVA DE HOTÉIS; SERVIÇOS DE RESERVA DE QUARTOS DE HOTEL; SERVIÇOS DE RESERVA DE HOTÉIS VIA INTERNET; SERVIÇOS DE RESERVA DE HOTEL; SERVIÇOS DE RESERVA DE ALOJAMENTO EM HOTÉIS; SERVIÇOS DE POUSADAS DE JUVENTUDE; SERVIÇOS DE PENSÕES; SERVIÇOS PARA RESERVA DE ALOJAMENTO DE FÉRIAS; SERVIÇOS HOTELEIROS DE COMPLEXOS TURÍSTICOS; SERVIÇOS HOTELEIROS; SERVIÇOS DE RESERVAS PARA HOTÉIS

(591)

(540)



(550)

(531) 3.7.11 ; 3.7.16 ; 27.5.7 ; 27.5.13

(210) **620115** MNA  
 (220) 2019.03.11  
 (300)  
 (730) **PT EDUARDO MIGUEL SOTA CARVALHO ILDEFONSO**  
 (511) 41 AULAS DE DESPORTO  
 (591)  
 (540)

## IMAGINE SURF CAMP

(550)

(210) **620116** MNA  
 (220) 2019.03.11  
 (300)  
 (730) **PT PMEBOX, LDA.**  
 (511) 35 SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO RELACIONADOS COM ATIVIDADES EMPRESARIAIS  
 (591)  
 (540)

## BO.X BUSINESS OPPORTUNITIES MADEIRA

(550)

(210) **620117** MNA  
 (220) 2019.03.11  
 (300)  
 (730) **PT PMEBOX, LDA.**  
 (511) 35 SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO RELACIONADOS COM ATIVIDADES EMPRESARIAIS  
 (591)  
 (540)

## BO.X BUSINESS OPPORTUNITIES STARTUP FUNDING

(550)

(210) **620119** MNA  
 (220) 2019.03.11  
 (300)  
 (730) **PT PMEBOX, LDA.**  
 (511) 35 SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO RELACIONADOS COM ATIVIDADES EMPRESARIAIS  
 (591)  
 (540)

## BO.X BUSINESS OPPORTUNITIES STARTUP SERVICES

(550)



## QUINTA DA BOUÇA DARQUES

(550)

(210) **620121** MNA

(220) 2019.03.11

(300)

(730) **PT ADEGA COOPERATIVA DE PONTE DA BARCA E ARCOS DE VALDEVEZ, CRL**(511) 33 VINHOS  
35 PUBLICIDADE

(591)

(540)

### ADEGA PONTE DA BARCA THE ORIGIN MATTERS

(550)

(210) **620124** MNA

(220) 2019.03.11

(300)

(730) **PT BRUNO MIGUEL ELIAS LARA**(511) 36 AGÊNCIAS IMOBILIÁRIAS; CONSULTADORIA  
IMOBILIÁRIA; MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA

(591)

(540)

### FLEX N' HOUSE IMOBILIÁRIA

(550)

(210) **620125** MNA

(220) 2019.03.11

(300)

(730) **PT QUINTA DA BOUÇA DARQUES,  
IMOBILIÁRIA, LDA**(511) 32 VINHOS DESALCOOLIZADOS; VINHOS NÃO  
ALCOÓLICOS; VINHOS SEM ÁLCOOL  
33 DIGESTIVOS [LICORES E VINHOS]; VINHOS;  
VINHOS ALCOÓLICOS; VINHOS COM BAIXO TEOR  
DE ÁLCOOL; VINHOS COM INDICAÇÃO  
GEOGRÁFICA PROTEGIDA; VINHOS DE APERITIVO;  
VINHOS DE DENOMINAÇÕES DE ORIGEM  
PROTEGIDAS; VINHOS DE FRUTA; VINHOS DE  
MESA; VINHOS DE SOBREMESA; VINHOS DE UVAS  
DOCES JAPONESAS QUE CONTÊM EXTRATOS DE  
GINSENG E CASCA DE QUINA; VINHOS DOCES;  
VINHOS ESPUMANTES; VINHOS ESPUMANTES  
BRANCOS; VINHOS ESPUMANTES NATURAIS;  
VINHOS ESPUMANTES TINTOS; VINHOS  
FORTIFICADOS; VINHOS GENEROSOS; VINHOS  
PARA COZINHAR; VINHOS QUENTES (VINHOS  
AQUECIDOS E ADOÇADOS COM ESPECIARIAS);  
VINHOS ROSÉ; VINHOS SEM GÁS  
43 HOTÉIS, POUSADAS E ALBERGUES, ALOJAMENTO  
PARA FÉRIAS E TURISMO; POUSADAS; POUSADAS  
DE TURISMO; SERVIÇOS DE POUSADAS DE  
JUVENTUDE

(591)

(540)

(210) **620126** MNA

(220) 2019.03.11

(300)

(730) **PT JOSÉ CARLOS CRUZ**

(511) 20 MÓVEIS [OBJETOS DE DECORAÇÃO]

(591)

(540)



(550)

(531) 26.7.20 ; 26.11.9

(210) **620127** MNA

(220) 2019.03.11

(300)

(730) **PT COZIFAMA -COZINHAS E BANHOS  
UNIPESSOAL, LDA.**(511) 20 MOBILIÁRIO DE COZINHA AJUSTÁVEL EM  
ALTURA; MOBILIÁRIO DE COZINHA  
ENCASTRADO; MOBILIÁRIO DOMÉSTICO;  
MOBILIÁRIO DOMÉSTICO EM MADEIRA;  
MOBILIÁRIO EM MADEIRA; MOBILIÁRIO PARA  
COZINHA; MOBILIÁRIO PARA CASAS DE BANHO  
40 FABRICO POR ENCOMENDA DE MÓVEIS

(591)

(540)

(550)

### COZIFAMA

(210) **620130** MNA

(220) 2019.03.11

(300)

(730) **PT EMBRACE AUTUMN REBOBINAGENS E  
MECATRÓNICA, LDA.**(511) 37 MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS;  
MANUTENÇÃO, ASSISTÊNCIA TÉCNICA, AFINAÇÃO  
E REPARAÇÃO DE MOTORES

(591) PRETO; BRANCO; AZUL.

(540)



(550)

(531) 26.1.19 ; 27.5.9

DESPORTO; POLO DE MANGA COMPRIDA; PULÔVERES; PULÔVERES COM CAPUZ; PULÔVERES DE MANGA COMPRIDA; PULÔVERES [VESTUÁRIO]; ROUPA INTERIOR; SOUTIENS; SUTIÁS DESPORTIVOS; T-SHIRTS; T-SHIRTS DE MANGA CURTA; T-SHIRTS IMPRESSAS; SWEATSHIRTS COM CAPUZ; SWEATSHIRTS; TOPS SEM ALÇAS; VESTUÁRIO EM TECIDO; VESTUÁRIO EXTERIOR PARA HOMEM; VESTUÁRIO PARA RAPARIGAS; BOTAS DE DESPORTO; CALÇADO DE DESPORTO; CALÇADO PARA DESPORTO; CALÇADO PARA HOMEM E SENHORA; SAPATOS DE TREINO; SAPATOS DE USO DESPORTIVO; VESTUÁRIO PARA EXERCÍCIO FÍSICO

(591)

(540)

(210) **620132**

MNA

(220) 2019.03.11

(300)

(730) **PT JOÃO PINHEIRO****PT HUGO FREDERICO MIRANDA LEAL**

(511) 25 BOINAS [BONÉS]; BONÉS; BONÉS [ARTIGOS DE CHAPELARIA]; BONÉS [CHAPÉUS]; BONÉS DE DESPORTO; FITAS PARA A CABEÇA; FITAS PARA CABEÇA [VESTUÁRIO]; CHAPÉUS; CHAPÉU DE TECIDO; BONÉS DE PALA; ARTIGOS DE VESTUÁRIO PARA DESPORTO; ARTIGOS DE VESTUÁRIO PARA CRIANÇAS; ARTIGOS DE VESTUÁRIO PARA CRIANÇA; BERMUDAS; BLUSÕES; BLUSÕES [CASACOS]; BLUSÕES COM MANGAS; BLUSÕES DE COURO; BODIES; BOXER SHORTS; BOXERS [CALÇÕES]; BOXERS [CUECAS]; BOXERS [ROUPA INTERIOR]; CALÇÃO DE BANHO; CALÇAS; CALÇAS DE DESPORTO; CALÇAS DE FATO DE TREINO; CALÇAS DE FATO; CALÇAS DE FATO DE TREINO [VESTUÁRIO]; CALÇAS DE FATO DE TREINO [USO DESPORTIVO]; CALÇAS DE FATOS COMPLETOS; CALÇAS DE TREINO; CALÇAS DESPORTIVAS [FATO DE TREINO]; CALÇAS [FATO DE TREINO]; CALÇAS PARA TRANSPIRAÇÃO; CALÇÕES; CALÇÕES DE BANHO; CALÇÕES DE TREINO; CAMISAS DE DESPORTO; CAMISAS DE TECIDO; CAMISOLAS DE DECOTE EM V; CAMISOLAS COM CAPUZ; CAMISOLAS; CAMISOLAS DE DESPORTO DE MANGA CURTA; CAMISOLAS DE EQUIPAMENTOS DESPORTIVOS; CAMISOLAS DE GOLA ALTA; CAMISOLAS DE GOLA ALTA FALSA; CAMISOLAS DE GOLA ALTA [VESTUÁRIO]; CAMISOLAS DE MALHA; CAMISOLAS DESPORTIVAS; CAMISOLAS INTERIORES DE MANGA COMPRIDA; CAMISOLAS [PULLOVERES]; CAMISOLAS [PULLOVERS]; CAMISOLAS SEM ALÇAS (TOPS); CAMISOLAS TIPO SWEATSHIRTS; CAMISOLAS [VESTUÁRIO]; CAPAS; CASACÕES; CAPUZES [VESTUÁRIO]; CAPUZES; CASACOS; CASACOS DE DESPORTO; CASACOS DE FATO DE TREINO; CASACOS DESPORTIVOS; CASACOS PARA HOMEM; CINTA PARA A CINTURA; CINTOS; CINTOS EM COURO (VESTUÁRIO); CINTOS EM COURO; CINTOS EM TECIDO; CINTOS [VESTUÁRIO]; COLETES DE ATLETISMO; COLETES PARA DESPORTO; COMBINADOS [ROUPA INTERIOR]; COMBINAÇÕES [VESTUÁRIO]; FATOS DE BANHO; FATOS DE BANHO PARA HOMEM; FATOS DE BANHO PARA SENHORA; FATOS DE TREINO; LEGGINGS [CALÇAS]; LEGGINGS PARA DESPORTO; LUVAS [VESTUÁRIO]; MEIAS; MEIAS DE DESPORTO; POLOS; POLOS E CALÇAS PARA

(550)

(531) 1.15.3



S.H.I.E.L.D

(210) **620133**

MNA

(220) 2019.03.11

(300)

(730) **PT SALVADOR MAXIMIANO**

(511) 29 PRESUNTO; ENCHIDOS; QUEIJOS; CAVIAR

(591) VERDE, AMARELO, VERMELHO, PRETO;

(540)



salvador &amp; maximiano

(550)

(531) 26.1.18 ; 27.99.13 ; 27.99.19

(210) **620135**

MNA

(220) 2019.03.11

(300)

(730) **PT SALVADOR MAXIMIANO**

(511) 29 PRESUNTO; ENCHIDOS; QUEIJOS; CAVIAR

(591) PRETO, OURO, BRANCO;

(540)



(550)

(531) 2.1.1 ; 2.1.16

(210) **620147** MNA  
 (220) 2019.03.11  
 (300)  
 (730) **PT ANTÓNIO AUGUSTO MONTEIRO FERREIRA**  
 (511) 32 CERVEJAS  
 (591)  
 (540)

**ESPIGA**

(550)

(210) **620148** MNA  
 (220) 2019.03.11  
 (300)  
 (730) **PT ANA LUÍSA PALMEIRA DE BRITO**  
 (511) 25 ROUPA DE CRIANÇA; ARTIGOS DE VESTUÁRIO PARA CRIANÇAS  
 26 BANDOLETES; LAÇOS PARA O CABELO; GANCHOS E MOLAS PARA O CABELO; ADORNOS PARA OS CABELOS  
 (591) #F7A7A9; #FFFFFF.  
 (540)



(550)

(531) 2.9.1 ; 24.9.3 ; 27.5.13

(210) **620151** MNA  
 (220) 2019.03.11  
 (300)  
 (730) **PT AM 4638, LDA**  
 (511) 44 MEDICINA DENTÁRIA  
 (591)  
 (540)

**A&M DENTAL CLINIC**

(550)

(210) **620173** MNA  
 (220) 2019.03.12  
 (300)  
 (730) **PT MULTI 20 - SOCIEDADE IMOBILIÁRIA S.A.**  
 (511) 35 ADMINISTRAÇÃO COMERCIAL; GESTÃO DE CONDOMÍNIOS; GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; PUBLICIDADE; PUBLICIDADE RADIOFÓNICA E TELEVISIVA; ALUGUER DE ESPAÇOS PUBLICITÁRIOS; DIFUSÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO [FOLHETOS, BROCHURAS E PRODUTOS DE IMPRESSÃO]; DIFUSÃO [DISTRIBUIÇÃO] DE AMOSTRAS  
 36 GESTÃO IMOBILIÁRIA; ARRENDAMENTO DE BENS IMOBILIÁRIOS; ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS  
 41 INFORMAÇÃO SOBRE ENTRETENIMENTO; SERVIÇOS DE DIVERTIMENTO; ATIVIDADES DESPORTIVAS E CULTURAIS  
 43 SERVIÇOS DE HOTÉIS; SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO [ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS]; RESTAURANTES DE SELF-SERVICE; SERVIÇOS DE SNACK-BARES

(591)

(540)



**forum**  
 Castelo Branco

(550)

(531) 27.5.9 ; 27.5.22 ; 27.99.2 ; 27.99.3

(210) **620174** MNA  
 (220) 2019.03.12  
 (300)  
 (730) **PT MULTI 20 - SOCIEDADE IMOBILIÁRIA, S.A.**

- (511) 35 ADMINISTRAÇÃO COMERCIAL; GESTÃO DE CONDOMÍNIOS; GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; ALUGUER DE STANDS DE VENDAS; PUBLICIDADE RADIOFÓNICA E TELEVISIVA; PUBLICIDADE; DIFUSÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO [FOLHETOS, BROCHURAS E PRODUTOS DE IMPRESSÃO]; DIFUSÃO [DISTRIBUIÇÃO] DE AMOSTRAS
- 36 GESTÃO IMOBILIÁRIA; ARRENDAMENTO DE BENS IMOBILIÁRIOS; ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS
- 41 INFORMAÇÃO SOBRE ENTRETENIMENTO; SERVIÇOS DE DIVERTIMENTO; ATIVIDADES DESPORTIVAS E CULTURAIS
- 43 SERVIÇOS DE HOTÉIS; SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO [ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS]; RESTAURANTES DE SELF-SERVICE; SERVIÇOS DE SNACK-BARES

(591)  
(540)

## FORUM CASTELO BRANCO

(550)

(210) **620182** MNA  
(220) 2019.03.12  
(300)

(730) PT **FIRSTASSETS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA, LDA.**

- (511) 36 ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMOBILIÁRIOS; MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA; GESTÃO IMOBILIÁRIA

(591)  
(540)

## HOME2PEOPLE

(550)

(210) **620185** MNA  
(220) 2019.03.12  
(300)

(730) PT **PANÓPLIA DE PERCENTAGENS - UNIPESSOAL, LDA**

- (511) 41 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMAÇÃO E EDUCAÇÃO

(591)  
(540)

## 100 DÚVIDAS!

(550)

(210) **620186** MNA  
(220) 2019.03.12  
(300)

(730) PT **NCCAVALCO - PRODUTOS ALIMENTARES, UNIPESSOAL, LDA.**

- (511) 29 QUEIJO; QUEIJO BRANCO DE PASTA MOLE; QUEIJO BRANCO MOLE; QUEIJO CURADO COM

BOLORES; QUEIJO DE OVELHA; QUEIJO DE PASTA MOLE; QUEIJO DURO; QUEIJO PARA BARRAR; QUEIJOS; QUEIJOS BRANCOS DE PASTA MOLE COADOS; QUEIJOS CURADOS; QUEIJOS CURADOS MACIOS; REQUEIJÃO

(591)

(540)

## ALFEIRE

(550)

(210) **620189**  
(220) 2019.03.12  
(300)

MNA

(730) PT **MARIA MANUELA DA SILVA PINTO**

- (511) 35 SERVIÇOS DE LOJA RETALHISTA RELACIONADA COM TAPETES; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO RELATIVOS A MOBILIÁRIO; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO DE OBRAS DE ARTE PRESTADOS POR GALERIAS DE ARTE

(591)

(540)

## CÓDIGODESIGN

(550)

(210) **620195**  
(220) 2019.03.12  
(300)

MNA

(730) PT **SOCIEDADE AGRÍCOLA DO VALE DE PERDITOS, S.A.**

- (511) 33 VINHOS

(591)

(540)

## VALE PERDITOS

(550)

(210) **620197**  
(220) 2019.03.12  
(300)

MNA

(730) PT **CASA DOS RIBAFRIA - PROMOÇÃO E RELAÇÕES PÚBLICAS, LDA.**

- (511) 33 VINHOS

(591)

(540)

## CASA DOS RIBAFRIA

(550)

(210) **620186** MNA  
(220) 2019.03.12  
(300)

(730) PT **NCCAVALCO - PRODUTOS ALIMENTARES, UNIPESSOAL, LDA.**

- (511) 29 QUEIJO; QUEIJO BRANCO DE PASTA MOLE; QUEIJO BRANCO MOLE; QUEIJO CURADO COM

(210) **620199**  
(220) 2019.03.12  
(300)

MNA

(730) PT **GUIMARÃES DE MELLO, LDA**

(511) 33 VINHOS  
(591)  
(540)

CASA POMBAL

(550)



(210) **620208** MNA

(220) 2019.03.08

(300)

(730) PT SARA DA COSTA OOM DE SOUSA  
PT VASCO VIEIRA DA FONSECA DE LIMA  
MAYER

(550)

(511) 20 MOBILIÁRIO E MÓVEIS

(591)

(540)

FUSCHINI

(550)

(531) 27.5.1

(531) 14.5.2 ; 26.1.3 ; 26.1.22 ; 26.1.24

(210) **620222** MNA

(220) 2019.03.10

(300)

(730) PT ALEXANDER TEIXEIRA MEDEIROS

(511) 35 APRESENTAÇÃO DE EMPRESAS E DE SEUS BENS E SERVIÇOS ATRAVÉS DA INTERNET; ADMINISTRAÇÃO COMERCIAL DO LICENCIAMENTO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PARA TERCEIROS [SERVIÇOS DE]; ADMINISTRAÇÃO COMERCIAL DO LICENCIAMENTO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PARA TERCEIROS; SERVIÇOS DE ANÁLISE DE PREÇOS; CONSULTORIA RELATIVA A SERVIÇOS DE RECOLOCAÇÃO PARA EMPRESAS; SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO COMERCIAL; SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE ESCRITÓRIOS [PARA TERCEIROS]; SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO [ADMINISTRAÇÃO]; ASSISTÊNCIA, SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM ANÁLISE COMERCIAL; COTAÇÃO DE PREÇOS DE PRODUTOS OU SERVIÇOS; ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO EMPRESARIAL; AQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES DE NEGÓCIOS RELACIONADAS COM O ESTADO DAS EMPRESAS; ARQUIVO DE REGISTO DA EMPRESA; ARQUIVO DE REGISTO EMPRESARIAL [PARA TERCEIROS]; ASSESSORIA COMERCIAL RELACIONADA COM FRANCHISING; ASSESSORIA DE EMPRESAS RELACIONADA COM REORGANIZAÇÃO FINANCEIRA; ASSESSORIA DE GESTÃO DE EMPRESAS; CÓPIA DE DOCUMENTOS PARA TERCEIROS; DUPLICAÇÃO DE DOCUMENTOS; PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS; PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS RELACIONADOS COM IMPOSTOS [TRIBUTAÇÃO]; PROCESSAMENTO DE DOCUMENTOS DE REGISTOS DE GARANTIA PARA TERCEIROS; SERVIÇOS DE REPRODUÇÃO DE DOCUMENTOS; SERVIÇOS DE REPRODUÇÃO E DE FOTOCÓPIA DE DOCUMENTOS; TAREFAS DE CÓPIA DE DOCUMENTOS; PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS RELACIONADOS COM NEGÓCIOS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES COMPUTORIZADAS RELATIVAS A DOCUMENTOS DE EMPRESAS; SERVIÇOS DE CRIAÇÃO DE MARCAS; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO COMERCIAL, ATRAVÉS DA INTERNET; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO DE NEGÓCIOS FORNECIDOS ONLINE ATRAVÉS DE UMA BASE DE DADOS INFORMÁTICA OU DA INTERNET; ACONSELHAMENTO DE EMPRESAS E SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO; ANÁLISE DE SISTEMAS DE GESTÃO DE EMPRESAS; CONSULTADORIA DE GESTÃO DE

(210) **620213** MNA

(220) 2019.03.13

(300)

(730) PT MANOEL D. POÇAS JÚNIOR - VINHOS,  
S.A.

(511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS EXCLUINDO CERVEJA

(591)

(540)

POÇAS FORA DA SÉRIE

(550)

(210) **620219** MNA

(220) 2019.03.10

(300)

(730) PT ALVARO LUIS FERNANDES ARAUJO

(511) 37 ALVENARIA; APLICAÇÃO DE BETONILHA; APLICAÇÃO DE PINTURAS DE PROTEÇÃO EM CONSTRUÇÕES; APLICAÇÃO DE REBOCO EM EDIFÍCIOS; APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS EM EDIFÍCIOS; APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS EM SUPERFÍCIES; APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS IMPERMEÁVEIS; BETONAGEM; CONSERVAÇÃO DE EDIFÍCIOS; APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS PROTETORES EM SUPERFÍCIES DE EDIFÍCIOS

(591) PRETO

(540)

EMPRESAS; CONSULTADORIA DE ORGANIZAÇÃO E GESTÃO DE EMPRESAS; PREPARAÇÃO DE DECLARAÇÕES DE IMPOSTOS INFORMATIZADAS [CONTABILIDADE]; PREPARAÇÃO DE DECLARAÇÕES DE IMPOSTOS

45 CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS JURÍDICOS; SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE DOCUMENTOS JURÍDICOS; CONCESSÃO DE LICENÇAS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL NO DOMÍNIO DAS MARCAS [SERVIÇOS JURÍDICOS]; GESTÃO DE MARCAS; CONSULTORIA EM LICENCIAMENTO DE PATENTES; CONSULTORIA EM PROTEÇÃO DE PATENTES; REGISTO DE NOMES DE DOMÍNIO; CONSULTORIA EM REGISTO DE NOMES DE DOMÍNIO; REGISTO DE NOMES DE DOMÍNIO [SERVIÇOS JURÍDICOS]; REGISTO DE NOMES DE DOMÍNIO PARA IDENTIFICAÇÃO DE UTILIZADORES NUMA REDE INFORMÁTICA MUNDIAL; REGISTO DE NOMES DE DOMÍNIO PARA IDENTIFICAÇÃO DE UTILIZADORES NUMA REDE INFORMÁTICA MUNDIAL [SERVIÇOS JURÍDICOS]; SERVIÇOS DE REGISTO DE NOMES DE DOMÍNIO; SERVIÇOS DE APOIO JURÍDICO; SERVIÇOS DE ASSESSORIA EM MATÉRIA DE LICENCIAMENTO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM PATENTES; SERVIÇOS DE ASSESSORIA SOBRE NOMES DE DOMÍNIO; SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA; SERVIÇOS DE NOTÁRIOS

(591) AZUL, PRETO E BRANCO.

(540)



(550)

(531) 7.11.1

(210) **620224**  
(220) 2019.03.11

(300)

(730) **PT ANTÓNIO SILVA LINO ALMADA GUERRA**

(511) 35 SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE MARKETING

(591)

(540)

**FADA**

(550)

(210) **620225**  
(220) 2019.03.11

(300)

(730) **PT GRANITRANS TRANSFORMAÇÃO DE GRANITOS LDA**

(511) 19 PEDRA, ROCHA, ARGILA E MINERAIS; GRANITO; ALABASTRO; ARDÓSIA; BLOCOS DE PEDRA PARA PAVIMENTAÇÃO; BLOCOS FEITOS DE PEDRA NATURAL; BLOCOS DE PAVIMENTAÇÃO; CALCÁRIO (PEDRAS CALCÁRIAS); LADRILHOS EM PEDRA NATURAL; LAJES; LAJES DE ARDÓSIA; LAJES EM PEDRA NATURAL; LIOZ [PEDRA]; MÁRMORE; MATERIAIS DE PEDRA AGLOMERADA; PAVIMENTAÇÃO; PEDRA; PEDRA CALCÁRIA; PEDRA ARTIFICIAL; PEDRA CERÂMICA; PEDRAS CALCÁRIAS; QUARTZO; PEDRAS NATURAIS; PEDREGULHOS; BALASTRO [GRAVILHA]; PEDRA NATURAL TRABALHADA

(591)

(540)

**GRANITRANS**

(550)

(210) **620226**

(220) 2019.03.11

(300)

(730) **PT OXIGÉNIO INSPIRA-TE LDA**

(511) 35 MARKETING; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS PROMOCIONAIS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS DE MARKETING; PLANEAMENTO DE ESTRATÉGIAS DE MARKETING; PRODUÇÃO DE VÍDEOS, DISCOS DE VÍDEO DIGITAL E GRAVAÇÕES AUDIOVISUAIS PARA FINS PROMOCIONAIS; PROMOÇÃO DE CONCERTOS MÚSICAIS; PROMOÇÃO DE EVENTOS ESPECIAIS; PROMOÇÃO DE COMPETIÇÕES E EVENTOS DESPORTIVOS; PROMOÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS ATRAVÉS DE PATROCÍNIOS DE EVENTOS DESPORTIVOS; PROMOÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE TERCEIROS ATRAVÉS DE UM SISTEMA DE CARTÕES DE FIDELIZAÇÃO; PROMOÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS ATRAVÉS DE PATROCÍNIO DE EVENTOS DESPORTIVOS INTERNACIONAIS; PROMOÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS ATRAVÉS DE PATROCÍNIO DE EVENTOS DESPORTIVOS; PROMOÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE TERCEIROS ATRAVÉS DE ANÚNCIOS INFORMATIVOS; PROMOÇÃO DE VENDAS PARA OUTROS EM PONTOS DE COMPRA OU VENDA; PROMOÇÃO DE VENDA DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE TERCEIROS POR MEIO DE EVENTOS PROMOCIONAIS; PROMOÇÃO DE VENDA DE ARTIGOS DE MODA ATRAVÉS DE ARTIGOS PROMOCIONAIS EM REVISTAS; PROMOÇÃO, PUBLICIDADE E MARKETING EM WEBSITES; PROMOÇÃO [PUBLICIDADE] DE VIAGENS; PROMOÇÃO [PUBLICIDADE] DE CONCERTOS; PUBLICIDADE NA ÁREA DE TURISMO E VIAGENS; MARKETING SOB A FORMA DE EVENTOS; GESTÃO COMERCIAL DE CLUBES DESPORTIVOS; ANGARIAÇÃO DE PATROCÍNIOS; AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE; AGÊNCIA DE RELAÇÕES PÚBLICAS; DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO, DE MARKETING E PROMOCIONAL; MARKETING COMERCIAL [SEM SER VENDA]; ORGANIZAÇÃO DA PROMOÇÃO DE EVENTOS PARA A ANGARIAÇÃO DE FUNDOS DE BENEFICÊNCIA; ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS COMERCIAIS PARA USO PUBLICITÁRIO; ORGANIZAÇÃO DE LANÇAMENTOS DE PRODUTOS; ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE EVENTOS PROMOCIONAIS DE MARKETING PARA TERCEIROS; PREPARAÇÃO DE PLANOS DE MARKETING; PROCURA DE PATROCÍNIOS; PUBLICIDADE, INCLUINDO A PROMOÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE

**MNA**

**MNA**

**MNA**

TERCEIROS ATRAVÉS DE ACORDOS COM PATROCINADORES E ACORDOS DE LICENCIAMENTO RELACIONADOS COM EVENTOS DESPORTIVOS INTERNACIONAIS; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE MARKETING; SERVIÇOS DE PROMOÇÃO; SERVIÇOS DE PROMOÇÃO RELACIONADOS COM EVENTOS DE DESPORTOS ELETRÓNICOS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E MARKETING; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE PARA A CRIAÇÃO DE IDENTIDADE CORPORATIVA E DE MARCA; SERVIÇOS PUBLICITÁRIOS, PROMOCIONAIS E DE RELAÇÕES PÚBLICAS; SERVIÇOS RELACIONADOS COM BLOGGERS; SERVIÇOS PUBLICITÁRIOS E PROMOCIONAIS E CONSULTADORIA ASSOCIADA

41 ADMINISTRAÇÃO [ORGANIZAÇÃO] DE COMPETIÇÕES; DIREÇÃO DE EXPOSIÇÕES COM FINS DE ENTRETENIMENTO; COMPETIÇÕES DE AERÓBICA; CONDUÇÃO DE SEMINÁRIOS; EXPOSIÇÕES DE ARTE; DIREÇÃO DE EXPOSIÇÕES PARA FINS DE PASSATEMPO; DIREÇÃO DE EXPOSIÇÕES PARA FINS CULTURAIS; DIREÇÃO DE EXPOSIÇÕES PARA FINS EDUCATIVOS; DIREÇÃO DE SEMINÁRIOS DE INSTRUÇÃO; DIREÇÃO DE SEMINÁRIOS PEDAGÓGICOS; EXIBIÇÃO DE BANDAS SONORAS DE FILMES DE VÍDEO; ORGANIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES PARA FINS DE DIVERTIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES DE ATLETISMO; ORGANIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES PARA FINS DE TREINO; ORGANIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES DE CORRIDAS; ORGANIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES E DE ENTREGA DE PRÉMIOS; ORGANIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES RECREATIVAS; ORGANIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES DE DIVERTIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES; ORGANIZAÇÃO DE CONFERÊNCIAS EDUCATIVAS; ORGANIZAÇÃO DE CONVENÇÕES PARA FINS COMERCIAIS; ORGANIZAÇÃO DE CONVENÇÕES PARA FINS DE FORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO DE CONVENÇÕES COM FINS EDUCATIVOS; ORGANIZAÇÃO DE CONVENÇÕES COM FINS RECREATIVOS; ORGANIZAÇÃO DE ESPETÁCULOS COM FINS EDUCATIVOS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS RELACIONADOS COM DESPORTOS ELETRÓNICOS; ORGANIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES COM FINS CULTURAIS OU EDUCATIVOS; ORGANIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES PARA FINS DE FORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO DE JOGOS; ORGANIZAÇÃO DE JOGOS E COMPETIÇÕES; ORGANIZAÇÃO DE MOSTRAS PARA FINS DE FORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO DE SEMINÁRIOS; ORGANIZAÇÃO DE SEMINÁRIOS PARA FINS RECREATIVOS; ORGANIZAÇÃO DE SEMINÁRIOS E CONFERÊNCIAS; ORGANIZAÇÃO DE TORNEIOS DESPORTIVOS; ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE SEMINÁRIOS; ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE CONFERÊNCIAS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONGRESSOS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE SEMINÁRIOS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONFERÊNCIAS E CONGRESSOS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONVENÇÕES; PREPARAÇÃO, DIREÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE CONGRESSOS; PREPARAÇÃO, DIREÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE WORKSHOPS [FORMAÇÃO]; PREPARAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE JOGOS; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA EM MATÉRIA DE PREPARAÇÃO, CELEBRAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE CONGRESSOS; EDIÇÃO DE VÍDEOS; EDIÇÃO DE VÍDEO; ATIVIDADES DESPORTIVAS; ATIVIDADES DESPORTIVAS E RECREATIVAS; AULAS DE DESPORTO; AULAS DE EXERCÍCIO FÍSICO; CAMPOS DESPORTIVOS; CONSULTADORIA EM MATÉRIA DE CONDIÇÃO FÍSICA; CRONOMETRAGEM DE EVENTOS DESPORTIVOS; DISPONIBILIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES DE CENTROS DE ATIVIDADE FÍSICA; EDUCAÇÃO

DESPORTIVA; EDUCAÇÃO FÍSICA; ENSINO DE DESPORTOS; EXPLORAÇÃO DE CAMPOS DESPORTIVOS; EXPLORAÇÃO DE INSTALAÇÕES DESPORTIVAS; FORMAÇÃO DESPORTIVA; FORMAÇÃO NA ÁREA DA SAÚDE E FITNESS; FORNECIMENTO DE COMPETIÇÕES DESPORTIVAS; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES PARA EXERCÍCIO FÍSICO E DE FITNESS; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES DE CLUBE DESPORTIVO; ORGANIZAÇÃO DE ATIVIDADES DESPORTIVAS E DE COMPETIÇÕES DESPORTIVAS; ORGANIZAÇÃO DE ATIVIDADES E COMPETIÇÕES DESPORTIVAS; ORGANIZAÇÃO DE ATIVIDADES DESPORTIVAS E DE COMPETIÇÕES; ORGANIZAÇÃO DE ATIVIDADES OU COMPETIÇÕES DESPORTIVAS; ORGANIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES DESPORTIVAS E EVENTOS; ORGANIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES DESPORTIVAS E EVENTOS DESPORTIVOS; ACOMPANHAMENTO TÉCNICO; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES DE DIVERSÕES; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES RECREATIVAS; SERVIÇOS DE ALUGUER RELACIONADOS COM EQUIPAMENTO E INSTALAÇÕES DE EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO, DESPORTO E CULTURA

(591)

(540)

(550)

## THE - SPORTS FESTIVAL

(210) 620227

MNA

(220) 2019.03.11

(300)

(730) PT NOVALMADAVELHA - AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO LOCAL

(511) 41 CONCERTOS DE MÚSICA

(591)

(540)

(550)

## SONS DE ALMADA

(210) 620228

MNA

(220) 2019.03.11

(300)

(730) PT SOCIEDADE AGRO-ALIMENTAR DA MASCATA, LDA

(511) 33 VINHO BRANCO; VINHO DE UVAS; VINHO TINTO; VINHOS DE MESA; VINHOS ESPUMANTES; VINHOS ROSÉ

(591)

(540)

(550)

## QUINTA DO CÔRO AVENIDA CAFÉ



(210) **620229** MNA  
 (220) 2019.03.11  
 (300)  
 (730) PT CATARINA DE LENCASTRE  
 RODRIGUES PINHO ROCHA  
 (511) 32 CERVEJAS; CERVEJAS AROMATIZADAS;  
 CERVEJAS ARTESANAIS  
 (591)  
 (540)  
**CERVEJARIA VICENTINA**  
 (550)

(210) **620230** MNA  
 (220) 2019.03.11  
 (300)  
 (730) PT NUNO MIGUEL GONÇALVES TEIXEIRA  
 DE SOUSA  
 (511) 44 ASSESSORIA EM MATÉRIA DE JARDINAGEM;  
 FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE  
 JARDINAGEM; INFORMAÇÕES E ASSESSORIA EM  
 MATÉRIA DE JARDINAGEM; JARDINAGEM;  
 JARDINAGEM PAISAGISTA; JARDINAGEM  
 PAISAGÍSTICA; JARDINAGEM PAISAGÍSTICA  
 RELACIONADA COM ARRANJOS FLORAIS PARA  
 INTERIORES DE EDIFÍCIOS; SERVIÇOS DE  
 ASSESSORIA RELACIONADOS COM A JARDINAGEM  
 AQUÁTICA; SERVIÇOS DE JARDINEIRO E  
 JARDINAGEM  
 (591)  
 (540)  
**PLATANUS - JARDINS E  
 RELVADOS DESPORTIVOS,  
 LDA**  
 (550)

(210) **620231** MNA  
 (220) 2019.03.11  
 (300)  
 (730) PT ENOTECA - COMÉRCIO DE VINHOS DE  
 GARRAFEIRA, LDA  
 PT JOSÉ NUNO DA COSTA NASCIMENTO  
 SERÓDIO  
 (511) 33 VINHO BRANCO; VINHO TINTO; VINHOS  
 ESPUMANTES; VINHOS FORTIFICADOS; VINHOS  
 GENEROSOS; VINHOS ROSÉ  
 (591)  
 (540)  
**CAVE REAL**  
 (550)

(210) **620234** MNA  
 (220) 2019.03.11  
 (300)  
 (730) PT SUSANA MARGARIDA SOARES SILVA

(511) 35 ACONSELHAMENTO NA ÁREA DE GESTÃO DE  
 NEGÓCIOS E MARKETING; DESENVOLVIMENTO  
 DE ESTRATÉGIAS E CONCEITOS DE MARKETING;  
 DESENVOLVIMENTO E IMPLEMENTAÇÃO DE  
 ESTRATÉGIAS DE MARKETING PARA OUTROS;  
 MARKETING SOB A FORMA DE EVENTOS;  
 ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE EVENTOS  
 PROMOCIONAIS DE MARKETING PARA TERCEIROS;  
 ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS DE  
 MARKETING; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE  
 MARKETING; PUBLICIDADE E MARKETING  
 (591)  
 (540)  
**NEVERMIND EXPERIENCE**  
 (550)

(210) **620236** MNA  
 (220) 2019.03.11  
 (300)  
 (730) PT SOCIEDADE AGRO-ALIMENTAR DA  
 MASCATA, LDA  
 (511) 33 VINHO BRANCO; VINHO TINTO; VINHOS DE MESA;  
 VINHOS ESPUMANTES; VINHOS ROSÉ; VINHO DE  
 UVAS  
 (591)  
 (540)  
**QUINTA DO CÔRO ROSA DOCE  
 CAFÉ**  
 (550)

(210) **620237** MNA  
 (220) 2019.03.11  
 (300)  
 (730) PT CRISTIANO MANUEL FERNANDES DA  
 SILVA  
 (511) 33 VINHOS  
 (591)  
 (540)  
**SALVADOURO**  
 (550)

(210) **620241** MNA  
 (220) 2019.03.11  
 (300)  
 (730) PT MARIA JOÃO GALAMBA  
 (511) 30 CONFEITARIA; DECORAÇÕES DE CONFEITARIA  
 PARA BOLOS; DECORAÇÕES DE PRODUTOS DE  
 CONFEITARIA EM MINIATURA; FONDANTS  
 [CONFEITARIA]; GLACÉS PARA CONFEITARIA;  
 PRODUTOS DE CONFEITARIA DE CHOCOLATE  
 (591)  
 (540)

**FUNNY SUGAR**



(550)

(210) **620242** MNA

(220) 2019.03.11

(300)

(730) **PT ANA MAFALDA DUARTE JORGE DE SOUSA SANTOS**

(511) 25 ARTIGOS DE VESTUÁRIO PARA CRIANÇA  
 35 SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO RELACIONADOS COM ACESSÓRIOS DE VESTUÁRIO; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO RELATIVOS A VESTUÁRIO; SERVIÇOS DE LOJAS DE VENDA A RETALHO ONLINE RELACIONADOS COM VESTUÁRIO; SERVIÇOS DE LOJAS DE VENDA A RETALHO NO SETOR DO VESTUÁRIO

(591)

(540)

**OVINHO**

(550)

(210) **620243** MNA

(220) 2019.03.11

(300)

(730) **PT PEC - NORDESTE-INDUSTRIA DE PRODUTOS PECUÁRIOS DO NORTE S.A.**

(511) 29 CARNES

(591)

(540)

**CARNES DA MONTANHA**

(550)

(210) **620245** MNA

(220) 2019.03.11

(300)

(730) **PT APG - ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE GESTÃO DAS PESSOAS**

(511) 16 REVISTAS ESPECIALIZADAS

(591)

(540)

**PESSOAS**

(550)

(531) 27.5.1

(210) **620258** MNA

(220) 2019.03.11

(300)

(730) **PT ANA PAULA COSTA**

(511) 41 ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONFERÊNCIAS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONGRESSOS; INFORMAÇÃO SOBRE EDUCAÇÃO; SERVIÇOS ONLINE DE PUBLICAÇÕES ELETRÔNICAS, NÃO DESCARREGÁVEIS  
 45 SERVIÇOS DE REDES SOCIAIS ONLINE; SERVIÇOS DE OBSERVAÇÃO JURÍDICA; ORGANIZAÇÃO DE REUNIÕES POLÍTICAS

(591)

(540)

**PLATAFORMA MULHERES DO BRASIL**

(550)

(531) 1.1.17 ; 1.5.23 ; 1.17.11

(210) **620260** MNA

(220) 2019.03.11

(300)

(730) **PT ISABEL THEISSEN**

(511) 03 SABONETES; SABONETES COSMÉTICOS; SABONETES DE DUCHE; SABONETES EM FORMA DE GEL; SABONETES LÍQUIDOS; SABONETES NÃO MEDICINAIS; SABONETES PARA LAVAR O CORPO; SABONETES PERFUMADOS; SABONETES PARA LIMPEZA DOMÉSTICA; SABONETES PARA O BANHO; SABONETES PARA OS CUIDADOS DO CORPO

24 LENÇÓIS; LENÇÓIS DE CAMA; LENÇÓIS DE BANHO (TOALHAS); LENÇÓIS DE BANHO; LENÇÓIS DE CAMA LISOS

(591)

(540)

**TAUTANZ**

(550)

(210) **620264** MNA

(220) 2019.03.12

(300)

(730) **PT JOÃO ALMEIDA GUERRA GUIMARÃES DE SÁ**

(511) 18 BOLSAS; BOLSAS DE CINTO E DE CINTURA; BOLSAS DE CINTURA; BOLSAS DE COSMÉTICOS; BOLSAS DE COURO; BOLSAS DE MÃO DE SENHORA EM COURO; BOLSAS DE MÃO DE SENHORA; BOLSAS DE MÃO PARA HOMEM; BOLSAS DE MÃO PEQUENAS SEM ALÇAS; BOLSAS DE PELE; BOLSAS DE SENHORA (CARTEIRAS DE

MÃO); BOLSAS DE TRANSPORTE MULTIÚSOS; BOLSAS DE VIAGEM; BOLSAS EM COURO; BOLSAS E CARTEIRAS EM COURO; BOLSAS PARA BAGAGEM; BOLSAS PARA CHAVES; BOLSAS PARA FATOS; BOLSAS PARA SAPATOS; BOLSAS PEQUENAS PARA HOMEM; CARTEIRA PORTA-CARTÕES; CARTEIRAS COM COMPARTIMENTOS PARA CARTÕES; CARTEIRAS COM PORTA-CARTÕES; CARTEIRAS DE BOLSO; CARTEIRAS DE COURO; CARTEIRAS DE PULSO; CARTEIRAS EM COURO; CARTEIRAS DE TORNOZELO; CARTEIRAS EM COURO PARA CARTÕES DE CRÉDITO; CARTEIRAS [MALAS DE MÃO]; CARTEIRAS [MARROQUINARIA]; ESTOJOS PARA CHAVES EM COURO; ESTOJOS PARA CHAVES [MARROQUINARIA]; MOCHILAS; MOCHILAS DE COSTAS; MOCHILAS PEQUENAS; PASTAS EM COURO; PASTAS [MARROQUINARIA] [PORTA-DOCUMENTOS]

- 25 AVENTAIS; BATAS; CAMISAS; CAMISAS DE DESPORTO; CAMISOLAS; CAMISOLAS COM CAPUZ; CAMISOLAS DESPORTIVAS; CASACOS; CASACOS DE COURO; CASACOS DESPORTIVOS; CASACOS PARA HOMEM; CINTOS EM COURO; CINTOS EM COURO (VESTUÁRIO); COLETES; COLETES DE COURO; BOTAS; BOTAS DE SENHORA; BOTAS PARA MOTOCICLISMO; BOTAS PARA MOTOCICLISTAS; BOTINS; CALÇADO PARA SENHORA; SAPATOS; SAPATOS DE COURO

(591)

(540)

## BENNE VILLE

(550)

ORGANIZAÇÃO DE SEMINÁRIOS RELACIONADOS COM EDUCAÇÃO; ORGANIZAÇÃO DE SEMINÁRIOS RELACIONADOS COM FORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE CONGRESSOS; ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE SIMPÓSIOS; ORGANIZAÇÃO E CONDUÇÃO DE CONFERÊNCIAS; ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE SEMINÁRIOS EDUCATIVOS; ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE SEMINÁRIOS; ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE CONFERÊNCIAS E DE SEMINÁRIOS; ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE CONFERÊNCIAS EDUCACIONAIS; ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE CERIMÓNIAS DE ENTREGA DE PRÉMIOS; ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE CONFERÊNCIAS; ORGANIZAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE CONFERÊNCIAS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE SEMINÁRIOS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE SEMINÁRIOS E WORKSHOPS [FORMAÇÃO]; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES [EDUCAÇÃO OU DIVERTIMENTO]; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONFERÊNCIAS E CONGRESSOS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONFERÊNCIAS, CONGRESSOS E SIMPÓSIOS; PREPARAÇÃO, DIREÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE WORKSHOPS [FORMAÇÃO]; PREPARAÇÃO, DIREÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE CONGRESSOS; REALIZAÇÃO DE SEMINÁRIOS E CONGRESSOS; SEMINÁRIOS; SERVIÇOS DE CONFERÊNCIAS

(591)

(540)

## MULHERES GUERREIRAS

(550)

(210) **620265**

(220) 2019.03.12

(300)

(730) **PT RITA DE MIRANDA UNIPESSOAL LDA**

- (511) 41 AÇÕES DE FORMAÇÃO; ACADEMIAS [EDUCAÇÃO]; ACOMPANHAMENTO (COACHING) EM MATÉRIA DE ECONOMIA E GESTÃO; ACOMPANHAMENTO TÉCNICO PESSOAL (FORMAÇÃO); ACONSELHAMENTO SOBRE CARREIRAS E ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL; CONSULTADORIA EM FORMAÇÃO; CONDUÇÃO DE SEMINÁRIOS; COACHING [FORMAÇÃO]; CURSOS DE DESENVOLVIMENTO PESSOAL; CURSOS DE FORMAÇÃO; CURSOS DE FORMAÇÃO EM PLANEAMENTO ESTRATÉGICO RELACIONADO COM PUBLICIDADE, PROMOÇÃO, MARKETING E EMPRESAS; DIREÇÃO DE SEMINÁRIOS PEDAGÓGICOS; DIREÇÃO DE WORKSHOPS E SEMINÁRIOS SOBRE AUTOCONSCIÊNCIA; DIREÇÃO DE WORKSHOPS E SEMINÁRIOS SOBRE CONSCIÊNCIA PESSOAL; ORGANIZAÇÃO DE CONFERÊNCIAS RELACIONADAS COM NEGÓCIOS; ORGANIZAÇÃO DE CONFERÊNCIAS RELACIONADAS COM FORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO DE CONFERÊNCIAS RELACIONADAS COM PUBLICIDADE; ORGANIZAÇÃO DE CONFERÊNCIAS; ORGANIZAÇÃO DE CONVENÇÕES DE EDUCAÇÃO; ORGANIZAÇÃO DE CONVENÇÕES PARA FINS COMERCIAIS; ORGANIZAÇÃO DE CONVENÇÕES PARA FINS DE FORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO DE CONVENÇÕES PARA FINS DE NEGÓCIOS; ORGANIZAÇÃO DE PALESTRAS; ORGANIZAÇÃO DE SEMINÁRIOS; ORGANIZAÇÃO DE REUNIÕES E CONFERÊNCIAS; ORGANIZAÇÃO DE SEMINÁRIOS RELATIVOS A FORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO DE SEMINÁRIOS E CONFERÊNCIAS;

MNA

(210) **620268**

(220) 2019.03.12

(300)

(730) **PT PETRA KARINE LOPES SIMÕES**

- (511) 35 ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS COM FINS COMERCIAIS E PUBLICITÁRIOS; ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE EVENTOS PROMOCIONAIS DE MARKETING PARA TERCEIROS  
41 ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DE ENTRETENIMENTO  
45 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CELEBRANTES DE CASAMENTOS

MNA

(591)

(540)

(550)

## APOEMA EVENTS

(210) **620275**

(220) 2019.03.12

(300)

(730) **PT ELITEVINHOS, LDA**

- (511) 33 VINHO BRANCO; VINHO DE UVAS; VINHO ESPUMANTE DE UVAS; VINHO TINTO; VINHOS COM BAIXO TEOR DE ÁLCOOL; VINHOS COM INDICAÇÃO GEOGRÁFICA PROTEGIDA; VINHOS DE DENOMINAÇÕES DE ORIGEM PROTEGIDAS; VINHOS DE MESA; VINHOS ESPUMANTES; VINHOS ESPUMANTES NATURAIS; VINHOS GENEROSOS; VINHOS ROSÉ

MNA

(591)

(540)

**TERRAM**

(550)

**LICOR MORGADO DO  
ALGARVE**

(550)

(210) **620276** MNA

(220) 2019.03.12

(300)

(730) **PT ELITEVINHOS, LDA**

(511) 33 VINHO BRANCO; VINHO DE UVAS; VINHO TINTO; VINHOS COM BAIXO TEOR DE ÁLCOOL; VINHOS COM INDICAÇÃO GEOGRÁFICA PROTEGIDA; VINHOS DE DENOMINAÇÕES DE ORIGEM PROTEGIDAS; VINHOS DE MESA; VINHOS ESPUMANTES; VINHOS GENEROSOS; VINHOS ESPUMANTES NATURAIS; VINHOS ROSÉ

(591)

(540)

**ARTESANO BY ELITE**

(550)

(210) **620280** MNA

(220) 2019.03.12

(300)

(730) **PT JOSÉ MANUEL PAULO TRINCÃO  
MARQUES**

(511) 41 ACADEMIAS (EDUCAÇÃO); BIBLIOTECAS; CURSOS POR CORRESPONDÊNCIA; EDUCAÇÃO; EDIÇÃO DE VÍDEO; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE COLÓQUIOS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONFERÊNCIAS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONGRESSOS; PUBLICAÇÃO DE LIVROS.

(591)

(540)

**ORDEM MAÇÓNICA  
INTERNACIONAL DO RITO  
ANTIGO E PRIMITIVO DE  
MEMPHIS MISRAIM**

(550)

(210) **620373** MNA

(220) 2019.03.13

(300)

(730) **PT DECANTER PRIMEIRAS MARCAS, LDA.**

(511) 33 AMARGOS [LICORES]; BEBIDAS APERITIVAS; BEBIDAS COM BAIXO TEOR ALCOÓLICO; BEBIDAS ESPIRITUOSAS E LICORES; LICORES ALCOÓLICOS DE SABOR AMARGO; VINHOS; AGUARDENTES; BEBIDAS DESTILADAS; BEBIDAS ESPIRITUOSAS; BEBIDAS ESPIRITUOSAS DESTILADAS; DIGESTIVOS [LICORES E BEBIDAS ALCOÓLICAS]; DIGESTIVOS [LICORES E VINHOS]; ESPIRITUOSOS (BEBIDAS ALCOÓLICAS); EXTRATOS DE LICORES ESPIRITUOSOS; GIN; LICOR DE GINJA; LICORES; LICORES À BASE DE CAFÉ; LICORES CONTENDO NATAS; LICORES CREMOSOS; LICORES DE ERVAS; LICORES TÓNICOS AROMATIZADOS; RUM; VODKA

(591)

(540)

**FONTE DE SÃO TEOTÓNIO**

(550)

(210) **620374** MNA

(220) 2019.03.13

(300)

(730) **PT DECANTER PRIMEIRAS MARCAS, LDA.**

(511) 33 BEBIDAS DESTILADAS; BEBIDAS ESPIRITUOSAS; BEBIDAS ESPIRITUOSAS DESTILADAS; DIGESTIVOS [LICORES E BEBIDAS ALCOÓLICAS]; ESPIRITUOSOS (BEBIDAS ALCOÓLICAS); LICORES; LICORES CONTENDO NATAS; LICORES CREMOSOS; DIGESTIVOS [LICORES E VINHOS]

(591)

(540)

**LICOR CAMINHO DO  
PEREGRINO**

(550)

(210) **620371** MNA

(220) 2019.03.13

(300)

(730) **PT DECANTER PRIMEIRAS MARCAS, LDA.**

(511) 33 BEBIDAS ESPIRITUOSAS DESTILADAS; DIGESTIVOS [LICORES E BEBIDAS ALCOÓLICAS]; DIGESTIVOS [LICORES E VINHOS]; ESPIRITUOSOS (BEBIDAS ALCOÓLICAS); LICORES; LICORES CONTENDO NATAS; LICORES CREMOSOS; LICORES TÓNICOS AROMATIZADOS

(591)

(540)

(210) **620383** MNA

(220) 2019.03.13

(300)

(730) **PT ANA RITA ALVES PEREIRA  
PT JESSICA SORAIA GREGÓRIO DE  
OLIVEIRA**

(511) 25 BLAZERS; KIMONOS; LAÇOS; LENÇO DOBRADO PARA A CABEÇA; LENÇOS [VESTUÁRIO]; PÁREOS; PÁREOS [VESTUÁRIO]; PÁREOS DE PRAIA [TECIDO QUE SE ENROLA À VOLTA DO CORPO]; PÁREOS DE

BANHO; QUIMONOS; T-SHIRTS; T-SHIRTS DE MANGA CURTA; SWEATSHIRTS; VESTUÁRIO DE MULHER; VESTUÁRIO DE PRAIA; VESTUÁRIO EM TECIDO; VESTUÁRIO EXTERIOR DE SENHORA; VESTUÁRIO EXTERIOR PARA RAPARIGAS

(591)  
(540)

**OLPÊ**

(550)

(210) **620525** MNA  
(220) 2019.03.16  
(300)  
(730) **PT ANA SORAIA DE JESUS DA SILVA**

(511) 30 MEL; PRÓPOLIS PARA CONSUMO HUMANO; PRÓPOLIS PARA USO ALIMENTAR; FAVOS DE MEL EM BRUTO  
31 FRUTA BIOLÓGICA FRESCA; FRUTA FRESCA; CULTURAS AGRÍCOLAS E AQUICULTURAS, PRODUTOS HORTÍCOLAS E FLORESTAIS; PÓLEN DE ABELHAS NÃO TRANSFORMADO  
43 ALOJAMENTO TEMPORÁRIO

(591)  
(540)

**QUINTA DA CANDOSA**

(550)

(210) **620606** MNA  
(220) 2019.03.17  
(300)  
(730) **PT ANA CARDOSO FERREIRA MENDES**

(511) 18 ARREIOS PARA ANIMAIS; COBERTORES E AGASALHOS PARA ANIMAIS; COLEIRAS PARA ANIMAIS; LAÇOS PARA PELO DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO; TRELAS PARA ANIMAIS; VESTUÁRIO PARA ANIMAIS  
25 VESTUÁRIO PARA HOMEM, SENHORA, E CRIANÇA; VESTUÁRIO CONFECIONADO  
35 SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO ON-LINE RELATIVOS A ARTIGOS DE VESTUÁRIO; SERVIÇOS DE VENDA POR GROSSO RELATIVOS A VESTUÁRIO; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO RELATIVOS A VESTUÁRIO; SERVIÇOS DE COMÉRCIO A RETALHO RELACIONADOS COM A VENDA DE VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS DE VESTUÁRIO

(591)  
(540)



(550)

(531) 2.3.16 ; 3.1.8 ; 27.5.13

(210) **620628** MNA  
(220) 2019.03.18  
(300)

(730) **PT DIAGONAL D IMPROVISO UNIPESSOAL LDA**

(511) 35 SERVIÇOS DE COMÉRCIO A RETALHO RELACIONADOS COM A VENDA DE MÓVEIS  
37 REPARAÇÃO DE MÓVEIS; RESTAURO DE MOBILIÁRIO

(591)  
(540)

**NORPLAY**

(550)

(210) **620645** MNA  
(220) 2019.03.18  
(300)  
(730) **PT ALICE ISABEL REIS MENDES DOURADO**

(511) 25 CALÇADO PARA SENHORA  
(591)  
(540)

**M' BOOTS COMPANY**

(550)

(210) **620676** MNA  
(220) 2019.03.19  
(300)  
(730) **PT AMO.TE LISBOA - INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS, UNIPESSOAL, LDA**

(511) 36 ADMINISTRAÇÃO DE APARTAMENTOS RESIDENCIAIS; ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMOBILIÁRIOS; ADMINISTRAÇÃO DE CARTEIRAS DE PROPRIEDADES; ADMINISTRAÇÃO DE EDIFÍCIOS; ADMINISTRAÇÃO DE HABITAÇÕES; ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS; ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS FINANCEIROS RELACIONADOS COM BENS IMOBILIÁRIOS; ADMINISTRAÇÃO DE TERRENOS; AGÊNCIA IMOBILIÁRIA; AGÊNCIAS DE ALUGUER DE ALOJAMENTO (PROPRIEDADES IMOBILIÁRIAS); AGÊNCIAS DE ALUGUER DE ALOJAMENTOS PERMANENTES [APARTAMENTOS]; AGÊNCIAS DE ALUGUER DE ALOJAMENTOS [PROPRIEDADES IMOBILIÁRIAS]; AGÊNCIAS DE HABITAÇÕES DE ALOJAMENTO PERMANENTE; AGÊNCIAS IMOBILIÁRIAS; ALUGUER DE CENTROS DE NEGÓCIOS; ALUGUER DE SALAS DE EXPOSIÇÃO; AQUISIÇÃO DE BENS IMOBILIÁRIOS EM NOME DE TERCEIROS; AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS PARA TERCEIROS; AQUISIÇÃO DE TERRENOS PARA ARRENDAMENTO; ASSISTÊNCIA NA AQUISIÇÃO DE BENS IMÓVEIS; ASSISTÊNCIA NA AQUISIÇÃO E NA PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA RELATIVA A IMÓVEIS; AVALIAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMOBILIÁRIOS; COBRANÇA DE ALUGUERES; COBRANÇA DE RENDAS; COLETA DE RENDAS; CONSULTADORIA IMOBILIÁRIA; CONSULTADORIA RELATIVA À

COMPRA DE BENS IMOBILIÁRIOS; CONSULTAS IMOBILIÁRIAS; DISPONIBILIZAÇÃO DE MORADIAS DE HABITAÇÃO PERMANENTE; FINANCIAMENTO DE PROJETOS IMOBILIÁRIOS; FINANCIAMENTO PARA DESENVOLVIMENTO DE PROPRIEDADES; FINANCIAMENTO PARA PROMOÇÃO IMOBILIÁRIA; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO PERMANENTE EM HABITAÇÕES; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO PERMANENTE; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO RELATIVA AOS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS, ATRAVÉS DA INTERNET; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS À ADMINISTRAÇÃO DE TERRENOS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES IMOBILIÁRIAS RELATIVAS A PROPRIEDADES E TERRENOS; GESTÃO DE BENS IMOBILIÁRIOS; GESTÃO DE CARTEIRAS DE IMÓVEIS; GESTÃO DE IMÓVEIS; GESTÃO DE PROPRIEDADES [BENS IMOBILIÁRIOS]; GESTÃO DE PROPRIEDADES COMERCIAIS; GESTÃO DE PROPRIEDADES IMOBILIÁRIAS; GESTÃO DE PROPRIEDADES [SERVIÇOS PRESTADOS POR IMOBILIÁRIAS]; GESTÃO FIDUCIÁRIA DE BENS IMOBILIÁRIOS; GESTÃO IMOBILIÁRIA; MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA; OBTENÇÃO DE BENS IMOBILIÁRIOS PARATERCEIROS; ORGANIZAÇÃO DA CONCESSÃO DE FINANCIAMENTO PARA OPERAÇÕES DE CONSTRUÇÃO; ORGANIZAÇÃO DE ARRENDAMENTO DE APARTAMENTOS; ORGANIZAÇÃO DE CONCESSÃO PARA FINANCIAMENTO DE COMPRA DE BENS IMÓVEIS; ORGANIZAÇÃO DE COPROPRIEDADE DE BENS IMÓVEIS; PARTILHA DE CAPITAL IMOBILIÁRIO; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO RELACIONADA COM BENS IMOBILIÁRIOS; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM BENS IMOBILIÁRIOS [PROPRIEDADES]; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AO MERCADO IMOBILIÁRIO; SELEÇÃO E AQUISIÇÃO DE BENS IMOBILIÁRIOS EM NOME DE TERCEIROS; SERVIÇOS DE AGÊNCIA DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS; SERVIÇOS DE AGÊNCIA IMOBILIÁRIA PARA A VENDA E ARRENDAMENTO DE EDIFÍCIOS; SERVIÇOS DE AGÊNCIA IMOBILIÁRIA PARA A VENDA E ARRENDAMENTO DE EMPRESAS; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO [APARTAMENTOS]; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE PROPRIEDADES IMOBILIÁRIAS COMERCIAIS; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS IMOBILIÁRIAS; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS IMOBILIÁRIAS RELATIVOS À COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS; SERVIÇOS DE AQUISIÇÃO DE TERRENOS; SERVIÇOS DE AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS; SERVIÇOS DE AQUISIÇÃO DE TERRENOS [EM NOME DE TERCEIROS]; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM AVALIAÇÕES IMOBILIÁRIAS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM A PROPRIEDADE DE BENS IMOBILIÁRIOS; SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM IMÓVEIS; SERVIÇOS DE CONSULTORIA IMOBILIÁRIA; SERVIÇOS DE CONSULTORIA IMOBILIÁRIA PARA EMPRESAS; SERVIÇOS DE CORRETORES IMOBILIÁRIOS; SERVIÇOS DE DEPÓSITO COM GARANTIA RELATIVOS A BENS IMÓVEIS; SERVIÇOS DE EMPRÉSTIMOS IMOBILIÁRIOS; SERVIÇOS DE GESTÃO DE IMÓVEIS E DE PROPRIEDADES; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA RELACIONADOS COM EXPLORAÇÕES HORTÍCOLAS; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA RELACIONADOS COM EXPLORAÇÕES AGRÍCOLAS; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA RELACIONADOS COM TRANSAÇÕES DE BENS IMOBILIÁRIOS; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA RELACIONADOS COM INSTALAÇÕES DE ESCRITÓRIOS; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA RELACIONADOS COM ESPAÇOS DE ENTRETENIMENTO; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA RELACIONADOS COM INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS; SERVIÇOS DE

GESTÃO IMOBILIÁRIA RELACIONADOS COM EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA RELACIONADOS COM CENTROS COMERCIAIS; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA RELACIONADOS COM INSTALAÇÕES DE VENDA A RETALHO; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA RELACIONADOS COM IMÓVEIS COMERCIAIS; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA RELACIONADOS COM HABITAÇÕES; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA RELACIONADOS COM COMPLEXOS IMOBILIÁRIOS; SERVIÇOS DE LIQUIDAÇÃO DE BENS IMOBILIÁRIOS [SERVIÇOS FINANCEIROS]; SERVIÇOS DE LOCALIZAÇÃO DE APARTAMENTOS PARA TERCEIROS [ALOJAMENTO PERMANENTE]; SERVIÇOS DE MEDIAÇÃO PARA VENDA, À COMISSÃO, DE BENS IMOBILIÁRIOS; SERVIÇOS DE PESQUISA RELACIONADOS COM A AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS; SERVIÇOS DE PROCURA DE PROPRIEDADES DOMÉSTICAS; SERVIÇOS FIDUCIÁRIOS RELATIVOS A BENS IMÓVEIS; SERVIÇOS FINANCEIROS DE MANDATÁRIOS (DEPOSITÁRIOS) PARA A DETENÇÃO DE BENS PARA TERCEIROS; SERVIÇOS FINANCEIROS PARA MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA; SERVIÇOS INFORMATIZADOS DE INFORMAÇÃO RELACIONADOS COM BENS IMÓVEIS; SERVIÇOS RELACIONADOS COM A GESTÃO IMOBILIÁRIA; AGÊNCIA DE ARRENDAMENTO DE APARTAMENTOS; AGÊNCIAS OU MEDIAÇÃO PARA ARRENDAMENTO DE TERRENOS; AGÊNCIAS OU MEDIAÇÃO PARA ARRENDAMENTO DE EDIFÍCIOS; AGÊNCIAS OU MEDIAÇÕES PARA ALUGUER OU ARRENDAMENTO DE TERRENOS; ALUGUER DE APARTAMENTOS; ALUGUER DE BENS IMOBILIÁRIOS; ALUGUER DE CASAS; ALUGUER DE ESCRITÓRIOS E APARTAMENTOS; ALUGUER DE ESCRITÓRIOS [IMOBILIÁRIO]; ALUGUER DE ESPAÇO PARA ESCRITÓRIOS; ALUGUER DE EXPLORAÇÕES AGRÍCOLAS; ALUGUER DE MORADIAS; ALUGUER DE PROPRIEDADES; ALUGUER DE TERRENOS; ALUGUER DE VIVENDAS; ALUGUER E ARRENDAMENTO DE INSTALAÇÕES COMERCIAIS; ALUGUER E ARRENDAMENTO DE ESCRITÓRIOS; ALUGUER OU ARRENDAMENTO DE EDIFÍCIOS; ARRENDAMENTO DE ANDARES; ARRENDAMENTO DE APARTAMENTOS; ARRENDAMENTO DE APARTAMENTOS, DE ESTÚDIOS E DE QUARTOS; ARRENDAMENTO DE BENS IMOBILIÁRIOS; ARRENDAMENTO DE CASAS; ARRENDAMENTO DE EDIFÍCIOS; ARRENDAMENTO DE ESCRITÓRIOS; ARRENDAMENTO DE ESCRITÓRIOS PARA CO-WORKING; ARRENDAMENTO DE ESPAÇO NUM ESTABELECIMENTO DE VENDA A RETALHO; ARRENDAMENTO DE EXPLORAÇÕES AGRÍCOLAS; ARRENDAMENTO DE IMÓVEIS; ARRENDAMENTO DE INSTALAÇÕES COMERCIAIS; ARRENDAMENTO DE PROPRIEDADES PLENAS; ARRENDAMENTO DE PROPRIEDADES; ARRENDAMENTO DE TERRENOS; ARRENDAMENTO E ALUGUER DE ALOJAMENTO PERMANENTE; CONTRATAÇÃO DE ALUGUER DE ALOJAMENTO; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO EM MATÉRIA DE ARRENDAMENTO DE TERRENOS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AO ALUGUER DE EDIFÍCIOS; ORGANIZAÇÃO DE ACORDOS DE ARRENDAMENTO E DE ALUGUER DE BENS IMOBILIÁRIOS; ORGANIZAÇÃO DE ARRENDAMENTOS [UNICAMENTE BENS IMOBILIÁRIOS]; ORGANIZAÇÃO DE ARRENDAMENTO DE IMÓVEIS; ORGANIZAÇÃO DE CONCESSÕES PARA O ARRENDAMENTO DE PROPRIEDADES COMERCIAIS; ORGANIZAÇÃO DE CONTRATOS PARA ARRENDAMENTO DE BENS IMOBILIÁRIOS; ORGANIZAÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO DE BENS IMOBILIÁRIOS; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS IMOBILIÁRIAS PARA O ALUGUER DE EDIFÍCIOS; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS IMOBILIÁRIAS PARA O ARRENDAMENTO DE

TERRENOS; SERVIÇOS DE ALUGUER DE APARTAMENTOS; SERVIÇOS DE ARRENDAMENTO DE TERRENOS; SERVIÇOS DE CESSÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO DE BENS IMOBILIÁRIOS; SERVIÇOS DE LISTAGEM DE IMOVEIS PARA ARRENDAMENTO OU ALUGUER; CONCERTAÇÃO DE CONTRATOS DE LEASING; LEASING DE BENS IMOBILIÁRIOS; LEASING DE EDIFÍCIOS; LEASING DE ESPAÇO EM CENTROS COMERCIAIS; LEASING DE LOJAS COMERCIAIS; LEASING DE PROPRIEDADES [APENAS PROPRIEDADES IMOBILIÁRIAS]; LEASING PARA GESTÃO DE PRÉDIOS RESIDENCIAIS; LOCAÇÃO DE BENS IMOBILIÁRIOS; SERVIÇOS DE AGÊNCIA PARA LOCAÇÃO DE PROPRIEDADES IMOBILIÁRIAS; SERVIÇOS DE RENOVAÇÃO DE LEASING DE BENS IMOBILIÁRIOS; COBRANÇA DE DÍVIDAS EM ARRENDAMENTO DE BENS IMÓVEIS; AGÊNCIAS DE COBRANÇA DE RENDAS

(550) **SUNSET AMORA**

(591) AMARELO; PRETO; BRANCO; CASTANHO; CINZENTO; COR DE LARANJA.

(540)



(550)

(531) 18.1.11

(210) **620679** **MNA**

(220) 2019.03.19

(300)

(730) **PT ANABELA DE SÁ MARQUES**

(511) 43 ALUGUER DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; RESERVAS DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO

(591)

(540)

**CASA DO MURO**

(550)

(210) **620746** **MNA**

(220) 2019.03.19

(300)

(730) **PT DELICIOUS COURTESY UNIPessoal LDA**

(511) 43 SERVIÇOS DE CAFÉS; SERVIÇOS DE CAFETERIAS

(591)

(540)

## Concessões

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
594424	2019.03.22	2019.03.22	BANCO BIC PORTUGUÊS, S.A.	PT	09 16 35 36 38	
601062	2019.03.22	2019.03.22	PARMALAT PORTUGAL - PRODUTOS ALIMENTARES, LDA.	PT	29	
601063	2019.03.21	2019.03.21	PARMALAT PORTUGAL - PRODUTOS ALIMENTARES, LDA.	PT	29	
602138	2019.03.22	2019.03.22	LUÍS MIGUEL DE JESUS SIMÕES JUSTINO	PT	09	
604304	2019.03.22	2019.03.22	BETWEEN FORMULA PRODUTOS QUIMICOS UNIPessoal, LDA	PT	01 03	
610873	2019.03.22	2019.03.22	CRISTIANE GOMES CARDOSO	PT	18	RECUSA PARCIAL DO REGISTO: arts. 239.º n.º 1 al. a); 237.º n.º 6 do cpi
614089	2019.03.22	2019.03.22	MARIA MARGARIDA SERRA MARQUES MARTINS DE MOURA SARAIVA	PT	41	
614212	2019.03.22	2019.03.22	JOHNSON & JOHNSON	US	03 05	
614214	2019.03.22	2019.03.22	CIRCUNLAND, S.A.	PT	35	
614226	2019.03.22	2019.03.22	NATACHA SUSANA DE CASTRO CARVALHO	PT	35	
614243	2019.03.22	2019.03.22	CECLONE, LDA	PT	12 43	
614245	2019.03.22	2019.03.22	JOSÉ JOÃO DE ABREU MOREIRA MAIA	PT	18 41 43 44	
614252	2019.03.22	2019.03.22	MOVIMENTO SOS RACISMO	PT	41	
614253	2019.03.22	2019.03.22	MUHAMMAD JAVED AKHTAR, UNIPessoal, LDA	PT	09	
614254	2019.03.22	2019.03.22	NÉLIA VERÓNICA RIBEIRO E RIBEIRO MADRUGA	PT	44	
614288	2019.03.22	2019.03.22	CAESAR PARK HOTEL PORTUGAL, S.A.	PT	41 43 44	
614300	2019.03.22	2019.03.22	GILBERTO ALVES FONSECA REAL	PT	39 41	
614301	2019.03.22	2019.03.22	ANDRÉ DA SILVA REIS	PT	35	
614333	2019.03.22	2019.03.22	PEDRO PARDAL HENRIQUES	PT	45	
614348	2019.03.22	2019.03.22	MARIA MOUTA, LDA.	PT	44	
614357	2019.03.22	2019.03.22	JOSÉ MARIA FERREIRA S.A.	PT	08 21	
614368	2019.03.22	2019.03.22	ASSOCIAÇÃO ESCOLA DO SENTIR	PT	41 44 45	
614369	2019.03.22	2019.03.22	MÓNICA ALEXANDRA SILVA VERDETE	PT	06 09 37	
614372	2019.03.22	2019.03.22	NELSON ADRIANO CERQUEIRA OLIVEIRA	PT	37	
614373	2019.03.22	2019.03.22	NIUSCUP E-SPORTS, LDA	PT	35 36 41	
614374	2019.03.22	2019.03.22	REGATELES CONSULTORIA LDA	PT	35	
614376	2019.03.22	2019.03.22	REGATELES CONSULTORIA LDA	PT	35	
614377	2019.03.22	2019.03.22	REGATELES CONSULTORIA LDA	PT	35	
614378	2019.03.22	2019.03.22	NÚBIA XAVIER SILVA DE ALMEIDA VICENTE	PT	36 37	
614383	2019.03.22	2019.03.22	CELPAPPEL-EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LDA	PT	35	

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
614384	2019.03.22	2019.03.22	LOVE PET ALLIANCE, LDA	PT	35	
614385	2019.03.22	2019.03.22	BRAÇO D'ÁGUA, UNIPESSOAL, LDA	PT	11	
614386	2019.03.22	2019.03.22	MARIA DA CONCEIÇÃO VARGAS ALMEIDA E SILVA	PT	41	
614388	2019.03.22	2019.03.22	LEIRIDIESEL - COMÉRCIO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS S.A.	PT	07 09 12 37	
614389	2019.03.22	2019.03.22	XAVIER & MARIZ, LDA	PT	44	
614397	2019.03.22	2019.03.22	PROZINCO - CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO, S.A.	PT	06 36 37 40	
614405	2019.03.22	2019.03.22	JOSÉ MANUEL LEANDRO PINTO BASTOS DA SILVA	PT	36	
614409	2019.03.22	2019.03.22	OS GALITOS - CHURRASQUEIRA E PIZZARIA, LDA	PT	43	
614428	2019.03.22	2019.03.22	LIZES, LDA	PT	16	
614440	2019.03.22	2019.03.22	ARAUJO E FILGUEIRAS LDA	PT	43	
614457	2019.03.22	2019.03.22	JOÃO MAURÍCIO TOMÁS GOUVEIA MARQUES	PT	39	
614502	2019.03.22	2019.03.22	MULTIWORK, EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO, LDA.	PT	35	



**Vigências por sentença**

Processo	Data do registo	Data da sentença	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
579571	2017.08.22	2018.12.20	ENM - ENGENHO NOVO DA MADEIRA, LDA.	PT	33	sentença do tpi - 1º juízo com o nº de processo 417/17.1yhlsb julga recurso improcedente e mantém despacho de concessão proferido pelo inpi. o acórdão do TRL -1ª secção julga improcedente a apelação e confirma a sentença recorrida

**Recusas**

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
604683	2018.07.06	2019.03.22	ALVARO RODRIGO CORREIA COSTA	PT	25	arts. 239.º n.º 1 al. a); 237.º n.º 6 do cpi
606196	2018.08.03	2019.03.22	KT KORTX TECHNOLOGIES, LDA	PT	38	arts. 239.º n.º 1 al. a); 237.º n.º 6 do cpi.
606407	2018.08.29	2019.03.22	SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE LISBOA	PT	28 36 41	arts. 223.º n.º 1 al. a); 238.º n.º 1 al. b); 237.º n.º 6 do cpi
606408	2018.08.29	2019.03.22	SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE LISBOA	PT	28 36 41	arts. 223.º n.º 1 al. a); 238.º n.º 1 al. b); 237.º n.º 6 do cpi
606412	2018.08.29	2019.03.22	SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE LISBOA	PT	28 36 41	arts. 223.º n.º 1 al. a); 238.º n.º 1 al. b); 237.º n.º 6 do cpi
606517	2018.08.27	2019.03.22	RECOND - CLEANING SERVICE, UNIPessoal, LDA.	PT	03	arts. 239.º n.º 1 al. a); 237.º n.º 6 do cpi
606545	2018.08.28	2019.03.22	FILIPE XAVIER MIRANDA ARAÚJO	PT	41	arts. 239.º n.º 1 al. a); 237.º n.º 6 do cpi
606570	2018.08.29	2019.03.22	MARIA JOÃO FARDILHA DOS REIS	PT	41 44	arts. 223.º n.º 1 al. a); 238.º n.º 1 al. b); 237.º n.º 6 do cpi
606617	2018.08.30	2019.03.22	EZEQUIEL EMBUTIDOS Y JAMONES	ES	33	arts. 239.º n.º 1 al. a); 237.º n.º 6 do cpi
606620	2018.08.30	2019.03.22	MARIA RITA DE FREITAS VIEIRA	PT	33	arts. 223.º n.º 1 al. a); 238.º n.º 1 al. b); 237.º n.º 6 do cpi
606624	2018.08.30	2019.03.22	ANA TERESA DANIEL MOREIRA	PT	14 18	arts. 239.º n.º 1 al. a); 237.º n.º 6 do cpi
606640	2018.08.30	2019.03.22	JOSÉ FRANCISCO GONDIM MATEUS DA SILVA	PT	43	arts. 239.º n.º 1 al. a); 237.º n.º 6 do cpi

**Renovações**

N.ºs 224 589, 256 137, 281 569, 314 792, 320 326, 331 229, 333 879, 334 930, 442 708, 443 992, 443 994, 444 022, 444 441, 445 002, 445 551, 447 081, 448 871, 449 124 e 450 377.

**Revalidações**

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
328264 430279	1998.07.06 2008.06.18	2019.03.22 2019.03.22	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS FARMÁCIAS MULTIPLACAS, COMÉRCIO DE MADEIRAS E DERIVADOS, LDA.	PT PT	

**Averbamentos****Transmissões**

Processo	Data do averbamento	Antigo requerente/titular	País resid.	Atual requerente/titular	País resid.	Observações
515849	2019.03.20	CARLOS ALBERTO FONSECA ALVES	PT	GIN LOVERS, LDA.	PT	
516539	2019.03.20	CARLOS ALBERTO FONSECA ALVES	PT	GIN LOVERS, LDA.	PT	
544827	2019.03.21	RITA RIVOTTI, UNIPESOAAL, LDA.	PT	FRUPOR-SOCIEDADE AGRO INDUSTRIAL S.A.	PT	
591492	2019.03.20	CARLOS ALBERTO FONSECA ALVES	PT	GIN LOVERS, LDA.	PT	

**Requerimentos indeferidos**

Processo	Número do documento	Data de apresentação	Data do despacho	Nome do requerente	País resid.	Observações
525046	00000429 13	2018.12.07	2019.03.19	SADIK SABIR IBRAHIM VALIMAMADE ALI	PT	NÃO FORAM DETETADOS MOTIVOS QUE, AO ABRIGO DO ARTIGO 23.º DO CPI, ACONSELHASSEM A MODIFICAÇÃO DO DESPACHO.
562222	10000552 96	2018.08.20	2019.03.19	FRUTÓBIDOS - LICORES E TRANSFORMAÇÃO DE FRUTAS, LDA.	PT	NÃO FORAM DETETADOS MOTIVOS QUE, AO ABRIGO DO ARTIGO 23.º DO CPI, ACONSELHASSEM A MODIFICAÇÃO DO DESPACHO.
594684	10000398 10	2018.06.06	2019.03.22	VILLA DE SANTA ANA - HOTELARIA E TURISMO, LDA	PT	NÃO FORAM DETETADOS MOTIVOS QUE, AO ABRIGO DO ARTIGO 23.º DO CPI, ACONSELHASSEM A MODIFICAÇÃO DO DESPACHO.

**REGISTO INTERNACIONAL DE MARCAS****Concessões**

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
1396549	2018.01.25	2019.03.22	SHANDONG QILONG OFFSHORE PETROLEUM STEEL PIPE CO., LTD.	CN	40	

## REGISTO DE LOGÓTIPOS

### Pedidos

De acordo com o artigo 304.º, f) do Código da Propriedade Industrial, a seguir se publicam os pedidos de registo de logótipos; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, em conformidade com o artigo 17.º do mesmo Código.

- (210) **48388**  
 (220) 2019.03.05  
 (730) **PT RUI PEDRO BATISTA GARCIA**  
 (512) 68322 ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS  
 GESTAO DE CONDOMINIOS.  
 (591) LARANJA; PRETOE BRANCO.  
 (540)



- (531) 7.1.8 ; 24.7.1 ; 24.7.15 ; 27.5.1 ; 29.1.98

- (210) **48392**  
 (220) 2019.03.07  
 (730) **PT ALOÍSIO V C ESCÓRCIO UNIPESSOAL, LDA.**  
 (512) 56101 RESTAURANTES TIPO TRADICIONAL  
 RESTAURANTES TIPO TRADICIONAL (R3 CAE  
 SECUNDÁRIO: 56106-R3OBJECTO: RESTAURANTE TIPO  
 TRADICIONAL; PREPARAÇÃO CONFECCÃO E SERVIÇO  
 DE REFEIÇÕES, NO LOCAL E AO DOMICÍLIO (TAKE  
 AWAY); FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PARA  
 EVENTOS (CATERING).  
 (591) PANTONE 728C, 466C, 729C E PRETO 100%  
 (540)



- (531) 25.5.94 ; 25.12.3 ; 27.5.11

- LOG**  
 (210) **48393**  
 (220) 2019.03.07  
 (730) **PT MARCO PITT DOS REIS**  
 (512) 85510 ENSINOS DESPORTIVO E RECREATIVO  
 ENSINOS DESPORTIVO E RECREATIVO - CAE 85510;  
 OUTRAS ACTIVIDADES DESPORTIVAS NÃO  
 ESPECIFICADAS - CAE 93192  
 (591) PANTONE P 20-8 U, PANTONE P 169-5 U, PANTONE P 179-  
 16 U, PANTONE P 179-1 U.  
 (540)



- (531) 2.1.30 ; 24.9.5 ; 24.9.10

- LOG**  
 (210) **48395**  
 (220) 2019.03.07  
 (730) **PT NORDIMETA - COMÉRCIO E  
 ASSISTÊNCIA A EQUIPAMENTOS  
 INDUSTRIAIS, LDA**  
 (512) 46900 COMÉRCIO POR GROSSO NÃO  
 ESPECIALIZADO  
 COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA A EQUIPAMENTOS  
 INDUSTRIAIS  
 (591)  
 (540)





(531) 26.13.25 ; 27.5.10

- (210) **48396** **LOG**  
 (220) 2019.03.07  
 (730) **PT SAKISA, GELADOS ARTESANAIS LDA**  
 (512) 10520 FABRICAÇÃO DE GELADOS E SORVETES  
 FABRICAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE GELADOS E  
 SORVETES.  
 (591) PANTONE 185C: C - 4; M - 97; Y - 100; B - 0 PANTONE  
 164C: C - 0; M - 68; Y - 95; B - 0 PANTONE 7409C: C - 0; M -  
 30; Y - 100; B - 0 PANTONE 3262C: C - 78; M - 0; Y - 60; B -  
 0 PANTONE 312C: C - 0; M - 81; Y - 33; B - 0 PANTONE  
 2152C: C - 100; M - 56; Y - 27; B - 14

(540)



(531) 27.5.9 ; 27.5.10 ; 29.1.15

- (210) **48398** **LOG**  
 (220) 2019.03.07  
 (730) **PT ALEXSANDRE GOMES GARCIA**  
 (512) 56101 RESTAURANTES TIPO TRADICIONAL  
 RESTAURANTE TIPO TRADICIONAL, CHURRASCARIA.  
 (591)  
 (540)



(531) 7.5.2 ; 22.5.10

- (210) **48399** **LOG**  
 (220) 2019.03.07  
 (730) **PT MARIA DA CONCEIÇÃO PIRES  
 FERNANDES BELO**  
 (512) 56290 OUTRAS ACTIVIDADES DE SERVIÇO DE  
 REFEIÇÕES  
 SERVIÇO DE REFEIÇÕES; PASTELARIA; CAFÉ  
 (591) PANTONE+SOLIDE COATED 802 C , 7564 C E 7531 C  
 (540)



(531) 5.5.13

- (210) **48401** **LOG**  
 (220) 2019.03.07  
 (730) **PT SOFIA MARIA SANTOS ARMENIO**  
 (512) 71120 ACTIVIDADES DE ENGENHARIA E  
 TÉCNICAS AFINS  
 ACTIVIDADES DE ENGENHARIA E TÉCNICAS AFINS (   
 OUTROS SERVIÇOS RELACIONADOS )  
 (591) PANTONE 3523C.  
 (540)



(531) 26.4.18 ; 27.99.7

- (210) **48402** **LOG**  
 (220) 2019.03.07  
 (730) **PT MÁRIO ALEXANDRE ALVES JORGE -  
 DESPACHANTE OFICIAL, UNIPESSOAL,  
 LDA.**  
 (512) 52292 AGENTES ADUANEIROS E SIMILARES DE  
 APOIO AO TRANSPORTE  
 AGENTES ADUANEIROS E SIMILARES DE APOIO AO  
 TRANSPORTE  
 (591)  
 (540)



**MÁRIO JORGE**  
 Despachante Oficial

(531) 1.5.1

- (210) **48403** **LOG**  
 (220) 2019.03.08  
 (730) **PT BRUNO ANDRÉ FREITAS DA SILVA**  
 (512) 45320 COMÉRCIO A RETALHO DE PEÇAS E  
 ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMÓVEIS  
 COMÉRCIO A RETALHO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS  
 PARA VEÍCULOS AUTOMÓVEIS.  
 (591)  
 (540)



(531) 24.1.5 ; 24.1.8 ; 24.9.2 ; 27.99.2

(540)



(531) 26.4.6 ; 26.4.9 ; 27.5.1

(210) **48407** **LOG**  
 (220) 2019.03.09  
 (730) **PT ARQYSOLUÇÕES UNIPessoal LDA**  
 (512) 71110 ACTIVIDADES DE ARQUITECTURA  
 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AQUITECTURA,  
 ENGENHARIA E TÉCNICAS AFINS. SERVIÇOS DE  
 DESIGN, DECORAÇÃO DE INTERIORES E ARTES  
 GRÁFICAS.

(591) PRETO E DOURADO

(540)



(531) 26.4.1 ; 26.4.18 ; 26.4.19 ; 29.1.8 ; 29.1.97

(210) **48420** **LOG**

(220) 2019.03.11

(730) **PT SOFIA CORDEIRO- DENTISMED-  
 MEDICINA DENTÁRIA, LDA**

(512) 86230 ACTIVIDADES DE MEDICINA DENTÁRIA E  
 ODONTOLOGIA  
 ACTIVIDADES DE MEDICINA DENTÁRIA E  
 ODONTOLOGIA.

(591) CINZENTO: CMYK-0 0 0 30; AZUL CLARO: CMYK- 34 3 6  
 0; AZUL ESCURO: CMYK- 91 53 43 21

(540)



**SOFIA CORDEIRO**  
 MEDICINA DENTÁRIA

(210) **48418** **LOG**

(220) 2019.03.09

(730) **PT ANA BÁRBARA DE CASTRO FARIA**

(512) 15201 FABRICAÇÃO DE CALÇADO  
 FABRICAÇÃO DE CALÇADO.

(591)

(540)



(531) 9.9.3 ; 9.9.25

(531) 26.11.9 ; 27.5.1

(210) **48419** **LOG**

(220) 2019.03.11

(730) **PT GRANITRANS TRANSFORMAÇÃO DE  
 GRANITOS LDA**

(512) 23701 FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE MÁRMORE E  
 DE ROCHAS SIMILARES

FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE MÁRMORE E DE  
 ROCHAS SIMILARES (PRODUZIMOS E TEMOS EM  
 EXPOSIÇÃO TODO TIPO DE PEDRA NATURAL,  
 MÁRMORES E GRANITOS).

(591)

**Concessões**

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
47322	2019.03.22	2019.03.22	CENTRO RECREATIVO, CULTURAL E DESPORTIVO DO RANCHO FOLCLÓRICO OS CAMPONESES DE PERALVA	PT	
47642	2019.03.22	2019.03.22	SULCASTAS COMÉRCIO DE BEBIDAS, LDA.	PT	
47654	2019.03.22	2019.03.22	ANTÓNIO FRANCISCO DOS SANTOS PRAGAL COLAÇO	PT	

## **Renovações**

N.ºs 15 865, 16 517 e 45 422.

**Averbamentos****Outros averbamentos (artigo 30.º)**

Processo	Data do averbamento	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
22093	2019.03.14	SOLIDAL - CONDUTORES ELÉCTRICOS, S.A.	PT	CANCELAMENTO DO PENHOR A FAVOR DE U.S. BANK TRUSTEES LIMITED, 125 OLD BROAD STREET, LONDON, EC2N 1AR UK.
22094	2019.03.14	QUINTAS & QUINTAS - CONDUTORES ELÉCTRICOS, S.A.	PT	CANCELAMENTO DO PENHOR A FAVOR DE U.S. BANK TRUSTEES LIMITED, 125 OLD BROAD STREET, LONDON, EC2N 1AR UK.

### Outros Atos

**45422.** – RETIFICAÇÃO:NA PÁGINA 59 DO BOLETIM 2019/03/21, NO MAPA DE CADUCIDADES POR FALTA DE PAGAMENTO DE TAXA, DEVE DAR-SE SEM EFEITO A PUBLICAÇÃO DA CADUCIDADE, POR TER SIDO PUBLICADA INDEVIDAMENTE

**AGENTES OFICIAIS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

(Os Agentes Oficiais da Propriedade Industrial, como tal reconhecidos pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial, podem promover actos e termos do processo sem necessidade de juntar procuração).

**Jorge Cruz**

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 14 – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: jorgecruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

**João Mascarenhas de Vasconcelos**

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32-1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547763 – Fax: 21 3560486
- E-mail: geral@fdnovaes.com

**António João Coimbra da Cunha Ferreira**

- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 - 7º Andar - 1050-061 LISBOA
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

**João Pereira da Cruz**

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 14 – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joaopcruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

**Vitor Hugo Ramalho da Costa França**

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 - 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547574 – Fax: 21 3528473 e 21 35511 03
- E-mail: costa.franca@netcabo.pt

**Jorge Afonso Cruz**

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 14 – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: jorgeacruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

**Marta Burnay da Costa Pessoa Bobone**

- Cartório: Travessa do Jardim à Estrela, 28 – 1350-186 LISBOA
- E-mail: bobone@zonmail.pt

**Maria Silvina Vieira Pereira Ferreira**

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA  
- Tel.: 21 3815050 – Fax: 21 3831150/21 381 33 93  
- E-mail: sferreira@clarkemodet.com.pt

**Maria Eugénia Martinez**

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 14 – 1249-103 LISBOA  
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583  
- E-mail: mariaeugeniamartinez@jpcruz.pt  
- Web: www.jpereiradacruz.pt

**Maria do Rosário May Pereira da Cruz**

- Cartório: Av. Duque d' Ávila, 66, 7º - 1050-083 LISBOA  
- Tel.: 21 387 69 61 - Fax: 21 387 75 96  
- E-mail: furtado@furtado.pt

**Nuno Cruz**

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 14 – 1249-103 LISBOA  
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583  
- E-mail: nunocruz@jpcruz.pt  
- Web: www.jpereiradacruz.pt

**Raquel da Costa França**

- Cartório: Av. Duque D' Ávila, 32 – 1º – 1000-141 LISBOA  
- Tel.: 21 3547574 – Fax: 21 3528473 e 21 3551103  
- E-mail: costa.franca@netcabo.pt

**António José Pissarra Dias Machado**

- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 - 7º - 1050-061 LISBOA  
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656  
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt  
- Web: www.agcunhaferreira.pt

**José Eduardo de Sampaio**

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA  
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775  
- E-mail: jedc@jedc.pt  
- Web: www.jedc.pt

**João Carlos Sardiña de Barros**

- Cartório: Rua Rodrigo da Fonseca, 72 – 3º Esq. - 1250-193 LISBOA  
- Tel.: 213863466  
- E-mail: gmr@magalhaes-adv.pt

**Francisco de Novaes C. B. S. Atayde**

- Cartório: Av. Duque D' Ávila, 32 – 1º – 1000-141 LISBOA  
- Tel.: 21 3547763 e 21 3155038 – Fax: 21 3560486  
- E-mail: geral@fdnovaes.com



**Isabel Carvalho Franco**

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

**Álvaro Albano Duarte Catana**

- Cartório: Avenida Marquês de Tomar, 44 - 6º - 1069 - 229 LISBOA
- Tel.: 217 613 490 – Fax: 217 613 499
- E-mail: alvaro.duarte@aduarateassoc.com
- Web: www.aduarateassoc.com

**José Eduardo Dinis de Carvalho**

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

**Fernando António Ferreira Magno**

- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 - 7º Andar - 1050-061 LISBOA
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

**António Côrte-Real**

- Cartório: Rua Castilho, 167. 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 21 7801963 e 21 7801966 – Fax: 21 7975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

**José Luís Arnaut**

- Cartório: Rua Sousa Martins, n.º 10 - 1050-218 LISBOA
- Tel.: 21 0958100 – Fax: 21 0958155
- E-mail: jarnaut@rpa.pt

**José Motta Veiga**

- Cartório: Rua João Penha, 10 – 1250-131 LISBOA
- Tel.: 21 3882659 e 21 3841120 – Fax: 21 3873752
- E-mail: mottaveiga@mail.telepac.pt
- Web: www.marcaonline.pt

**Pedro da Silva Alves Moreira**

- Cartório: Rua do Patrocínio, 94 – 1399-019 LISBOA
- Tel.: 21 3907373 – Fax: 21 3978754
- E-mail: mail@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

**João Luís Garcia**

- Cartório: Rua Castilho, 167. 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 21 7801963 e 21 7801966 – Fax: 21 7975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

**Manuel António Durães da Conceição Rocha**

- Cartório: Avenida da Liberdade, 69 - 3º D – 1250-148 LISBOA
- Tel.: 21 3246340 – Fax: 21 3246349
- E-mail: mrocha@herrero.pt

**Gonçalo de Magalhães Moreira Rato**

- Cartório: Rua Rodrigo da Fonseca, 72 – 3º Esq, 1250-193 LISBOA
- Tel.: 21 3875201 - Fax: 21 3875200
- E-mail: gmr@magalhaes-adv.pt

**José Raúl de Magalhães Simões**

- Cartório: Rua Castilho, 167. 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 21 7801963 e 21 7801966 – Fax: 21 7975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

**Maria das Dores Marques Banheiro Meira**

- Cartórios: Rua Quirino da Fonseca, 29 – 5º Esq. – 1000-251 LISBOA e Av. Luísa Todi, 277, 2º, E-1 – 2900-452 SETÚBAL
- Tel.: 21 8436250 e 265 540240 – Fax: 21 8436251 e 265 540241
- E-mail: tecnimarca@gmail.com
- Web: www.tecnimarca.pt e www.tecnimarca.com

**Martim Luís Gomes de Araújo de Arantes e Oliveira**

- Cartório: Rua do Patrocínio, 94 – 1399-019 LISBOA
- Tel.: 21 3907373 – Fax: 21 3978754
- E-mail: rcf@rcf.pt

**Dina Maria Martins Pereira Soares**

- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 - 7º Andar - 1050-061 LISBOA
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

**Carmen Cristina Martins Garcia de Pina Alcobia Galinha**

- Cartório: Avenida Ressano Garcia nº 6 R/c. Esq. - 1070-237 LISBOA
- Tel.: +351 213 712 737 - Fax:+351 213 874 726
- E-mail: carmenpina@sapo.pt

**Ana Maria Ferreira Pereira da Silva Veiga**

- Cartório: Rua Ator Chaby Pinheiro, 5 A - 2795-060 Linda a Velha
- Tel.: 914930808
- E-mail: apsilvaveiga@netcabo.pt

**Luís Silva Carvalho**

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 14, – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: lsc@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

**Alberto Canelas**

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 14, – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: acanelas@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

**César Manuel de Bessa Monteiro**

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 - 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 723 18 00 – Fax: 21 723 1899
- E-mail: bessa.monteiro@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

**Paulo Alexandre Pinto Correia Rodrigues da Graça**

- Cartório: Av. Almirante Reis, 104 - 5º – 1150-022 LISBOA
- Tel.: 21 8110051 – Fax: 21 8141605
- E-mail: paulo.graca-82931@advogados.oa.pt

**Miguel Camargo de Sousa Eiró**

- Cartório: Av. Fontes Pereira de Melo, 15 – 7º – 1050-115 LISBOA
- Tel.: 21 3160324 – Fax: 21 3150826
- E-mail: miguel.eiro@mail.telepac.pt

**Elsa Maria Martins Barreiros Amaral Canhão**

- Cartório: Rua do Patrocínio, 94 – 1399-019 LISBOA
- Tel.: 21 3907373 – Fax: 21 3978754
- E-mail: mail@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

**Joaquim Maria Calado Marques**

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47 - R/C - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 21 381 46 40 – Fax: 21 381 46 41
- E-mail: jcaladomarques@esc-advogados.pt

**José António dos Reis Martinez**

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 30 –1º – 1200-484 LISBOA
- Tel.: 21 3473860 – Fax: 21 3473548
- E-mail: jamartinez.advogados@esc-advogados.com

**Ana Teresa Pulido**

- Cartório: Edifício Eurolex – Av. da Liberdade, 224 – 1250-148 LISBOA
- Tel.: 21 3197303 – Fax: 21 3197309
- E-mail: atp@plmj.pt

**Vera Araújo Arnaut**

- Cartório: Av. Eng Duarte Pacheco, Torre 2, 9.º - Sala 3. – 1070 – 102 LISBOA
- Tel.: 21 384 01 97/8 – Fax: 21 384 01 99
- E-mail: vera.araujo@notarios.pt

**Luísa Guerreiro**

- Cartório: Rua Raul Proença, 3 - 2820-478 CHARNECA DA CAPARICA
- Tel: 21 821 23 47
- E-mail: luisague@netcabo.pt
- Web: www.lguerreiro.com

**Olga Maria Rocha da Cruz Landim**

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA  
- Tel.: 21 3815050 e 21 3815054 – Fax: 21 3831150 e 21 3813393  
- E-mail: info@clarkemodet.com.pt

**Paulo Pelayo de Sousa**

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 6º. Dto.– 4000-432 PORTO  
- Tel.: 22 2046120 – Fax: 22 2080728  
- E-mail: geral@arlindodesousa.pt

**Pedro Pelayo de Sousa**

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 2º. Esq. – 4000-432 PORTO  
- Tel.: 22 2009106 (3 linhas) – Fax: 222080728  
- E-mail: marpat@esoterica.pt

**Pedro Manuel Branco da Cruz**

- Cartório: Av. Duque de Loulé, 1 – 7º Esq. – 1050-085 LISBOA  
- Tel.: 21 3535233 – Fax: 21 3535259  
- E-mail: lex@cruzadvogados.com

**Vítor Luís Ribeiro Cardoso**

- Cartório: Rua Jaime Cortesão, nº 62 - 2910-538 Setúbal  
- Tel.: 265 527 057 - Fax: 265 527 057  
- E-mail: marcasetpatentes@ribeirocardoso.com

**Abel Dário Pinto de Oliveira**

- Cartório: Rua Nossa Senhora de Fátima, 419 - 3º - Frente - 4050-428 PORTO  
- Tel.: 22 600 80 94 e 22 016 02 04 – Fax: 22 600 80 95  
- E-mail: geral@ampporto.com

**Alexandra Maria Viegas Costa Paixão Gomes**

- Cartório: Av. Marquês de Tomar, nº 44, 6º andar - 1150-156 LISBOA  
- Tel.: 21 7613490 – Fax: 21 7613499  
- E-mail: info@aduarteassoc.com

**Ana Bárbara Emauz de Melo Portugal de Sampaio**

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA  
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775  
- E-mail: jedc@jedc.pt  
- Web: www.jedc.pt

**Ana Maria Gonçalves Fidalgo**

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA  
- Tel.: 21 3815050 – Fax: 21 3831150  
- E-mail: afidalgo@clarkemodet.com.pt

**Anabela Teixeira de Carvalho**

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares 842 - 4149-002 PORTO  
- Tel.: +351 (0)225 322064 - Fax: +351 (0)225 322066  
- E-mail: anabela.carvalho@patents.pt  
- Web: www.patents.pt

**António Jorge Mateus Andrade**

- Cartório: Rua D. Luís I, n.º 28 1200-151 LISBOA
- Tel.: 21 311 3515/528
- E-mail: aja@vda.pt
- Web: www.vda.pt

**Bruno Braga da Cruz**

- Cartório: Av. de Berna, n.º 24, 7 Dtº- 1050-041 LISBOA
- Tel.: 217802220 Fax: 217802229
- E-mail: brunobragadacruz-127791@adv.ao.pt
- Web: www.bernaadvogados.pt

**Carla Maria Santos Pinheiro**

- Cartório: Edifício Oceanus - Avenida da Boavista, 3265 - 3º andar, Escr. 3.4 – 4100-137 PORTO
- Tel.: 22 5323340 – Fax: 22 5323349
- E-mail: cpinheiro@clarkemodet.com.pt

**Cláudia Pimenta Monteiro de Medina Barbosa Xara-Brasil Nogueira**

- Cartório: Av. Maria Helena Vieira da Silva, 40, 1º Dto.– 1750-184 LISBOA
- Tm.: 96 297 25 10
- E-mail: cxarabrasil@gmail.com

**Cristina Antónia de Almeida Carvalho**

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

**Filipe Teixeira Baptista**

- Cartório: Avenida Álvares Cabral, n.º 47, r/c - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 211 914 169 - Fax: 211 914 166
- E-mail: filipe.baptista@bma.com.pt
- Web: www.bma.com.pt

**Gonçalo de Melo Portugal Saluce de Sampaio**

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

**Gonçalo Maria Cabral da Cunha Ferreira**

- Cartório: Av. Duarte Pacheco, Torre 1 - 3º – 1070-101 LISBOA
- Tel.: 21 3800910 – Fax: 21 3877109
- E-mail: Goncalo.Cunha.Ferreira@Garrigues.com

**Gonçalo Paiva e Sousa**

- Cartório: Av. Duque de Ávila, 46, 6º – 1050-083 LISBOA
- Tel.: 21 340 86 00 – Fax: 213 408 609
- E-mail: gpsousa@gomezacebo-pombo.com
- Web: www.gomezacebo-pombo.com

**Inês de Carvalho Simões**

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 14 – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: inessimoes@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

**João M. Pimenta**

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 14 – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joaopimenta@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

**João Sardinha**

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 14 – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joaosardinha@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

**João Paulo Sena Mioludo**

- Cartório: Rui Sousa Martins, 10 - 1050-218 LISBOA
- Tel.: 21 095 81 49 / 96 307 57 86 – Fax: 21 095 81 55
- E-mail: Joao.mioludo@cms-rpa.com

**Luís Gonçalo Moura Cavaleiro de Ferreira**

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47, 1º – 1250-015 LISBOA
- Tel.: 213 806 530 – Fax: 213 806 531
- E-mail: cavaleiro.ferreira@leonelalves.com

**Marco Alexandre Gomes da Silva Pires de Sousa**

- Cartório: Rua Quinta do Monte, 96 - 1º Dtº - 4805-151 CALDAS DAS TAIPAS
- Tel. 936954610 – Fax: 253471946
- E-mail: marcopires.sousa-9680p@adv.oa.pt

**Maria do Carmo Ferreira Fernandes Simões**

- Cartório: Av. Duque de Ávila, 66, 7º - 1050 - 083 LISBOA
- Tel.: 21 3876961 – Fax: 21 3877596
- E-mail: furtado@furtado.pt

**Maria Manuel Ramos Lucas**

- Cartório: Avenida Luísa Todi nº. 33 – 1º-B 2900-460 SETÚBAL
- Tel.: 265 228685 – Fax: 265 228637
- E-mail: mmlucas@marquesmarcas.com

**Maria Teresa Delgado**

- Cartório: Av. da Liberdade, 69 – 3º D – 1250-140 LISBOA
- Tel.: 21 3246340 – Fax: 21 3246349
- E-mail: tdelgado@herrero.pt

**Miguel Adolfo Coelho Quintans**

- Cartório: Rua Sousa Martins, 10 – 1050-218 LISBOA
- Tel.: 21 0958109 – Fax: 21 0958155
- E-mail: miguel.quintans@cms-rpa.com
- Web: www.rpa.pt

**Ricardo Souto Soares Henriques**

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 – 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 7231800 – Fax: 21 7231899
- E-mail: ricardo.henriques@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

**Teresa Colaço Dias**

- Cartório: Av. Duque de Ávila, 66, 7º- 1050-083 LISBOA
- Telef.: 351 21 387 69 61 - Fax: 351 21 387 75 96
- E-mail: teresa.dias@furtado.pt
- Web: www.furtado.pt

**Teresa Maria Ferreira Pereira da Silva Garcia**

- Cartório: R. Soldados da Índia, 72 – 1400-340 LISBOA
- Tel.: 21 3017086
- E-mail: garcia.teresa@netcabo.pt

**Paulo Jorge Monteverde Plantier Saraiva Maia**

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47 - 1º - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 213 806 530 - Fax: 213 806 531
- E-mail: paulo.monteverde@bma.com.pt
- Web: www.bma.com.pt

**Águeda Silva**

- Cartório: Rua 4 de Outubro, 821 - 4810-485 GUIMARÃES
- E-mail: aguedasilva@gmail.com

**Ana Bela Ferreira**

- Cartório: Rua Castilho, 167 - 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217801963 – Fax: 217975813
- E-mail: abf@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

**Margarida Martinho do Rosário**

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros, 4 - 1100-070 LISBOA
- Tel.: 218823990 – Fax: 218823997
- E-mail: gcf@gastao.eu
- www.gastao.eu

**Ana Rita Vilhena**

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 14 – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: anaritavilhena@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

**António Trigueiros de Aragão**

- Cartório: Rua do Patrocínio, 94 - 1399-019 LISBOA
- Tel.: 213907373 – Fax: 213978754
- E-mail: mail@rcf.pt

**Carmina Cardoso**

- Cartório: Largo de São Carlos, 3 - 1200-410 LISBOA
- Tel.: 213583620 – Fax: 213159434
- E-mail: c.cardoso-183171@adv.oa.pt.

**Elsa Guilherme**

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 14 – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: elsaguilherme@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

**Filipe Pedro**

- Cartório: Rua Varela Silva, 3 - 2º Dto. - 2730-233 BARCARENA
- E-mail: filipedro@netcabo.pt

**Francisca Ferreira Pinto**

- Cartório: Av. da República, 25 - 1º - 1050-186 LISBOA
- Tel.: 213800910 – Fax: 213877109
- E-mail: francisca.ferreira.pinto@garrigues.com

**Hugo Monteiro de Queirós**

- Cartório: Av. Álvares Cabral 47, 1º - 1250-015 LISBOA
- Tel.: +351 213806530 – Tlm: +351 914261919 – Fax: +351 213806531
- E-mail: hugo.queiros@bma.com.pt

**Isabel Bairrão**

- Cartório: Avenida da República, 25 - 1º - 1050-196 LISBOA
- Tel.: 213800910 – Fax: 213877109
- E-mail: isabel.bairrao@garrigues.com

**Joana da Mata**

- Cartório: Rua Bernardo Lima, 3 - 1150-074 LISBOA
- Tel.: 213566400 – Fax: 213566488
- E-mail: joanamata@rsa-advogados.pt

**João Jorge**

- Cartório: Rua do Patrocínio, 94 - 1399-019 LISBOA
- Tel.: 213907373 – Fax: 213978754
- E-mail: mail@rcf.pt

**João Pedro Fazendeiro**

- Cartório: Av. Marquês de Tomar, 44 - 6º - 1069-229 LISBOA
- Tel.: 217613490 – Fax: 217613499
- E-mail: jp.fazendeiro@aduarteassoc.com

**Jorge Faustino**

- Cartório: Rua do Patrocínio, 94 - 1399-019 LISBOA
- Tel.: 213907373 – Fax: 213978754
- E-mail: mail@rcf.pt

**José de Novaes e Ataíde**

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 - 1º - 1000-141 LISBOA
- Tel.: 213547763 – Fax: 213560486
- E-mail: geral@fdnovaes.com

**Lídia Neves**

- Cartório: Av. Engenheiro Duarte Pacheco, 7, r/c - 1070-100 LISBOA
- Tel.: 21 78148 00 – Fax: 21 781 48 02
- E-mail: lidia.neves@mirandalawfirm.com



**Lourenço de Sampaio**

- Cartório: Rua do Salitre, 195 - 1269-063 LISBOA
- Tel.: 213841300 – Fax: 213875775
- E-mail: lourenco.sampaio@jedc.pt

**Luís Humberto Ferreira**

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares 842 4149-002 PORTO
- Tel.: 225322064 - Fax: 225322066
- E-mail: luis.ferreira@patents.pt
- Web: www.patents.pt

**Joana Fialho Pinto**

- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 - 7º Andar - 1050-061 LISBOA
- Tel.: 213241530 – Fax: 213422446
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt

**Maria Cruz Garcia**

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 14 – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: mariacruzgarcia@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

**Mário Castro Marques**

- Cartório: Av. da Boavista, Ed. Oceanus, N.º 3265- 3.º Andar, Escritório. 3.4, 4100-137 PORTO
- E-mail: mcmarques@clarkemodet.com.pt
- Web: www.clarkemodet.com

**Marisa Coimbra**

- Cartório: Rua Dom Francisco Manuel de Melo 21, 1070-085 LISBOA
- Tel.: 21 313 2000 – Fax: 21 313 2001
- E-mail: mail@rcf.pt
- Web: www.srslegal.pt/pt/

**Nuno Lourenço**

- Cartório: Edifício LACS. Estrada da Malveira da Serra 920 Aldeia de Juzo 2750-834 CASCAIS
- Tel.: 21 1395721 – Fax: 21 1946681
- E-mail: nuno.lourenco@todaypatents.com
- Web: www.todaypatents.com

**Rodolfo Condessa**

- Cartório: Rua Cidade de Rabat, 31 - 8º Esq. - 1500-159 LISBOA
- Tel.: 966712005
- E-mail: rodolfo.condessa@fininvent.com

**Rui Duarte Catana**

- Cartório: Av. Marquês de Tomar, 44 - 6º - 1069-229 LISBOA
- Tel.: 217613490 – Fax: 217613499
- E-mail: rui.catana@aduarateassoc.com
- Web: www.aduarateassoc.com

**Rui Moreira de Resende**

- Cartório: Rua Bernardo Lima, 3 - 1150-074 LISBOA
- Tel.: 213566400 – Fax: 213566488
- E-mail: ruiresende@rsa-advogados.pt

**Sandra Martins Pinto**

- Cartório: Praça General Humberto Delgado, n.º 267 3º Andar Salas 1 /2, 4000-288 PORTO
- Tel.: 222012603 – Fax: 222012605
- E-mail: smp@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

**Teresa Luísa Catarino Fernandes Gingeira Martins**

- Cartório: Lugar das Hortas, 228, 6º Centro Norte, Bloco 1 - 4810-025 GUIMARÃES
- E-mail: teresagingeira@gmail.com

**Vasco Stillwell D'Andrade**

- Cartório: Rua Castilho, 165 - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 213817400 – Fax: 213826629
- E-mail: vsandrade@mlgts.pt

**Vera Correia Alves**

- Cartório: Rua Bernardo Sequeira, 78 - 1º Sala M - 4710-359 BRAGA
- Tel.: 253609330 – Fax: 253609311
- E-mail: nprotect@sapo.pt

**Ana Sofia Dinis Chaves**

- Cartório: Rua Luis Gonzaga, Edificio Phoenix Garden, 7º andar H, MACAU
- Tel.: 00853 66591201
- E-mail: chaves.anasofia@gmail.com

**Ália Mohamade Amadá**

- Cartório: Rua Leopoldo de Almeida Nº 1 - 3º A, 1750-137 Lisboa
- E-mail: alia.amada-360741@adv-est.oa.pt

**Rita Milhões**

- Cartório: Rua Castilho, nº 167 - 2º - 1700-050 LISBOA
- Tel.: 217801963 – Fax: 217975813
- E-mail: rmi@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

**Daniel Reis Nobre**

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventacom.com
- Web: www.inventa.pt

**Tiago Reis Nobre**

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventacom.com
- Web: www.inventa.pt

**David Cardoso**

- Cartório: Avenida António Augusto de Aguiar, 106, 8.º andar- 1050-019 LISBOA
- Tel.: 213173660 – Fax: 213155035
- E-mail: dc@legalwest.eu

**Ágata Pinho**

- Cartório: Av. Sidónio Pais, n.º 379, Piso 1, sala 1.14, Ed. HOECHST - 4100-486 BOAVISTA, PORTO
- Tel.: 220167495 – Fax: 226092487
- E-mail: agatapinho@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

**Ana Eugénio**

- Cartório: Rua António Enes 18-3D - 1050-025 LISBOA
- E-mail: aeugenio.ana@gmail.com

**Ana M. Sebastião**

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 14 – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: anamsebastiao@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

**Cátia Ribeiro**

- Cartório: Avenida Luísa Todi n.º. 33 – 1º-B 2900-460 SETÚBAL
- Tel.: 265 228 685 - Fax: 265 228 637
- E-mail: catia@marquesmarcas.com
- Web: www.marquesmarcas.com

**Joana Dez-Réis Grilo**

- Cartório: Rua de Campolide n.º 164 D, 1070-029 LISBOA
- Tel.: 934954388
- E-mail: joana.grilo@protectdata.pt

**Luís Caixinhas**

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventacom.com
- Web: www.inventacom.pt

**Ricardo Abrantes**

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 213815050 - Fax: 212831150
- E-mail: rabrantes@clarkemodet.com.pt

**Patrícia Marques**

- Cartório: Rua Machado dos Santos, nº14, escritório 15 - 2410-128 LEIRIA
- Tel.: 916810463 / 244024415
- E-mail: patriciamarques@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

**Márcia Martinho da Rosa**

- Cartório: Rua Rodrigo da Fonseca, nº 82, 1º Dtº, 1250-193 LISBOA
- Tel.: 213714940 - Fax: 213882635
- E-mail: marcia.rosa@pra.pt

**Madalena Barradas**

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 213815050 - Fax: 213831150
- E-mail: mbarradas@clarkemodet.com.pt

**Luís Teixeira**

- Cartório: Rua Públia Hortênsia de Castro, nº 1, 2º A - 1500-518 LISBOA
- E-mail: teixeira.luismmanuel@gmail.com

**Manuel Cunha Ferreira**

- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 - 7º Andar - 1050-061 LISBOA
- Tel.: 213241530 - Fax: 213476656 / 213422446
- E-mail: manuel.cunhaferreira@agcunhaferreira.pt

**Ana Fazendeiro**

- Cartório: Av. das Forças Armadas, nº 125 - 12º - 1600-079 LISBOA
- Tel.: 217231800 - Fax: 217231899
- E-mail: ana.fazendeiro@abreuadvogados.com

**Vítor Palmela Fidalgo**

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventa.com
- Web: www.inventa.pt

**Sérgio Coimbra Henriques**

- Cartório: Av. da República, 50, 2º Andar- 1050 – 196 LISBOA
- Tel.: 211229070
- E-mail: sergiohenriques@vf-advogados.pt

**Filipa Lopes Galvão**

- Cartório: Rua Professor Simões Raposo, nº 5, 4º B - 1600-660 LISBOA
- E-mail: filipa.galvao@eyesees.pt

**Jorge Manuel Vaz Machado**

- Cartório: Av. da Boavista, Ed. Oceanus, nº 3265 - 3º Andar, Escr. 3.4 - 4100-137 PORTO
- Tel.: 225323340 - Fax: 225323344
- E-mail: jmachado@clarkemodet.com.pt

**Vera Albino**

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventa.com
- Web: www.inventa.pt

**Maria João Pereira**

- Cartório: Avenida Comendador Silva Araújo, Ap. 30 - 4796-908 VILA DAS AVES
- Tel.: 252874627
- E-mail: mariabaltarpereira@gmail.com

**Mário Marques**

- Cartório: Avenida 5 de Outubro, nº 10 - 1º - 1050-056 LISBOA
- Tel.: 216081027
- E-mail: mmarques@level-up.pt

**Isaura Monteiro**

- Cartório: Rua do Centro Comunitário, Lote 96, nº 8 - 8135-154 ALMANCIL
- Tel.: 933462947
- E-mail: isaura.monteiro@gmail.com

**Ana Rita Remígio**

- Cartório: Edifício Net, Rua de Salazares 842 - 4149-002 Porto
- Tel.: 225322064 - Fax: 225322066
- E-mail: ana.remigio@patents.pt
- Web: www.patents.pt

**Daniela Dinis**

- Cartório: Rua da Fé n.º 10 Casal do Rato 1675-313 PONTINHA
- Tel.: 961294016
- E-mail: danielamdinis-456421@adv.oa.pt

**Luís Pinto Monteiro**

- Cartório: Av. da Liberdade, 224 - 1250-148 Lisboa
- Tel.: 213197300 - Fax: 213197319
- E-mail: luis.pintomonteiro@plmj.pt

**Cláudia Freixinho Serrano**

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 14 - 1249-103 LISBOA
- Tel.: 213475020 - Fax: 213421885
- E-mail: claudiaserrano@jpcruz.pt

**David Marques**

- Cartório: Avenida Cova dos Vidros, Lote 2570 - 2975-333 QUINTA DO CONDE
- E-mail: davidmtfmarques@gmail.com

**Filipe Funenga**

- Cartório: Vågsgaten, 43, 4306 SANDNES NO
- Tel.: (+47) 908 77 808
- E-mail: filipe.funenga@patent.no

**Inês Monteiro Alves**

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: ialves@inventia.com

**Mariana Bernardino Ferreira**

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47 - 1.º - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 213806530 - Fax: 213806531
- E-mail: mariana.ferreira@bma.com.pt
- Web: www.bma.pt

**Patrícia Lima**

- Cartório: Instituto Superior Técnico, Avenida Rovisco Pais - 1049-001 LISBOA
- E-mail: patriciamlima@hotmail.com

**Rita Mendonça**

- Cartório: Rua Castilho, 167, 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217 801 963 – Fax: 217 975 813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

**Rui do Nascimento Gomes**

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 14 - 1249-103 LISBOA
- Tel.: 213475020 - Fax: 213421885
- E-mail: ruigomes@jpcruz.pt

**Vasco Rosa Dias**

- Cartório: Est. Beira nº 176, 5º A - 3030-173 COIMBRA
- Tel.: (+351) 963312134
- E-mail: vasco.rosa.dias@gmail.com

**Joana Piriquito Santos**

- Cartório: Rua D. Luís I, n.º 28 1200-151 LISBOA
- Tel.: 213113400 - Fax: 213113406
- E-mail: jcs@vda.pt

**Sónia Mota Maia**

- Cartório: Alameda da Quinta de Sto. António, nº 1 - Núcleo 1 - 2º E - 1600-675 LISBOA
- Tel.: 217160190 - Fax: 213244665
- E-mail: info@ip-smm.com

**Pedro Bacelar**

- Cartório: Estrada da Chainha, Lote 6, Nº163 R/C - 7005-198 Évora
- Tel: 266040468 e 919654760 - Fax: 266040948
- E-mail: pedro.espanca@gmail.com

**Miguel Antunes de Resende**

- Cartório: Avenida de São Pedro nº 31 Monte Estoril - 2765-446 Estoril
- Tel: 910583778
- E-mail: miguelantunesderesende@gmail.com

**Luís Sommer Ribeiro**

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros, 4 - 1100-070 Lisboa
- Tel: 218823990 - Fax: 218823997
- E-mail: luis.ribeiro@gastao.eu

**João Pereira Cabral**

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações - 1990-207 Lisboa
- Tel: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: jcabral@inventacom.com
- Web: www.inventa.pt

**João Francisco Sá**

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações - 1990-207 Lisboa
- Tel: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: jfsa@inventacom.com
- Web: www.inventa.pt

**Sousa Ribeiro**

- Cartório: Av. Álvares Cabral, n.º 47, 1.º andar - 1250-015 Lisboa
- Tel: 213806530 - Fax: 213806531
- E-mail: fabio.ribeiro@bma.com.pt

**Evangelino Marques Ribeiro**

- Cartório: Avenida Luísa Todi, nº 33 - 1º B - 2900-460 Setúbal
- Tel: 265228685 e 932573091 - Fax: 265228637
- E-mail: marquesribeiro@marquesmarcas.com
- Web: www.marquesmarcas.com

**Diogo Xavier Santos**

- Cartório: Rua Castilho, 167, 2º Andar - 1070-050 Lisboa
- Tel: 217801963 e 912628247 - Fax: 217975813
- E-mail: dxs@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

**Saulo Chanoca**

- Cartório: Rua Artilharia Um, nº 51, Páteo Bagatela, Edifício 1, 4º Andar - 1250-137 Lisboa
- Tel: 211554330 e 935274353
- E-mail: schanoca@bas.pt

**Lígia Gata**

- Cartório: Av. Dr. Mário Moutinho, Lt 1519, 7º Esq. - 1400-136 Lisboa
- Tel: 213011684
- E-mail: ligiagata007@gmail.com
- Web: www.megaingenium.eu

**Manuel Bastos Moniz Pereira**

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros 4, 1100-070 Lisboa
- Tel: 218823990 - Fax: 218823997
- E-mail: manuel.pereira@gastao.eu
- Web: www.gastao.eu

**Ana Neves**

- Cartório: Estrada da Algazarra, nº 43, 6º B, 2810-015 Feijó
- Tel: 936256546
- E-mail: anaisabelneves@gmail.com

**Ana Plácido Martins**

- Cartório: Infante D. Henrique, n.º 38 - 4.º Esq. Trs., 4400-257 Vila Nova de Gaia
- Tel: 964529585
- E-mail: anamartins.adv@outlook.com

**André Sarmento**

- Cartório: Rua Damião de Góis, nº 56, 4º Andar, apt. 43, 4050-221 Porto
- Tel: 223 751 032
- E-mail: andrevsarmento@gmail.com

**Miguel Vaz Serra**

- Cartório: Avenida 5 de outubro, nº 146, 7º Andar, 1050-061 Lisboa
- Tel: 917169727- Fax: 213422446
- E-mail: miguel.vazserra@agcunhaferreira.pt

**Leila Teixeira**

- Cartório: Rua 19, 231, 1º Andar, 4500-256 Espinho
- Tel: 935595149
- E-mail: lt@fredericomendes.pt

**Cristina de Castro**

- Cartório: Rua António Sérgio, 49 - 3º Esq., 6300-665 Guarda
- Tel: 965028903
- E-mail: cristinacastro@ipg.pt

**Mariana Belo de Oliveira**

- Cartório: Rua Domingos Ferreira Pinto Basto, nº 45, 3830-176 Ílhavo - Aveiro
- Tel: 914913442
- E-mail: marianabelooliveira@gmail.com

**Natacha Batista**

- Cartório: Rua Frei António das Chagas, nº 33, 1º Esq., 2900-092 Setúbal
- Tel: 916187637
- E-mail: anatachabatista@gmail.com

**Raquel Antunes**

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 14 – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020
- E-mail: raquelantunes@jpcruz.pt
- Web: www. jpereiradacruz.pt

**Sofia Rebelo Ladeira**

- Cartório: Rua Ana de Castro Osório, nº 4 - 5º B– 1500-039 LISBOA
- Tel.: 969267585
- E-mail: ladeira.sofia@gmail.com

**Adriana Esteves**

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º andar– 1000-093 Lisboa
- Tel.: 213815050 – Fax: 212831150
- E-mail: aesteves@clarkemodet.com.pt

**Cláudia Tomás Pedro**

- Cartório: Rua David Mourão Ferreira, nº5 - lote 3/4 - 4ºesq.– 2650-050 Amadora
- Tel.: 214946866 Tlm: 966478360
- E-mail: claudiatomaspedro@gmail.com

**Diana Pereira**

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações– 1990-207 Lisboa
- Tel.: 213150970/1 – Fax: 213531352
- E-mail: dpereira@inventacom.com

**Inês Sequeira**

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações– 1990-207 Lisboa
- Tel.: 918860596
- E-mail: isequiera@inventacom.com

**Joel David Rodrigues**

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações– 1990-207 Lisboa
- Tel.: 213150970
- E-mail: jrodrigues@inventacom.com

**Inês Guerra**

- Cartório: Rua Castilho, 167 - 2º– 1070-050 Lisboa
- Tel.: 217801963 Tlm: 933625901
- E-mail: mig@sgcr.pt



**Luísa Azevedo Soares Rodrigues**

- Cartório: Rua António da Silveira, 131– 2765-300 Estoril
- Tel.: 914431158
- E-mail: marialuisa.rodrigues@gmail.com

**Marina Ciriani**

- Cartório: Rua Dr. Rafael Duque, nº21 - 3ºdrt – 1500-249 Lisboa
- Tel.: 935933071
- E-mail: ciriani.marinar@gmail.com

**Miguel Bibe**

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações– 1990-207 Lisboa
- Tel.: 918759849
- E-mail: mbibe@inventacom.com

**Tiago Andrade**

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 14 – 1200-442 Lisboa
- Tel.: 213475020
- E-mail: tiagoandrade@jpcruz.pt
- Web: [www.jpereiradacruz.pt](http://www.jpereiradacruz.pt)

**PROCURADORES AUTORIZADOS**

(Os Procuradores Autorizados são pessoas singulares que, não sendo Agentes Oficiais da Propriedade Industrial, podem praticar actos e termos do processo, juntando, para o efeito, procuração simples e com poderes especiais para cada processo)

**Artur Almeida Pinto Furtado da Luz**

- Cartório: Rua da Madalena, 214 – 4º – 1100-325 LISBOA  
- Tel.: 21 8870657 – Fax: 21 8879714  
- E-mail: abpatentiena@mail.telepac.pt

**Carlos António dos Santos Rodrigues**

- Cartório: Rua da Madalena, 214 – 4º – 1100-325 LISBOA  
- Tel.: 21 8870657 – Fax: 21 8879714  
- E-mail: abpatentiena@mail.telepac.pt

**Ruy Pelayo de Sousa**

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 6º Dtº. – 4000-432 PORTO  
- Tel.: 22 2046120 (3 linhas) – Fax: 22 2080728  
- E-mail: geral@arlindodesousa.pt

**Carmen Ferreira Furtado da Luz de Oliveira e Silva**

- Cartório: Rua Sousa Martins, N.º 10 - 7º – 1050-218 LISBOA  
- Tel.: 21 3876961 – Fax: 21 3877596  
- E-mail: furtado.marcas@netcabo.pt

**Luís Reinaldo de Oliveira e Silva**

- Cartório: Rua Maria Pia, 20 - 3º Dto. – 1350-208 LISBOA  
- Tel.: 21 3951814 – Fax: 21 3951842  
- E-mail: publamarca@iol.pt

**Carlos Eugénio Reis Nobre**

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA  
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352  
- E-mail: portugal@inventa.com  
- Web: www.inventa.pt

**Maria Margarida Gomes Sanches Nunes**

- Cartório: Av. António José Gomes, 60 - B - 1º E, Apartado 175 – 2801-902 ALMADA  
- Tel.: 21 2744129 e 21 2768069 – Fax: 21 2740012  
- E-mail: guimarque@guimarque.pt

**José Roger Pimenta Rodrigues**

- Cartório: Praça Francisco Sá Carneiro, 3 – 4º - Apartado 2874 – 1000-159 LISBOA CODEX  
- Tel. 21 8461705 – Fax 21 8478686